SEI_1080.01.0036031_2025_92

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS	TERMOS CADASTRADOS	TERMOS ENCONTRADOS	OCORRÊNCIAS
863	12	8	183

TEMPO
29min 47s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	**Sim**	4, 5, 7, 30, 31, 59, 69, 81, 92, 125, 127, 148, 224, 253, 272, 279, 295, 296, 297, 310, 321, 330, 341, 350, 378, 394, 398, 415, 416, 423, 430, 432, 435, 457, 458, 490, 497, 501, 505, 511, 513, 518, 522, 524, 528, 533, 586, 615, 619, 625, 626, 629, 640, 643, 645, 674, 681, 685, 692, 708, 715, 751, 753, 769, 770, 777, 813, 817, 820, 823, 827, 828, 829, 830, 832, 838, 842, 857	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	**Sim**	4, 5, 7, 30, 31, 59, 69, 81, 92, 125, 127, 148, 224, 253, 272, 279, 295, 296, 297, 310, 321, 330, 341, 350, 378, 394, 398, 415, 416, 423, 430, 432, 435, 457, 458, 490, 497, 501, 505, 511, 513, 518, 522, 524, 528, 533, 586, 615,	penhora realizada

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		619, 625, 626, 629, 640, 643, 645, 674, 681, 685, 692, 708, 715, 751, 753, 769, 770, 777, 813, 817, 820, 823, 827, 828, 829, 830, 832, 838, 842, 857	
Há valor indicado?	**r$ 4.300.000,00(Quatro milhoes e trezenteos mil eruzeiros); r$ 4; r$ 4.300.000,00 (quatro milhoes e trezentos mil cruzeir | ros); R$4; R$ 208; r$ 4.300.000; r$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil cruzeir- | ros); R$ 58.317,54 (cmquenta. e oito mil, | ; trezentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos)**	4, 5, 7, 30, 31, 56, 59, 60, 69, 81, 92, 125, 127, 137, 148, 186, 219, 224, 253, 267, 272, 279, 295, 296, 297, 310, 321, 330, 341, 350, 371, 378, 394, 398, 415, 416, 423, 430, 432, 435, 457, 458, 490, 497, 501, 505, 511, 513, 518, 522, 524, 528, 533, 586, 615, 619, 625, 626, 629, 637, 640, 641, 643, 645, 674, 680, 681, 682, 685, 686, 692, 704, 708, 709, 715, 716, 745, 746, 748, 750, 751, 753, 754, 766, 769, 770, 777, 813, 817, 820, 823, 827, 828, 829,	r$ 4.300.000,00(Quatro milhoes e trezenteos mil eruzeiros)

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		830, 832, 838, 842, 857	
Houve bloqueio judicial?	**Não identificado**	—	—
Houve depósito judicial?	**Sim**	60, 137, 641, 686, 692, 709, 716, 754, 769	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	**Não identificado**	—	—
Houve liberação de garantia?	**Não identificado**	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	**Sim**	56, 59, 186, 219, 267, 330, 371, 626, 637, 674, 680, 682, 704, 745, 746, 748, 750, 766, 772, 773, 857	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	**Não identificado**	56, 59, 186, 219, 267, 330, 371, 626, 637, 674, 680, 682, 704, 745, 746, 748, 750, 766, 772, 773, 857	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	**19.02.1997; 03 de maio de 2007; 04 de fevereiro de 1997; 6 de janeiro de 2025; 21/10/2024; 06/02/2025**	56, 59, 186, 219, 267, 330, 371, 626, 637, 674, 680, 682, 704, 745, 746, 748, 750, 766, 772, 773, 857	19.02.1997
Há alienação fiduciária?	**Sim**	127	alienação fiduciária

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há prescrição intercorrente?	**Sim**	92, 95, 101, 237, 238, 239, 245, 248, 249, 250, 252, 254, 255, 256, 258, 267, 268, 269, 271, 273, 274, 279, 280, 281, 282, 287, 294, 295, 296, 297, 298, 309, 310, 410, 412, 413, 414, 415, 416, 422, 423, 426, 429, 430, 432, 436, 437, 442, 443, 444, 445, 451, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 465, 468, 469, 470, 471, 481, 484, 586, 589	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	**Sim**	119, 303, 315	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	1	127	Encontrado
hasta pública	19	56, 59, 186, 219, 267, 330, 371, 626, 637, 674, 680, 682, 704, 745, 746, 748, 750, 766, 857	Encontrado
leilão previsto	2	772, 773	Encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	14	59, 297, 330, 378, 415, 457, 681, 751, 770, 827, 828, 829, 830, 838	Encontrado
depósito judicial	9	60, 137, 641, 686, 692, 709, 716, 754, 769	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	67	92, 95, 101, 237, 238, 239, 245, 248, 249, 250, 252, 254, 255, 256, 258, 267, 268, 269, 271, 273, 274, 279, 280, 281, 282, 287, 294, 295, 296, 297, 298, 309, 310, 410, 412, 413, 414, 415, 416, 422, 423, 426, 429, 430, 432, 436, 437, 442, 443, 444, 445, 451, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 465, 468, 469, 470, 471, 481, 484, 586, 589	Encontrado
transitado em julgado	3	119, 303, 315	Encontrado
penhora	68	4, 5, 7, 30, 31, 69, 81, 92, 125, 127, 148, 224, 253, 272, 279, 295, 296, 310, 321, 330, 341, 350, 378, 394, 398, 416, 423, 430, 432, 435,	Encontrado

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
		458, 490, 497, 501, 505, 511, 513, 518, 522, 524, 528, 533, 586, 615, 619, 625, 626, 629, 640, 643, 645, 674, 685, 692, 708, 715, 753, 769, 777, 813, 817, 820, 823, 830, 832, 838, 842, 857	

Detalhamento

alienação fiduciária 1

Página 127 · score 100.0 · ocr

| MMQAUAL * os RT TEA EO oras SE asa EX MM. Juiz, O EMG requer pesquisa de bens penhoráveis; via RENAJUD. Se positiva, requer lançamento de E impedimento para alienação e expedição de e mandado de penhora, avaliação e depósito, E cumprindo-se o ato no(s) endereço(s) lá À) informado(s), exceto se gravados com alienação fiduciária. | too El / | i e | | A RB/MGIB6.609 MASP 1/209.463-7 ESCiVãOo ao: ; | | Puder Judiaíária da Estado de Minas Gerãas | CONCLL SÃO / | Aos DA do AU : so 20) É faço estos entos CoNTRISOT 2o(à) MMS) j Juiztiza, de Direto deste Vera: Pera constar, ! | = Escrvaotã) = fo == ta Anexo 0106815- Num. 684762 5-34.2005.8.13.0349 (3) (112475739) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 127 3024

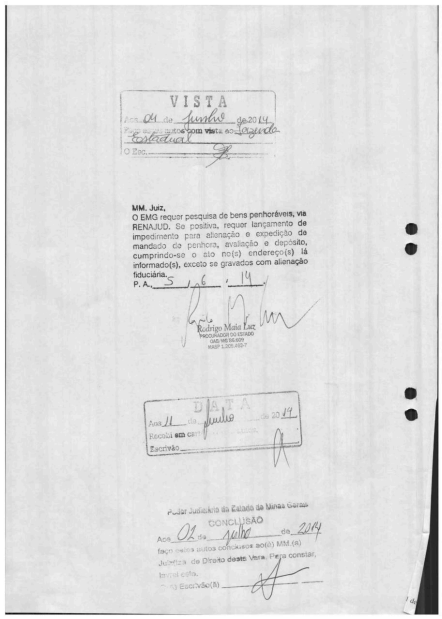

VISTA

Aos 01 dia junho de 2014

Com vista ao Agente Estadual

O Esc.

MM. Juiz,

O EMG requer pesquisa de bens penhoráveis; via RENAJUD. Se positiva, requer lançamento de impedimento para alienação e expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito, cumprindo-se o ato no(s) endereço(s) lá informado(s), exceto se gravados com alienação fiduciária.

P. A. 5 / 6 / 14

Rodrigo Maia Laz
PROCURADOR DO ESTADO
OAB MG 59.609
MASP 1.209.463-7

DATA

Aos 11 dia julho de 2014

Recebi eu, em

Escrivão

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Aos 02 dia julho de 2014

faço estes autos conclusos ao(à) MM.(a) Juiz(a) de Direito deste Vara. Para constar, lavrei esta.

O(a) Escrivão(ã)

Num. 6847623024

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (3) (112475739) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 127

hasta pública 19

Página 56 · score 100.0 · ocr

| PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 7 o. placa KF 2878, cor verde, | chassi n.o OJ3S6418, avaliada em R$4-056;40 (quatro mil , einquenta e seis reais e [o TEST CT TAÇA! TNSSRE STM EESSPQNIVM queria Contavõs)"' Eesbr 7 O Dr. JOÃO VERÍSSIMO FER- " Se o bem não alcançar . NANDES, MM. Juiz de Di- "lanço superior ao da avalia- — reito" desta Comarca de ção, devidamente corrigida, -— Jacutinga, Estado de Minas — será feita a venda a quem "Gerais; no uso de suas mais der e melhor lanço ofe- atribuições, na forma da recer, em 18 de fevereiro de - "leieto-.1. — — "997, às 13:00/horas; no mes: o) | | FAZSABER, a quantos o — E Ea Aa DDT NET q — Presente Edital de Praça e | Servirá, ainda, este edital | 1 Feilãoviremou dele conhe. para intimar os executados cimento tiverem, extraído Luiz Roberto Pieroni— TE Ô dos autos da Ação de Execu- — PAGOM, luiz Roberto Piero- ção por Título Extrajudicial, ni, Otorino Mário Pieroni e "que à Caixa Econômica de Sérgio Camilo Silva, dos 3 Minas Gerais move contra dias, local e hora das refe. : Fuiz Roberto Pieroni— TE ridas praças, caso não sejam | PACOM e seus avalistas Luiz. — encontrados para a intima Roberto Pieroni, Otorino Pie: - ção pessoal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

O Dr. JOÃO VERÍSSIMO FERNANDES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, na forma da lei etc. . .

FAZ SABER, a quantos o presente Edital de Praça e Leilão virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos da Ação de Execução por Título Extrajudicial, que a Caixa Econômica de Minas Gerais move contra Luiz Roberto Pieroni — TE-PACOM e seus avalistas Luiz Roberto Pieroni, Otorino Pieroni e Sérgio Camilo Silva, processo n.o 576/92, em trâmite por esta Comarca e Secretaria do Juízo, que às 13:00 horas do dia 04 de fevereiro de 1997, no saguão do Fórum "Professor José Vieira de Mendonça", situado na Praça Francisco Rubim, 130, nesta cidade, o Oficial Porteiro dos Auditórios deste Juízo, levará a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der e melhor lanço oferecer em hasta pública, acima da atualização da avaliação realizada em 07 de novembro de 1996, que será atualizada na data da praça, os bem a seguir descrito:

A) Uma caminhonete Pic-Up - Diesel, Toyota Bandeirante, ano de fabricação 1980 placa KF 2879, cor verde, chassi n.o OJ36418, avaliada em R$ 4 056,40 (quatro mil cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

Se o bem não alcançar lanço superior ao da avaliação, devidamente corrigida, será feita a venda a quem mais der e melhor lanço oferecer, em 18 de fevereiro de 1997, às 13:00 horas, no mesmo local.

Servirá, ainda, este edital para intimar os executados Luiz Roberto Pieroni — TE-PACOM, Luiz Roberto Pieroni, Otorino Mário Pieroni e Sérgio Camilo Silva, dos dias., local e hora das referidas praças, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal.

Quem quiser arrematar o bem acima descrito, que compareça ao local de início indicado, no dia e hora designados.

Para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aos seis do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis. (06.12.1996). Eu, João Francisco Almeida Escrivão do Judicial, o datilografei e subscrevi.

João Verissimo Fernandes
Juiz de Direito

— CERTIDÃO —

Certifico e dou fé, que pela «Gazeta de Jacutinga, edição n.º 2089 de 21/12/96 foi publicado (a) edital referente a intimação do(s) Dr.(s) João Bel das Dores e Antônio Sados.

Por nada ter lavrei este termo.

Jacutinga, aos 23 dias do mês de dezembro de 19 96

Num. 6847278051

Página 59 · score 100.0 · ocr

É AS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 7 SECRETARIA DO JUÍZO DA COMARCA DE JACUTINGA - MG “AUTO DE ARREMATAÇÃO” Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete (19.02.1997), nesta cidade e comarca de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, no Edifício do Fórum “Professor José Vieira de Mendonça”, situado na Praça Francisco Rubim, 130, onde se encontrava o Exmo. Sr. Dr. JOÃO VERISSÍMO FERNANDES, MM. Juiz de Direito o em exercício desta Comarca, comigo Escrivão de seu cargo, adiante assinado. Pelo MM. Juiz de Direito foi determinado que fosse lavrado o presente Auto de Arrematação, em favor do Sr. HELIO COLOMBO, À) brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG. nº M-3.833 489-SSP/MG e do CIC nº 192.943.356/68, residente e q domiciliado nesta cidade, à Rua Deputado Floriano Sartetti, nº 106 - = Bairro Monsenhor Dutra, como adiante se vê: Que na data e hora constante do Edital de fls. 73, o Oficial de Justiça Rubens Trivelato, que serviu de porteiro dos auditórios, dirigiu-se a porta principal deste o edifício, e aí, depois de aberta a hasta pública com as formalidades legais, colocou em pública praça de venda e arrematação, a q

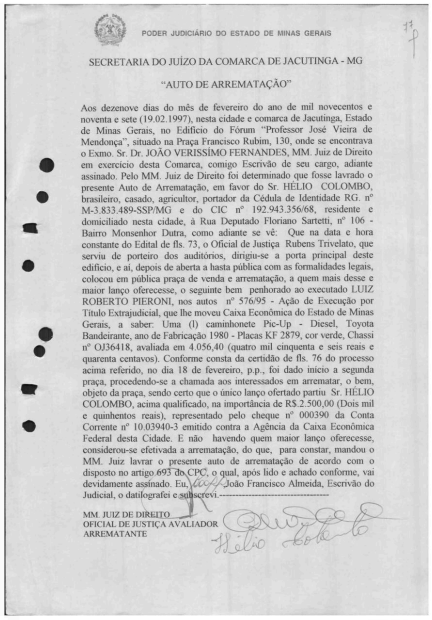

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DO JUÍZO DA COMARCA DE JACUTINGA - MG

“AUTO DE ARREMATAÇÃO”

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete (19.02.1997), nesta cidade e comarca de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, no Edifício do Fórum “Professor José Vieira de Mendonça”, situado na Praça Francisco Rubim, 130, onde se encontrava o Exmo. Sr. Dr. JOÃO VERISSÍMO FERNANDES, MM. Juiz de Direito em exercício desta Comarca, comigo Escrivão de seu cargo, adiante assinado. Pelo MM. Juiz de Direito foi determinado que fosse lavrado o presente Auto de Arrematação, em favor do Sr. HÉLIO COLOMBO, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG. nº M-3.833.489-SSP/MG e do CIC nº 192.943.356/68, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Deputado Floriano Sartetti, nº 106 - Bairro Monsenhor Dutra, como adiante se vê: Que na data e hora constante do Edital de fls. 73, o Oficial de Justiça Rubens Trivelato, que serviu de porteiro dos auditórios, dirigiu-se a porta principal deste edificio, e aí, depois de aberta a hasta pública com as formalidades legais, colocou em pública praça de venda e arrematação, a quem mais desse e maior lanço oferecesse, o seguinte bem penhorado ao executado LUIZ ROBERTO PIERONI, nos autos nº 576/95 - Ação de Execução por Título Extrajudicial, que lhe moveu Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, a saber: Uma (1) caminhonete Pic-Up - Diesel, Toyota Bandeirante, ano de Fabricação 1980 - Placas KF 2879, cor verde, Chassi nº OJ36418, avaliada em 4.056,40 (quatro mil cinquenta e seis reais e quarenta centavos). Conforme consta da certidão de fls. 76 do processo acima referido, no dia 18 de fevereiro, p.p., foi dado inicio a segunda praça, procedendo-se a chamada aos interessados em arrematar, o bem, objeto da praça, sendo certo que o unico lanço ofertado partiu Sr. HÉLIO COLOMBO, acima qualificado, na importância de R$.2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), representado pelo cheque nº 000390 da Conta Corrente nº 10.03940-3 emitido contra a Agência da Caixa Econômica Federal desta Cidade. E não havendo quem maior lanço oferecesse, considerou-se efetivada a arrematação, do que, para constar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente auto de arrematação de acordo com o disposto no artigo.693 do CPC, o qual, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, João Francisco Almeida, Escrivão do Judicial, o datilografei e subscrevi. ----------

MM. JUIZ DE DIREITO
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
ARREMATANTE

Num. 6847278055

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (3) (112475739) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 59

Página 186 · score 100.0 · ocr

ES 87 PERA PODER: JUDICIÁRIO DO ESTADO! DE MINAS GERAIS Í | SECRETARIA DO JUÍZO DA COMARCA DE JACUTINGA - MG. Ofício nº 437/97 Assunto: Intimação (faz) Serviço do Poder Judiciário. : oe Jacutinga, 15 de maio de 1.997. e Tima. Sra.: ! a : —, — Pelo presente, extraído dos autos da AÇÃO : : DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Processo nº 576/92 - requerida pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |) contra LUIZ ROBERTO PIERONI e OUTROS, em tramite por esta comarca e Secretaria do Juízo, INTIMO Vossa Senhoria que o presente feito encontra-se.com vista para manifestação da exequente no prazo legal, posto que já foi expedido o alvará para levantamento da importância apurada na hasta pública; o qual foi retirado desta Secretaria do Juízo, pelo Sr. o NEWION JOSE DE CARVALHO, conforme requerimento da exequente: Na oportunidade reitero a Vossa Senhoria os e meus protestos de elevada estima e distinta consideração.) É JOÃO FRANCISCO/ALMEIDA : serivão Judicial À ILMA. SRA. sh ' ESA Dra. HELENA EDWIRGES S. DELAMÔNICA dh. À Rua Rodrigues Caldas, nº 670/404 - Santo Agostinho BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS & i Mod! TJ 356 Num. 6847278071 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI

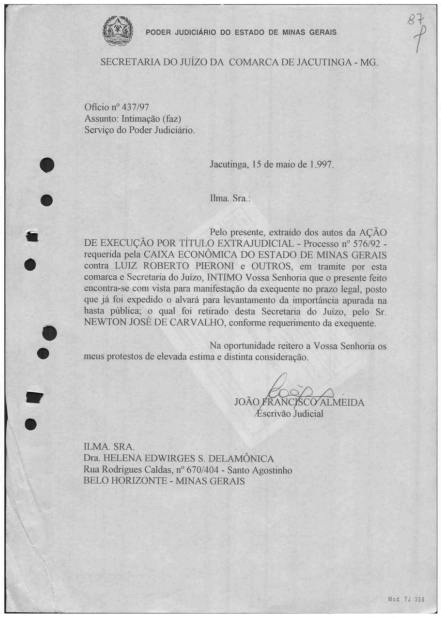

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

87

SECRETARIA DO JUÍZO DA COMARCA DE JACUTINGA - MG.

Ofício nº 437/97
Assunto: Intimação (faz)
Serviço do Poder Judiciário.

Jacutinga, 15 de maio de 1.997.

Ilma. Sra.:

Pelo presente, extraído dos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Processo nº 576/92 - requerida pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra LUIZ ROBERTO PIERONI e OUTROS, em tramite por esta comarca e Secretaria do Juízo, INTIMO Vossa Senhoria que o presente feito encontra-se com vista para manifestação da exequente no prazo legal, posto que já foi expedido o alvará para levantamento da importância apurada na hasta pública; o qual foi retirado desta Secretaria do Juízo, pelo Sr. NEWTON JOSÉ DE CARVALHO, conforme requerimento da exequente.

Na oportunidade reitero a Vossa Senhoria os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOÃO FRANCISCO ALMEIDA
Escrivão Judicial

ILMA. SRA.
Dra. HELENA EDWIRGES S. DELAMÔNICA
Rua Rodrigues Caldas, nº 670/404 - Santo Agostinho
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Mod. TJ 356

Num. 6847278071

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 186

Página 219 · score 100.0 · ocr

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA 1 DE JACUTINGA — ESTADO DE MINAS GERAIS Autos nº 0349.05.010681-5S Ação de Execução Cartório Cível LUIZ ROBERTO PIERONI, já qualificado nos autosêÊ o da AÇÃO DE EXECUÇÃO, que lhe move o ESTADO DE MINAS GERAIS, vem com todo acatamento e respeito à presença dem V. Excia., por intermédioc de seu procurador “in fine”& assinado, para expor e ao final requerer o quanto segue: ”*? Conforme verifica-se de fis. Vad ONTeIcnio que $ encontrava-se penhorado garantindo a presente execução, & foi levado à hasta pública e arrematado por Heliosz r Colombo, tendo a arrematação sido devidamente julgada e por sentença, conforme infere-se de fls. 8Ovº. = o Desta forma, requer-se a WV. Excia., sejas determinada a expedição da competente Carta de O Arrematação, para que o Sr. Hélio Colombo possa registrar o veículo em seu nome perante o Departamento o de Trânsito. : FP. Deferimento. Jacutinga, 03 de maio de 2007 S NILSQAE INETI — ADV. (OBBSPYIL32528) 1 oct AJ; ——— pe — h — k oo A Num. 6847533001 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 219

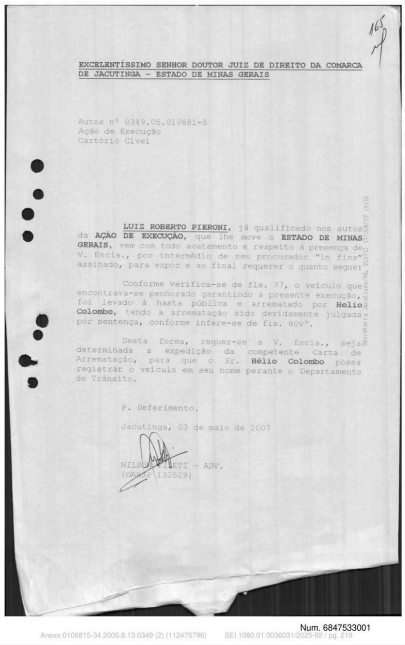

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JACUTINGA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Autos nº 0349.05.010681-5
Ação de Execução
Cartório Cível

LUIZ ROBERTO PIERONI, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO,** que lhe move o **ESTADO DE MINAS GERAIS,** vem com todo acatamento e respeito à presença de V. Excia., por intermédio de seu procurador "in fine" assinado, para expor e ao final requerer o quanto segue:

Conforme verifica-se de fls. 77, o veículo que encontrava-se penhorado garantindo a presente execução, foi levado à hasta pública e arrematado por **Helio Colombo,** tendo a arrematação sido devidamente julgada por sentença, conforme infere-se de fls. 80v°.

Desta forma, requer-se a V. Excia., sejas determinada a expedição da competente Carta de Arrematação, para que o Sr. **Hélio Colombo** possa registrar o veículo em seu nome perante o Departamento de Trânsito.

P. Deferimento.

Jacutinga, 03 de maio de 2007

NILSO [illegible] INETI - ADV.
(OB[illegible] 32528)

Num. 6847533001

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 219

Página 267 · score 100.0 · ocr

: e; JOABRIBEIROCOSTA AEE | : ADVOGADOS ASSOCIADOS : A TN A E ' : Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1.722 ; Co) p= EN ES : A referida Minas. Caixa indicou bens do embargante os quais ; | : - afirmou seriam capazes de saldar o débito contraído por meio do mencionado | : : : título de crédito; bem como requereu fossem eles penhorados. : e ! Os bens imóveis então de propriedade do embargante: foram De | : penhorados, levados a hasta pública e arrematados, medida que, todavia, não | = o foi suficiente para quitar.o montante devido pelo embargante, jáíque o valor da n ESA -— arrematação não foi bastante para a quitação de todo o débito, razão pela | : : qual se prosseguiu a execução, que posteriormente veio:a ser suspensa, por: | : inércia da embargada. 2 : : | —º 2, Como advento da falência da Minas Caixa, a Fazenda Pública - : os do Estado de Minas Gerais, sucessora da referida instituição financeira, após & | : aproximadamente 8 (oito) anos de inércia processual, voltou -a manifestar : | — interesse no prosseguimento do feito, quando então o magistrado de primeiro 2 grau" reconheceu a.ocorrência de prescrição intercorrente, : extinguindo a PS "execução nos termos do art. 269, IM.:do

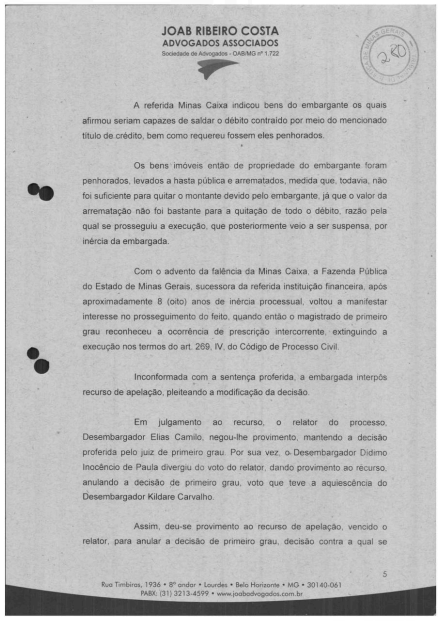

JOAB RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1.722

A referida Minas Caixa indicou bens do embargante os quais afirmou seriam capazes de saldar o débito contraído por meio do mencionado título de crédito, bem como requereu fossem eles penhorados.

Os bens imóveis então de propriedade do embargante foram penhorados, levados a hasta pública e arrematados, medida que, todavia, não foi suficiente para quitar o montante devido pelo embargante, já que o valor da arrematação não foi bastante para a quitação de todo o débito, razão pela qual se prosseguiu a execução, que posteriormente veio a ser suspensa, por inércia da embargada.

Com o advento da falência da Minas Caixa, a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, sucessora da referida instituição financeira, após aproximadamente 8 (oito) anos de inércia processual, voltou a manifestar interesse no prosseguimento do feito, quando então o magistrado de primeiro grau reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguindo a execução nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada com a sentença proferida, a embargada interpôs recurso de apelação, pleiteando a modificação da decisão.

Em julgamento ao recurso, o relator do processo, Desembargador Elias Camilo, negou-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau. Por sua vez, o Desembargador Didimo Inocêncio de Paula divergiu do voto do relator, dando provimento ao recurso, anulando a decisão de primeiro grau, voto que teve a aquiescência do Desembargador Kildare Carvalho.

Assim, deu-se provimento ao recurso de apelação, vencido o relator, para anular a decisão de primeiro grau, decisão contra a qual se

5

Rua Timbiras, 1936 • 8º andar • Lourdes • Belo Horizonte • MG • 30140-061
PABX: (31) 3213-4599 • www.joabadvogados.com.br

Num. 6847622997

Página 330 · score 100.0 · ocr

: PAN ESTADO DE MINAS GERAIS ut À | : SKA Advocacia-Geraldo Estado o) 2» e Advocacia Regional do Estado em Varginha eo | ME E vá Escritório Seccional 'êm Ponso Alégre * “AA | XD CAZUIAAÕO obras DR DERA: ah es | EXCELENTÍSSIMO SÉNHOR JUIZ DE DIREITO DA, COMARCA DE | BO TIE =. Execução m | Autos nº. 0349.05.010:681-5 3 | Exequente: Estado de Minas Gerais = Executado(a): Luis Roberto Pieroni E = : O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos em epígrafe, por seuz | é procurador, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer os quanto segue: E Foi realizada a penhora do imóvel, conforme documento de fl. 4748 t entretanto, conforme certidão do I. Oficial de Justiça de fl. 475, não foi possível a intimação do executado e de seu cônjuge. Ss & Em sendo assim, requer a intimação do executado, bem como. seu cônjuge, por oficial de justiça, para que tomem ciência do ato constritivo e aceitem o encargo de fiel depositário. : Requer também a expedição de mandado para que seja efetivado o E registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 14, 1, da n.º 6.830/80. Após cumpridas as providências requeridas acima, requer a designação de hasta pública para a alienação do bem

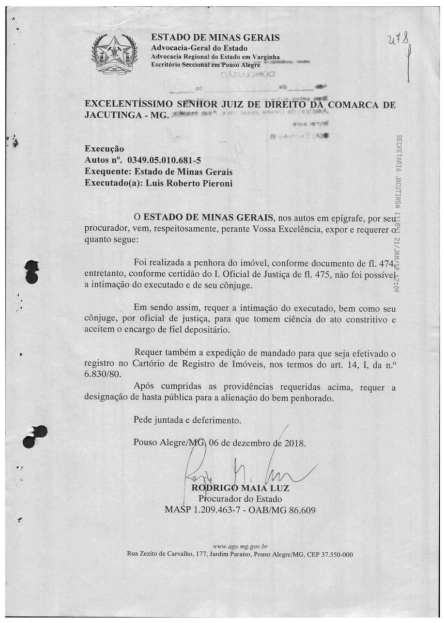

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Varginha
Escritório Seccional em Pouso Alegre

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JACUTINGA - MG.

Execução
Autos nº. 0349.05.010.681-5
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executado(a): Luis Roberto Pieroni

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos autos em epígrafe, por seu procurador, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Foi realizada a penhora do imóvel, conforme documento de fl. 474 entretanto, conforme certidão do I. Oficial de Justiça de fl. 475, não foi possível a intimação do executado e de seu cônjuge.

Em sendo assim, requer a intimação do executado, bem como seu cônjuge, por oficial de justiça, para que tomem ciência do ato constritivo e aceitem o encargo de fiel depositário.

Requer também a expedição de mandado para que seja efetivado o registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 14, I, da n.º 6.830/80.

Após cumpridas as providências requeridas acima, requer a designação de hasta pública para a alienação do bem penhorado.

Pede juntada e deferimento.

Pouso Alegre/MG, 06 de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA LUZ
Procurador do Estado
MASP 1.209.463-7 - OAB/MG 86.609

www.age.mg.gov.br
Rua Zeito de Carvalho, 177, Jardim Paraíso, Pouso Alegre/MG, CEP 37.550-000

Num. 6847758013
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 330

Página 371 · score 100.0 · ocr

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO O Dr. JOÃO VERÍSSIMO FERNANDES, MM. | Juiz de Direito desta Comarca de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, na forma da lei, etc.... FAZ SABER, a quantos o presente Edital de Praça e Leilão virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, que a CAIXA ECONÔMICA DE MINAS GERAIS move contra LUIZ ROBERTO PERONI - TEPACOM e seus avalistas LUIZ ROBERTO | o PIERONL, OTORINO MÁRIO PIERONI e SÉRGIO CAMILO SILVA, processo nº à 576/92, em trâmite por esta Comarca e Secretaria do Juízo, que às 13:00 horas do dia 04 de fevereiro de 1997, no saguão do Fórum "Professor José Vieira de Mendonça", situado na Praça Francisco Rubim, 130, nesta cidade, o Ofícial Porteiro dos Auditórios deste o Juízo, leverá a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der e melhor lanço oferecer em hasta pública, acima da atualização da avaliação realizada em 07 de e? novembro de 1996, que será atualizada na data da praça, os bem a seguir descrito: A-) Uma caminhonete Pic-Up - Diesel, Toyota bandeirante, ano de fabricação 1980, placa KF 2879, cor verde, chassi nº OJ36418, avaliada em R$ PS 4.056,40 (quatro m

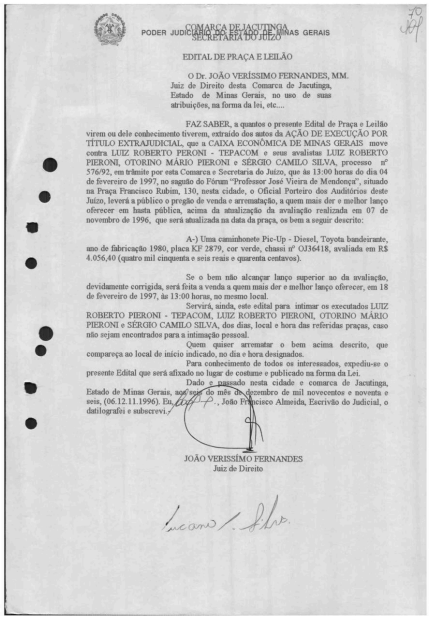

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE JACUTINGA
SECRETARIA DO JUÍZO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

O Dr. JOÃO VERÍSSIMO FERNANDES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a quantos o presente Edital de Praça e Leilão virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, que a CAIXA ECONÔMICA DE MINAS GERAIS move contra LUIZ ROBERTO PERONI - TEPACOM e seus avalistas LUIZ ROBERTO PIERONI, OTORINO MÁRIO PIERONI e SÉRGIO CAMILO SILVA, processo nº 576/92, em trâmite por esta Comarca e Secretaria do Juízo, que às 13:00 horas do dia 04 de fevereiro de 1997, no saguão do Fórum "Professor José Vieira de Mendonça", situado na Praça Francisco Rubim, 130, nesta cidade, o Oficial Porteiro dos Auditórios deste Juízo, leverá a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der e melhor lanço oferecer em hasta pública, acima da atualização da avaliação realizada em 07 de novembro de 1996, que será atualizada na data da praça, os bem a seguir descrito:

A-) Uma caminhonete Pic-Up - Diesel, Toyota bandeirante, ano de fabricação 1980, placa KF 2879, cor verde, chassi nº OJ36418, avaliada em R$ 4.056,40 (quatro mil cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

Se o bem não alcançar lanço superior ao da avaliação, devidamente corrigida, será feita a venda a quem mais der e melhor lanço oferecer, em 18 de fevereiro de 1997, às 13:00 horas, no mesmo local.

Servirá, ainda, este edital para intimar os executados LUIZ ROBERTO PIERONI - TEPACOM, LUIZ ROBERTO PIERONI, OTORINO MÁRIO PIERONI e SÉRGIO CAMILO SILVA, dos dias, local e hora das referidas praças, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal.

Quem quiser arrematar o bem acima descrito, que compareça ao local de início indicado, no dia e hora designados.

Para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aos [illegible] de mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis, (06.12.11.1996). Eu, [illegible], João Francisco Almeida, Escrivão do Judicial, o datilografei e subscrevi.

JOÃO VERISSIMO FERNANDES
Juiz de Direito

Num. 6847278049

Anexo 01068815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 371

Página 626 · score 100.0 · nativo

Peça(s) que integra(m) esta carta: cópia do auto de penhora (ID nº 6847758012); cópia do despacho judicial (ID n° 9731298410) e cópia do mandado de avaliação do imóvel (ID n° 9671193108). VALOR DA CAUSA: R$ 129.865,81; Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine realizar hasta pública do imóvel de matricula n° 2.363 penhorado, conforme auto de penhora (ID n° 6847758012) que segue anexo, bem como cópia do despacho de ID n° 9731298410. Jacutinga,data da assinatura eletrônica. ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Jacutinga / Vara Única da Comarca de Jacutinga
Praça Francisco Rubim, 130, Fórum Professor José Vieira de Mendonça, Centro, Jacutinga - MG - CEP: 37590-000

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº: 0106815-34.2005.8.13.0349
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3)

Endereço: Rio das Pedras
Juízo Deprecado: Monte Sião
Justiça Gratuita: S

Peça(s) que integra(m) esta carta: **cópia do auto de penhora (ID nº 6847758012); cópia do despacho judicial (ID n° 9731298410) e cópia do mandado de avaliação do imóvel (ID n° 9671193108).**

VALOR DA CAUSA: R$ 129.865,81;

Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine realizar hasta pública do imóvel de matricula n° 2.363 penhorado, conforme auto de penhora (ID n° **6847758012**) que segue anexo, bem como cópia do despacho de ID n° 9731298410.

Jacutinga,data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER
Juiz(a) de Direito

Num. 9908163316
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 503

Página 637 · score 92.9 · nativo

msi1secretaria msi1secretaria <msi1secretaria@tjmg.jus.br> Carta Precatória nº 5002454-81.2023.8.13.0434 1 mensagem msi1secretaria msi1secretaria <msi1secretaria@tjmg.jus.br> 6 de janeiro de 2025 às 14:59 Para: MGL <mgl@mgl.com.br>, lucas <lucas@lucasleiloeiro.com.br> Prezado leiloeiro, senhor Lucas Rafael Antunes Moreira. Reitero a intimação de id. 10329943527, datada de 21/10/2024, ref. a Carta Precatória PJE nº 5002454- 81.2023.8.13.0434, para ciência das datas designadas para realização das hastas públicas (06/02/2025 - 1º leilão e 27/02/2025 - 2º leilão - Vara Única da Comarca de Monte Sião-MG.), bem como para que providencie as diligências necessárias e expedição de edital para intimação das partes. Favor acusar recebimento. Atenciosamente, Luís Fernando Odinino Agente Administrativo IV Comarca de Monte Sião – Vara Única Rua Napoli, 77, Bairro Villaggio – Monte Sião-MG.

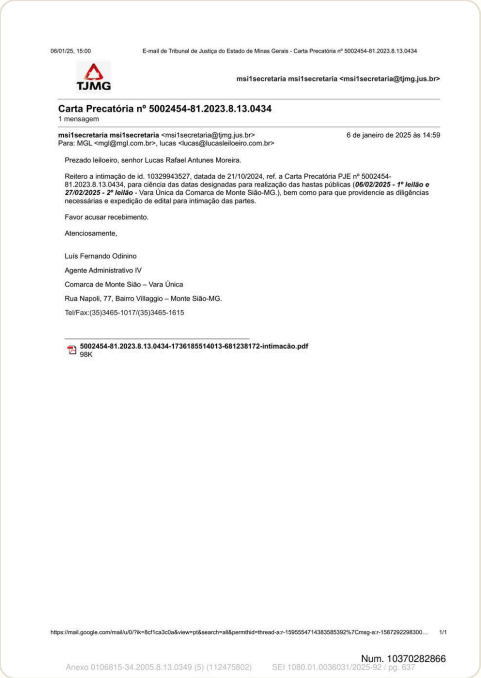

06/01/25, 15:00 E-mail de Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Carta Precatória nº 5002454-81.2023.8.13.0434

TJMG

msi1secretaria msi1secretaria <msi1secretaria@tjmg.jus.br>

Carta Precatória nº 5002454-81.2023.8.13.0434
1 mensagem

msi1secretaria msi1secretaria <msi1secretaria@tjmg.jus.br> 6 de janeiro de 2025 às 14:59
Para: MGL <mgl@mgl.com.br>, lucas <lucas@lucasleiloeiro.com.br>

Prezado leiloeiro, senhor Lucas Rafael Antunes Moreira.

Reitero a intimação de id. 10329943527, datada de 21/10/2024, ref. a Carta Precatória PJE nº 5002454-81.2023.8.13.0434, para ciência das datas designadas para realização das hastas públicas (***06/02/2025 - 1º leilão e 27/02/2025 - 2º leilão*** - Vara Única da Comarca de Monte Sião-MG.), bem como para que providencie as diligências necessárias e expedição de edital para intimação das partes.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Luís Fernando Odinino
Agente Administrativo IV
Comarca de Monte Sião – Vara Única
Rua Napoli, 77, Bairro Villaggio – Monte Sião-MG.
Tel/Fax:(35)3465-1017/(35)3465-1615

5002454-81.2023.8.13.0434-1736185514013-681238172-intimacão.pdf
98K

https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=8cf1ca3c0a&view=pt&search=all&permthid=thread-a:r-1595554714383585392%7Cmsg-a:r-1587292298300... 1/1

Num. 10370282866

Página 674 · score 100.0 · nativo

Endereço: Rio das Pedras Juízo Deprecado: Monte Sião Justiça Gratuita: S Peça(s) que integra(m) esta carta: cópia do auto de penhora (ID nº 6847758012); cópia do despacho judicial (ID n° 9731298410) e cópia do mandado de avaliação do imóvel (ID n° 9671193108). VALOR DA CAUSA: R$ 129.865,81; Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine realizar hasta pública do imóvel de matricula n° 2.363 penhorado, conforme auto de penhora (ID n° 6847758012) que segue anexo, bem como cópia do despacho de ID n° 9731298410. Jacutinga,data da assinatura eletrônica. ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER Juiz(a) de Direito Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 674

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Jacutinga / Vara Única da Comarca de Jacutinga
Praça Francisco Rubim, 130, Fórum Professor José Vieira de Mendonça, Centro, Jacutinga - MG - CEP: 37590-000

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº: 0106815-34.2005.8.13.0349
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3)

Endereço: Rio das Pedras
Juízo Deprecado: Monte Sião
Justiça Gratuita: S

Peça(s) que integra(m) esta carta: **cópia do auto de penhora (ID n° 6847758012); cópia do despacho judicial (ID n° 9731298410) e cópia do mandado de avaliação do imóvel (ID n° 9671193108).**

VALOR DA CAUSA: R$ 129.865,81;

Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine realizar hasta pública do imóvel de matricula nº 2.363 penhorado, conforme auto de penhora (ID nº **6847758012**) que segue anexo, bem como cópia do despacho de ID nº 9731298410.

Jacutinga,data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER

Juiz(a) de Direito

Número do documento: 23083113281415300009964252534
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/ProcessoConsultaDocumento/listViewDocumento.seam?ww=23083113281415300009964252534
Assinado eletronicamente por: JOSE APARECIDO DA SILVA - 31/08/2023 13:28:14

Num. 9908164765 - Pág. 1

Num. 10420272078

Página 680 · score 100.0 · nativo

msi1secretaria@tjmg.jus.br Unidade: MSI - COMARCA DE MONTE SIÃO Endereço: PÇ Francisco Avelino Toledo Lima Data da nomeação: 12/09/2023 Observação: Nomeação de leiloeiro para realização de hasta pública, nos termos da carta precatória nº 5002454-81.2023.8.13.0434. DADOS PROCESSUAIS: N. do processo: 50024548120238130434 Tipo de Processo Judicial: CUSTEADO PELAS PARTES Assunto: DILIGÊNCIAS

Auxiliares da Justiça - AJ
TJMG - 2º NÍVEL (INTRANET)
MSI - COMARCA DE MONTE SIÃO
12/09/2023
Nomeação de Profissional Página 1 de 1

NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL
AUXILIARES DA JUSTIÇA
JUÍZO COMUM

Nomeação n.: **2023020008 3917**

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: **Desembargador José Arthur Filho**

Juiz requisitante: **ROBERTO TROSTER RODRIGUES ALVES**
E-mail juiz requisitante: **msi1secretaria@tjmg.jus.br**
Unidade: **MSI - COMARCA DE MONTE SIÃO**
Endereço: **PÇ Francisco Avelino Toledo Lima**

Data da nomeação: **12/09/2023**
Observação: **Nomeação de leiloeiro para realização de hasta pública, nos termos da carta precatória nº 5002454-81.2023.8.13.0434.**

DADOS PROCESSUAIS:
N. do processo: **50024548120238130434**
Tipo de Processo Judicial: **CUSTEADO PELAS PARTES**
Assunto: **DILIGÊNCIAS**
Classe: **CARTA PRECATÓRIA**
Tipo de Natureza: **CIVEL**
Réu: **SERGIO CAMILO SILVA, LUIZ ROBERTO PIERONI, OTORINO MARIO PIERONI, LUIS ROBERTO PIERONI**
Advogado do réu: **JOAB RIBEIRO COSTA, JOAB RIBEIRO COSTA, JOAB RIBEIRO COSTA, JOAB RIBEIRO COSTA**
Autor: **ESTADO DE MINAS GERAIS**

DADOS DO PROFISSIONAL:
Nome: **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**
N. CPF: **014.721.886-16**
Email: **lucas@lucasleiloeiro.com.br**

Nesta data, o profissional aqui identificado foi nomeado a prestar serviço no sistema Auxiliares da Justiça do TJMG nesta Vara da Justiça.
 </br>
 </br>MENSAGEM AUTOMÁTICA.: 12/09/2023

Número do documento: 23091217512627000009917001956
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listVerArvore.seam?x=23091217512627000009917001956
Assinado eletronicamente por: KARINA PAULA FONTES MENDONÇA - 12/09/2023 17:51:26
Num. 9920915887 - Pág. 1

Num. 10420272078
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 680

Página 682 · score 100.0 · nativo

Justiça de Primeira Instância Comarca de Monte Sião / Vara Única da Comarca de Monte Sião Rua Napoli, 77, Villaggio, Monte Sião - MG - CEP: 37580-000 PROCESSO Nº: 5002454-81.2023.8.13.0434 CLASSE: [CÍVEL] CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU/RÉ: LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3) Fica o sr. Leiloeiro intimado para agendamento e realização da hasta pública nos termos deprecados, dando a este Juízo, ciência. LUCAS RUBIM DE TOLEDO Monte Sião, data da assinatura eletrônica. Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 682

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Monte Sião / Vara Única da Comarca de Monte Sião

Rua Napoli, 77, Villaggio, Monte Sião - MG - CEP: 37580-000

PROCESSO Nº: 5002454-81.2023.8.13.0434

CLASSE: [CÍVEL] CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3)

Fica o sr. Leiloeiro intimado para agendamento e realização da hasta pública nos termos deprecados, dando a este Juízo, ciência.

LUCAS RUBIM DE TOLEDO

Monte Sião, data da assinatura eletrônica.

Número do documento: 23081512581670200069997482820
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewDocs.seam?v=2308151258167020006997482820
Assinado eletronicamente por: LUCAS RUBIM DE TOLEDO - 15/08/2023 13:34:03

Num. 9941406801 - Pág. 1

Num. 10420272078

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 682

Página 704 · score 92.9 · nativo

Assinado eletronicamente por: JOSE FRANKLIN TOLEDO DE LIMA FILHO - 05/01/2024 18:32:20 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010518331200000010141980221 Número do documento: 24010518331200000010141980221 MM. Juiz, Ciente. Aguarda-se o deslinde das hastas públicas aqui designadas. Após, pugna-se por nova vista. Passos, 5.1.2024 JOSE FRANKLIN TOLEDO DE LIMA FILHO Procurador

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MM. Juiz,

Ciente.

Aguarda-se o deslinde das hastas públicas aqui designadas.

Após, pugna-se por nova vista.

Passos, 5.1.2024

JOSE FRANKLIN TOLEDO DE LIMA FILHO
Procurador

13785571
MASP

157704
OAB/MG

Página 1

Número do documento: 24010518331200000010141980221
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010518331200000010141980221
Assinado eletronicamente por: JOSE FRANKLIN TOLEDO DE LIMA FILHO - 05/01/2024 18:32:20

Num. 10145902752 - Pág. 1

Num. 10420272078

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 704

Página 745 · score 89.7 · nativo

Justiça de Primeira Instância Comarca de Monte Sião / Vara Única da Comarca de Monte Sião Rua Napoli, 77, Villaggio, Monte Sião - MG - CEP: 37580-000 PROCESSO Nº: 5002454-81.2023.8.13.0434 CLASSE: [CÍVEL] CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60 LUIZ ROBERTO PIERONI CPF: 171.892.766-53 e outros Intimação do leiloeiro das datas designadas para hastas públicas, bem como para realização das diligências necessárias e expedição de edital para intimação das partes. Monte Sião, data da assinatura eletrônica. Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 745

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Monte Sião / Vara Única da Comarca de Monte Sião

Rua Napoli, 77, Villaggio, Monte Sião - MG - CEP: 37580-000

PROCESSO Nº: 5002454-81.2023.8.13.0434

CLASSE: [CÍVEL] CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

LUIZ ROBERTO PIERONI CPF: 171.892.766-53 e outros

Intimação do leiloeiro das datas designadas para hastas públicas, bem como para realização das diligências necessárias e expedição de edital para intimação das partes.

Monte Sião, data da assinatura eletrônica.

Número do documento: 24102113074869000010325943796
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewDocs.seam?v=24102113074869000010325943796
Assinado eletronicamente por: LUCAS RUBIM DE TOLEDO - 21/10/2024 13:08:16

Num. 10325943527 - Pág. 1

Num. 10420272078

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 745

Página 746 · score 92.9 · nativo

Assinado eletronicamente por: JOSE FRANKLIN TOLEDO DE LIMA FILHO - 04/11/2024 14:33:11 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110414333000000010334490243 Número do documento: 24110414333000000010334490243 MM. Juiz, Ciente. Aguarda-se o deslinde das hastas públicas designadas nos presentes autos. Após, pugna-se por nova vista. Passos, 4.11.2024 JOSE FRANKLIN TOLEDO DE LIMA FILHO Procurador

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MM. Juiz,

Ciente.

Aguarda-se o deslinde das hastas públicas designadas nos presentes autos.

Após, pugna-se por nova vista.

Passos, 4.11.2024

JOSE FRANKLIN TOLEDO DE LIMA FILHO
Procurador

13785571
MASP

157704
OAB/MG

Página 1

Número do documento: 24110414333000000010334490243
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110414333000000010334490243
Assinado eletronicamente por: JOSE FRANKLIN TOLEDO DE LIMA FILHO - 04/11/2024 14:33:11

Num. 10338496574 - Pág. 1

Num. 10420272078

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 746

Página 748 · score 92.9 · nativo

msi1secretaria msi1secretaria <msi1secretaria@tjmg.jus.br> Carta Precatória nº 5002454-81.2023.8.13.0434 1 mensagem msi1secretaria msi1secretaria <msi1secretaria@tjmg.jus.br> 6 de janeiro de 2025 às 14:59 Para: MGL <mgl@mgl.com.br>, lucas <lucas@lucasleiloeiro.com.br> Prezado leiloeiro, senhor Lucas Rafael Antunes Moreira. Reitero a intimação de id. 10329943527, datada de 21/10/2024, ref. a Carta Precatória PJE nº 5002454- 81.2023.8.13.0434, para ciência das datas designadas para realização das hastas públicas (06/02/2025 - 1º leilão e 27/02/2025 - 2º leilão - Vara Única da Comarca de Monte Sião-MG.), bem como para que providencie as diligências necessárias e expedição de edital para intimação das partes. Favor acusar recebimento. Atenciosamente, Luís Fernando Odinino Agente Administrativo IV Comarca de Monte Sião – Vara Única Rua Napoli, 77, Bairro Villaggio – Monte Sião-MG.

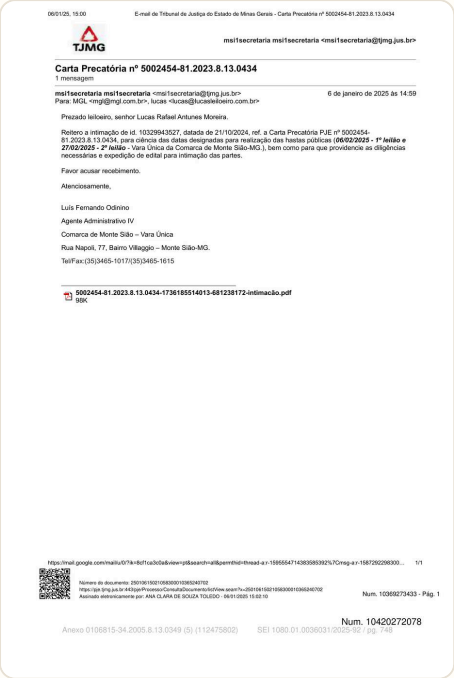

06/01/25, 15:00 E-mail de Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Carta Precatória nº 5002454-81.2023.8.13.0434

TJMG

msi1secretaria msi1secretaria <msi1secretaria@tjmg.jus.br>

Carta Precatória nº 5002454-81.2023.8.13.0434
1 mensagem

msi1secretaria msi1secretaria <msi1secretaria@tjmg.jus.br> 6 de janeiro de 2025 às 14:59
Para: MGL <mgl@mgl.com.br>, lucas <lucas@lucasleiloeiro.com.br>

Prezado leiloeiro, senhor Lucas Rafael Antunes Moreira.

Reitero a intimação de id. 10329943527, datada de 21/10/2024, ref. a Carta Precatória PJE nº 5002454-81.2023.8.13.0434, para ciência das datas designadas para realização das hastas públicas **(06/02/2025 - *1º leilão* e 27/02/2025 - *2º leilão*** - Vara Única da Comarca de Monte Sião-MG.), bem como para que providencie as diligências necessárias e expedição de edital para intimação das partes.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Luís Fernando Odinino
Agente Administrativo IV
Comarca de Monte Sião – Vara Única
Rua Napoli, 77, Bairro Villaggio – Monte Sião-MG.
Tel/Fax:(35)3465-1017/(35)3465-1615

5002454-81.2023.8.13.0434-17361855140 13-681238172-intimacão.pdf
98K

https://mail.google.com/mail/u/0?k=8cf1ca3c0a&view=pt&search=all&permthid=thread-a:r-1585554714383585392%7Cmsg-a:r-1587292298300... 1/1

Número do documento: 25010615021058300010365243702
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewDocumentos.seam?x=25010615021058300010365243702
Assinado eletronicamente por: ANA CLARA DE SOUZA TOLEDO - 06/01/2025 15:02:10 Num. 10369273433 - Pág. 1

Num. 10420272078
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 748

Página 750 · score 92.9 · nativo

Desde já manifestamos o aceite da nomeação e informamos que daremos início aos atos inerentes à concretização do leilão. De: "msi1secretaria msi1secretaria" <msi1secretaria@tjmg.jus.br> Para: "MGL" <mgl@mgl.com.br>, "lucas" <lucas@lucasleiloeiro.com.br> Enviadas: Segunda-feira, 6 de janeiro de 2025 14:59:44 Assunto: Carta Precatória nº 5002454-81.2023.8.13.0434 Prezado leiloeiro, senhor Lucas Rafael Antunes Moreira. Reitero a intimação de id. 10329943527, datada de 21/10/2024, ref. a Carta Precatória PJE nº 5002454- 81.2023.8.13.0434, para ciência das datas designadas para realização das hastas públicas (06/02/2025 - 1º leilão e 27/02/2025 - 2º leilão - Vara Única da Comarca de Monte Sião-MG.), bem como para que providencie as diligências necessárias e expedição de edital para intimação das partes. Favor acusar recebimento. Atenciosamente, Luís Fernando Odinino Agente Administrativo IV Comarca de Monte Sião – Vara Única Rua Napoli, 77, Bairro Villaggio – Monte Sião-MG.

09/01/2025, 09:55 E-mail de Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Re: Carta Precatória nº 5002454-81.2023.8.13.0434

TJMG

msi1secretaria msi1secretaria <msi1secretaria@tjmg.jus.br>

Re: Carta Precatória nº 5002454-81.2023.8.13.0434
1 mensagem

Lucas Leiloeiro <lucas@lucasleiloeiro.com.br> 8 de janeiro de 2025 às 17:57
Para: msi1secretaria msi1secretaria <msi1secretaria@tjmg.jus.br>

Prezados, boa tarde.

Acuso o recebimento.

Desde já manifestamos o aceite da nomeação e informamos que daremos início aos atos inerentes à concretização do leilão.

De: "msi1secretaria msi1secretaria" <msi1secretaria@tjmg.jus.br>
Para: "MGL" <mgl@mgl.com.br>, "lucas" <lucas@lucasleiloeiro.com.br>
Enviadas: Segunda-feira, 6 de janeiro de 2025 14:59:44
Assunto: Carta Precatória nº 5002454-81.2023.8.13.0434

Prezado leiloeiro, senhor Lucas Rafael Antunes Moreira.

Reitero a intimação de id. 10329943527, datada de 21/10/2024, ref. a Carta Precatória PJE nº 5002454-81.2023.8.13.0434, para ciência das datas designadas para realização das hastas públicas (***06/02/2025 - 1º leilão e 27/02/2025 - 2º leilão*** - Vara Única da Comarca de Monte Sião-MG.), bem como para que providencie as diligências necessárias e expedição de edital para intimação das partes.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Luís Fernando Odinino
Agente Administrativo IV
Comarca de Monte Sião – Vara Única
Rua Napoli, 77, Bairro Villaggio – Monte Sião-MG.
Tel/Fax:(35)3465-1017/(35)3465-1615

--
Atenciosamente,
Patrícia Soares
Assistente do Leiloeiro | Pré-leilão Judicial
Telefone e WhatsApp: 0800 242 2218 e 37 99906-1075
E-mail: mgl@mgl.com.br

mgl.com.br IMÓVEIS VEÍCULOS MAQUINÁRIO DIVERSOS

Antes de imprimir, pense na sua responsabilidade com o Meio Ambiente.
Se já imprimiu, não descarte o papel: aproveite o verso para rascunhos. Reciclar.
MGL.com.br

https://mail.google.com/mail/u/1/?k=8cf1ca3c0a&view=pt&search=all&permthid=thread-a:r-1595554714383585392%7Cmsg-f:1820715753712698... 1/1

Número do documento: 25010913002497500010366662813
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewDocumento.seam?x=25010913002497500010366662813
Assinado eletronicamente por: GABRIELLY MAIA MARCIANO - 09/01/2025 13:02:25 Num. 10370696594 - Pág. 1

Num. 10420272078
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 750

Página 750 · score 92.9 · nativo

Desde já manifestamos o aceite da nomeação e informamos que daremos início aos atos inerentes à concretização do leilão. De: "msi1secretaria msi1secretaria" <msi1secretaria@tjmg.jus.br> Para: "MGL" <mgl@mgl.com.br>, "lucas" <lucas@lucasleiloeiro.com.br> Enviadas: Segunda-feira, 6 de janeiro de 2025 14:59:44 Assunto: Carta Precatória nº 5002454-81.2023.8.13.0434 Prezado leiloeiro, senhor Lucas Rafael Antunes Moreira. Reitero a intimação de id. 10329943527, datada de 21/10/2024, ref. a Carta Precatória PJE nº 5002454- 81.2023.8.13.0434, para ciência das datas designadas para realização das hastas públicas (06/02/2025 - 1º leilão e 27/02/2025 - 2º leilão - Vara Única da Comarca de Monte Sião-MG.), bem como para que providencie as diligências necessárias e expedição de edital para intimação das partes. Favor acusar recebimento. Atenciosamente, Luís Fernando Odinino Agente Administrativo IV Comarca de Monte Sião – Vara Única Rua Napoli, 77, Bairro Villaggio – Monte Sião-MG.

Página 766 · score 100.0 · nativo

Assinado eletronicamente por: JOSE FRANKLIN TOLEDO DE LIMA FILHO - 30/01/2025 20:53:51 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013020540500000010378638597 Número do documento: 25013020540500000010378638597 MM. Juiz, Ciente. Aguarda-se o deslinde da hasta pública referida no ID: 10372019091. Após, pugna-se por nova vista. Passos, 30.1.2025 JOSE FRANKLIN TOLEDO DE LIMA FILHO Procurador

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MM. Juiz,

Ciente.

Aguarda-se o deslinde da hasta pública referida no ID: 10372019091.

Após, pugna-se por nova vista.

Passos, 30.1.2025

JOSE FRANKLIN TOLEDO DE LIMA FILHO
Procurador

13785571
MASP

157704
OAB/MG

Página 1

Número do documento: 25013020540500000010378638597
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013020540500000010378638597
Assinado eletronicamente por: JOSE FRANKLIN TOLEDO DE LIMA FILHO - 30/01/2025 20:53:51

Num. 10382682928 - Pág. 1

Num. 10420272078

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 766

Página 857 · score 100.0 · nativo

Peça(s) que integra(m) esta carta: cópia do auto de penhora (ID nº 6847758012); cópia do despacho judicial (ID n° 9731298410) e cópia do mandado de avaliação do imóvel (ID n° 9671193108). VALOR DA CAUSA: R$ 129.865,81; Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine realizar hasta pública do imóvel de matricula n° 2.363 penhorado, conforme auto de penhora (ID n° 6847758012) que segue anexo, bem como cópia do despacho de ID n° 9731298410. Jacutinga,data da assinatura eletrônica. ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Jacutinga / Vara Única da Comarca de Jacutinga
Praça Francisco Rubim, 130, Fórum Professor José Vieira de Mendonça, Centro, Jacutinga - MG - CEP: 37590-000

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº: 0106815-34.2005.8.13.0349
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3)

Endereço: Rio das Pedras
Juízo Deprecado: Monte Sião
Justiça Gratuita: S

Peça(s) que integra(m) esta carta: **cópia do auto de penhora (ID nº 6847758012); cópia do despacho judicial (ID n° 9731298410) e cópia do mandado de avaliação do imóvel (ID n° 9671193108).**

VALOR DA CAUSA: R$ 129.865,81;

Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine realizar hasta pública do imóvel de matricula n° 2.363 penhorado, conforme auto de penhora (ID n° **6847758012**) que segue anexo, bem como cópia do despacho de ID n° 9731298410.

Jacutinga,data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER
Juiz(a) de Direito

Num. 9892047664
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (4) (112475803) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 857

leilão previsto 2

Página 772 · score 85.7 · nativo

PROCESSO 5002454-81.2023.8.13.0434 CLASSE Nº [CÍVEL] CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60 RÉU/RÉ: LUIZ ROBERTO PIERONI CPF: 171.892.766-53 RÉU/RÉ: LUIS ROBERTO PIERONI CPF: 64.247.000/0001-73 RÉU/RÉ: SERGIO CAMILO SILVA CPF: 060.534.246-68 RÉU/RÉ: OTORINO MARIO PIERONI CPF: 003.406.856-20 Certifico que o leilão restou negativo, conforme Id10403403448. Rua Napoli, 77, Villaggio, Monte Sião - MG - CEP: 37580-000 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 772

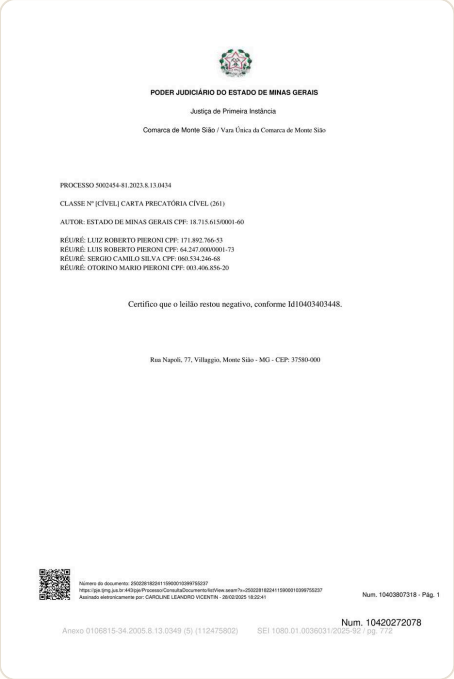

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Monte Sião / Vara Única da Comarca de Monte Sião

PROCESSO 5002454-81.2023.8.13.0434

CLASSE Nº [CÍVEL] CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU/RÉ: LUIZ ROBERTO PIERONI CPF: 171.892.766-53
RÉU/RÉ: LUIS ROBERTO PIERONI CPF: 64.247.000/0001-73
RÉU/RÉ: SERGIO CAMILO SILVA CPF: 060.534.246-68
RÉU/RÉ: OTORINO MARIO PIERONI CPF: 003.406.856-20

Certifico que o leilão restou negativo, conforme Id10403403448.

Rua Napoli, 77, Villaggio, Monte Sião - MG - CEP: 37580-000

Número do documento: 25022618204115960010299975623 7
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/ProcessoCons/listDocumento/listView.seam?x=25022618224115960010399750237
Assinado eletronicamente por: CAROLINE LEANDRO VICENTIN - 26/02/2025 18:22:41

Num. 10403807318 - Pág. 1

Num. 10420272078

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 772

Página 773 · score 85.7 · nativo

> PROCESSO 5002454-81.2023.8.13.0434 CLASSE Nº [CÍVEL] CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60 RÉU/RÉ: LUIZ ROBERTO PIERONI CPF: 171.892.766-53 RÉU/RÉ: LUIS ROBERTO PIERONI CPF: 64.247.000/0001-73 RÉU/RÉ: SERGIO CAMILO SILVA CPF: 060.534.246-68 RÉU/RÉ: OTORINO MARIO PIERONI CPF: 003.406.856-20 Certifico que o leilão restou negativo, conforme Id10403403448. Rua Napoli, 77, Villaggio, Monte Sião - MG - CEP: 37580-000 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 773

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Monte Sião / Vara Única da Comarca de Monte Sião

PROCESSO 5002454-81.2023.8.13.0434

CLASSE Nº [CÍVEL] CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU/RÉ: LUIZ ROBERTO PIERONI CPF: 171.892.766-53
RÉU/RÉ: LUIS ROBERTO PIERONI CPF: 64.247.000/0001-73
RÉU/RÉ: SERGIO CAMILO SILVA CPF: 060.534.246-68
RÉU/RÉ: OTORINO MARIO PIERONI CPF: 003.406.856-20

Certifico que o leilão restou negativo, conforme Id10403403448.

Rua Napoli, 77, Villaggio, Monte Sião - MG - CEP: 37580-000

Número do documento: 25022818249496600103399754515
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewDocs.seam?v=25022818249496600103399754515
Assinado eletronicamente por: CAROLINE LEANDRO VICENTIN - 28/02/2025 18:24:09

Num. 10403806596 - Pág. 1

Num. 10420272078

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 773

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado 14

Página 59 · score 100.0 · ocr

É AS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 7 SECRETARIA DO JUÍZO DA COMARCA DE JACUTINGA - MG “AUTO DE ARREMATAÇÃO” Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete (19.02.1997), nesta cidade e comarca de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, no Edifício do Fórum “Professor José Vieira de Mendonça”, situado na Praça Francisco Rubim, 130, onde se encontrava o Exmo. Sr. Dr. JOÃO VERISSÍMO FERNANDES, MM. Juiz de Direito o em exercício desta Comarca, comigo Escrivão de seu cargo, adiante assinado. Pelo MM. Juiz de Direito foi determinado que fosse lavrado o presente Auto de Arrematação, em favor do Sr. HELIO COLOMBO, À) brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG. nº M-3.833 489-SSP/MG e do CIC nº 192.943.356/68, residente e q domiciliado nesta cidade, à Rua Deputado Floriano Sartetti, nº 106 - = Bairro Monsenhor Dutra, como adiante se vê: Que na data e hora constante do Edital de fls. 73, o Oficial de Justiça Rubens Trivelato, que serviu de porteiro dos auditórios, dirigiu-se a porta principal deste o edifício, e aí, depois de aberta a hasta pública com as formalidades legais, colocou em pública praça de venda e arrematação, a q

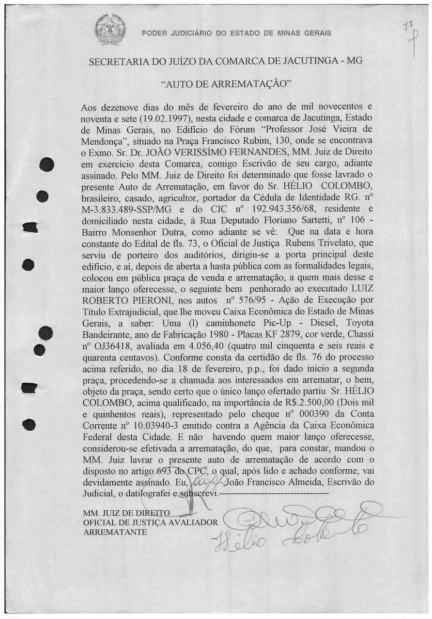

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DO JUÍZO DA COMARCA DE JACUTINGA - MG

“AUTO DE ARREMATAÇÃO”

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete (19.02.1997), nesta cidade e comarca de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, no Edifício do Fórum “Professor José Vieira de Mendonça”, situado na Praça Francisco Rubim, 130, onde se encontrava o Exmo. Sr. Dr. JOÃO VERISSIMO FERNANDES, MM. Juiz de Direito em exercicio desta Comarca, comigo Escrivão de seu cargo, adiante assinado. Pelo MM. Juiz de Direito foi determinado que fosse lavrado o presente Auto de Arrematação, em favor do Sr. HELIO COLOMBO, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG. nº M-3.833.489-SSP/MG e do CIC nº 192.943.356/68, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Deputado Floriano Sartetti, nº 106 - Bairro Monsenhor Dutra, como adiante se vê: Que na data e hora constante do Edital de fls. 73, o Oficial de Justiça Rubens Trivelato, que serviu de porteiro dos auditórios, dirigiu-se a porta principal deste edificio, e aí, depois de aberta a hasta pública com as formalidades legais, colocou em pública praça de venda e arrematação, a quem mais desse e maior lanço oferecesse, o seguinte bem penhorado ao executado LUIZ ROBERTO PIERONI, nos autos nº 576/95 - Ação de Execução por Título Extrajudicial, que lhe moveu Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, a saber: Uma (I) caminhonete Pic-Up - Diesel, Toyota Bandeirante, ano de Fabricação 1980 - Placas KF 2879, cor verde, Chassi nº OJ36418, avaliada em 4.056,40 (quatro mil cinquenta e seis reais e quarenta centavos). Conforme consta da certidão de fls. 76 do processo acima referido, no dia 18 de fevereiro, p.p., foi dado inicio a segunda praça, procedendo-se a chamada aos interessados em arrematar, o bem, objeto da praça, sendo certo que o único lanço ofertado partiu Sr. HELIO COLOMBO, acima qualificado, na importância de R$.2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), representado pelo cheque nº 000390 da Conta Corrente nº 10.03940-3 emitido contra a Agência da Caixa Econômica Federal desta Cidade. E não havendo quem maior lanço oferecesse, considerou-se efetivada a arrematação, do que, para constar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente auto de arrematação de acordo com o disposto no artigo 693 do CPC, o qual, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, João Francisco Almeida, Escrivão do Judicial, o datilografei e subscrevi.

MM. JUIZ DE DIREITO
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
ARREMATANTE

Num. 6847278055

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (3) (112475739) SEI 1080.01.0036031/2020-55 / pg. 59

Página 297 · score 100.0 · ocr

: TIÇA Do ; ST Se E 2 2 O zZ (9) ! E SANTOS RODRIGUES E advogados associados —— II do CPC, cumprindo o enunciado na súmula 98 e 211 do STJ, e várias outras determinações jurisprudenciais!. Abrangem as razões recursais os fundamentos de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, pelo que atendido o direito sumular aplicável à espécie. do recurso especial consubstanciado nos enunciados das Súmulas nºs 211 do STJ e 282, 283, oe 284, 356 e 400, do STF e afastada a hipótese do enunciado da súmula 07 do STJ, conforme o demonstrado. A matéria se insere no âmbito da quaestio juris, não havendo revolvimento de prova, além do que as violações mereceram entendimento explícito do acórdão, cumprindo-se o requisito do prequestionamento, como as disposições do Regimento Interno do STJ aplicáveis ao remédio especial. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ART. 105, IM "C" DA CE/88 "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIADE CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA-CORRENTE. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. INTIMAÇÃO DO CREDOR. MAIS DE QUATRO eo ANOS SEM MANIFESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA CAMBIAL APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXEGESE. 1. Intimado o credor a se

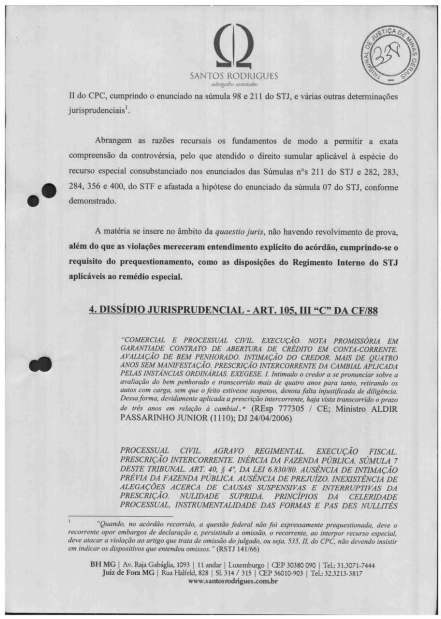

SANTOS RODRIGUES
advogados associados

II do CPC, cumprindo o enunciado na súmula 98 e 211 do STJ, e várias outras determinações jurisprudenciais[1].

Abrangem as razões recursais os fundamentos de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, pelo que atendido o direito sumular aplicável à espécie do recurso especial consubstanciado nos enunciados das Súmulas nºs 211 do STJ e 282, 283, 284, 356 e 400, do STF e afastada a hipótese do enunciado da súmula 07 do STJ, conforme demonstrado.

A matéria se insere no âmbito da *quaestio juris*, não havendo revolvimento de prova, **além do que as violações mereceram entendimento explícito do acórdão, cumprindo-se o requisito do prequestionamento, como as disposições do Regimento Interno do STJ aplicáveis ao remédio especial.**

4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ART. 105, III "C" DA CF/88

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIADE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. INTIMAÇÃO DO CREDOR. MAIS DE QUATRO ANOS SEM MANIFESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA CAMBIAL APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXEGESE. 1. Intimado o credor a se pronunciar sobre a avaliação do bem penhorado e transcorrido mais de quatro anos para tanto, retirando os autos com carga, sem que o feito estivesse suspenso, denota falta injustificada de diligência. Dessa forma, devidamente aplicada a prescrição intercorrente, haja vista transcorrido o prazo de três anos em relação à cambial.• (REsp 777305 / CE; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); DJ 24/04/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS

[1] *"Quando, no acórdão recorrido, a questão federal não foi expressamente prequestionada, deve o recorrente opor embargos de declaração e, persistindo a omissão, o recorrente, ao interpor recurso especial, deve atacar a violação ao artigo que trata de omissão do julgado, ou seja, 535, II, do CPC, não devendo insistir em indicar os dispositivos que entendeu omissos."* (RSTJ 141/66)

BH MG | Av. Raja Gabaglia, 1093 | 11 andar | Luxemburgo | CEP 30380-090 | Tel.: 31.3271-7444
Juiz de Fora MG | Rua Halfeld, 828 | Sl. 314 / 315 | CEP 36010-903 | Tel.: 32.3213-3817
www.santosrodrigues.com.br

Num. 6847623000

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 297

Página 330 · score 100.0 · ocr

: PAN ESTADO DE MINAS GERAIS ut À | : SKA Advocacia-Geraldo Estado o) 2» e Advocacia Regional do Estado em Varginha eo | ME E vá Escritório Seccional 'êm Ponso Alégre * “AA | XD CAZUIAAÕO obras DR DERA: ah es | EXCELENTÍSSIMO SÉNHOR JUIZ DE DIREITO DA, COMARCA DE | BO TIE =. Execução m | Autos nº. 0349.05.010:681-5 3 | Exequente: Estado de Minas Gerais = Executado(a): Luis Roberto Pieroni E = : O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos em epígrafe, por seuz | é procurador, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer os quanto segue: E Foi realizada a penhora do imóvel, conforme documento de fl. 4748 t entretanto, conforme certidão do I. Oficial de Justiça de fl. 475, não foi possível a intimação do executado e de seu cônjuge. Ss & Em sendo assim, requer a intimação do executado, bem como. seu cônjuge, por oficial de justiça, para que tomem ciência do ato constritivo e aceitem o encargo de fiel depositário. : Requer também a expedição de mandado para que seja efetivado o E registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 14, 1, da n.º 6.830/80. Após cumpridas as providências requeridas acima, requer a designação de hasta pública para a alienação do bem

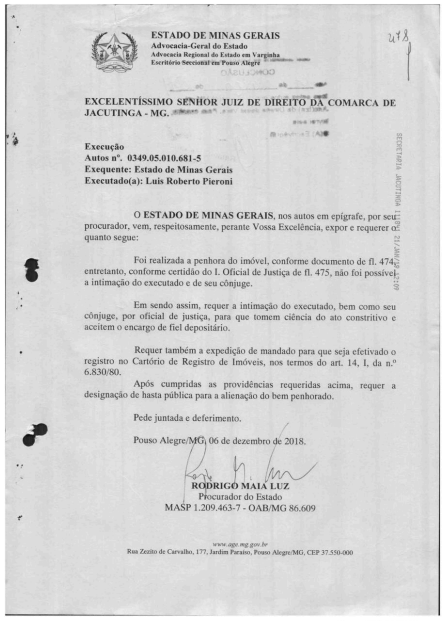

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Varginha
Escritório Seccional em Pouso Alegre

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JACUTINGA - MG.

Execução
Autos nº. 0349.05.010.681-5
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executado(a): Luis Roberto Pieroni

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos autos em epígrafe, por seu procurador, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Foi realizada a penhora do imóvel, conforme documento de fl. 474 entretanto, conforme certidão do I. Oficial de Justiça de fl. 475, não foi possível a intimação do executado e de seu cônjuge.

Em sendo assim, requer a intimação do executado, bem como seu cônjuge, por oficial de justiça, para que tomem ciência do ato constritivo e aceitem o encargo de fiel depositário.

Requer também a expedição de mandado para que seja efetivado o registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 14, I, da n.º 6.830/80.

Após cumpridas as providências requeridas acima, requer a designação de hasta pública para a alienação do bem penhorado.

Pede juntada e deferimento.

Pouso Alegre/MG, 06 de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA LUZ
Procurador do Estado
MASP 1.209.463-7 - OAB/MG 86.609

www.age.mg.gov.br
Rua Zeóito de Carvalho, 177, Jardim Paraíso, Pouso Alegre/MG, CEP 37.550-000

Num. 6847758013
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 330

Página 378 · score 85.7 · ocr

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS:GERAIS E MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA | Processonº 576/92 Natureza —: EXECUÇÃO & = | Exequente! : CAEXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. | Executado : LUIZ ROBERTO PIERONEe OUTROS. | (O Orc : RUBENS TRIVELATO | — O Dr. OSVALDO MEDEIROS NERI, MM. Juiz de | e Direito Substituto da Única Vara Cível desta Comarca de Jacutinga, Estado de | : Minas Gerais, no exercício do cargo, na forma da Lei, ete. — fio MANDA ao Sr. — OFICIAL DE JUSTIÇA | AVALIADOR, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, | | proceda, observadas as formalidades legais, ao REFORÇO DE PENHORA, | o para. garantia de débito, no Vr. de R$ 58.317,54 (cmquenta. e oito mil, | ; trezentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até | i junho de 1.997. em bens dos avalistas : LUIZ ROBERTO PIERONLI, | residente à Rua José Fernandes Ribeiro, 182; OTORINO MÁRIO | PIERONI, residente à Praça Francisco Rubim, 23; e SÉRGIO CAMILO | — SILVA, residente à Rua Américo Prado, 540, todos nesta cidade e Comarca | o de Jacutinga/MG. Proceda-se, também com. o depósito dos bens penhorados | em mãos dos proprietários. | Toda CUMPRA-SE, na forma da Lei. | | Dado . é pa

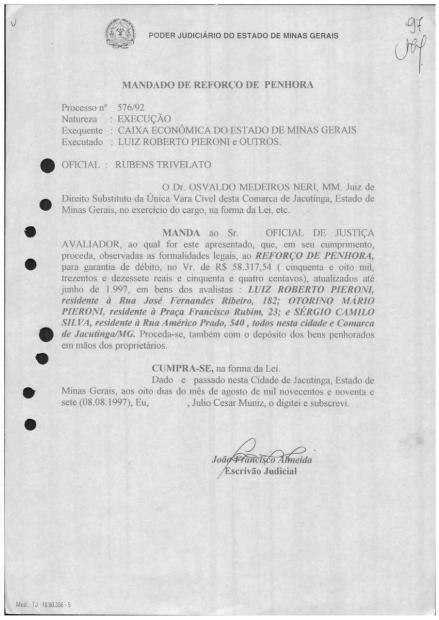

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

97

MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA

Processo nº 576/92
Natureza : EXECUÇÃO
Exequente : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado : LUIZ ROBERTO PIERONI e OUTROS.

OFICIAL : RUBENS TRIVELATO

O Dr. OSVALDO MEDEIROS NERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara Cível desta Comarca de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda, observadas as formalidades legais, ao ***REFORÇO DE PENHORA,*** para garantia de débito, no Vr. de R$ 58.317,54 (cinquenta e oito mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até junho de 1.997, em bens dos avalistas : ***LUIZ ROBERTO PIERONI, residente à Rua José Fernandes Ribeiro, 182; OTORINO MÁRIO PIERONI, residente à Praça Francisco Rubim, 23; e SÉRGIO CAMILO SILVA, residente à Rua Américo Prado, 540 , todos nesta cidade e Comarca de Jacutinga/MG.*** Proceda-se, também com o depósito dos bens penhorados em mãos dos proprietários.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta Cidade de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aos oito dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e sete (08.08.1997), Eu, , Julio Cesar Muniz, o digitei e subscrevi.

João Francisco Almeida
Escrivão Judicial

Mod. TJ 10.80.356 - 5

Num. 6847278076

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 378

Página 415 · score 100.0 · ocr

. da r. decisão agravada e o cumprimento do art. 526 do CPC pelo agravante: Não havendo, preliminares a serem ultrapassadas, passo à análise do mérito recursal. Compulsando os autos, constata-se que os executados, celebraram contrato com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, tendo como suporte a CRP - Cédula Rural Pignoratícia. A execução foi proposta em 18.06.1993, tendo sido penhorado bem descrito às f. 97-TJ. Em 04.03.1999, restando infrutíferas. as tentativas de alienação do bem penhorado e localização de outros bens passíves de constrição, o MM. Juiz a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes (f. 172-TJ)). Somente em 26.05.2008 o feito foi movimentado, vez que os agravados oe peticionaram nos autos, requerendo o seu desarquivamento (f. 175). Os executados arguíram a prescrição intercorrente do crédito, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 08 (oito) anos sem que a credora procedesse ao seu regular andamento. Tal pedido restou indeferido pelo MM. Juiz à quo, razão do presente agravo. Inicialmente, ressalto que não fosse o caso específico da extinta Minas Caixa, o crédito objeto da execução estaria r

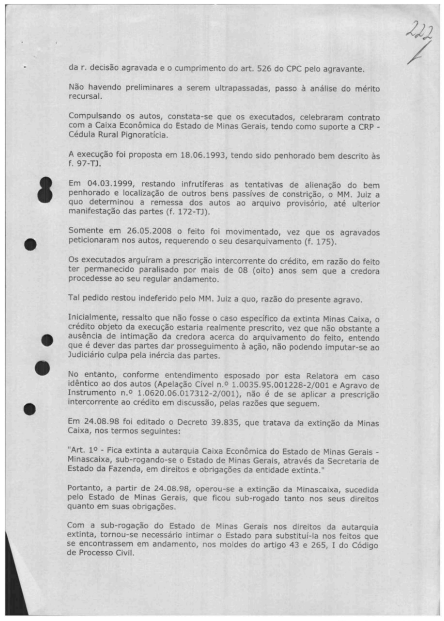

222

da r. decisão agravada e o cumprimento do art. 526 do CPC pelo agravante.

Não havendo preliminares a serem ultrapassadas, passo à análise do mérito recursal.

Compulsando os autos, constata-se que os executados, celebraram contrato com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, tendo como suporte a CRP - Cédula Rural Pignoratícia.

A execução foi proposta em 18.06.1993, tendo sido penhorado bem descrito às f. 97-TJ.

Em 04.03.1999, restando infrutíferas as tentativas de alienação do bem penhorado e localização de outros bens passíves de constrição, o MM. Juiz a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes (f. 172-TJ).

Somente em 26.05.2008 o feito foi movimentado, vez que os agravados peticionaram nos autos, requerendo o seu desarquivamento (f. 175).

Os executados arguíram a prescrição intercorrente do crédito, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 08 (oito) anos sem que a credora procedesse ao seu regular andamento.

Tal pedido restou indeferido pelo MM. Juiz a quo, razão do presente agravo.

Inicialmente, ressalto que não fosse o caso específico da extinta Minas Caixa, o crédito objeto da execução estaria realmente prescrito, vez que não obstante a ausência de intimação da credora acerca do arquivamento do feito, entendo que é dever das partes dar prosseguimento à ação, não podendo imputar-se ao Judiciário culpa pela inércia das partes.

No entanto, conforme entendimento esposado por esta Relatora em caso idêntico ao dos autos (Apelação Cível n.º 1.0035.95.001228-2/001 e Agravo de Instrumento n.º 1.0620.06.017312-2/001), não é de se aplicar a prescrição intercorrente ao crédito em discussão, pelas razões que seguem.

Em 24.08.98 foi editado o Decreto 39.835, que tratava da extinção da Minas Caixa, nos termos seguintes:

"Art. 1º - Fica extinta a autarquia Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa, sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Fazenda, em direitos e obrigações da entidade extinta."

Portanto, a partir de 24.08.98, operou-se a extinção da Minascaixa, sucedida pelo Estado de Minas Gerais, que ficou sub-rogado tanto nos seus direitos quanto em suas obrigações.

Com a sub-rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos da autarquia extinta, tornou-se necessário intimar o Estado para substituí-la nos feitos que se encontrassem em andamento, nos moldes do artigo 43 e 265, I do Código de Processo Civil.

Num. 6847533023

Página 457 · score 100.0 · ocr

: TIÇA A NO : TI 3 > O E E Ex RECURSO ESPECIAL Nº 777.305 - CE (2005/0142174-8) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECORRENTE É: BANCODO ESTADO DO CEARÁ ADVOGADO : ERANCISCO OTÁVIO DE MIRANDA BEZERRA E OUTROS RECORRIDO : FROTA MELLO S/A, INDUSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS ADVOGADO : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTROS EMENTA COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE o CREDITO EM CONTA-CORRENTE. AVALIAÇÃO DE BEM O) PENHORADO. INTIMAEÃO DO CREDOR. MAIS DE QUATRO ANOS SEM MANIFESTAÇÃO. BRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA CAMBIAL slPintimad es redor à se pfonuncidtiso bre a avaliaçãõido bem penhorado e £É transcorfido mais de quatro ânos para tarte, retirando ogfautos com carga, sem | —queoféito estivesse sispeiso, denota fa da injustificadáã de diligência. Dessa = forma, dêfidamente aplicadã a prescrição intercorrente, haja vista transcorrido , O prazo de fiês anos entirelação à cambial. = uu. Ademais, Okprazo Preseficional de vinte anos do cântrato de abertura de fédito em conta;corfênte (art. 177 doantigo Código Civil), cuja força exéGutiva foi repldiada Belo Tribunalzestadual ent decisão irrecorrida, tornowase, por este fato, indifere

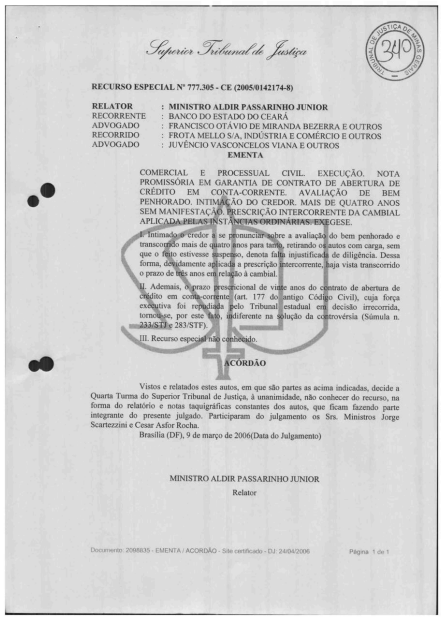

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 777.305 - CE (2005/0142174-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	FRANCISCO OTÁVIO DE MIRANDA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO	:	FROTA MELLO S/A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO	:	JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTROS

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. INTIMAÇÃO DO CREDOR. MAIS DE QUATRO ANOS SEM MANIFESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA CAMBIAL. APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXEGESE.

I. Intimado o credor a se pronunciar sobre a avaliação do bem penhorado e transcorrido mais de quatro anos para tanto, retirando os autos com carga, sem que o feito estivesse suspenso, denota falta injustificada de diligência. Dessa forma, devidamente aplicada a prescrição intercorrente, haja vista transcorrido o prazo de três anos em relação à cambial.

II. Ademais, o prazo prescricional de vinte anos do contrato de abertura de crédito em conta-corrente (art. 177 do antigo Código Civil), cuja força executiva foi repudiada pelo Tribunal estadual em decisão irrecorrida, tornou-se, por este fato, indiferente na solução da controvérsia (Súmula n. 211/STJ e 283/STF).

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 9 de março de 2006(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

Documento: 2088035 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 24/04/2006 Página 1 de 1

Num. 6847623001

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 457

Página 681 · score 100.0 · nativo

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PIERONI Lucas Rafael Antunes Moreira, Leiloeiro Público Oficial, com o devido acatamento, objetivando tornar efetivo o processo e em razão da lisura que norteia todo o seu trabalho, vem respeitosamente perante Vossa Excelência informar: Este Leiloeiro Oficial foi nomeado para proceder com o leilão do bem penhorado nos autos em epígrafe. Nomeação aceita e que agradecemos face à honraria que nos confere. Diante disso aguardamos novas orientações quanto as datas a serem designadas para realização do leilão. Insta salientar que este leiloeiro poderá ser intimado através do próprio sistema PJE ou através do e-mail mgl@mgl.com.br. Manifestação de estima e consideração.

MGL.com.br

0800 242 2218
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DE MONTE SIÃO/MG

PROCESSO: **5002454-81.2023.813.0434**
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PIERONI

Lucas Rafael Antunes Moreira, Leiloeiro Público Oficial, com o devido acatamento, objetivando tornar efetivo o processo e em razão da lisura que norteia todo o seu trabalho, vem respeitosamente perante Vossa Excelência informar:

Este Leiloeiro Oficial foi nomeado para proceder com o leilão do bem penhorado nos autos em epígrafe. Nomeação aceita e que agradecemos face à honraria que nos confere.

Diante disso aguardamos novas orientações quanto as datas a serem designadas para realização do leilão.

Insta salientar que este leiloeiro poderá ser intimado através do próprio sistema PJE ou através do e-mail mgl@mgl.com.br.

Manifestação de estima e consideração.

14 de setembro de 2023.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

Número do documento: 23091415340824500009693361619
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/ProcessoConsultaDocumento/listViewDocuments.seam?v=2023091415340824500009693361619
Assinado eletronicamente por: Lucas Rafael Antunes Moreira - 14/09/2023 15:34:08

Num. 9934275600 - Pág. 1

Num. 10420272078

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 681

Página 751 · score 100.0 · nativo

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE SIÃO. PROCESSO: 5002454-81.2023.813.0434 Lucas Rafael Antunes Moreira, Leiloeiro Público Oficial, com o devido acatamento, objetivando tornar efetivo o processo e em razão da lisura que norteia seu trabalho, vem respeitosamente perante V. Exa., informar: Fui nomeado para proceder o leilão do bem penhorado nos autos, designado para dia 06/02/2025 às 10:15 e 27/02/2025 às 10:15. Nomeação aceita e que agradeço face à honraria conferida. Cumpre ressaltar que a venda será precedida de publicidade nos mais diversos meios de mídia, além disso, a divulgação de fotos reais dos bens proporciona excelentes resultados, tais como: maior número de participantes, maior competição e maior número de lances, consequentemente a positivação da mesma com melhores preços. Diante do exposto, vimos respeitosamente informar e sugerir: □ O edital será confeccionado por este leiloeiro e encaminhado para a secretaria do juízo para a devida publicação

MGL.com.br

0800 242 2218
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE SIÃO.

PROCESSO: **5002454-81.2023.813.0434**

Lucas Rafael Antunes Moreira, Leiloeiro Público Oficial, com o devido acatamento, objetivando tornar efetivo o processo e em razão da lisura que norteia seu trabalho, vem respeitosamente perante V. Exa., informar:

Fui nomeado para proceder o leilão do bem penhorado nos autos, designado para dia **06/02/2025 às 10:15 e 27/02/2025 às 10:15.**

Nomeação aceita e que agradeço face à honraria conferida.

Cumpre ressaltar que a venda será precedida de publicidade nos mais diversos meios de mídia, além disso, a divulgação de fotos reais dos bens proporciona excelentes resultados, tais como: maior número de participantes, maior competição e maior número de lances, consequentemente a positivação da mesma com melhores preços.

Diante do exposto, vimos respeitosamente informar e sugerir:

- O edital será confeccionado por este leiloeiro e encaminhado para a secretaria do juízo para a devida publicação no DJe (Diário do Judiciário Eletrônico);
- Que se proceda a intimação do executado/depositário para informar e/ou confirmar a localização dos bens e, por celeridade que apresente fotografias dos bens, que poderão ser encaminhadas através do WhatsApp (37) 99826-2017 ou e-mail vendas3@mgl.com.br; não sendo possível o envio das fotos dos bens pelo depositário, que o mesmo informe dia e hora para que possamos diligenciar e proceder com as fotografias.
- Que este douto juízo intime o exequente para informar se aceita o encargo de depositário do(s) bem(ns);

10 de janeiro de 2025.

Leiloeiro Público Oficial

Número do documento: 25011016123783100010267423918
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011016123760100015367423918
Assinado eletronicamente por: Lucas Rafael Antunes Moreira - 10/01/2025 16:12:37

Num. 10371458499 - Pág. 1

Num. 10420272078

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 70

Página 770 · score 100.0 · nativo

Assinado eletronicamente por: Lucas Rafael Antunes Moreira - 28/02/2025 13:58:40 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022813584032800010399351367 Número do documento: 25022813584032800010399351367 AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE SIÃO/MG Processo: 5002454-81.2023.8.13.0434 O Leiloeiro Público Oficial procedeu com a realização do leilão do bem penhorado nos autos. Foi empreendida a mais ampla e irrestrita divulgação, através do envio de mala direta para possíveis compradores, divulgação em jornais locais, rádios e redes sociais, publicidade em sites relacionados, e-mails para os arrematantes cadastrados e telemarketing direcionado ao público alvo. Válido ressaltar que nossa plataforma possui uma média de 270 mil acessos mensais, sendo mais de 70 mil clientes cadastrados. Apesar da ampla divulgação realizada, o bem não recebeu lance. Sendo assim, tendo em vista a possibilidade do alcance de novos interessados e concretização da venda, venho, respeitosamente, sugerir a designação de novos leilões com o objetivo de satisfazer a

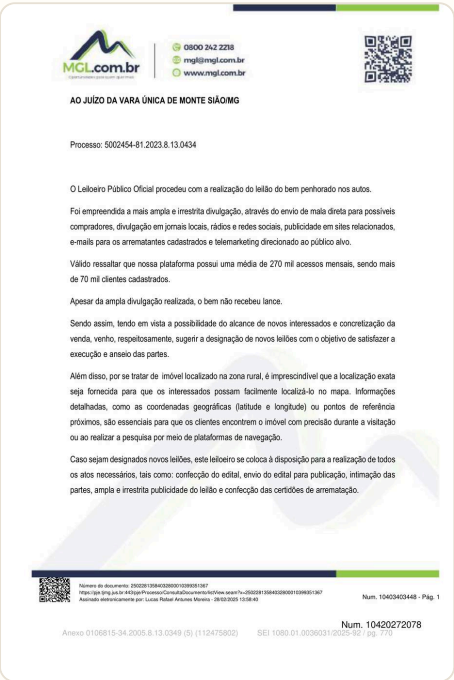

MGL.com.br

0800 242 2218
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE SIÃO/MG

Processo: 5002454-81.2023.8.13.0434

O Leiloeiro Público Oficial procedeu com a realização do leilão do bem penhorado nos autos.

Foi empreendida a mais ampla e irrestrita divulgação, através do envio de mala direta para possíveis compradores, divulgação em jornais locais, rádios e redes sociais, publicidade em sites relacionados, e-mails para os arrematantes cadastrados e telemarketing direcionado ao público alvo.

Válido ressaltar que nossa plataforma possui uma média de 270 mil acessos mensais, sendo mais de 70 mil clientes cadastrados.

Apesar da ampla divulgação realizada, o bem não recebeu lance.

Sendo assim, tendo em vista a possibilidade do alcance de novos interessados e concretização da venda, venho, respeitosamente, sugerir a designação de novos leilões com o objetivo de satisfazer a execução e anseio das partes.

Além disso, por se tratar de imóvel localizado na zona rural, é imprescindível que a localização exata seja fornecida para que os interessados possam facilmente localizá-lo no mapa. Informações detalhadas, como as coordenadas geográficas (latitude e longitude) ou pontos de referência próximos, são essenciais para que os clientes encontrem o imóvel com precisão durante a visitação ou ao realizar a pesquisa por meio de plataformas de navegação.

Caso sejam designados novos leilões, este leiloeiro se coloca à disposição para a realização de todos os atos necessários, tais como: confecção do edital, envio do edital para publicação, intimação das partes, ampla e irrestrita publicidade do leilão e confecção das certidões de arrematação.

Número do documento: 25022813584032800010399351367
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022813584032800010399351367
Assinado eletronicamente por: Lucas Rafael Antunes Moreira - 28/02/2025 13:58:40

Num. 10403403448 - Pág. 1

Num. 10420272078

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 770

Página 827 · score 100.0 · nativo

ASSUNTO: [Estaduais] EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3) DESPACHO Expeça-se precatória para atualização do valor do bem penhorado no ID 6847758012, pág. 13. Devolvida a carta, tornem os autos conclusos para designação do leilão. Intime-se e cumpra-se. André Luiz Riginel da Silva Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de JACUTINGA / Vara Única da Comarca de Jacutinga

PROCESSO Nº: 0106815-34.2005.8.13.0349
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Estaduais]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3)

DESPACHO

Expeça-se precatória para atualização do valor do bem penhorado no ID 6847758012, pág. 13. Devolvida a carta, tornem os autos conclusos para designação do leilão.

Intime-se e cumpra-se.

André Luiz Riginel da Silva Oliveira
Juiz de Direito

Praça Francisco Rubim, 130, Fórum Professor José Vieira de Mendonça, Centro, JACUTINGA - MG - CEP: 37590-000

Página 828 · score 100.0 · nativo

ASSUNTO: [Estaduais] EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3) DESPACHO Expeça-se precatória para atualização do valor do bem penhorado no ID 6847758012, pág. 13. Devolvida a carta, tornem os autos conclusos para designação do leilão. Intime-se e cumpra-se. André Luiz Riginel da Silva Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de JACUTINGA / Vara Única da Comarca de Jacutinga

PROCESSO Nº: 0106815-34.2005.8.13.0349
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Estaduais]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3)

DESPACHO

Expeça-se precatória para atualização do valor do bem penhorado no ID 6847758012, pág. 13. Devolvida a carta, tornem os autos conclusos para designação do leilão.

Intime-se e cumpra-se.

André Luiz Riginel da Silva Oliveira
Juiz de Direito

Praça Francisco Rubim, 130, Fórum Professor José Vieira de Mendonça, Centro, JACUTINGA - MG - CEP: 37590-000

Página 829 · score 100.0 · nativo

ASSUNTO: [Estaduais] EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3) DESPACHO Expeça-se precatória para atualização do valor do bem penhorado no ID 6847758012, pág. 13. Devolvida a carta, tornem os autos conclusos para designação do leilão. Intime-se e cumpra-se. André Luiz Riginel da Silva Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de JACUTINGA / Vara Única da Comarca de Jacutinga

PROCESSO Nº: 0106815-34.2005.8.13.0349
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Estaduais]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3)

DESPACHO

Expeça-se precatória para atualização do valor do bem penhorado no ID 6847758012, pág. 13. Devolvida a carta, tornem os autos conclusos para designação do leilão.

Intime-se e cumpra-se.

André Luiz Riginel da Silva Oliveira
Juiz de Direito

Praça Francisco Rubim, 130, Fórum Professor José Vieira de Mendonça, Centro, JACUTINGA - MG - CEP: 37590-000

Página 830 · score 100.0 · nativo

Peça(s) que integra(m) esta carta: cópia do auto de penhora (ID nº 6847758012) / cópia do despacho judicial VALOR DA CAUSA: R$ 129.865,81 Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a atualização do valor do bem penhorado mencionado do auto de penhora de ID nº 6847758012, cuja cópia segue em anexo, tudo nos moldes determinado pelo despacho de ID nº 9568189347, cuja cópia também segue em anexo. JACUTINGA,data da assinatura eletrônica. _____ Juiz(a) de Direito Praça Francisco Rubim, 130, Fórum Professor José Vieira de Mendonça, Centro, JACUTINGA - MG - CEP: 37590-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de JACUTINGA / Vara Única da Comarca de Jacutinga

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº: 0106815-34.2005.8.13.0349
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3)

Pessoa a ser Citada/Intimada: **LUIZ ROBERTO PIERONI**
Endereço: Rio das Pedras
Juízo Deprecado: Monte Sião / MG
Justiça Gratuita: **S**

Peça(s) que integra(m) esta carta: **cópia do auto de penhora (ID nº 6847758012)** / **cópia do despacho judicial**

VALOR DA CAUSA: **R$ 129.865,81**

Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a **atualização do valor do bem penhorado** mencionado do auto de penhora de **ID nº 6847758012**, cuja cópia segue em anexo, tudo nos moldes determinado pelo despacho de **ID nº 9568189347**, cuja cópia também segue em anexo**.**
JACUTINGA,data da assinatura eletrônica.

_____
Juiz(a) de Direito
Praça Francisco Rubim, 130, Fórum Professor José Vieira de Mendonça, Centro, JACUTINGA - MG - CEP: 37590-000

Num. 9586141430

Página 838 · score 100.0 · nativo

VALOR DA CAUSA: R$ 129.865,81 Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a mencionado do auto de penhora de atualização do valor do bem penhorado ID nº , cuja cópia segue em anexo, tudo nos moldes determinado pelo despacho de , cuja cópia 6847758012 ID nº 9568189347 também segue em anexo. JACUTINGA,data da assinatura eletrônica.

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de JACUTINGA / Vara Única da Comarca de Jacutinga

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº: 0106815-34.2005.8.13.0349

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3)

Pessoa a ser Citada/Intimada: **LUIZ ROBERTO PIERONI**

Endereço: Rio das Pedras

Juízo Deprecado: Monte Sião / MG

Justiça Gratuita: **S**

Peça(s) que integra(m) esta carta: **cópia do auto de penhora (ID nº 6847758012) / cópia do despacho judicial**

VALOR DA CAUSA: **R$ 129.865,81**

Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a **atualização do valor do bem penhorado** mencionado do auto de penhora de **ID nº6847758012**, cuja cópia segue em anexo, tudo nos moldes determinado pelo despacho de **ID nº 9568189347**, cuja cópia também segue em anexo.

JACUTINGA,data da assinatura eletrônica.

_____

Juiz(a) de Direito

Praça Francisco Rubim, 130, Fórum Professor José Vieira de Mendonça, Centro, JACUTINGA - MG - CEP: 37590-000

Número do documento: 22082403263029600009568220349
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewDocs.seam?v=2200824036263029600009568220349
Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ RIGINEL DA SILVA OLIVEIRA - 24/08/2022 09:28:30

Num. 958614143 0 - Pág. 1

Num. 9671182713

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (4) (112475803) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 838

depósito judicial 9

Página 60 · score 100.0 · ocr

| ão 6 | SS e É — PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS il | CERTIDAO | Cartífico que Ne O NA NSAÃO UM | RINNTES SI AEAANLESA UM) SARA Sh M- | Sá USE Aa AA UEBA IEA E o mm o a o a ato a E a re 00 AO A TOLO o o referido é verdade = dou " TA ; | | Jacutinga, LO /.. os, 118 Q k "uu A Testftirio, A NNABIREAN: dx Jo N2A Se DERA GUIA DE : | o | Me BEMGE DEPÓSITO JUDICIAL | Í 183-4 | 0001609528 0000267212 + à [Ng DO PROCESSO TIPODEAÇÃO 7" | E —o76/92 | o 1 [| SRIRA SN COMOMICA ESTADUAL | 1 [CLOSRObERTO PIERONI OUTROS | | : === - 3 | É i A DISPOSIÇÃO DO MM JUIZ DA U VARA Í | e | = AUTENTICAÇÃO MECANICA | . | EENER20029 TAXA 500 0ORLB301075 t | | Num. 6847278055 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (3) (112475739) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 60

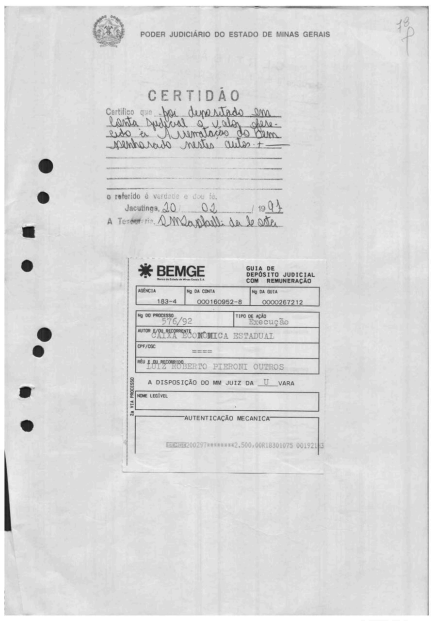

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que foi devolvido em Carta Precatória o valor depositado a Requerimento do Sr. Advogado nesta ação. =

o referido é verdade e dou fé.

Jacutinga, 20 / 03 / 1993

A Tesoureira

BEMGE

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL COM REMUNERAÇÃO

AGÊNCIA	Nº DA CONTA	Nº DA GUIA
183-4	000160952-8	0000267212

Nº DO PROCESSO	TIPO DE AÇÃO
076/92	Execução

AUTOR E/OU REQUERENTE: SARA ASSOMECA ESTADUAL

CPF/CGC: ====

RÉU E/OU REQUERIDO: CLOSROBERTO PIERONI OUTROS

A DISPOSIÇÃO DO MM JUIZ DA II VARA

NOME LEGÍVEL

AUTENTICAÇÃO MECANICA

EENER20029********3,500.00ORLB301075 0019213

Num. 6847278055

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (3) (112475739) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 60

Página 137 · score 86.5 · ocr

2... —"ESTADO DE MINAS GERAIS ; ; ea A) ss" : AN ADVOCACIA-GERAL DO ESTADG q 2) 0 - CAEZADAS : "PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO e COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CÁLCULO (CARTI IRA DE ATIVOS — NÃO APLICÁVEL AOS EXPUR DE POUPAN h 1. CARTEIRA: ca MINASCAIXA ( ) BEMGE (')CREDIREAL (BDMG 2. TIPO DO CONTRATO: (/.) COMERCIAL ( ) HABITACIONAL (|) RURAL 3. MOTIVO": (NEGOCIAÇÃO OG MANIFESTAÇÃO! PROCESSUAL KR L 4. PARTE CONTRÁRIA*: A Lsbenlo o Da, : Vl A RA 6..CNP)/CPF*: 12 1.2 We 766 - E 7. PARÂMETRO*: ( )LEII8002/2009 ( ) CONTRATO CdDECISÃO JUDICIAL (hipótese de aplicar o item 8 abaixo) 8. INFORMAÇÕES NO CASO DE DECISÃO JUDICIAL ** (XATUALIZAÇÃO DE PLANILHA. (informar. número: da planilha, anterior = PLAN-MGIEGECRE no campo "k" abaixo dispensadas informações letras "a" a "j" caso inalteradas) | ( ) PLANILHA NOVA (preencher dados abaixo): à) valor base do cálculo (informar se é o do contrato, da inicial, da sentença, acórdão ou laudo perícial, entre outros): | b) data inicial do cálculo e índice de correção monetária aplicável: c) percentual e data inicial dos juros moratórios (se da citação:ou inadimplência — informar data

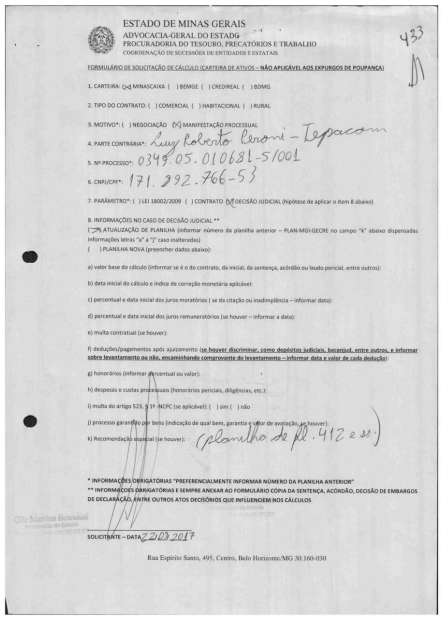

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

433

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CÁLCULO (CARTEIRA DE ATIVOS – **NÃO APLICÁVEL AOS EXPURGOS DE POUPANÇA**)

1. CARTEIRA: [x] MINASCAIXA ( ) BEMGE ( ) CREDIREAL ( ) BDMG

2. TIPO DO CONTRATO: ( ) COMERCIAL ( ) HABITACIONAL ( ) RURAL

3. MOTIVO*: ( ) NEGOCIAÇÃO [X] MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL

4. PARTE CONTRÁRIA*: Luy Roberto Pirsoni – Tepacom

5. Nº PROCESSO*: 0349.05.010681-5/001

6. CNPJ/CPF*: 171.292.766-53

7. PARÂMETRO*: ( ) LEI 18002/2009 ( ) CONTRATO [X] DECISÃO JUDICIAL (hipótese de aplicar o item 8 abaixo)

8. INFORMAÇÕES NO CASO DE DECISÃO JUDICIAL **
[ ] ATUALIZAÇÃO DE PLANILHA (informar número da planilha anterior – PLAN-MGI-GECRE no campo "k" abaixo dispensadas informações letras "a" a "j" caso inalteradas)
( ) PLANILHA NOVA (preencher dados abaixo):

a) valor base do cálculo (informar se é o do contrato, da inicial, da sentença, acórdão ou laudo pericial, entre outros):

b) data inicial do cálculo e índice de correção monetária aplicável:

c) percentual e data inicial dos juros moratórios (se da citação ou inadimplência – informar data):

d) percentual e data inicial dos juros remuneratórios (se houver – informar a data):

e) multa contratual (se houver):

f) deduções/pagamentos após ajuizamento (**se houver discriminar, como depósitos judiciais, bacenjud, entre outros, e informar sobre levantamento ou não, encaminhando comprovante do levantamento – informar data e valor de cada dedução**):

g) honorários (informar percentual ou valor):

h) despesas e custas processuais (honorários periciais, diligências, etc.):

i) multa do artigo 523, § 1º -NCPC (se aplicável): ( ) sim ( ) não

j) processo garantido por bens (indicação de qual bem, garantia e valor de avaliação, se houver):

k) Recomendação especial (se houver): (planilha de fl. 412 e ss.)

*** INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS "PREFERENCIALMENTE INFORMAR NÚMERO DA PLANILHA ANTERIOR"**
**** INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E SEMPRE ANEXAR AO FORMULÁRIO CÓPIA DA SENTENÇA, ACÓRDÃO, DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENTRE OUTROS ATOS DECISÓRIOS QUE INFLUENCIEM NOS CÁLCULOS**

SOLICITANTE – DATA 22/03/2017

Rua Espírito Santo, 495, Centro, Belo Horizonte/MG 30.160-030

Num. 6847757995

Página 641 · score 100.0 · nativo

5. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 5.1. Será considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo. 5.2. LANCE À VISTA: a arrematação a vista deverá ser paga por meio de guia judicial, no prazo de 24 horas, contado da data do leilão. Alternativamente será considerado lance a vista, o pagamento por meio de depósito judicial de 25% do valor da arrematação em 24 horas e os 75% restante no prazo de 15 dias. 5.3. LANCE PARCELADO: a entrada de 25% da arrematação parcelada deverá ser paga por meio de guia de depósito judicial no prazo de 24 horas e o valor remanescente em até 30 (trinta) parcelas vencíveis a cada 30 dias a partir da data da arrematação (art. 895, §1º da Lei 13.105/2015). 5.4. As parcelas serão atualizadas, mensalmente, desde a data da arrematação, conforme

5. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

5.1. Será considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo.
5.2. **LANCE À VISTA:** a arrematação a vista deverá ser paga por meio de guia judicial, no prazo de 24 horas, contado da data do leilão. Alternativamente será considerado lance a vista, o pagamento por meio de depósito judicial de 25% do valor da arrematação em 24 horas e os 75% restante no prazo de 15 dias.
5.3. **LANCE PARCELADO:** a entrada de 25% da arrematação parcelada deverá ser paga por meio de guia de depósito judicial no prazo de 24 horas e o valor remanescente em até 30 (trinta) parcelas vencíveis a cada 30 dias a partir da data da arrematação (art. 895, §1º da Lei 13.105/2015).
5.4. As parcelas serão atualizadas, mensalmente, desde a data da arrematação, conforme indexador de correção monetária. O pagamento das parcelas não está condicionado a homologação da arrematação e posse do imóvel. O imóvel ficará garantido por hipoteca até o pagamento integral.
5.5. O arrematante deverá em até 24 horas enviar os comprovantes para o leiloeiro, pelo e-mail faturamento@mgl.com.br ou WhatsApp (37) 9867-2517 para serem juntadas ao processo.

6. INADIMPLÊNCIA:

6.1. O arrematante deverá cumprir os prazos e condições do item 5. Caso o arrematante não honre com o valor do lance no prazo e condições previstas, o lance será considerado inválido, ficando o arrematante sujeito às penalidades previstas em lei e edital.
6.2. No caso de inadimplência serão chamados sucessivamente os demais ofertantes, em ordem decrescente de lances.
6.3. Em caso de inadimplência ou desistência do lance ofertado, caberá ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) sobre o lance ofertado, em favor da execução e 5% (cinco por cento) sobre o lance ofertado a título de comissão do leiloeiro.
6.4. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. Tudo conforme 895 e seus parágrafos da Lei 13.105/2015.

7. LANCES PELA INTERNET:

7.1. O usuário do site deverá efetuar cadastro prévio ao leilão e se habilitar para participação conforme as diretrizes solicitadas pelo site.
7.2. Deverão ser observadas e cumpridas todas as diretrizes do site, não podendo posteriormente alegar desconhecimento.
7.3. A assinatura do leiloeiro na certidão positiva suprirá a assinatura do arrematante prevista no auto de arrematação.
7.4. Os dados fornecidos no ato do cadastro são protegidos conforme Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e criptografados.
7.5. Não é permitido que usuário do site compartilhe dados de Login e Senha com terceiros e será de total responsabilidade do usuário quaisquer lances ofertados utilizando seus dados.
7.6. O leiloeiro não se responsabilizará por quaisquer ocorrências e falhas em equipamentos, tais como, quedas ou falhas no sistema de conexão de internet, energia, linha telefônica ou quaisquer outras ocorrências. O usuário assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito.
7.7. Em caso de impossibilidade de participação online por quaisquer motivos, a equipe

Página 686 · score 100.0 · nativo

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100215453478500010063632374 Número do documento: 23100215453478500010063632374 5.1. Será considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo. 5.2. LANCE À VISTA: a arrematação a vista deverá ser paga por meio de guia judicial, no prazo de 24 horas, contado da data do leilão. Alternativamente será considerado lance a vista, o pagamento por meio de depósito judicial de 25% do valor da arrematação em 24 horas e os 75% restante no prazo de 15 dias. 5.3. LANCE PARCELADO: a entrada de 25% da arrematação parcelada deverá ser paga por meio de guia de depósito judicial no prazo de 24 horas e o valor remanescente em até 30 (trinta) parcelas vencíveis a cada 30 dias a partir da data da arrematação (art. 895, §1º da Lei 13.105/2015). 5.4. As parcelas serão atualizadas, mensalmente, desde a data da arrematação, conforme

5.1. Será considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo.
5.2. **LANCE À VISTA:** a arrematação a vista deverá ser paga por meio de guia judicial, no prazo de 24 horas, contado da data do leilão. Alternativamente será considerado lance a vista, o pagamento por meio de depósito judicial de 25% do valor da arrematação em 24 horas e os 75% restante no prazo de 15 dias.
5.3. **LANCE PARCELADO:** a entrada de 25% da arrematação parcelada deverá ser paga por meio de guia de depósito judicial no prazo de 24 horas e o valor remanescente em até 30 (trinta) parcelas vencíveis a cada 30 dias a partir da data da arrematação (art. 895, §1º da Lei 13.105/2015).
5.4. As parcelas serão atualizadas, mensalmente, desde a data da arrematação, conforme indexador de correção monetária. O pagamento das parcelas não está condicionado a homologação da arrematação e posse do imóvel. O imóvel ficará garantido por hipoteca até o pagamento integral.
5.5. O arrematante deverá em até 24 horas enviar os comprovantes para o leiloeiro, pelo e-mail faturamento@mgl.com.br ou WhatsApp (37) 9867-2517 para serem juntadas ao processo.

6. INADIMPLÊNCIA:

6.1. O arrematante deverá cumprir os prazos e condições do item 5. Caso o arrematante não honre com o valor do lance no prazo e condições previstas, o lance será considerado inválido, ficando o arrematante sujeito às penalidades previstas em lei e edital.
6.2. No caso de inadimplência serão chamados sucessivamente os demais ofertantes, em ordem decrescente de lances.
6.3. Em caso de inadimplência ou desistência do lance ofertado, caberá ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) sobre o lance ofertado, em favor da execução e 5% (cinco por cento) sobre o lance ofertado a título de comissão do leiloeiro.
6.4. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. Tudo conforme 895 e seus parágrafos da Lei 13.105/2015.

7. LANCES PELA INTERNET:

7.1. O usuário do site deverá efetuar cadastro prévio ao leilão e se habilitar para participação conforme as diretrizes solicitadas pelo site.
7.2. Deverão ser observadas e cumpridas todas as diretrizes do site, não podendo posteriormente alegar desconhecimento.
7.3. A assinatura do leiloeiro na certidão positiva suprirá a assinatura do arrematante prevista no auto de arrematação.
7.4. Os dados fornecidos no ato do cadastro são protegidos conforme Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e criptografados.
7.5. Não é permitido que usuário do site compartilhe dados de Login e Senha com terceiros e será de total responsabilidade do usuário quaisquer lances ofertados utilizando seus dados.
7.6. O leiloeiro não se responsabilizará por quaisquer ocorrências e falhas em equipamentos, tais como, quedas ou falhas no sistema de conexão de internet, energia, linha telefônica ou quaisquer outras ocorrências. O usuário assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito.
7.7. Em caso de impossibilidade de participação online por quaisquer motivos, a equipe técnica estará à disposição para suporte físico no seguinte endereço: Rua Idalina Dornas, n.º 13, Bairro Universitário, Itaúna/MG, mediante agendamento através do telefone 0800 242 2218.

Página 692 · score 100.0 · ocr

Diário do Judiciário Eletrônico / TIMG Editais Sexta-feira, 06 de outubro de 2023 DE 30 DIAS. SAIBAM todos que por este Juízo e — menos de 100 (cem) metros, salvo com filhos a arrematação a vista deverá ser paga por meio de Secretaria tramitam os autos do PROCESSO comuns do casal; c) proibição de contato por — guia judicial, no prazo de 24 horas, contado da data CRIME n.º 0045154-70.2003.8.13.0431, onde figura qualquer forma (telefone fixo, celular, internet, do leilão. Alternativamente será considerado lance a como autora a MINISTÉRIO PÚBLICO DE e-mail, cartas, mensagens de qualquer natureza, etc) vista, o pagamento por meio de depósito judicial de MINAS GERAIS e como réu ALÍRIO LEMES, com a vítima e seus familiares, salvo com filhos 25% do valor da arrematação em 24 horas e os 75% nascido aos 17/06/1950, filho de ALZIRA SENE comuns do casal. Deixo de acolher o pedido de restante no prazo de 15 dias. 5.35 LANCE LEMES e NOÉ LEMES, atualmente em local proibição de frequência a determinados lugares, na PARCELADO: a entrada de 25% da arrematação incerto e não sabido. Assim, estando o réu medida em que não houve justificativa plausível — parcelada deverá ser paga por meio de guia de at

DE 30 DIAS. SAIBAM todos que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do PROCESSO CRIME n.º 0045154-70.2003.8.13.0431, onde figura como autora a MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS e como réu ALÍRIO LEMES, nascido aos 17/06/1950, filho de ALZIRA SENE LEMES e NOÉ LEMES, atualmente em local incerto e não sabido. Assim, estando o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para INTIMÁ-LO da renúncia de seu Defensor e para que constitua outro no prazo de 10 (dez) dias. Caso não constitua advogado, ser-lhe-á designado defensor publico ou dativo. E para conhecimento de todos os interessados, especialmente do acusado ALÍRIO LEMES, mandou expedir-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Monte Carmelo, aos cinco (05) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Maria Julia Cardoso Braga, estagiária, o digitei, Rosangela Malaman Mafra, Escrivã Judicial, o subscrevo.

JOÃO MARCOS LUCHESI - Juiz de Direito

COMARCA DE MONTE CARMELO 2ª VARA - EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. SAIBAM todos que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos de MEDIDA PROTETIVA n.º 5003826-11.2022.8.13.0431, onde figura como requerente KELEM CRISTINA SILVA - e como requerido FLAVIANO GOMES DA SILVA, constando dos autos que o requerido FLAVIANO GOMES DA SILVA, que encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido é o presente para INTIMÁ-LO a tomar conhecimento da sentença de id 9775086464, que acolheu o parece ministerial retro e revogou a decisão de id 9560426368- observando que o prazo das medidas protetivas já escoou e que a interessada está em local incerto e não sabido, o que de certa forma configura desinteresse com a sorte desse procedimento, extinguindo o processo sem análise de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. E para conhecimento de todos os interessados, especialmente do requerido FLAVIANO GOMES DA SILVA, mandou expedir-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Monte Carmelo, aos cinco (05) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Maria Julia Cardoso Braga, estagiária, o digitei, Rosangela Malaman Mafra, Escrivã Judicial, o subscrevo.

JOÃO MARCOS LUCHESI - Juiz de Direito

MONTE SANTO DE MINAS

Processos Eletrônicos (PJe)

EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Doutor MATEUS QUEIROZ DE OLIVEIRA, MM Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, etc... FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo desta Comarca, tem andamento o processo nº 5000742-62.2023.8.13.0432, que tramita pelo meio eletrônico, em que a vítima trata-se de P.D.H e o acusado RAI KENNER APARECIDO PEREIRA.E, constando dos referidos autos que o acusado RAI KENNER APARECIDO PEREIRA, encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMO-O da decisão de Id nº 9775172122, que deferiu as medidas de urgência em favor da vítima P.D.H. transcritas a seguir :" (...)Dentre as medidas requeridas pela vítima, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06, em caráter de urgência, reputo conveniente aplicar (...): a) afastamento do lar de convivência com a ofendida; b) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares a menos de 100 (cem) metros, salvo com filhos comuns do casal; c) proibição de contato por qualquer forma (telefone fixo, celular, internet, e-mail, cartas, mensagens de qualquer natureza, etc) com a vítima e seus familiares, salvo com filhos comuns do casal. Deixo de acolher o pedido de proibição de frequência a determinados lugares, na medida em que não houve justificativa plausível para tal, bem como não foram enumerados lugares e que a frequência do agressor possa trazer risco à integridade física e psicológica da vítima.(...)"E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Santo de Minas, aos 05 de outubro de 2023. Eu, Paulo Aparecido Dias de Lima, Gerente de Secretaria, que o digitei. MATEUS QUEIROZ DE OLIVEIRA.Juiz de Direito

MONTE SIÃO

Processos Eletrônicos (PJe)

EDITAL DE 1?º E 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL (LEI N.º 13.105/2015). PROCESSO: 5002454-81.2023.8.13.0434 - VARA ÚNICA DE MONTE SIÃO/MG. Requerente: ESTADO DE MINAS GERAIS. Requerido: LUIZ ROBERTO PIERONI. LUCAS RAFAEL MOREIRA ANTUNES, JUCEMG 637, Leiloeiro Público Oficial, nomeado pelo MM Juiz desta Comarca, faz ciência aos interessados, exequente(s), executados/devedores, que no processo indicado leiloará os bens discriminados, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado por meio eletrônico. 1. DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO: 1.1. Data/Horário: 1º leilão 03/11/2023 com abertura às 10:00 e em 2º leilão 24/11/2023 com abertura às 10:15, com encerramento sequencialmente e os bens que não receberem ofertas ficarão disponíveis para repasse e recebimento de lances, através da plataforma www.mgl.com.br. 1.2. No primeiro leilão os bens não poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação. Caso o bem não seja arrematado em 1º leilão por valor igual ou superior ao valor da avaliação, será realizado 2º leilão, nas datas indicadas nos itens 1.1 ou 1.3, com desconto nos valores descritos no item 2, tudo conforme art. 891, parágrafo único, da Lei 13.105/2015. 1.3. Caso não haja expediente forense nas datas indicadas nos itens 1.1 e 1.3 o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local. 2. DESCRIÇÃO(ÕES) E VALORES DO(S) BEM(NS): 2.1. Terreno Rural com 03.21.98 alqueires, Zona Rural, s/n, Rio das Pedras, Monte Sião MG, MATRÍCULA 2363 CRI de Monte Sião/MG. Trata-se de um terreno rural com 03.21.98 alqueires, ou seja, 07.79.20 hectares, com as divisas e confrontações descritas na matrícula. Avaliado em 28/11/2022 em R$ 386.376,00 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais). Lance mínimo atualizado em primeiro leilão 100% da avaliação: R$ 386.376,00 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais). Lance mínimo em segundo leilão 50% da avaliação: R$ 193.188,00 (cento e noventa e três mil, cento e oitenta e oito reais).3. ÔNUS: 3.1. Matrícula 2363: R-5- Penhora nos autos nº 0106815-34.2015.8.13.0349 Secretaria do Juízo de Jacutinga/MG. 3.2. Eventuais débitos de IPTU poderão ser sub-rogados no preço da arrematação conforme Art. 130 do CTN - Lei 5172/66 4. VISITAÇÃO DO IMÓVEL: 4.1. A visitação dos imóveis deverá ocorrer previamente ao leilão no endereço descrito no item 2. As fotos divulgadas no site são ilustrativas, toda e qualquer decisão de compra NÃO deve se basear nas fotos divulgadas, mas sim, na realização de visita presencial ao imóvel. 5. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO/ PARCELAMENTO: 5.1. Será considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo. 5.2. LANCE À VISTA: a arrematação a vista deverá ser paga por meio de guia judicial, no prazo de 24 horas, contado da data do leilão. Alternativamente será considerado lance a vista, o pagamento por meio de depósito judicial de 25% do valor da arrematação em 24 horas e os 75% restante no prazo de 15 dias. 5.3. LANCE PARCELADO: a entrada de 25% da arrematação parcelada deverá ser paga por meio de guia de depósito judicial no prazo de 24 horas e o valor remanescente em até 30 (trinta) parcelas vencíveis a cada 30 dias a partir da data da arrematação (art. 895, §1º da Lei 13.105/2015). 5.4. As parcelas serão atualizadas, mensalmente, desde a data da arrematação, conforme indexador de correção monetária. O pagamento das parcelas não está condicionado a homologação da arrematação e posse do imóvel. O imóvel ficará garantido por hipoteca até o pagamento integral. 5.5. O arrematante deverá em até 24 horas enviar os comprovantes para o leiloeiro, pelo e-mail faturamento@mgl.com.br ou WhatsApp (37) 9867-2517 para serem juntadas ao processo. 6. INADIMPLÊNCIA: 6.1. O arrematante deverá cumprir os prazos e condições do item 5. Caso o arrematante não honre com o valor do lance no prazo e condições previstas, o lance será considerado inválido, ficando o arrematante sujeito às penalidades previstas em lei e edital. 6.2. No caso de inadimplência serão chamados sucessivamente os demais ofertantes, em ordem decrescente de lances. 6.3. Em caso de inadimplência ou desistência do lance ofertado, caberá ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) sobre o lance ofertado, em favor da execução e 5% (cinco por cento) sobre o lance ofertado a título de comissão do leiloeiro. 6.4. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. Tudo conforme 895 e seus parágrafos da Lei 13.105/2015. 7. LANCES PELA INTERNET: 7.1. O usuário do site deverá efetuar cadastro prévio ao leilão e se habilitar para participação conforme as diretrizes solicitadas pelo site. 7.2. Deverão ser observadas e cumpridas todas as diretrizes do site, não podendo posteriormente alegar desconhecimento. 7.3. A assinatura do leiloeiro na certidão positiva suprirá a assinatura do arrematante prevista no auto de arrematação. 7.4. Os dados fornecidos no ato do cadastro são protegidos conforme Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e criptografados. 7.5. Não é permitido que usuário do site compartilhe dados de Login e Senha com terceiros e será de total responsabilidade do usuário quaisquer lances ofertados utilizando seus dados. 7.6. O leiloeiro não se responsabilizará por quaisquer ocorrências e falhas em equipamentos, tais como, quedas ou falhas no sistema de conexão de internet, energia, linha telefônica ou quaisquer outras ocorrências. O usuário assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. 7.7. Em caso de impossibilidade de participação online por quaisquer motivos, a equipe técnica estará à disposição para suporte físico no seguinte endereço: Rua Idalina Dornas, n.º 13, Bairro Universitário, Itaúna/MG, mediante agendamento através do telefone 0800 242 2218. 7.8. Após registrado o lance, em nenhuma hipótese será permitida a exclusão. 8. TAXA DE LEILÃO: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, bem como taxa administrativa no valor de R$147,30 (cento e quarenta e sete reais e trinta centavos), a serem pagas pelo arrematante. Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor atualizado da avaliação, a ser paga pelo adjudicante. Em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor atualizado da avaliação, a ser pago pelo executado. Na hipótese do bem ser arrematado, pelo exequente, será devida a comissão no percentual de 5% sobre o valor da arrematação. A comissão deverá ser integralmente paga no ato da arrematação, adjudicação, remição ou acordo, mediante depósito em conta do leiloeiro, pix ou boleto bancário. 9. INFORMAÇÕES: através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br, pelo e-mail

Número do documento: 23100914150302200010082942856
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100914150302200010082942856
Assinado eletronicamente por: LUCAS RUBIM DE TOLEDO - 09/10/2023 14:15:03
Num. 10086865237 - Pág. 1

Num. 10420272078
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 692

Página 709 · score 100.0 · nativo

5. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO/ PARCELAMENTO: 5.1. Será considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo. 5.2. LANCE À VISTA: a arrematação a vista deverá ser paga por meio de guia judicial, no prazo de 24 horas, contado da data do leilão. Alternativamente será considerado lance a vista, o pagamento por meio de depósito judicial de 25% do valor da arrematação em 24 horas e os 75% restante no prazo de 15 dias. 5.3. LANCE PARCELADO: a entrada de 25% da arrematação parcelada deverá ser paga por meio de guia de depósito judicial no prazo de 24 horas e o valor remanescente em até 30 (trinta) parcelas vencíveis a cada 30 dias a partir da data da arrematação (art. 895, §1º da Lei 13.105/2015). 5.4. As parcelas serão atualizadas, mensalmente, desde a data da arrematação, conforme

5. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO/ PARCELAMENTO:

5.1. Será considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo.
5.2. **LANCE À VISTA:** a arrematação a vista deverá ser paga por meio de guia judicial, no prazo de 24 horas, contado da data do leilão. Alternativamente será considerado lance a vista, o pagamento por meio de depósito judicial de 25% do valor da arrematação em 24 horas e os 75% restante no prazo de 15 dias.
5.3. **LANCE PARCELADO:** a entrada de 25% da arrematação parcelada deverá ser paga por meio de guia de depósito judicial no prazo de 24 horas e o valor remanescente em até 30 (trinta) parcelas vencíveis a cada 30 dias a partir da data da arrematação (art. 895, §1º da Lei 13.105/2015).
5.4. As parcelas serão atualizadas, mensalmente, desde a data da arrematação, conforme indexador de correção monetária. O pagamento das parcelas não está condicionado a homologação da arrematação e posse do imóvel. O imóvel ficará garantido por hipoteca até o pagamento integral.
5.5. O arrematante deverá em até 24 horas enviar os comprovantes para o leiloeiro, pelo e-mail faturamento@mgl.com.br ou WhatsApp (37) 9867-2517 para serem juntadas ao processo.

6. INADIMPLÊNCIA:

6.1. O arrematante deverá cumprir os prazos e condições do item 5. Caso o arrematante não honre com o valor do lance no prazo e condições previstas, o lance será considerado inválido, ficando o arrematante sujeito às penalidades previstas em lei e edital.
6.2. No caso de inadimplência serão chamados sucessivamente os demais ofertantes, em ordem decrescente de lances.
6.3. Em caso de inadimplência ou desistência do lance ofertado, caberá ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) sobre o lance ofertado, em favor da execução e 5% (cinco por cento) sobre o lance ofertado a título de comissão do leiloeiro.
6.4. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. Tudo conforme 895 e seus parágrafos da Lei 13.105/2015.

7. LANCES PELA INTERNET:

7.1. O usuário do site deverá efetuar cadastro prévio ao leilão e se habilitar para participação conforme as diretrizes solicitadas pelo site.
7.2. Deverão ser observadas e cumpridas todas as diretrizes do site, não podendo posteriormente alegar desconhecimento.
7.3. A assinatura do leiloeiro na certidão positiva suprirá a assinatura do arrematante prevista no auto de arrematação.
7.4. Os dados fornecidos no ato do cadastro são protegidos conforme Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e criptografados.
7.5. Não é permitido que usuário do site compartilhe dados de Login e Senha com terceiros e será de total responsabilidade do usuário quaisquer lances ofertados utilizando seus dados.
7.6. O leiloeiro não se responsabilizará por quaisquer ocorrências e falhas em equipamentos, tais como, quedas ou falhas no sistema de conexão de internet, energia, linha telefônica ou quaisquer outras ocorrências. O usuário assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito.
7.7. Em caso de impossibilidade de participação online por quaisquer motivos, a equipe

Número do documento: 24040317101456660301917035982
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040317101456660301917035982
Assinado eletronicamente por: Lucas Rafael Antunes Moreira - 03/04/2024 17:10:14

Página 716 · score 100.0 · nativo

> Num. 10420272078 Num. 10420272078 Num. 10219893663 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: LUCAS RUBIM DE TOLEDO - 02/05/2024 14:02:05 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050214020556800010215963132 Número do documento: 24050214020556800010215963132 do leilão. Alternativamente será considerado lance a vista, o pagamento por meio de depósito judicial de 25% do valor da arrematação em 24 horas e os 75% restante no prazo de 15 dias. 5.3.

do leilão. Alternativamente será considerado lance a vista, o pagamento por meio de depósito judicial de 25% do valor da arrematação em 24 horas e os 75% restante no prazo de 15 dias. 5.3. LANCE PARCELADO: a entrada de 25% da arrematação parcelada deverá ser paga por meio de guia de depósito judicial no prazo de 24 horas e o valor remanescente em até 30 (trinta) parcelas vencíveis a cada 30 dias a partir da data da arrematação (art. 895, §1º da Lei 13.105/2015). 5.4. As parcelas serão atualizadas, mensalmente, desde a data da arrematação, conforme indexador de correção monetária. O pagamento das parcelas não está condicionado a homologação da arrematação e posse do imóvel. O imóvel ficará garantido por hipoteca até o pagamento integral. 5.5. O arrematante deverá em até 24 horas enviar os comprovantes para o leiloeiro, pelo e-mail faturamento@mgl.com.br ou WhatsApp (37) 9867-2517 para serem juntadas ao processo. 6. INADIMPLÊNCIA: 6.1. O arrematante deverá cumprir os prazos e condições do item 5. Caso o arrematante não honre com o valor do lance no prazo e condições previstas, o lance será considerado inválido, ficando o arrematante sujeito às penalidades previstas em lei e edital. 6.2. No caso de inadimplência serão chamados sucessivamente os demais ofertantes, em ordem decrescente de lances. 6.3. Em caso de inadimplência ou desistência do lance ofertado, caberá ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) sobre o lance ofertado, em favor da execução e 5% (cinco por cento) sobre o lance ofertado a título de comissão do leiloeiro. 6.4. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. Tudo conforme 895 e seus parágrafos da Lei 13.105/2015. 7. LANCES PELA INTERNET: 7.1. O usuário do site deverá efetuar cadastro prévio ao leilão e se habilitar para participação conforme as diretrizes solicitadas pelo site. 7.2. Deverão ser observadas e cumpridas todas as diretrizes do site, não podendo posteriormente alegar desconhecimento. 7.3. A assinatura do leiloeiro na certidão positiva suprirá a assinatura do arrematante prevista no auto de arrematação. 7.4. Os dados fornecidos no ato do cadastro são protegidos conforme Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e criptografados. 7.5. Não é permitido que usuário do site compartilhe dados de Login e Senha com terceiros e será de total responsabilidade do usuário quaisquer lances ofertados utilizando seus dados. 7.6. O leiloeiro não se responsabilizará por quaisquer ocorrências e falhas em equipamentos, tais como, quedas ou falhas no sistema de conexão de internet, energia, linha telefônica ou quaisquer outras ocorrências. O usuário assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. 7.7. Em caso de impossibilidade de participação online por quaisquer motivos, a equipe técnica estará à disposição para suporte físico no seguinte endereço: Rua Idalina Dornas, n.º 13, Bairro Universitário, Itaúna/MG, mediante agendamento através do telefone 0800 242 2218. 7.8. Após registrado o lance, em nenhuma hipótese será permitida a exclusão. 8. TAXA DE LEILÃO: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, bem como taxa administrativa no valor de R$147,30 (cento e quarenta e sete reais e trinta centavos), a serem pagas pelo arrematante. Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor atualizado da avaliação, a ser paga pelo adjudicante. Em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor atualizado da avaliação, a ser pago pelo executado. Na hipótese do bem ser arrematado, pelo exequente, será devida a comissão no percentual de 5% sobre o valor da arrematação. A comissão deverá ser integralmente paga no ato da arrematação, adjudicação, remição ou acordo, mediante depósito em conta do leiloeiro, pix ou boleto bancário. 9. INFORMAÇÕES: através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br, pelo e-mail atendimento@mgl.com.br, pelo telefone e WhatsApp 0800 242 2218. CONDIÇÕES GERAIS: Aperfeiçoada a arrematação será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse. O despacho de homologação poderá ter força de mandado de entrega ou imissão na posse. Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. A venda dos imóveis será sempre considerada ad corpus, sendo que eventuais medidas constantes neste edital serão meramente enunciativas. Caberá ao arrematante tomar as providências quanto a expedição da carta de arrematação bem como arcar com as providências de registro e imissão na posse. O arrematante fica ciente que deverá arcar com os custos de anotação, registro, hipoteca, eventual regularização bem como eventuais custos para os procedimentos citados, se houver. Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem. REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS. ADVOGADO DO AUTOR: AGE ADVOCACIA GERAL DO ESTADO OAB: REQUERIDO: LUIZ ROBERTO PIERONI. ADVOGADO DO RÉU: ANGELO LUPINACCI FILHO OAB: 56803. DEPOSITÁRIO LUIZ ROBERTO PIERONI. OUTRO: ADV - RÉU ALINE SOARES MOREIRA HUDSON - OAB:127310. OUTRO: ADV - RÉU JOAB RIBEIRO COSTA - OAB:72254. OUTRO: ADV - RÉU LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO - OAB:67629. OUTRO: ADV - RÉU FABRICIO CAPPELLA CARNEIRO - OAB:98620. OUTRO: ADV - RÉU SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - OAB:98732. OUTRO: ADV - RÉU LUIZ VILLELA VIANNA NETO - OAB:105374. OUTRO: EXECUTADO OTORINO MARIO PIERONI. OUTRO: EXECUTADO SERGIO CAMILO SILVA. OUTRO: EXECUTADO LUIS ROBERTO PIERONI ME. O edital será publicado na rede mundial de computadores, no site www.mgl.com.br, conforme o disposto no art. 887, § 2º, do CPC. Caso o exequente e/ou executada não sejam notificados, cientificados e/ou intimados, por qualquer razão, da data do leilão e, das datas pré-marcadas em que poderão ser realizados novos leilões, caso não haja licitantes, valerá o presente como edital de intimação de leilão conforme art. 889 § único CPC. O Leiloeiro Público Oficial não se enquadra na condição de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está conforme a resolução n.º 236 de 13/07/2016 do CNJ. 03 de março 2024.
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

MONTES CLAROS

Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE MONTES CLAROS - EDITAL DE INTIMAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO 60 DIAS. O Exmo. Sr. Dr. Famblo Santos Costa, MM Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e do Tribunal do Júri da Comarca de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, na forma da lei etc... Pelo presente Edital, faz saber a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Secretaria, processam os termos e atos do EXPEDIENTE APARTADO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, tombado sob nº 5004938-38.2024.8.13.0433, referente ao requerido MARCUS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Montes Claros/MG, filho de Lucilene Pereira dos Santos e Renildo Pereira dos Santos, nascido aos 27/02/1997, com RG: 19.850.675 e CPF: 019.708.436-24. E por meio deste INTIME-SE o requerido MARCUS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS, que se encontram em lugar incerto e não sabido, da sentença de ID 10193430593, que JULGOU PROCEDENTE o pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 22 da Lei nº 11.340/06, para CONFIRMAR, por sentença, a concessão de medidas protetivas, nos exatos termos da decisão interlocutória. Para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou expedir o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, aos 04 de abril de 2024. Eu, Ellen Souza Moreira, Oficiala Judiciário, o digitei. Famblo Santos Costa - Juiz de Direito.

COMARCA DE MONTES CLAROS - 2ª VARA CRIMINAL - EDITAL DE CITAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. O Dr. NALBERNARD DE OLIVEIRA BICHARA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal desta comarca de Montes Claros-MG, no exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc. Pelo presente edital faz saber a todos quantos dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Secretaria, processam os termos e atos da ação penal tombada sob nº 0006578-06.2020.8.13.0433, e por meio deste, CITA-SE o (a) denunciado (a) ADEVALDO DIAS DOS SANTOS - CPF: 844.964.446-15, filho (a) de Aguido Peres dos Santos e Izabel Dias Soares, nascido em 16/04/1971, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação penal, bem como para apresentar resposta à acusação, no prazo de dez dias, conforme dispõe o art. 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de cinco, arrolar testemunhas. Na hipótese de não ter condições financeiras de contratar advogado, declara expressamente essa situação, isso ensejará a nomeação de Defensor Público ou dativo para sua defesa. Para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente EDITAL que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, em 04/04/2024. Eu, Simarah Ferreira Xavier Kalliery, Oficial de Apoio Judicial, o digitei. Eu, (Paulo Canela Filho) Escrivão Judicial o subscrevo.
Nalbernard de Oliveira Bichara
Juiz de Direto

COMARCA DE MONTES CLAROS - 2ª VARA CRIMINAL - EDITAL DE CITAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. O Dr. NALBERNARD DE OLIVEIRA BICHARA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal desta comarca de Montes Claros-MG, no exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc. Pelo presente edital faz saber a todos quantos dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Secretaria, processam os termos e atos da ação penal tombada sob nº 0043112-41.2023.8.13.0433, e por meio deste, CITA-SE o(a) denunciado (a) DIEGO DA SILVA PEDREIRA, filho(a) de Lúcia da Silva Pedreira e Manoel Gomes Pedreira, CPF nº 056.749.285-09, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação penal, bem como para apresentar resposta à acusação, no prazo de dez dias, conforme dispõe o art. 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de cinco, arrolar testemunhas. Na hipótese de não ter condições financeiras de contratar advogado, declarada expressamente essa situação, ocorrerá a nomeação de Defensor Público ou dativo para sua defesa. Para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente EDITAL que será afixado no átrio do Fórum e

Número do documento: 24050214020556800010215963132
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050214020556800010215963132
Assinado eletronicamente por: LUCAS RUBIM DE TOLEDO - 02/05/2024 14:02:05
Num. 10219893663 - Pág. 2
Num. 10420272078
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 716

Página 754 · score 100.0 · nativo

5. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 5.1. Será considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo. 5.2. LANCE À VISTA: a arrematação a vista deverá ser paga por meio de guia judicial, no prazo de 24 horas, contado da data do leilão. Alternativamente será considerado lance a vista, o pagamento por meio de depósito judicial de 25% do valor da arrematação em 24 horas e os 75% restante no prazo de 15 dias. 5.3. LANCE PARCELADO: a entrada de 25% da arrematação parcelada deverá ser paga por meio de guia de depósito judicial no prazo de 24 horas e o valor remanescente em até 30 (trinta) parcelas vencíveis a cada 30 dias a partir da data da arrematação (art. 895, §1º da Lei 13.105/2015). 5.4. As parcelas serão atualizadas, mensalmente, desde a data da arrematação, conforme

5. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

5.1. Será considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo.
5.2. **LANCE À VISTA:** a arrematação a vista deverá ser paga por meio de guia judicial, no prazo de 24 horas, contado da data do leilão. Alternativamente será considerado lance a vista, o pagamento por meio de depósito judicial de 25% do valor da arrematação em 24 horas e os 75% restante no prazo de 15 dias.
5.3. **LANCE PARCELADO:** a entrada de 25% da arrematação parcelada deverá ser paga por meio de guia de depósito judicial no prazo de 24 horas e o valor remanescente em até 30 (trinta) parcelas vencíveis a cada 30 dias a partir da data da arrematação (art. 895, §1º da Lei 13.105/2015).
5.4. As parcelas serão atualizadas, mensalmente, desde a data da arrematação, conforme indexador de correção monetária. O pagamento das parcelas não está condicionado a homologação da arrematação e posse do imóvel. O imóvel ficará garantido por hipoteca até o pagamento integral.
5.5. O arrematante deverá em até 24 horas enviar os comprovantes para o leiloeiro, pelo e-mail faturamento@mgl.com.br ou WhatsApp (37) 9867-2517 para serem juntadas ao processo.

6. INADIMPLÊNCIA:

6.1. O arrematante deverá cumprir os prazos e condições do item 5. Caso o arrematante não honre com o valor do lance no prazo e condições previstas, o lance será considerado inválido, ficando o arrematante sujeito às penalidades previstas em lei e edital.
6.2. No caso de inadimplência serão chamados sucessivamente os demais ofertantes, em ordem decrescente de lances.
6.3. Em caso de inadimplência ou desistência do lance ofertado, caberá ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) sobre o lance ofertado, em favor da execução e 5% (cinco por cento) sobre o lance ofertado a título de comissão do leiloeiro.
6.4. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. Tudo conforme 895 e seus parágrafos da Lei 13.105/2015.

7. LANCES PELA INTERNET:

7.1. O usuário do site deverá efetuar cadastro prévio ao leilão e se habilitar para participação conforme as diretrizes solicitadas pelo site.
7.2. Deverão ser observadas e cumpridas todas as diretrizes do site, não podendo posteriormente alegar desconhecimento.
7.3. A assinatura do leiloeiro na certidão positiva suprirá a assinatura do arrematante prevista no auto de arrematação.
7.4. Os dados fornecidos no ato do cadastro são protegidos conforme Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e criptografados.
7.5. Não é permitido que usuário do site compartilhe dados de Login e Senha com terceiros e será de total responsabilidade do usuário quaisquer lances ofertados utilizando seus dados.
7.6. O leiloeiro não se responsabilizará por quaisquer ocorrências e falhas em equipamentos, tais como, quedas ou falhas no sistema de conexão de internet, energia, linha telefônica ou quaisquer outras ocorrências. O usuário assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito.
7.7. Em caso de impossibilidade de participação online por quaisquer motivos, a equipe

Número do documento: 25011312502667900010367979313
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011312502667900010367979310
Assinado eletronicamente por: Lucas Rafael Antunes Moreira - 13/01/2025 12:50:26

Página 769 · score 100.0 · nativo

> imóvel. 5. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 5.1. Será considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo. 5.2. LANCE À VISTA: a arrematação a vista deverá ser paga por meio de guia judicial, no prazo de 24 horas, contado da data do leilão. Alternativamente será considerado lance a vista, o pagamento por meio de depósito judicial de 25% do valor da arrematação em 24 horas e os 75% restante no prazo de 15 dias. 5.3. LANCE PARCELADO: a entrada de 25% da arrematação parcelada deverá ser paga por meio de guia de depósito judicial no prazo de 24 horas e o valor remanescente em até 30 (trinta) parcelas vencíveis a cada 30 dias a partir da data da arrematação (art. 895, §1º

Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE MONTE CARMELO - JUSTIÇA GRATUITA- SECRETARIA DO JUÍZO DA 2ª VARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE SESSENTA (15) DIAS. SAIBAM todos que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do PROCESSO CRIME nº 5000801-19.2024.8.13.0431, onde figura como agressor LEOMAR RICARDO DE ARAUJO e como vítima IZABEL CRISTINA FARIA DE ARAUJO, brasileira, nascida aos 09/10/1995, filha de João de Deus Faria e Maria de Fátima Rodrigues Faria, esta atualmente em local incerto e não sabido, sendo vítima de crime decorrente de Violência Doméstica Contra a Mulher, que por este juízo, restaram frustradas as tentativas de localização da ofendida para intimação pessoal acerca da sentença proferida em 02/10/2024, na qual foi REVOGADA a decisão de ID 10168115441, acolhido o parecer ministerial (ID 10293247210) e extinto o processo sem análise de mérito por desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. E constando nos autos que a vítima IZABEL CRISTINA FARIA DE ARAUJO encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para INTIMÁ-LA a comparecer perante este Juízo, na Secretaria do Juízo, no prazo acima citado, para tomar conhecimento da sentença acima mencionada e, não comparecendo, terá como intimada da sentença em seus termos legais, agindo-se com as formalidades legais e de direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Monte Carmelo, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, FLÁVIA BEATRIZ SILVA GALANTE TOMÁS, Oficial Judiciário, o digitei. Eu, ROSANGELA MALAMAN MAFRA, Escrivã Judicial, o subscrevo. DRA. ANA BEATRIZ CRUZ DE OLIVEIRA - Juíza de Direito da 2ª Vara.

MONTE SANTO DE MINAS

Processos Eletrônicos (PJe)

EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. A Dra. CATARINI MECONI DA SILVA, MM. Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, etc... FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de noventa (90) dias, virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo desta Comarca, tem andamento o processo nº 0000074-16.2022.8.13.0432, em que o sentenciado é DANIEL DE LIMA DIAS. E, constando dos referidos autos que o sentenciado DANIEL DE LIMA DIAS, brasileiro, filho de Orminda Rosa de Lima Dias e João da Costa Dias, nascido em 17/07/1986, CPF 070.749.546-67, com endereço incerto e não sabido, pelo presente INTIMO-O da sentença de Id 10303124526 adiante transcritos: "(...)Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte submeto o acusado nas penas previstas no art. 155, §4º, I, do Código Penal.(¿) Na terceira fase, ausente causa de aumento ou de diminuição fixo a pena em 3 anos e 4 meses de reclusão e 15 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo mensal vigente. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena, em vista da reincidência. Afasto aplicação de pena restritiva de direitos ou sursi, em vista da reincidência específica e múltipla. Disposições Finais Asseguro ao réu o direito de responder em liberdade.(...)" E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Santo de Minas, aos 29 de janeiro de 2025. Eu, Paulo Aparecido Dias de Lima, Gerente de Secretaria, que o digitei. CATARINI MECONI DA SILVA, Juíza de Direito.

MONTE SIÃO

Processos Eletrônicos (PJe)

EDITAL DE 1 º E 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL (LEI N.º 13.105/2015). PROCESSO: 5002454-81.2023.813.0434 - VARA ÚNICA DE MONTE SIÃO. REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS. REQUERIDO: LUIZ ROBERTO PIERONI E OUTRO. LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 637, Leiloeiro Público Oficial, nomeado pelo M.M. Juiz desta Comarca faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que no processo indicado leiloará os bens discriminados, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado por meio eletrônico.

1. DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO:
1.1. Data/Horário: 1º leilão 06/02/2025 com abertura às 10:15 e em 2º leilão 27/02/2025 com abertura às 10:15, com encerramento sequencialmente e os bens que não receberem ofertas ficarão disponíveis para repasse e recebimento de lances, através da plataforma www.mgl.com.br.
1.2. No primeiro leilão os bens não poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação. Caso o bem não seja arrematado em 1º leilão por valor igual ou superior ao valor da avaliação, será realizado 2º leilão, nas datas indicadas nos itens 1.1 ou 1.3, com desconto nos valores descritos no item 2, tudo conforme art. 891, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.
1.3. Caso não haja expediente forense nas datas indicadas nos itens 1.1 e 1.3 o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.
2. DESCRIÇÃO E VALORES DO BEM:
2.1. Terreno rural com 3.89.60 hectares dentro de uma área maior, situado na Zona Rural, no bairro Rio das Pedras, s/nº, Monte Sião/MG, MATRÍCULA 2363 no C.R.I de Monte Sião/MG. DESCRIÇÃO: Trata-se de um terreno rural com 3.89.60 hectares dentro de uma área maior, situado na Zona Rural, no bairro Rio das Pedras, Monte Sião/MG, com as divisas e confrontações descritas na matrícula. Avaliado na data de 25/07/2024 em R$ R$178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais). LANCE MÍNIMO EM PRIMEIRO LEILÃO ATUALIZADO: R$178.000,00 (Cento e setenta e oito mil reais). LANCE MÍNIMO EM SEGUNDO LEILÃO 50% DA AVALIAÇÃO: R$89.000,00 (Oitenta e nove mil reais).
3. ÔNUS:
3.1. Matrícula 2363: R-5- Penhora nos autos nº 0106815- 34.2015.8.13.0349 Secretaria do Juízo de Jacutinga/MG.
3.2. Eventuais débitos de IPTU poderão ser sub-rogados no preço da arrematação conforme Art. 130 do CTN ¿ Lei 5172/66
4. VISITAÇÃO DO IMÓVEL:
4.1. A visitação dos imóveis deverá ocorrer previamente ao leilão no endereço descrito no item 2. As fotos divulgadas no site são ilustrativas, toda e qualquer decisão de compra NÃO deve se basear nas fotos divulgadas, mas sim, na realização de visita presencial ao imóvel.
5. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:
5.1. Será considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo.
5.2. LANCE À VISTA: a arrematação a vista deverá ser paga por meio de guia judicial, no prazo de 24 horas, contado da data do leilão. Alternativamente será considerado lance a vista, o pagamento por meio de depósito judicial de 25% do valor da arrematação em 24 horas e os 75% restante no prazo de 15 dias.
5.3. LANCE PARCELADO: a entrada de 25% da arrematação parcelada deverá ser paga por meio de guia de depósito judicial no prazo de 24 horas e o valor remanescente em até 30 (trinta) parcelas vencíveis a cada 30 dias a partir da data da arrematação (art. 895, §1º da Lei 13.105/2015).
5.4. As parcelas serão atualizadas, mensalmente, desde a data da arrematação, conforme indexador de correção monetária. O pagamento das parcelas não está condicionado a homologação da arrematação e posse do imóvel. O imóvel ficará garantido por hipoteca até o pagamento integral.
5.5. O arrematante deverá em até 24 horas enviar os comprovantes para o leiloeiro, pelo e-mail faturamento@mgl.com.br ou WhatsApp (37) 9867-2517 para serem juntadas ao processo.
6. INADIMPLÊNCIA:
6.1. O arrematante deverá cumprir os prazos e condições do item 5. Caso o arrematante não honre com o valor do lance no prazo e condições previstas, o lance será considerado inválido, ficando o arrematante sujeito às penalidades previstas em lei e edital.
6.2. No caso de inadimplência serão chamados sucessivamente os demais ofertantes, em ordem decrescente de lances.
6.3. Em caso de inadimplência ou desistência do lance ofertado, caberá ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) sobre o lance ofertado, em favor da execução e 5% (cinco por cento) sobre o lance ofertado a título de comissão do leiloeiro.
6.4. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. Tudo conforme 895 e seus parágrafos da Lei 13.105/2015.
7. LANCES PELA INTERNET:
7.1. O usuário do site deverá efetuar cadastro prévio ao leilão e se habilitar para participação conforme as diretrizes solicitadas pelo site.
7.2. Deverão ser observadas e cumpridas todas as diretrizes do site, não podendo posteriormente alegar desconhecimento.
7.3. A assinatura do leiloeiro na certidão positiva suprirá a assinatura do arrematante prevista no auto de arrematação.
7.4. Os dados fornecidos no ato do cadastro são protegidos conforme Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e criptografados.
7.5. Não é permitido que usuário do site compartilhe dados de Login e Senha com terceiros e será de total responsabilidade do usuário quaisquer lances ofertados utilizando seus dados.
7.6. O leiloeiro não se responsabilizará por quaisquer ocorrências e falhas em equipamentos, tais como, quedas ou falhas no sistema de conexão de internet, energia, linha telefônica ou quaisquer outras ocorrências. O usuário assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito.
7.7. Em caso de impossibilidade de participação online por quaisquer motivos, a equipe técnica estará à disposição para suporte físico no seguinte endereço: Rua Idalina Dornas, n.º 13, Bairro Universitário, Itaúna/MG, mediante agendamento através do telefone 0800 242 2218.
7.8. Após registrado o lance, em nenhuma hipótese será permitida a exclusão.
8. TAXA DE LEILÃO: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, bem como taxa administrativa no valor de R$176,70 (cento e setenta e seis reais e setenta centavos), a serem pagas pelo arrematante. Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor atualizado da avaliação, a ser paga

Número do documento: 25020312560795300010380074346
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312560795300010380074346
Assinado eletronicamente por: ANA CLARA DE SOUZA TOLEDO - 03/02/2025 12:56:08
Num. 10384119327 - Pág. 1
Num. 10420272078
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 769

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente 67

Página 92 · score 91.7 · ocr

qu" EAN ESTADODEMINAS GERAIS : AE) Advocacia-Geral do Estado . : RA Advocacia-Regional' do Estado em Varginha à Arco Escritório Seccional do Estado em Pouso Alegre Após todo o tramite processual, requereu a Fazenda a juntada de documentos que atestavém que o apelado possuia bens no valor de R$ 208:000;00, conforme declaração prestada peranto o TSE (fls. 191). ê As fls. 211/212, foi requerida a penhora de bens para saldar a dívida. e As fls 216, proferiu o MM. Juiz despacho determinando que a Fazenda. se manifestasse a respeito de eventual prescrição dentro do) Processo. | As fls. 217/219, apresentamos manifestação informando que a pretensão não estaria prescrita, visto que após. a extinção da Minas Caixa houve a subrogação de seus direitos e obrigações pelo Estado de Minas o Gerais, e que foi necessário suspender os processos para a realização da o sucessão "processual, o que nao ocorreu, impedindo, assim, o reconheciemnto da preseriçã intercorrente. o Mesmo após. nossa manifestação, proferiu o nobre magistrado a | sentença de fls. 225/227, extinguindo de ofício a ação, aplicando os | comandos dos artigos 219, parágrafo 5, c/c o artigo 269, IV do CPC. | Assim, houve error in judic

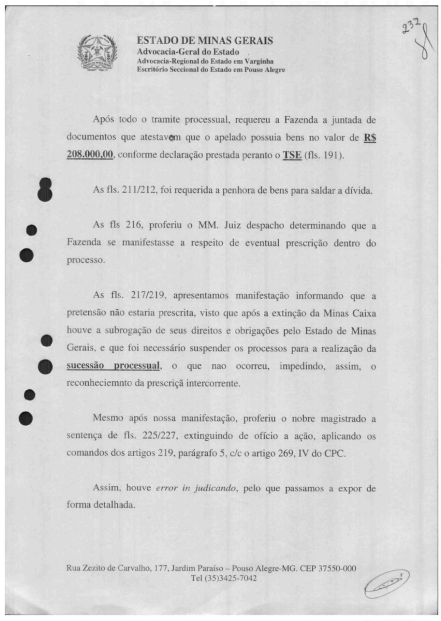

227

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional do Estado em Varginha
Escritório Seccional do Estado em Pouso Alegre

Após todo o tramite processual, requereu a Fazenda a juntada de documentos que atestavem que o apelado possuia bens no valor de **R$ 208.000,00**, conforme declaração prestada peranto o **TSE** (fls. 191).

As fls. 211/212, foi requerida a penhora de bens para saldar a dívida.

As fls 216, proferiu o MM. Juiz despacho determinando que a Fazenda se manifestasse a respeito de eventual prescrição dentro do processo.

As fls. 217/219, apresentamos manifestação informando que a pretensão não estaria prescrita, visto que após a extinção da Minas Caixa houve a subrogação de seus direitos e obrigações pelo Estado de Minas Gerais, e que foi necessário suspender os processos para a realização da **sucessão processual**, o que nao ocorreu, impedindo, assim, o reconheciemnto da prescriçã intercorrente.

Mesmo após nossa manifestação, proferiu o nobre magistrado a sentença de fls. 225/227, extinguindo de ofício a ação, aplicando os comandos dos artigos 219, parágrafo 5, c/c o artigo 269, IV do CPC.

Assim, houve *error in judicando*, pelo que passamos a expor de forma detalhada.

Rua Zenito de Carvalho, 177, Jardim Paraíso – Pouso Alegre-MG. CEP 37550-000
Tel (35)3425-7042

Num. 6847533029

Anexo 0108815-34.2005.8.13.0349 (3) (112475739) SEI 1080.01.0036031/2025-92 pg. 92

Página 95 · score 100.0 · ocr

| go FAN ESTADODEMINAS GERAIS SW | ; PENA Advocacia-Geral do Estado - ' AN Advocacia-Regional do Estado em Varginha | GQ Escritório Seccional do Estado em Pouso Alegre EMENTA: EXECUÇÃO - MINASCAIXA - EXTINÇÃO PELO DECRETO 39.835/98 - SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - AUSENCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO = INOCORRENCIA.- Com a extinção da Minascaixa pelo Decreto | ! 39.835/98, ficou o Estado de Minas Gerais sub-rogado nos direitos 8 e obrigações daquela autarquia.- Diante da sub-rogação do Estado de Minas Gerais, tornou-se necessário suspender os processos em | que a autarquia extinta era parte a fim de que se procedesse a oe regularização da representação processual.- A ausência de regularização do pólo ativo da presente execução impede que os o atos processuais posteriores à extinção da autarquia produzam efeitos contra o Estado de Minas Gerais, sendo inadmissível que, contra ele, se opere a prescrição. O que se verifica da análise do processo, é que na data de 30.9.1997 o) ordenou o MM. Juiz o arquivamento dos autos, tendo a Fazenda PS movimentado aos autos na data de 2.9.2005. Então, com não houve a sucessão processual acima inform

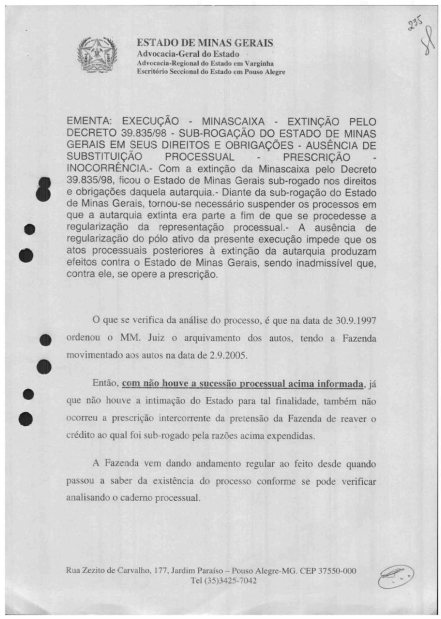

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional do Estado em Varginha
Escritório Seccional do Estado em Pouso Alegre

EMENTA: EXECUÇÃO - MINASCAIXA - EXTINÇÃO PELO DECRETO 39.835/98 - SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.- Com a extinção da Minascaixa pelo Decreto 39.835/98, ficou o Estado de Minas Gerais sub-rogado nos direitos e obrigações daquela autarquia.- Diante da sub-rogação do Estado de Minas Gerais, tornou-se necessário suspender os processos em que a autarquia extinta era parte a fim de que se procedesse a regularização da representação processual.- A ausência de regularização do pólo ativo da presente execução impede que os atos processuais posteriores à extinção da autarquia produzam efeitos contra o Estado de Minas Gerais, sendo inadmissível que, contra ele, se opere a prescrição.

O que se verifica da análise do processo, é que na data de 30.9.1997 ordenou o MM. Juiz o arquivamento dos autos, tendo a Fazenda movimentado aos autos na data de 2.9.2005.

Então, **com não houve a sucessão processual acima informada**, já que não houve a intimação do Estado para tal finalidade, também não ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão da Fazenda de reaver o crédito ao qual foi sub-rogado pela razões acima expendidas.

A Fazenda vem dando andamento regular ao feito desde quando passou a saber da existência do processo conforme se pode verificar analisando o caderno processual.

Rua Zezito de Carvalho, 177, Jardim Paraíso – Pouso Alegre-MG. CEP 37550-000
Tel (35)3425-7042

Num. 6847533029

Página 101 · score 100.0 · ocr

= SS CS | O A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 6): | : o je : & CD» | RECURSO ESPECIAL Nº 1.0349.05.010681-5-004 EM EMBARGOS INFRINGENTES COMARCA: JACUTINGA | RECORRENTE: LUIZ ROBERTO PIERONI Advogado: Breno Trajano dos Santos RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS o Advogado: Juarez Raposo Oliveira Trata-se de recurso especial interposto. por Luiz Roberto Pieroni, com fundamento. nas alíneas “a" e “c” do permissivo constitucional, após a rejeição dos O) embargos declaratórios opostos, contra, o acórdão desta Corte o qual, por maioria, manteve a sentença proferida nos autos da execução de título extrajudicial aviada pelo Estado de Minas Gerais em desfavor do ora recorrente, encontrando-se o aresto assim ementado: “EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA MINASCAIXA. SUBROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERIAS. DIREITOS E OBRIGAÇÕES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ! AUSENTE. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. Após a extinção da MINASCAIXA com a subrogação do Estado de Minas. Gerais em seus direitos e obrigações, necessária a suspensão do processo para efetiva — regularização processual, hipótese em que também se suspenderá. o So prazo prescricional. Embargos infringentes rejeitados.” (fl

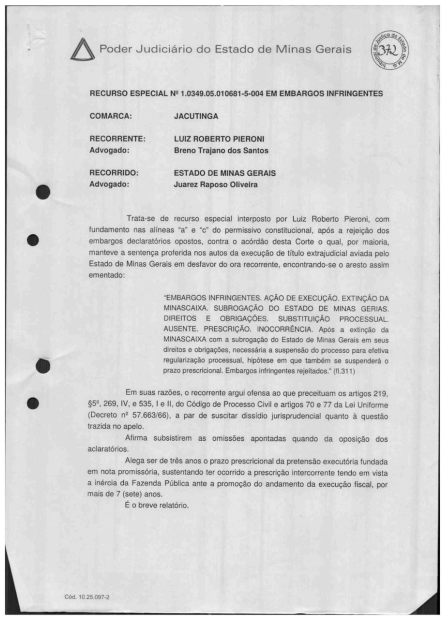

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECURSO ESPECIAL Nº 1.0349.05.010681-5-004 EM EMBARGOS INFRINGENTES

COMARCA: **JACUTINGA**

RECORRENTE: **LUIZ ROBERTO PIERONI**
Advogado: **Breno Trajano dos Santos**

RECORRIDO: **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advogado: **Juarez Raposo Oliveira**

Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Roberto Pieroni, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, após a rejeição dos embargos declaratórios opostos, contra o acórdão desta Corte o qual, por maioria, manteve a sentença proferida nos autos da execução de título extrajudicial aviada pelo Estado de Minas Gerais em desfavor do ora recorrente, encontrando-se o aresto assim ementado:

> “EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA MINASCAIXA. SUBROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERIAS. DIREITOS E OBRIGAÇÕES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Após a extinção da MINASCAIXA com a subrogação do Estado de Minas Gerais em seus direitos e obrigações, necessária a suspensão do processo para efetiva regularização processual, hipótese em que também se suspenderá o prazo prescricional. Embargos infringentes rejeitados.” (fl.311)

Em suas razões, o recorrente argui ofensa ao que preceituam os artigos 219, §5º, 269, IV, e 535, I e II, do Código de Processo Civil e artigos 70 e 77 da Lei Uniforme (Decreto nº 57.663/66), a par de suscitar dissídio jurisprudencial quanto à questão trazida no apelo.

Afirma subsistirem as omissões apontadas quando da oposição dos aclaratórios.

Alega ser de três anos o prazo prescricional da pretensão executória fundada em nota promissória, sustentando ter ocorrido a prescrição intercorrente tendo em vista a inércia da Fazenda Pública ante a promoção do andamento da execução fiscal, por mais de 7 (sete) anos.

É o breve relatório.

Cód. 10.25.097-2

Num. 6847623003

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (3) (112475739) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 101

Página 237 · score 100.0 · ocr

/ S Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 2 COMARCA DE JACUTINGA Processo nº 0349.05.010681-5 Natureza: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: LUIS ROBERTO PIERONI e OUTROS . 2, | tel SENTENÇA esto É Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo ESTADO | DE MINAS GERAIS em desfavor de LUIS ROBERTO PIERÇG — TEPACOM, LUIS ROBERTO PIERONI, OTORINO MARIO PIERONI e SERGIO CAMILO SILVA. O Analisando os autos, verifico que o presente feito ficou paralisado de setembro de 1997, f. 165, a setembro de 2005, f. 121, quando o processo foi desarquivado a pedido da Fazenda, isto é, por cerca de oito anos. Tendo em vista que a presente execução ficou paralisada por mais de 8 (oito) anos, sem que o credor impulsionasse o feito, ocorreu o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, uma vez que os autos encontram-se paralisados injustificadamente. Neste sentido é a jurisprudência do STJ e do TIMG, in verbis: o PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRENCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - o PRECEDENTES DO STJ. 1. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica

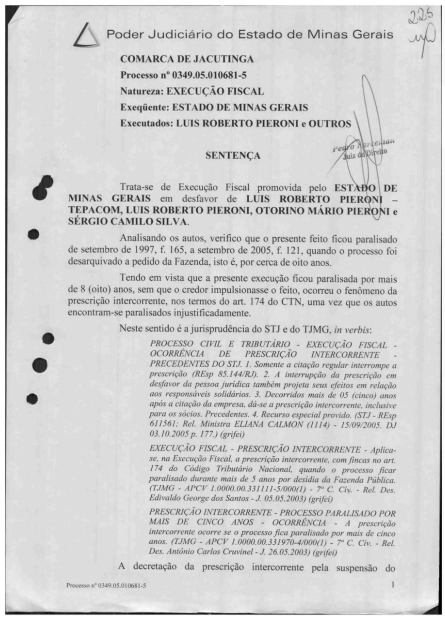

225

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE JACUTINGA
Processo nº 0349.05.010681-5
Natureza: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: LUIS ROBERTO PIERONI e OUTROS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em desfavor de **LUIS ROBERTO PIERONI – TEPACOM, LUIS ROBERTO PIERONI, OTORINO MÁRIO PIERONI e SÉRGIO CAMILO SILVA**.

Analisando os autos, verifico que o presente feito ficou paralisado de setembro de 1997, f. 165, a setembro de 2005, f. 121, quando o processo foi desarquivado a pedido da Fazenda, isto é, por cerca de oito anos.

Tendo em vista que a presente execução ficou paralisada por mais de 8 (oito) anos, sem que o credor impulsionasse o feito, ocorreu o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, uma vez que os autos encontram-se paralisados injustificadamente.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ e do TJMG, *in verbis*:

> *PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 3. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 611561; Rel. Ministra ELIANA CALMON (1114) - 15/09/2005. DJ 03.10.2005 p. 177.) (grifei)*
>
> *EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Aplica-se, na Execução Fiscal, a prescrição intercorrente, com fincas no art. 174 do Código Tributário Nacional, quando o processo ficar paralisado durante mais de 5 anos por desidia da Fazenda Pública. (TJMG - APCV 1.0000.00.331111-5/000(1) - 7ª C. Civ. - Rel. Des. Edivaldo George dos Santos - J. 05.05.2003) (grifei)*
>
> *PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - OCORRÊNCIA - A prescrição intercorrente ocorre se o processo fica paralisado por mais de cinco anos. (TJMG - APCV 1.0000.00.331970-4/000(1) - 7ª C. Civ. - Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel - J. 26.05.2003) (grifei)*

A decretação da prescrição intercorrente pela suspensão do

Processo nº 0349.05.010681-5 1

Num. 6847533025

Página 238 · score 100.0 · ocr

JL /] ÀN Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais processo. por tempo superior a cincos anos, já está pacificada em nossos Tribunais, o que já foi objeto de edição de súmula, consoante a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: | Sumula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Destaco ainda que é lícito ao Juiz reconhecer a prescrição de ofício, nos termos do $ 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.280/06, que determina, in verbis que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Por outro lado, é lícito ao Juiz reconhecer a prescrição de ofício, é nos termos do $& 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, c/c $ 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mormente quando o pedido de suspensão do processo. foi requerido pela própria Fazenda Pública. e E isso porque já com a redação do $ 4º do art. 40 da Lei nº 8.630/80, dada pela Lei nº 11.051/04, já era lícito ao Juiz, após ouvir a Fazenda Pública, decretar de imediato e de ofício a prescrição intercorrente, independentemente de alegação dos interessados. Tn ca

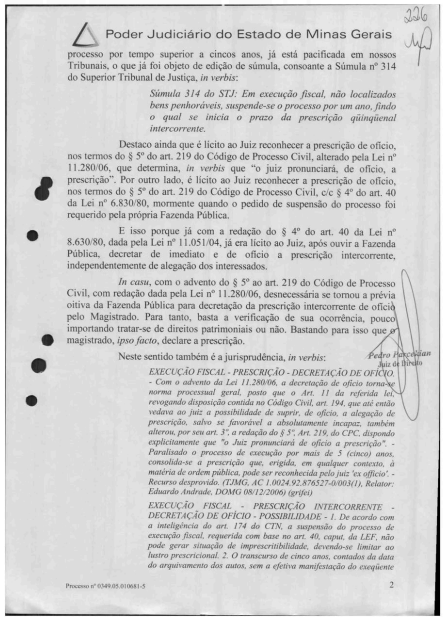

236

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

processo por tempo superior a cincos anos, já está pacificada em nossos Tribunais, o que já foi objeto de edição de súmula, consoante a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.*

Destaco ainda que é lícito ao Juiz reconhecer a prescrição de ofício, nos termos do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.280/06, que determina, *in verbis* que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Por outro lado, é lícito ao Juiz reconhecer a prescrição de ofício, nos termos do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, c/c § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mormente quando o pedido de suspensão do processo foi requerido pela própria Fazenda Pública.

E isso porque já com a redação do § 4º do art. 40 da Lei nº 8.630/80, dada pela Lei nº 11.051/04, já era lícito ao Juiz, após ouvir a Fazenda Pública, decretar de imediato e de ofício a prescrição intercorrente, independentemente de alegação dos interessados.

In casu, com o advento do § 5º ao art. 219 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/06, desnecessária se tornou a prévia oitiva da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente de ofício pelo Magistrado. Para tanto, basta a verificação de sua ocorrência, pouco importando tratar-se de direitos patrimoniais ou não. Bastando para isso que o magistrado, *ipso facto*, declare a prescrição.

Neste sentido também é a jurisprudência, *in verbis*:

Pedro Paleologian
Juiz de Direito

> *EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - Com o advento da Lei 11.280/06, a decretação de ofício torna-se norma processual geral, posto que o Art. 11 da referida lei, revogando disposição contida no Código Civil, art. 194, que até então vedava ao juiz a possibilidade de suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorável a absolutamente incapaz, também alterou, por seu art. 5º, a redação do § 5º, Art. 219, do CPC, dispondo explicitamente que "o Juiz pronunciará de ofício a prescrição". - Paralisado o processo de execução por mais de 5 (cinco) anos, consolida-se a prescrição que, erigida, em qualquer contexto, à matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelo juiz 'ex officio'. - Recurso desprovido. (TJMG, AC 1.0024.92.876527-6/003(1), Relator: Eduardo Andrade, DOMG 08/12/2006) (grifei)*
>
> *EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - 1. De acordo com a inteligência do art. 174 do CTN, a suspensão do processo de execução fiscal, requerida com base no art. 40, caput, da LEF, não pode gerar situação de imprescritibilidade, devendo-se limitar ao lustro prescricional. 2. O transcurso de cinco anos, contados da data do arquivamento dos autos, sem a efetiva manifestação do exequente*

Processo nº 0349.05.010681-5 2

Num. 6847533025

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 238

Página 239 · score 100.0 · ocr

A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais no, sentido de persistir na execução, caracteriza a prescrição intercorrente e autoriza a extinção do feito. 3. À prescrição do direito à cobrança do crédito tributário pode ser decretada pelo Juizo sem a provocação da parte interessada. Inteligência dos artigos 156, inc. Y, do CTN e 40, $ 4º , da Lei nº 6.830/80. 4. Recurso de apelação improvido. (TRF 4º R - Iº T. - Rel. Des. Fed. Alvaro Eduardo Junqueira - DJU 11.05.2005 - p. 308) Desta forma, não havendo óbices para que o Juiz, de ofício, determine a prescrição intercorrente, o processo deve ser julgado extinto, ante a sua ocorrência. As alegações da Fazenda, de ff. 217/219, no entendimento deste Magistrado, não convencem e não podem justificar sua inércia. Isto porque o próprio Decreto nº 39.835/98, que cuidou a extinção da Minas Caixa, estabeleceu que o Estado de Minas Gerais passou a ser seu sucessor em direitos e obrigações, não havendo que se falar em aplicação dos e art. 43 e 265, 1, do Código de Processo Civil, dada a inutilidade da providência. Não cabia, nem cabe, ao Poder Judiciário, ficar alertando a Fazenda, ou quem quer que seja, sobre os processos paralisados e que sejam

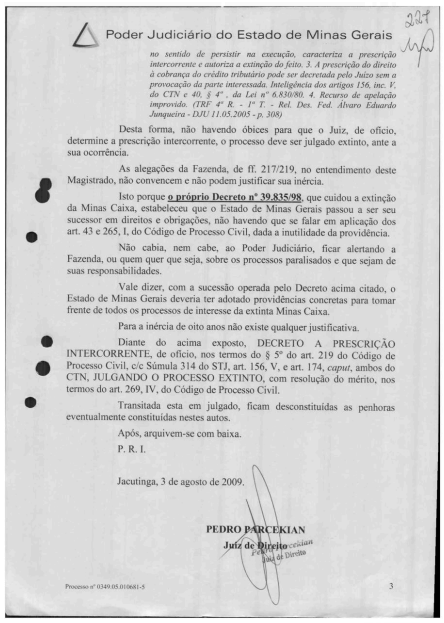

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

217

no sentido de persistir na execução, caracteriza a prescrição intercorrente e autoriza a extinção do feito. 3. A prescrição do direito à cobrança do crédito tributário pode ser decretada pelo Juizo sem a provocação da parte interessada. Inteligência dos artigos 156, inc. V, do CTN e 40, § 4º , da Lei nº 6.830/80. 4. Recurso de apelação improvido. (TRF 4ª R. - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira - DJU 11.05.2005 - p. 308)

Desta forma, não havendo óbices para que o Juiz, de ofício, determine a prescrição intercorrente, o processo deve ser julgado extinto, ante a sua ocorrência.

As alegações da Fazenda, de ff. 217/219, no entendimento deste Magistrado, não convencem e não podem justificar sua inércia.

Isto porque **o próprio Decreto nº 39.835/98**, que cuidou a extinção da Minas Caixa, estabeleceu que o Estado de Minas Gerais passou a ser seu sucessor em direitos e obrigações, não havendo que se falar em aplicação dos art. 43 e 265, I, do Código de Processo Civil, dada a inutilidade da providência.

Não cabia, nem cabe, ao Poder Judiciário, ficar alertando a Fazenda, ou quem quer que seja, sobre os processos paralisados e que sejam de suas responsabilidades.

Vale dizer, com a sucessão operada pelo Decreto acima citado, o Estado de Minas Gerais deveria ter adotado providências concretas para tomar frente de todos os processos de interesse da extinta Minas Caixa.

Para a inércia de oito anos não existe qualquer justificativa.

Diante do acima exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, nos termos do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, c/c Súmula 314 do STJ, art. 156, V, e art. 174, *caput*, ambos do CTN, JULGANDO O PROCESSO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, ficam desconstituídas as penhoras eventualmente constituídas nestes autos.

Após, arquivem-se com baixa.

P. R. I.

Jacutinga, 3 de agosto de 2009.

PEDRO PARCEKIAN
Juiz de Direito

Processo nº 0349.05.010681-5

3

Num. 6847533025

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 239

Página 245 · score 100.0 · ocr

SA DO VAN Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (3) o OS yY GABINETE DO DES. ELIAS CAMILO TS Apelação Cível nº 1.0349.05.010681-5/001 E3:3º Comarca: — Jacutinga — Secretaria do Juízo — Vara Única Apelante: — Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais sucessor da Minas Caixa Apelados: Luiz Roberto Pieroni e Outro(s) Relator: Des. Elias Camilo RELATÓRIO (À o Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de fls.225-227 que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente do crédito em execução (parágrafo 5º, do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos | do CTN), e, via de consequência, decretou a extinção da presente ação de | execução, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. | Em suas razões recursais de fls.230-236, sustenta a apelante, em síntese, a inocorrência da prescrição intercorrente ao argumento de que, com a | extinção da Caixa Econômica Federal, o Estado de Minas Gerais/sub-rogou-se nos | direitos da extinta autarquia, razão pela qual seria necessária a suspensão do | processo, bem como a intimação do Estado para que assumisse o pólo ativo da | DS presente ação, nos moldes do artigo 43 e 265, | do Código de Processo Civil. o Por

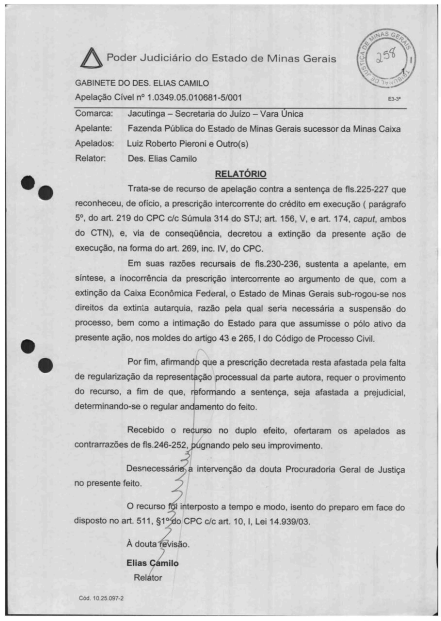

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

GABINETE DO DES. ELIAS CAMILO
Apelação Cível nº 1.0349.05.010681-5/001 E3-3º

Comarca: Jacutinga – Secretaria do Juízo – Vara Única
Apelante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais sucessor da Minas Caixa
Apelados: Luiz Roberto Pieroni e Outro(s)
Relator: Des. Elias Camilo

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de fls.225-227 que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente do crédito em execução (parágrafo 5º, do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, *caput*, ambos do CTN), e, via de consequência, decretou a extinção da presente ação de execução, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC.

Em suas razões recursais de fls.230-236, sustenta a apelante, em síntese, a inocorrência da prescrição intercorrente ao argumento de que, com a extinção da Caixa Econômica Federal, o Estado de Minas Gerais sub-rogou-se nos direitos da extinta autarquia, razão pela qual seria necessária a suspensão do processo, bem como a intimação do Estado para que assumisse o pólo ativo da presente ação, nos moldes do artigo 43 e 265, I do Código de Processo Civil.

Por fim, afirmando que a prescrição decretada resta afastada pela falta de regularização da representação processual da parte autora, requer o provimento do recurso, a fim de que, reformando a sentença, seja afastada a prejudicial, determinando-se o regular andamento do feito.

Recebido o recurso no duplo efeito, ofertaram os apelados as contrarrazões de fls.246-252, pugnando pelo seu improvimento.

Desnecessária a intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no presente feito.

O recurso foi interposto a tempo e modo, isento do preparo em face do disposto no art. 511, §1º do CPC c/c art. 10, I, Lei 14.939/03.

À douta revisão.

Elias Camilo
Relator

Cód. 10.25.097-2

Num. 6847622997

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 245

Página 248 · score 100.0 · ocr

A] / : = SO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (0) o. É E/S APELAÇÃO CÍVEL Nº 1:0349.05.010681-5/001 | EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MINASCAIXA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INÉRCIA DA PARTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO. - Operada a liquidação extrajudicial da Minascaixa por força do Decreto 39.835/98, a sua substituição processual nos autos da execução é medida que se impõe por força do disposto no art. 265, |, do CPC. Não tendo ela ocorrido, não há falar em transcurso do prazo de prescrição intercorrente, bem como é nula a sentença que extinguiu o feito por inércia da parte exequente. CO) Vw. ; APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - EXTINTA MINASCAIXA - NOTA PROMISSÓRIA - ATIVIDADE BANCÁRIA - REGRAS DO DIREITO PRIVADO - SUBROGAÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI UNIFORME (Decreto n.º 57.663/66) - e PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE TRÊS ANOS - OCORRÊNCIA. - Ainda que tenha sido a Minascaixa instituída como uma autarquia estadual, levando-se em consideração a natureza pred

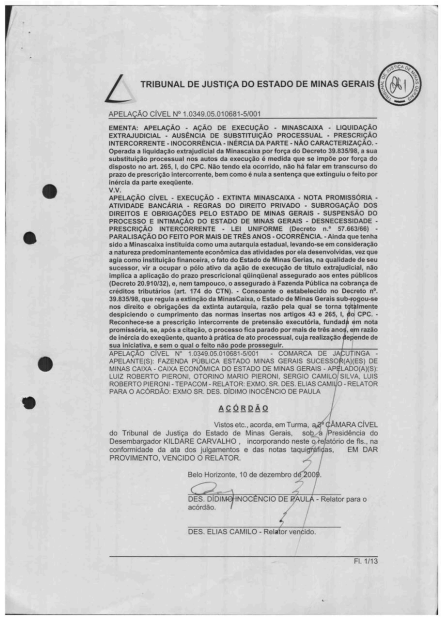

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/001

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MINASCAIXA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INÉRCIA DA PARTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO. - Operada a liquidação extrajudicial da Minascaixa por força do Decreto 39.835/98, a sua substituição processual nos autos da execução é medida que se impõe por força do disposto no art. 265, I, do CPC. Não tendo ela ocorrido, não há falar em transcurso do prazo de prescrição intercorrente, bem como é nula a sentença que extinguiu o feito por inércia da parte exeqüente.

V.V.

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - EXTINTA MINASCAIXA - NOTA PROMISSÓRIA - ATIVIDADE BANCÁRIA - REGRAS DO DIREITO PRIVADO - SUBROGAÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI UNIFORME (Decreto n.º 57.663/66) **- PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE TRÊS ANOS - OCORRÊNCIA. - Ainda que tenha sido a Minascaixa instituída como uma autarquia estadual, levando-se em consideração a natureza predominantemente econômica das atividades por ela desenvolvidas, vez que agia como instituição financeira, o fato do Estado de Minas Gerias, na qualidade de seu sucessor, vir a ocupar o pólo ativo da ação de execução de título extrajudicial, não implica a aplicação do prazo prescricional qüinqüenal assegurado aos entes públicos (Decreto 20.910/32), e, nem tampouco, o assegurado à Fazenda Pública na cobrança de créditos tributários (art. 174 do CTN). - Consoante o estabelecido no Decreto nº. 39.835/98, que regulo a extinção da MinasCaixa, o Estado de Minas Gerais sub-rogou-se nos direito e obrigações da extinta autarquia, razão pela qual se torna totalmente despiciendo o cumprimento das normas insertas nos artigos 43 e 265, I, do CPC. - Reconhece-se a prescrição intercorrente de pretensão executória, fundada em nota promissória, se, após a citação, o processo fica parado por mais de três anos, em razão de inércia do exeqüente, quanto à prática de ato processual, cuja realização depende de sua iniciativa, e sem o qual o feito não pode prosseguir.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/001 - COMARCA DE JACUTINGA - APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS SUCESSOR(A)(ES) DE MINAS CAIXA - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): LUIZ ROBERTO PIERONI, OTORINO MARIO PIERONI, SERGIO CAMILO SILVA, LUIS ROBERTO PIERONI - TEPACOM - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELIAS CAMILO - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. DIDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador KILDARE CARVALHO , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2009.

DES. DIDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - Relator para o acórdão.

DES. ELIAS CAMILO - Relator vencido.

Fl. 1/13

Num. 6847622997

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 248

Página 249 · score 100.0 · ocr

ASUEA > %* — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DD —— We ES | APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/001 >>> | 03/12/2009 3º CÂMARA CÍVEL ADIADO o | z | NOTAS TAQUIGRAFICAS | APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/001 - COMARCA DE | JACUTINGA - APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS | GERAIS - APELADO(AXS): LUIZ ROBERTO PIERONI, OTORINO | | MARIO PIERONI!, SERGIO CAMILO SILVA, LUIS ROBERTO PIERONI | - TEPACOM - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELIAS CAMILO | | | Ter WWW 1 eR TT <= | À O SR. DES. ELIAS CAMILO: ; e voTO Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de fls.225-227 que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente do crédito em execução (parágrafo 5º, do art. 219 do CPC c/e Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN), e, via de consequência, decretou a extinção da presente ação de execução, na forma do art. 269, inc. IM, do/ CPC. Em suas razões recursais de fls.230-236, sustenta | arapelante, em síntese, a inocorrência da prescrição intercorrente ao argumento de que, com a extinção da Caixa Econômica Federal, 'o | Estado de Minas Gerais sub-rogou-se nos direitos da extinta autarquia, | | East) Num. 6847622997 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0

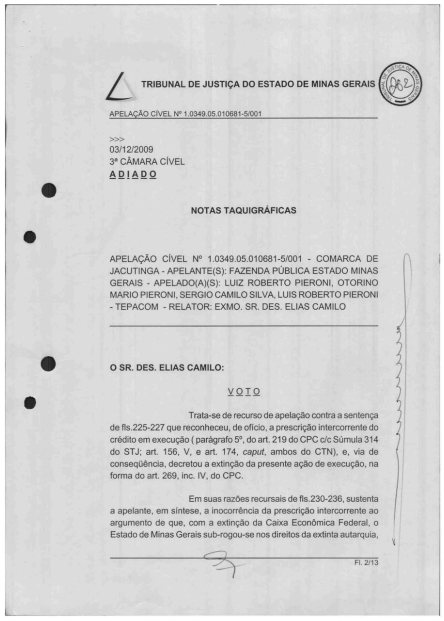

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/001

>>>
03/12/2009
3ª CÂMARA CÍVEL
A D I A D O

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/001 - COMARCA DE JACUTINGA - APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): LUIZ ROBERTO PIERONI, OTORINO MARIO PIERONI, SERGIO CAMILO SILVA, LUIS ROBERTO PIERONI - TEPACOM - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELIAS CAMILO

O SR. DES. ELIAS CAMILO:

V O T O

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de fls.225-227 que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente do crédito em execução (parágrafo 5º, do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, *caput*, ambos do CTN), e, via de consequência, decretou a extinção da presente ação de execução, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC.

Em suas razões recursais de fls.230-236, sustenta a apelante, em síntese, a inocorrência da prescrição intercorrente ao argumento de que, com a extinção da Caixa Econômica Federal, o Estado de Minas Gerais sub-rogou-se nos direitos da extinta autarquia,

Fl. 2/13

Num. 6847622997

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 249

Página 250 · score 100.0 · ocr

TE 2 À &/ z | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Ou) >. — No APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/001 razão pela qual seria necessária a suspensão do processo, bem como a intimação do Estado para que assumisse o pólo ativo da presente ação, nos moldes do artigo 43 e 265, |, do Código de Processo Civil. o Por fim, afirmando que a falta de regularização da representação, processual da parte exequente afasta a prescrição reconhecida na presente ação, requer o provimento do recurso, a fim de que, reformando a sentença, seja afastada a prejudicial, ( ) determinando-se o regular andamento do feito. ' | Recebido o recurso no duplo efeito, ofertaram os apelados as contrarrazões de fls.246-252, pugnando pelo seu | improvimento. Desnecessária a intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no presente feito. Presentes os' pressupostos. de admissibilidade, Pr conheço do recurso, porque próprio, tempestivamente apresentado, o regularmente processado, e isento do preparo em face do disposto no art. 511, 81º do CPC cle art. 10, 1, Lei 14.939/03. | À Cinge-se a irresignação recursal à verificação da ocorrência ou não da prescrição intercorrente do crédito em execução, bem como se,

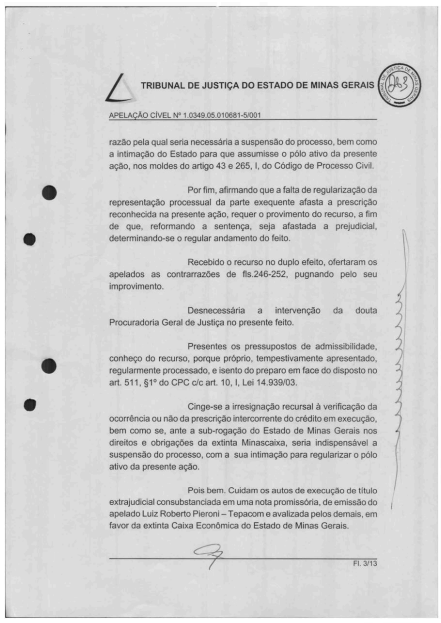

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/001

razão pela qual seria necessária a suspensão do processo, bem como a intimação do Estado para que assumisse o pólo ativo da presente ação, nos moldes do artigo 43 e 265, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, afirmando que a falta de regularização da representação processual da parte exequente afasta a prescrição reconhecida na presente ação, requer o provimento do recurso, a fim de que, reformando a sentença, seja afastada a prejudicial, determinando-se o regular andamento do feito.

Recebido o recurso no duplo efeito, ofertaram os apelados as contrarrazões de fls.246-252, pugnando pelo seu improvimento.

Desnecessária a intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no presente feito.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, porque próprio, tempestivamente apresentado, regularmente processado, e isento do preparo em face do disposto no art. 511, §1º do CPC c/c art. 10, I, Lei 14.939/03.

Cinge-se a irresignação recursal à verificação da ocorrência ou não da prescrição intercorrente do crédito em execução, bem como se, ante a sub-rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da extinta Minascaixa, seria indispensável a suspensão do processo, com a sua intimação para regularizar o pólo ativo da presente ação.

Pois bem. Cuidam os autos de execução de título extrajudicial consubstanciada em uma nota promissória, de emissão do apelado Luiz Roberto Pieroni – Tepacom e avalizada pelos demais, em favor da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Fl. 3/13

Num. 6847622997

Página 252 · score 100.0 · ocr

= Se | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (2 US) K — W& = E APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/001 prazo prescricional quinquenal assegurado aos entes públicos (Decreto 20.910/32), e nem, tampouco, o assegurado à Fazenda Pública na cobrança de créditos tributários (art. 174 do CTN). o Assim, repita-se, sendo a exploração dos serviços bancários atividade própria da iniciativa privada, ainda que prestada pela extinta MinasCaixa, deverá também respeitar o regime jurídico do direito privado, de forma que, a presente execução, não se identifica | o com qualquer uma das hipóteses de incidência da prescrição quinqúenal, seja de acordo com o Decreto nº 20:910/32, seja nos ; termos do Código Tributário Nacional, por tratar-se de execução | fundada em nota promissória, cujo prazo prescricional é aquele previsto na norma de regência. Destarte, feitos, estes esclarecimentos, cumpre analisar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente no caso em espeque. Consoante as disposições do art. 77 da Lei o Uniforme, c/c art, 70 do. mesmo diploma legal (Decreto n.º 57.663/66) prescreve em 03 anos a pretensão para haver o pagamento de Nota Promissória, sendo que, caso haja paralisação do

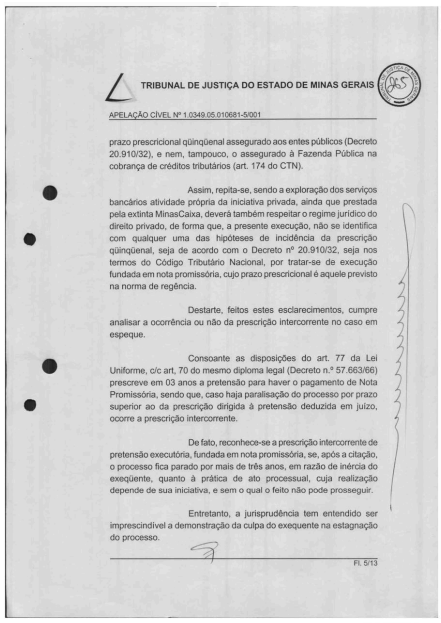

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/001

prazo prescricional qüinqüenal assegurado aos entes públicos (Decreto 20.910/32), e nem, tampouco, o assegurado à Fazenda Pública na cobrança de créditos tributários (art. 174 do CTN).

Assim, repita-se, sendo a exploração dos serviços bancários atividade própria da iniciativa privada, ainda que prestada pela extinta MinasCaixa, deverá também respeitar o regime jurídico do direito privado, de forma que, a presente execução, não se identifica com qualquer uma das hipóteses de incidência da prescrição qüinqüenal, seja de acordo com o Decreto nº 20.910/32, seja nos termos do Código Tributário Nacional, por tratar-se de execução fundada em nota promissória, cujo prazo prescricional é aquele previsto na norma de regência.

Destarte, feitos estes esclarecimentos, cumpre analisar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente no caso em espeque.

Consoante as disposições do art. 77 da Lei Uniforme, c/c art, 70 do mesmo diploma legal (Decreto n.º 57.663/66) prescreve em 03 anos a pretensão para haver o pagamento de Nota Promissória, sendo que, caso haja paralisação do processo por prazo superior ao da prescrição dirigida à pretensão deduzida em juízo, ocorre a prescrição intercorrente.

De fato, reconhece-se a prescrição intercorrente de pretensão executória, fundada em nota promissória, se, após a citação, o processo fica parado por mais de três anos, em razão de inércia do exeqüente, quanto à prática de ato processual, cuja realização depende de sua iniciativa, e sem o qual o feito não pode prosseguir.

Entretanto, a jurisprudência tem entendido ser imprescindível a demonstração da culpa do exequente na estagnação do processo.

Fl. 5/13

Num. 6847622997

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 252

Página 254 · score 100.0 · ocr

fo Na — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 2 (o?) == & = ES APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/001 Vale. mencionar, ainda, que com a reforma processual instituída pela Lei n.º 11.280/2006, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, consoante art. 219, 85º do CPC. Por se tratar de lei o processual, sua aplicação é imediata. Nestes termos: o AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. Permanecendo o feito paralisado, injustificadamente, por longo período de tempo, sem que. o | exequente adotasse as medidas necessárias ao seu. andamento, | quedando-se inerte, é de se impor o reconhecimento da incidência da | | prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução. | (TJMG, Agravo de Instrumento n. 1.0480.08.107901-8/001, 13º Câmara Cível, Rel. Des. Alberto Henrique, jul. 28/05/2009). o EXECUÇÃO - PARALISAÇÃO DO FEITO - NEGLIGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CARACTERIZAÇÃO. Permanecendo. o feito paralisado, injustificadamente, por longo período de tempo, sem que a o parte interessada, no caso o credor, adotasse as medidas necessárias ao seu andamento, há que ser reco

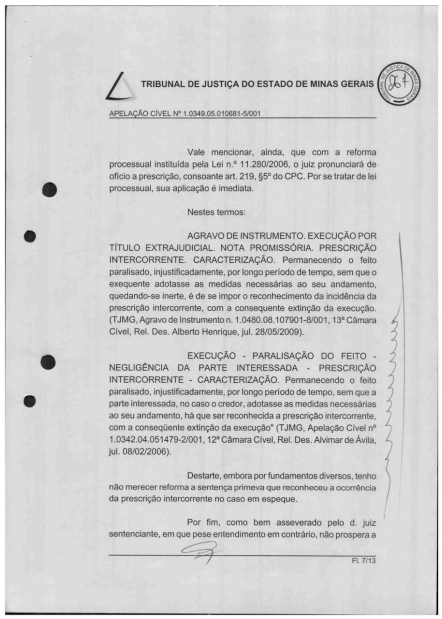

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/001

Vale mencionar, ainda, que com a reforma processual instituída pela Lei n.º 11.280/2006, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, consoante art. 219, §5º do CPC. Por se tratar de lei processual, sua aplicação é imediata.

Nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. Permanecendo o feito paralisado, injustificadamente, por longo período de tempo, sem que o exequente adotasse as medidas necessárias ao seu andamento, quedando-se inerte, é de se impor o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução. (TJMG, Agravo de Instrumento n. 1.0480.08.107901-8/001, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Alberto Henrique, jul. 28/05/2009).

EXECUÇÃO - PARALISAÇÃO DO FEITO - NEGLIGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CARACTERIZAÇÃO. Permanecendo o feito paralisado, injustificadamente, por longo período de tempo, sem que a parte interessada, no caso o credor, adotasse as medidas necessárias ao seu andamento, há que ser reconhecida a prescrição intercorrente, com a conseqüente extinção da execução" (TJMG, Apelação Cível nº 1.0342.04.051479-2/001, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Alvimar de Ávila, jul. 08/02/2006).

Destarte, embora por fundamentos diversos, tenho não merecer reforma a sentença primeva que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no caso em espeque.

Por fim, como bem asseverado pelo d. juiz sentenciante, em que pese entendimento em contrário, não prospera a

Fl. 7/13

Num. 6847622997

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 254

Página 255 · score 100.0 · ocr

| SSUEADS EA ND TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (| es já — RS TS APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/001 alegação da Fazenda apelante de que a não suspensão do processo, bem como a falta de intimação para regularizar o pólo ativo da presente ação, seriam aptos a afastar o reconhecimento da prescrição. o Isso porque, consoante o estabelecido no referido Decreto nº. 39.835/98, que regula a extinção da MinasCaixa, o Estado de Minas Gerais sub-rogou-se. nos direito e obrigações da extinta autarquia, razão pela qual se toma totalmente despiciendo o) cumprimento das normas insertas nos artigos 43 e 265, | do CPC. : Esse aspecto, aliás, foi com muita propriedade enfrentado pelo juiz sentenciante, pelo que, colho por empréstimo os seus argumentos, adotando-os como razões de decidir. Vejamos: “Não cabia, nem cabe, ao Poder Judiciário, ficar alertando a Fazenda, ou quem quer que seja, sobre os processos paralisados e que sejam de suas responsabilidades. | Vale dizer, com a'sucessão operada pelo Decreto o acima citado, o Estado de Minas Gerais deveria ter adotado | providências, concretas para tomar frente de todos os processos de | e interesse da extinta Minas Caixa. | Para a

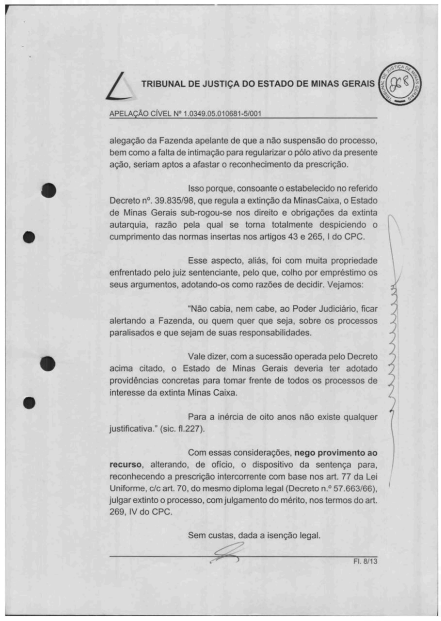

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/001

alegação da Fazenda apelante de que a não suspensão do processo, bem como a falta de intimação para regularizar o pólo ativo da presente ação, seriam aptos a afastar o reconhecimento da prescrição.

Isso porque, consoante o estabelecido no referido Decreto nº. 39.835/98, que regula a extinção da MinasCaixa, o Estado de Minas Gerais sub-rogou-se nos direito e obrigações da extinta autarquia, razão pela qual se torna totalmente despiciendo o cumprimento das normas insertas nos artigos 43 e 265, I do CPC.

Esse aspecto, aliás, foi com muita propriedade enfrentado pelo juiz sentenciante, pelo que, colho por empréstimo os seus argumentos, adotando-os como razões de decidir. Vejamos:

"Não cabia, nem cabe, ao Poder Judiciário, ficar alertando a Fazenda, ou quem quer que seja, sobre os processos paralisados e que sejam de suas responsabilidades.

Vale dizer, com a sucessão operada pelo Decreto acima citado, o Estado de Minas Gerais deveria ter adotado providências concretas para tomar frente de todos os processos de interesse da extinta Minas Caixa.

Para a inércia de oito anos não existe qualquer justificativa." (sic. fl.227).

Com essas considerações, **nego provimento ao recurso**, alterando, de ofício, o dispositivo da sentença para, reconhecendo a prescrição intercorrente com base nos art. 77 da Lei Uniforme, c/c art. 70, do mesmo diploma legal (Decreto n.º 57.663/66), julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas, dada a isenção legal.

Fl. 8/13

Num. 6847622997

Página 256 · score 100.0 · ocr

TED» AAA DE / *% TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (O), — No 7 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/001 O SR. DES. KILDARE CARVALHO: o voTO Peço vista dos autos. | O'SR. DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA: Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria de adiantar o meu voto. | | | VvorTO Rogando vênia, ao eminente relator, ouso dele | divergir no tocante à ocorrência de prescrição intercorrente na hipótese À dos autos. Trata-se de ação de execução por quantia certa =| o proposta: pela Minascaixa contra os apelados no ano de. 1992 para || cobrança de crédito representado por uma nota promissória. | Em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente execução, não há que se falar em prescrição — intercorrente pelas razões que passo a expor, a despeito do arquivamento do feito por um período considerável. De se registrar que, por força do Decreto Estadual nº 39:835/98, a autarquia exequente: foi extinta, tendo o Estado de Minas Gerais, ora recorrente, sub-rogado-se nos seus direitos e obrigações. a — — A o — ——— — — - — E td de ds — e at ia Num. 6847622997 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 256

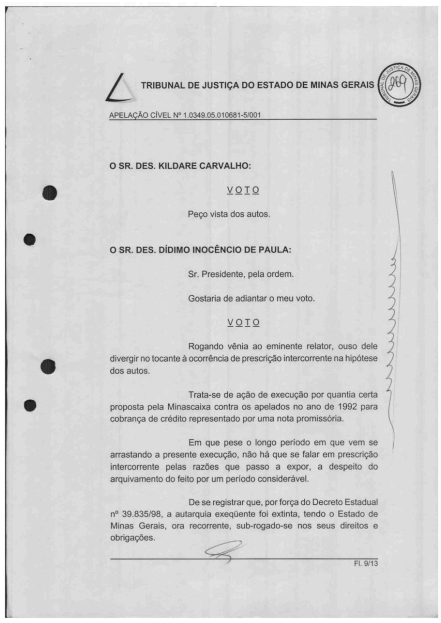

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/001

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

VOTO

Peço vista dos autos.

O SR. DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA:

Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

VOTO

Rogando vênia ao eminente relator, ouso dele divergir no tocante à ocorrência de prescrição intercorrente na hipótese dos autos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta pela Minascaixa contra os apelados no ano de 1992 para cobrança de crédito representado por uma nota promissória.

Em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente execução, não há que se falar em prescrição intercorrente pelas razões que passo a expor, a despeito do arquivamento do feito por um período considerável.

De se registrar que, por força do Decreto Estadual nº 39.835/98, a autarquia exeqüente foi extinta, tendo o Estado de Minas Gerais, ora recorrente, sub-rogado-se nos seus direitos e obrigações.

Fl. 9/13

Num. 6847622997

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 256

Página 258 · score 100.0 · ocr

* | SARRO . "TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (2 K | 7 W& = E APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/001 - A ausência de regularização do pólo ativo da presente. execução impede que os atos processuais posteriores à extinção da autarquia, produzam efeitos contra o Estado de Minas Gerais, sendo inadmissível que, contra ele, se opere a prescrição. 1 o Neste tempo, não vejo como prosperar a extinção do feito em razão da inércia da parte. | CS Em verdade, o que se observa é que a sentença | Ora guerreada encontra-se eivada de nulidade, na medida em que não caberia na hipótese a extinção do processo de execução por inércia da parte exequente, uma vez que, após a extinção da Minascaixa por força do decreto aludido, não houve 'a sua substituição processualpelo — | Estado de Minas Gerais. y Ora, parece-me absurdo, para não dizer teratológico, exigir de alguém que não existe no mundo jurídico que movimente um processo, ou mesmo alguém que não integre o feito, que o faça, especialmente se consideramos que a liquidação da ; o exequente e a sub-rogação pelo ora apelante é fato notório, o que possibilitaria a intimação do ente estadual, com o consequente e afastamento do vício. Situa

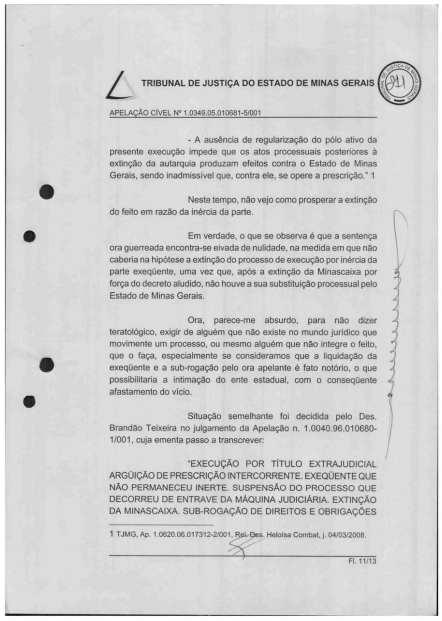

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/001

- A ausência de regularização do pólo ativo da presente execução impede que os atos processuais posteriores à extinção da autarquia produzam efeitos contra o Estado de Minas Gerais, sendo inadmissível que, contra ele, se opere a prescrição." 1

Neste tempo, não vejo como prosperar a extinção do feito em razão da inércia da parte.

Em verdade, o que se observa é que a sentença ora guerreada encontra-se eivada de nulidade, na medida em que não caberia na hipótese a extinção do processo de execução por inércia da parte exeqüente, uma vez que, após a extinção da Minascaixa por força do decreto aludido, não houve a sua substituição processual pelo Estado de Minas Gerais.

Ora, parece-me absurdo, para não dizer teratológico, exigir de alguém que não existe no mundo jurídico que movimente um processo, ou mesmo alguém que não integre o feito, que o faça, especialmente se consideramos que a liquidação da exeqüente e a sub-rogação pelo ora apelante é fato notório, o que possibilitaria a intimação do ente estadual, com o conseqüente afastamento do vício.

Situação semelhante foi decidida pelo Des. Brandão Teixeira no julgamento da Apelação n. 1.0040.96.010680-1/001, cuja ementa passo a transcrever:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQÜENTE QUE NÃO PERMANECEU INERTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE DECORREU DE ENTRAVE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO DA MINASCAIXA. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

1 TJMG, Ap. 1.0620.06.017312-2/001, Rel. Des. Heloisa Combat, j. 04/03/2008.

Fl. 11/13

Num. 6847622997

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 258

Página 267 · score 100.0 · ocr

: e; JOABRIBEIROCOSTA AEE | : ADVOGADOS ASSOCIADOS : A TN A E ' : Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1.722 ; Co) p= EN ES : A referida Minas. Caixa indicou bens do embargante os quais ; | : - afirmou seriam capazes de saldar o débito contraído por meio do mencionado | : : : título de crédito; bem como requereu fossem eles penhorados. : e ! Os bens imóveis então de propriedade do embargante: foram De | : penhorados, levados a hasta pública e arrematados, medida que, todavia, não | = o foi suficiente para quitar.o montante devido pelo embargante, jáíque o valor da n ESA -— arrematação não foi bastante para a quitação de todo o débito, razão pela | : : qual se prosseguiu a execução, que posteriormente veio:a ser suspensa, por: | : inércia da embargada. 2 : : | —º 2, Como advento da falência da Minas Caixa, a Fazenda Pública - : os do Estado de Minas Gerais, sucessora da referida instituição financeira, após & | : aproximadamente 8 (oito) anos de inércia processual, voltou -a manifestar : | — interesse no prosseguimento do feito, quando então o magistrado de primeiro 2 grau" reconheceu a.ocorrência de prescrição intercorrente, : extinguindo a PS "execução nos termos do art. 269, IM.:do

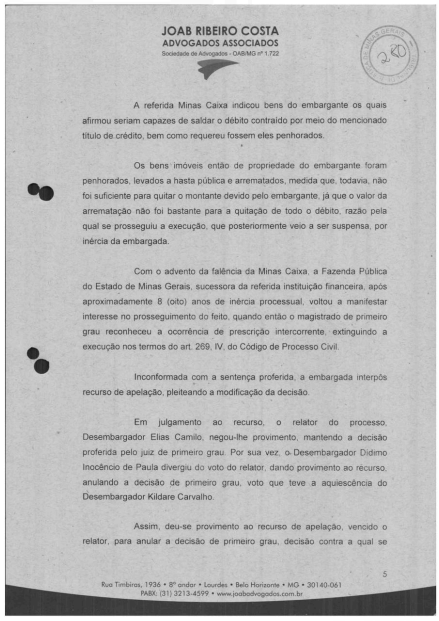

JOAB RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1.722

A referida Minas Caixa indicou bens do embargante os quais afirmou seriam capazes de saldar o débito contraído por meio do mencionado título de crédito, bem como requereu fossem eles penhorados.

Os bens imóveis então de propriedade do embargante foram penhorados, levados a hasta pública e arrematados, medida que, todavia, não foi suficiente para quitar o montante devido pelo embargante, já que o valor da arrematação não foi bastante para a quitação de todo o débito, razão pela qual se prosseguiu a execução, que posteriormente veio a ser suspensa, por inércia da embargada.

Com o advento da falência da Minas Caixa, a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, sucessora da referida instituição financeira, após aproximadamente 8 (oito) anos de inércia processual, voltou a manifestar interesse no prosseguimento do feito, quando então o magistrado de primeiro grau reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguindo a execução nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada com a sentença proferida, a embargada interpôs recurso de apelação, pleiteando a modificação da decisão.

Em julgamento ao recurso, o relator do processo, Desembargador Elias Camilo, negou-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau. Por sua vez, o Desembargador Didimo Inocêncio de Paula divergiu do voto do relator, dando provimento ao recurso, anulando a decisão de primeiro grau, voto que teve a aquiescência do Desembargador Kildare Carvalho.

Assim, deu-se provimento ao recurso de apelação, vencido o relator, para anular a decisão de primeiro grau, decisão contra a qual se

5

Rua Timbiras, 1936 • 8º andar • Lourdes • Belo Horizonte • MG • 30140-061
PABX: (31) 3213-4599 • www.joabadvogados.com.br

Num. 6847622997

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475786) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 267

Página 268 · score 100.0 · ocr

= —JOAB RIBEIRO COSTA FÉCERATS | : ADVOGADOS ASSOCIADOS SE NS = : ã Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1:722. ; ufa coeso SS * insurge o embargante. por meio do presente recurso, nos termos que se o seguem... E EEE : | ' : — IN=DAS RAZÕES DE REFORMA ' E : | Apenas, por uma questão é cingida a discussão ocorrida nos j | o% — presentes autos, gerando divergências de interpretação e variações de - entendimento, a saber, a ocorrência de prescrição intercorrente do direito da ES embargada. : : EEE : : O magistrado de primeiro. grau asseverou em sua decisão, fls. “| — 225, que; in verbis: Se Ss Analisando os autos, Verífico que o "presente feito ficou . : : : - — paralisado de setembro de 1997, É 165, a setembro de 2005, f. : : 121, quando o processo foi desarquivado a pedido da Fazenda, é | h “7 sto é, por cerca de oito anos. Adão : E : : y : FAS Tendo em vista que a presente execução ficou paralisada por 4 ; e : : mais de.oito anos, sem que o credor impulsionasse o feito, E) o ocorreu o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do — — | | A art. 174 do CTN, uma vez que os autos encontram-se | : paralisados injustificadamente. ; - : E | SS STE õ — No sentido do. seu entendimento;

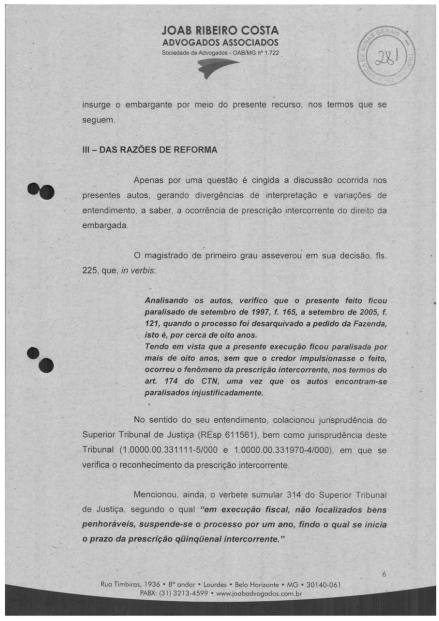

JOAB RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1.722

insurge o embargante por meio do presente recurso, nos termos que se seguem.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA

Apenas por uma questão é cingida a discussão ocorrida nos presentes autos, gerando divergências de interpretação e variações de entendimento, a saber, a ocorrência de prescrição intercorrente do direito da embargada.

O magistrado de primeiro grau asseverou em sua decisão, fls. 225, que, *in verbis*:

> ***Analisando os autos, verifico que o presente feito ficou paralisado de setembro de 1997, f. 165, a setembro de 2005, f. 121, quando o processo foi desarquivado a pedido da Fazenda, isto é, por cerca de oito anos.***
> ***Tendo em vista que a presente execução ficou paralisada por mais de oito anos, sem que o credor impulsionasse o feito, ocorreu o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, uma vez que os autos encontram-se paralisados injustificadamente.***

No sentido do seu entendimento, colacionou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 611561), bem como jurisprudência deste Tribunal (1.0000.00.331111-5/000 e 1.0000.00.331970-4/000), em que se verifica o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Mencionou, ainda, o verbete sumular 314 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ***"em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente."***

6

Rua Timbiras, 1936 • 8º andar • Lourdes • Belo Horizonte • MG • 30140-061
PABX: (31) 3213-4599 • www.joaboadvogados.com.br

Num. 6847622997

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 268

Página 269 · score 100.0 · ocr

EE * JOABRIBEROCOSTA = SENA : ADVOGADOS ASSOCIADOS ; = NV S Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1.722 Ss S =) 7 == Por outro lado, quanto às alegações da ora embargada, no = : sentido 'de que não se aplicaria o instituto da prescrição intercorrente, o : | a magistrado a:quo afirmou que não se aplicam no presente caso os artigos 43 — e 265 do Código de Processo Civil, haja vista a existência do Decreto ? 39.835/98, que cuidou de extinguir a Minas Caixa, estabelecendo a sucessão EA : S de direitos e obrigações: para o Estado de Minas Gerais, concluindo que: ; ; = - Não cabia, nem cabe, ao Poder Judiciário, ficar alertando a fazenda, ; E : : ou quem quer que:seja, sobre os processos paralisados e que sejam : EU : de suas responsabilidades. (fls. 227) = : Neste ínterim, o Desembargador Elias Camilo, relator do rêcurso “& de apelação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferiu. voto, que restou = = "assim ementado; E - es 4 | e APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - EXTINTA MINASCAIXA - NOTA - = : : PROMISSÓRIA -:ATIVIDADE BANCÁRIA -- REGRAS. DO) DIREITO PRIVADO - SUBROGAÇÃO. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES . Te oe ” -= PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSPENSÃO DO = | o PROCESSO E INTIMAÇÃO DO ESTADO

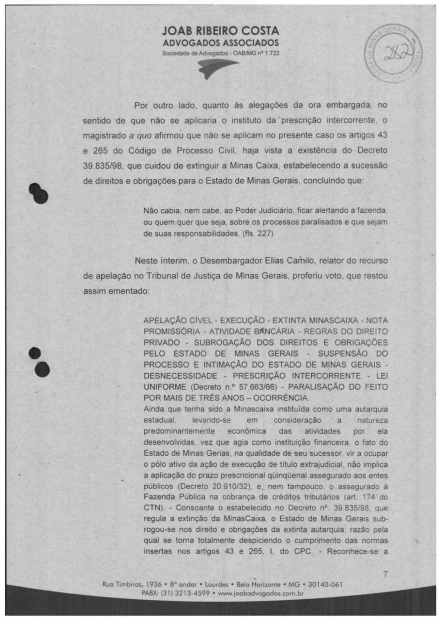

JOAB RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1.722

Por outro lado, quanto às alegações da ora embargada, no sentido de que não se aplicaria o instituto da prescrição intercorrente, o magistrado *a quo* afirmou que não se aplicam no presente caso os artigos 43 e 265 do Código de Processo Civil, haja vista a existência do Decreto 39.835/98, que cuidou de extinguir a Minas Caixa, estabelecendo a sucessão de direitos e obrigações para o Estado de Minas Gerais, concluindo que:

> Não cabia, nem cabe, ao Poder Judiciário, ficar alertando a fazenda, ou quem quer que seja, sobre os processos paralisados e que sejam de suas responsabilidades. (fls. 227)

Neste interim, o Desembargador Elias Camilo, relator do recurso de apelação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferiu voto, que restou assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - EXTINTA MINASCAIXA - NOTA PROMISSÓRIA - ATIVIDADE BANCÁRIA - REGRAS DO DIREITO PRIVADO - SUBROGAÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI UNIFORME (Decreto n.º 57.663/66) - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE TRÊS ANOS – OCORRÊNCIA.
> Ainda que tenha sido a Minascaixa instituída como uma autarquia estadual, levando-se em consideração a natureza predominantemente econômica das atividades por ela desenvolvidas, vez que agia como instituição financeira, o fato do Estado de Minas Gerias, na qualidade de seu sucessor, vir a ocupar o pólo ativo da ação de execução de título extrajudicial, não implica a aplicação do prazo prescricional qüinqüenal assegurado aos entes públicos (Decreto 20.910/32), e, nem tampouco, o assegurado à Fazenda Pública na cobrança de créditos tributários (art. 174 do CTN). - Consoante o estabelecido no Decreto nº. 39.835/98, que regula a extinção da MinasCaixa, o Estado de Minas Gerais sub-rogou-se nos direito e obrigações da extinta autarquia, razão pela qual se torna totalmente despiciendo o cumprimento das normas insertas nos artigos 43 e 265, I, do CPC. - Reconhece-se a

7

Rua Timbiras, 1934 • 8º andar • Lourdes • Belo Horizonte • MG • 30140-061
PABX: (31) 3213-4599 • www.joabadvogados.com.br

Num. 6847622997

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 269

Página 271 · score 100.0 · ocr

SN AOS | é. 7 SA / N TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ã Pia): | EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEL Nº 1.0349.05:010681-5/002 | NOTAS TAQUIGRÁFICAS o A SRº. DES?*. ALBERGARIA COSTA: : vVoTO Trata-se de embargos infringentes interpostos por | Luiz Roberto Pieroni contra.o acórdão de fls. 261/273 que, por maioria, | deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito. Em suas razões recursais, o embargante pediu'a prevalência do voto vencido, que negou provimento ao recurso de apelação, uma vez reconhecida a prescrição intercorrente com base | nos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme e julgou extinto o processo. PP Sustentou que a.sucessão processual ocorreu por | força de lei e a inaplicabilidade do art. 265, inciso | do CPC, tendo em | vista a inexistência de pedido de suspensão pela.parte credora. Contrarrazões a fls. 295/299, pugnando. pelo desprovimento do recurso. *. É o relatório. e O cerne da divergência contida no acórdão Ss embargado consiste na ocorrência da prescrição intercorrente na ação de execução proposta pela antiga MINASCAIXA;, após a paralisação do feito por prazo superior a.8 (oito) ano

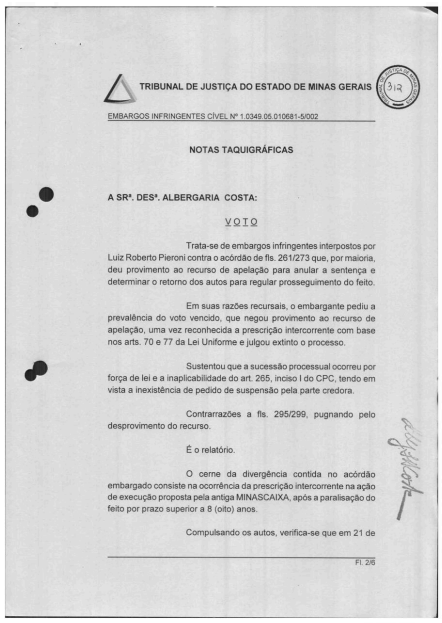

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/002

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SRª. DESª. ALBERGARIA COSTA:

VOTO

Trata-se de embargos infringentes interpostos por Luiz Roberto Pieroni contra o acórdão de fls. 261/273 que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito.

Em suas razões recursais, o embargante pediu a prevalência do voto vencido, que negou provimento ao recurso de apelação, uma vez reconhecida a prescrição intercorrente com base nos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme e julgou extinto o processo.

Sustentou que a sucessão processual ocorreu por força de lei e a inaplicabilidade do art. 265, inciso I do CPC, tendo em vista a inexistência de pedido de suspensão pela parte credora.

Contrarrazões a fls. 295/299, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O cerne da divergência contida no acórdão embargado consiste na ocorrência da prescrição intercorrente na ação de execução proposta pela antiga MINASCAIXA, após a paralisação do feito por prazo superior a 8 (oito) anos.

Compulsando os autos, verifica-se que em 21 de

Fl. 2/6

Num. 6847623000

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 271

Página 273 · score 100.0 · ocr

SED ER : fa 2 Ff é TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS [3 já EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/002 W V : P y O SR. DES. ELIAS CAMILO: À voTO) o Acolho os Embargos Infringentes, fiel ao 4 o posicionamento que assumi quando do julgamento da apelação, e. o É faço com base nas razões de decidir constantes do voto proferido — 4, naquele apelo. | | O SR. DES. SILAS VIEIRA: f VOTO | Peço vênia à em. Relatora para acolher os | embargos infringentes, resgatando. o voto minoritário proferido pelo | Des. Elias Camilo. G | eo A prescrição intercorrente, como se sabe, é aquela verificada quando já ocorreu a citação válida do executado, mas o exequente, por desídia, deixa de promover o regular andamento do feito, por lapso temporal que corresponde ao prazo prescricional & pertinente. SS Cediço, até, que o artigo 219,85º, do CPC, com a O redação dada pela Lei n. 11.280, de 2006, prevê a declaração, de SS ofício, da prescrição, sendo aplicável aos feitos em curso. Inegável que o prazo prescricional aplicável à hipótese — execução alicerçada em nota promissória — é de 3 (três) anos, em conformidade com os artigos 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra. Fl. 4/6 Num. 6847623000

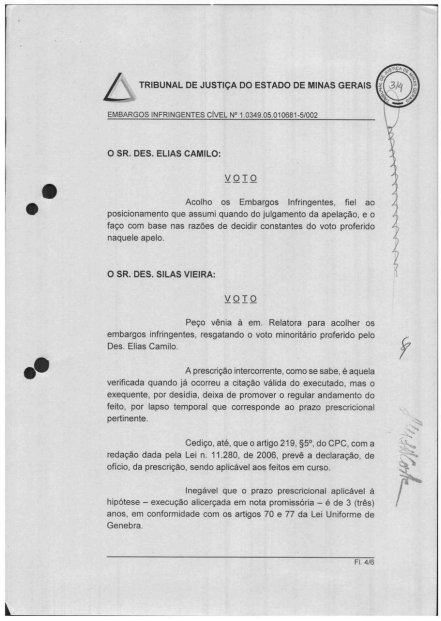

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/002

O SR. DES. ELIAS CAMILO:

V O T O

Acolho os Embargos Infringentes, fiel ao posicionamento que assumi quando do julgamento da apelação, e o faço com base nas razões de decidir constantes do voto proferido naquele apelo.

O SR. DES. SILAS VIEIRA:

V O T O

Peço vênia à em. Relatora para acolher os embargos infringentes, resgatando o voto minoritário proferido pelo Des. Elias Camilo.

A prescrição intercorrente, como se sabe, é aquela verificada quando já ocorreu a citação válida do executado, mas o exequente, por desídia, deixa de promover o regular andamento do feito, por lapso temporal que corresponde ao prazo prescricional pertinente.

Cediço, até, que o artigo 219, §5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280, de 2006, prevê a declaração, de ofício, da prescrição, sendo aplicável aos feitos em curso.

Inegável que o prazo prescricional aplicável à hipótese – execução alicerçada em nota promissória – é de 3 (três) anos, em conformidade com os artigos 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.

Fl. 4/6

Num. 6847623000

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 273

Página 274 · score 100.0 · ocr

QSTes Ro É é. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (9) EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/002 Ao que se extrai dos autos, no dia. 30 de setembro de 1997 os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceriam | até que houvesse manifestação da parte interessada. Somente no dia 02.07.2005. 0 ESTADO DE MINAS O GERAIS, por meio da petição de f.121 manifestou sua condição de | o sucessor da. MINASCAIXA, e pugnou por vista dos autos fora da Secretaria. Num cenário como o demonstrado, a prescrição intercorrente de 3 (três) anos é notória, porque o feito foi arquivado, por desídia da MINASCAIXA, em 30.09.1997, muito antes de o ESTADO DE MINAS GERAIS assumir suas dívidas e seus créditos, o que se deu em 24.08.1998, ex vi do Decreto estadual n. 39.835, de 1998. 7 De mais à mais, caberia ao ESTADO DE MINAS GERAIS, a tempo e modo oportunos, promover o desarquivamento do feito com o fim de tomar frente dos processos de seu interesse, pois não se poderia proceder à suspensão do andamento processual, com OX) base no artigo 265, |, do CPC, até a sua intimação para regularizar o pólo passivo da lide, tendo em vista o mencionado arquivamento. Frente ao deduzido, acolho os em

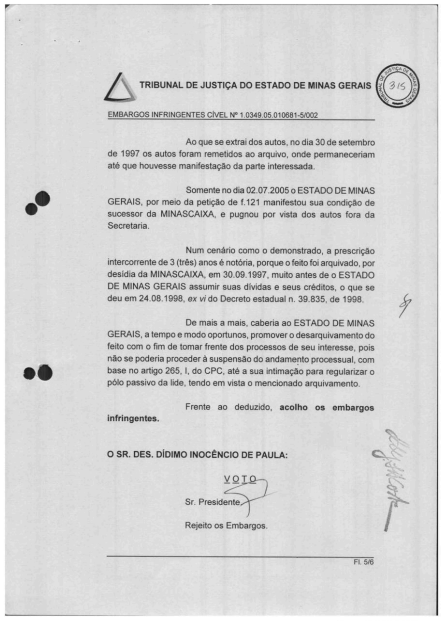

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/002

Ao que se extrai dos autos, no dia 30 de setembro de 1997 os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceriam até que houvesse manifestação da parte interessada.

Somente no dia 02.07.2005 o ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da petição de f.121 manifestou sua condição de sucessor da MINASCAIXA, e pugnou por vista dos autos fora da Secretaria.

Num cenário como o demonstrado, a prescrição intercorrente de 3 (três) anos é notória, porque o feito foi arquivado, por desídia da MINASCAIXA, em 30.09.1997, muito antes de o ESTADO DE MINAS GERAIS assumir suas dívidas e seus créditos, o que se deu em 24.08.1998, *ex vi* do Decreto estadual n. 39.835, de 1998.

De mais a mais, caberia ao ESTADO DE MINAS GERAIS, a tempo e modo oportunos, promover o desarquivamento do feito com o fim de tomar frente dos processos de seu interesse, pois não se poderia proceder à suspensão do andamento processual, com base no artigo 265, I, do CPC, até a sua intimação para regularizar o pólo passivo da lide, tendo em vista o mencionado arquivamento.

Frente ao deduzido, **acolho os embargos infringentes.**

O SR. DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA:

VOTO

Sr. Presidente,

Rejeito os Embargos.

Fl. 5/6

Num. 6847623000

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 274

Página 279 · score 100.0 · ocr

SANTOS RODRIGUES 21 FO je! advogados associados ex. FR MERITO 2. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO PRESCRIÇ ÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA PARTE - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO e ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL o Primeiramente, insta salientar, com veemência, que o respeitável julgado, data vênia, é contraditório quando aduz, in verbis, que: "O cerne da divergência contida no acórdão embargado consiste na ocorrência da prescrição intercorrente na ação de execução proposta pela antiga MINASCAIXA, após a paralisação do feito por prazo superior a 8 (oito) anos. Compulsando os autos, verifica-se que em 21 de agosto 1997 a MINASCAIXA foi intimada para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça acerca da impossibilidade de reforço da penhora dos bens do executado. Diante a sua inércia, o processo ficou arquivado até 02 de setembro de 2005, quando. o Estado de e Minas Gerais;entreviu no feito. (--) o Nos termos do art. 265, inciso 1 e $1I° do CPC, no caso de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador suspende-se o processo até a efetiva regularização processual, hipótese em que também se suspenderá o prazo pres

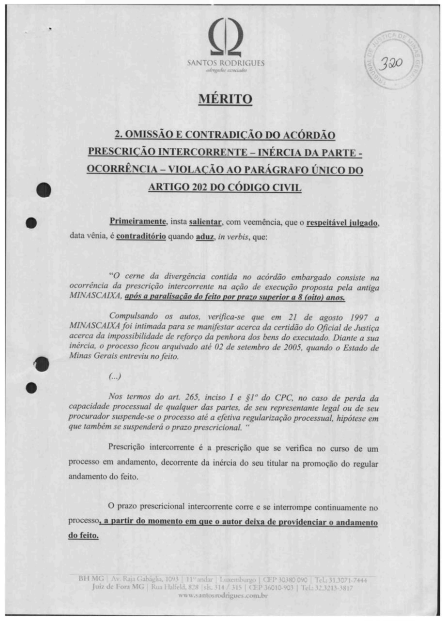

SANTOS RODRIGUES
advogados associados

320

MÉRITO

2. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INÉRCIA DA PARTE - OCORRÊNCIA – VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL

Primeiramente, insta **salientar**, com veemência, que o **respeitável julgado**, data vênia, é **contraditório** quando **aduz**, *in verbis*, que:

"O cerne da divergência contida no acórdão embargado consiste na ocorrência da prescrição intercorrente na ação de execução proposta pela antiga MINASCAIXA, ***após a paralisação do feito por prazo superior a 8 (oito) anos.***

Compulsando os autos, verifica-se que em 21 de agosto 1997 a MINASCAIXA foi intimada para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça acerca da impossibilidade de reforço da penhora dos bens do executado. Diante a sua inércia, o processo ficou arquivado até 02 de setembro de 2005, quando o Estado de Minas Gerais entreviu no feito.

(...)

Nos termos do art. 265, inciso I e §1º do CPC, no caso de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador suspende-se o processo até a efetiva regularização processual, hipótese em que também se suspenderá o prazo prescricional. "

Prescrição intercorrente é a prescrição que se verifica no curso de um processo em andamento, decorrente da inércia do seu titular na promoção do regular andamento do feito.

O prazo prescricional intercorrente corre e se interrompe continuamente no processo**, a partir do momento em que o autor deixa de providenciar o andamento do feito.**

BH MG | Av. Raja Gabaglia, 1095 | 11º andar | Luxemburgo | CEP 30380-090 | Tel. 31.3071.7444
Juiz de Fora MG | Rua Halfeld, 828 | sls. 314 / 315 | CEP 36010-925 | Tel. 32.3215.9817
www.santosrodrigues.com.br

Num. 6847623000

Página 280 · score 100.0 · ocr

P WA DS SFA EA SANTOS RODRIGUES E 3 2) D vdragados associados x. x Pão, Í Esta prescrição, conforme já dito, ocorre no curso do processo e impõe BERIÕo autor da demanda o ônus de uma vez tendo iniciado o processo, ter que diligenciar para que este caminhe com vistas ao seu término. In casu, o acórdão reconhece que o processo ficou para por mais de 8(oito) | anos por culpa do próprio Embargado. O processo encontrava-se arquivado desde 30 de | setembro de 1997 e SOMENTE EM 02 de JULHO DE 2005, o Embargado pediu oe seu desarquivamento. Assim, a prescrição ocorreu: por inércia do Embargado, reconhecida no | o próprio acórdão recorrido. | Portanto, resta patente a contradição do acórdão embargado, consoante | vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que OCORREU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE 3. INDISPENSÁVEIS PREQUESTIONAMENTOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS E PARADIGMAS JURISPRUDÊNCIAS QUE | ENSEJARÃO O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS eo ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO oe Na oportunidade, o Embargante desde já relaciona os dispositivos legais e.os paradigmas jurisprudenciais os quais requer manifestação expressa dessa c. Câmara para fins de cumprimento de requisito essencia

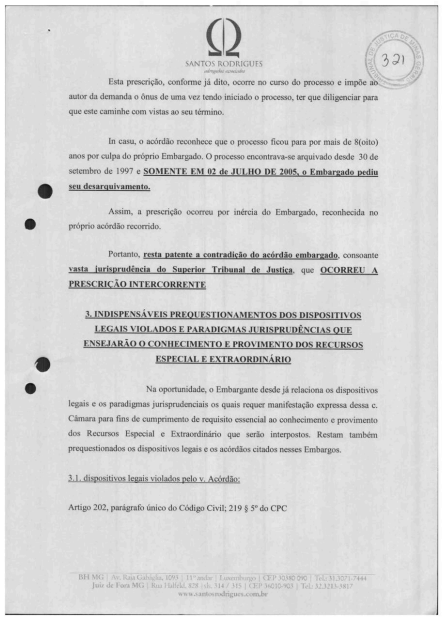

SANTOS RODRIGUES
advogados associados

321

Esta prescrição, conforme já dito, ocorre no curso do processo e impõe ao autor da demanda o ônus de uma vez tendo iniciado o processo, ter que diligenciar para que este caminhe com vistas ao seu término.

In casu, o acórdão reconhece que o processo ficou para por mais de 8(oito) anos por culpa do próprio Embargado. O processo encontrava-se arquivado desde 30 de setembro de 1997 e **SOMENTE EM 02 de JULHO DE 2005, o Embargado pediu seu desarquivamento.**

Assim, a prescrição ocorreu por inércia do Embargado, reconhecida no próprio acórdão recorrido.

Portanto, **resta patente a contradição do acórdão embargado**, consoante **vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, que **OCORREU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

3. INDISPENSÁVEIS PREQUESTIONAMENTOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS E PARADIGMAS JURISPRUDÊNCIAS QUE ENSEJARÃO O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Na oportunidade, o Embargante desde já relaciona os dispositivos legais e os paradigmas jurisprudenciais os quais requer manifestação expressa dessa c. Câmara para fins de cumprimento de requisito essencial ao conhecimento e provimento dos Recursos Especial e Extraordinário que serão interpostos. Restam também prequestionados os dispositivos legais e os acórdãos citados nesses Embargos.

3.1. dispositivos legais violados pelo v. Acórdão:

Artigo 202, parágrafo único do Código Civil; 219 § 5º do CPC

BH MG | Av. Raja Gabaglia, 1093 | 11º andar | Luxemburgo | CEP 30380-090 | Tel: 31.3271.7444
Juiz de Fora MG | Rua Halfeld, 828 | cls. 314 / 315 | CEP 36010-903 | Tel: 32.3213-5817
www.santosrodrigues.com.br

Num. 6847623000

Página 281 · score 100.0 · ocr

ira APR SANTOS RODRIGUES NO vadvagados associados SÉ! E, 3.2. paradigmas jurisprudenciais: Processo REsp 100342] / PE RECURSO ESPECIAL 2007/0259671-3 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador o T2- SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/11/2008 o Data da Publicação/Fonte DJe31/03/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - = OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL, - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 2. Cabível a exceção de pré-executividade como instrumento à disposição do executado para alegar a prescrição da pretensão tributária quando prescindível dilação probatória. 3. A prescrição da pretensão tributária somente se interrompe ou suspende nas hipóteses elencadas no CTN. F 4. Não incidência da Súmula 106/STJ, tendo em vista a inércia da | í Fazenda Múnicipal na promoção da citação. | 5. "Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, negado o | provimento. 1: 4. PEDIDOS Ex positis, tendo em vista os fatos e fundamen

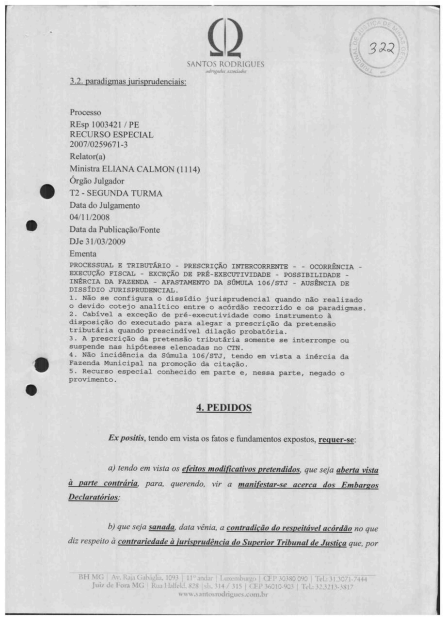

SANTOS RODRIGUES
advogados associados

322

3.2. paradigmas jurisprudenciais:

Processo
REsp 1003421 / PE
RECURSO ESPECIAL
2007/0259671-3
Relator(a)
Ministra ELIANA CALMON (1114)
Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento
04/11/2008
Data da Publicação/Fonte
DJe 31/03/2009
Ementa
PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - - OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
1. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
2. Cabível a exceção de pré-executividade como instrumento à disposição do executado para alegar a prescrição da pretensão tributária quando prescindível dilação probatória.
3. A prescrição da pretensão tributária somente se interrompe ou suspende nas hipóteses elencadas no CTN.
4. Não incidência da Súmula 106/STJ, tendo em vista a inércia da Fazenda Municipal na promoção da citação.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, negado o provimento.

4. PEDIDOS

Ex positis, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos, **requer-se**:

*a) tendo em vista os **efeitos modificativos pretendidos**, que seja **aberta vista à parte contrária**, para, querendo, vir a **manifestar-se acerca dos Embargos Declaratórios**;*

*b) que seja **sanada**, data vênia, a **contradição do respeitável acórdão** no que diz respeito à **contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** que, por*

BH MG | Av. Raja Gabaglia, 1093 | 11º andar | Luxemburgo | CEP 30380-090 | Tel.: (31) 3271-7444
Juiz de Fora MG | Rua Halfeld, 878 | sls. 314 / 315 | CEP 36010-923 | Tel.: 32 3215-5817
www.santosrodrigues.com.br

Num. 6847623000

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 281

Página 282 · score 100.0 · ocr

DR ESCrEDO SANTOS RODRIGUES O é ; undvagados associados. Xen f ; 2 / sua vez, determina, expressamente, que não ocorre a prescrição intercorrente em ui execução fiscal quando há uma manifesta falha. do mecanismo do Poder Judiciário; €) que, atribuindo-se os efeitos modificativos pretendidos ao acórdão, seja ALTERADO O ACÓRDÃO RECORRIDO para reformar a decisão do douto magistrado de primeiro grau que, por sua vez, não reconheceu a ocorrência da prescrição. o Nestes termos, o Pede deferimento. Belo Horizonte, 03 de dezembro: de 2010. | IS AA Do BRENO TRAJANO DO/SANTOS OAB/MG 91.8 | | | | BE'MG | Av. Raja Gabáglia, 1093 | 11º andar | Luxemburgo, | CEP 30380090 | Tel: 31.3071-7444 | Juiz de Fora MG |! Rua Elalfeld, 828 |sls. 314 / 315 [| CEP 36010-903 | Tel.:32.3213-3817 | www. santosrtodrigues.com.br | EE a rea o o Cr E a o AE to t ” Num. 6847623000 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 282

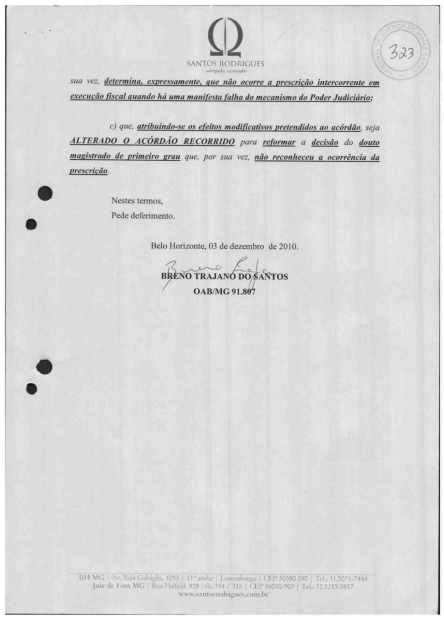

SANTOS RODRIGUES
advogados associados

323

*sua vez, **determina, expressamente, que não ocorre a prescrição intercorrente em execução fiscal quando há uma manifesta falha do mecanismo do Poder Judiciário;***

*c) que, **atribuindo-se os efeitos modificativos pretendidos ao acórdão**, seja **ALTERADO O ACÓRDÃO RECORRIDO** para **reformar** a **decisão** do **douto magistrado de primeiro grau** que, por sua vez, **não reconheceu a ocorrência da prescrição**.*

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2010.

BRENO TRAJANO DO SANTOS
OAB/MG 91.807

BH MG | Av. Raja Gabáglia, 1093 | 11º andar | Luxemburgo | CEP 30380 090 | Tel.: 31.3071-7444
Juiz de Fora MG | Rua Elalfeld, 828 | sls. 314 / 315 | CEP 36010-903 | Tel.: 32.3213-3817
www.santosrodrigues.com.br

Num. 6847623000
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 282

Página 287 · score 100.0 · ocr

é fo SN / TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS tz & : NA n— EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/003 NOTAS TAQUIGRÁFICAS e A SRº. DESº. ALBERGARIA COSTA: vVvoTOo Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 311/316 que rejeitaram os embargos infringentes, vencidos o revisor e primeiro vogal. Em suas razões recursais, o embargante sustentou contradição no acórdão, sob o fundamento de que teria reconhecida a paralisação do processo, embora não admitida a prescrição intercorrente. : É orrelatório. oo Os embargos de declaração têm como objetivos complementar ou aclarar as decisões judiciais, desde que existentes pontos omissos, obscuros ou contraditórios. Caso não exista na decisão judicial embargada tal defeito de forma, não há que se interpor o recurso, pois estes não q podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi NS decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na = legislação. É: Ressalte-se, ainda, que quando inexistente DB qualquer vício, incabível, pelo manejo da espécie recursal aqui tratada, 2 a reapreciação da matéria já decidida com o único propósito de que j | fique a mesma prequestionada,

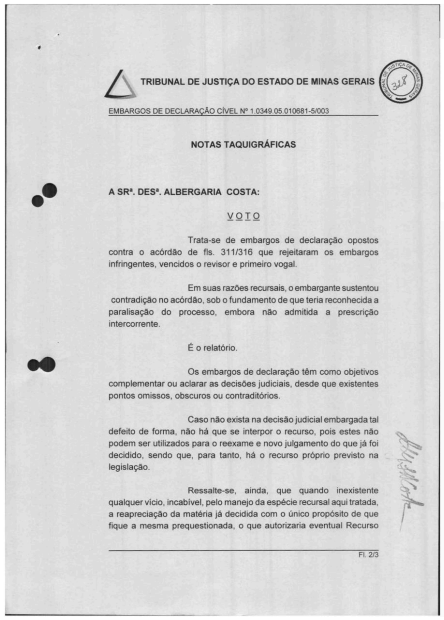

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/003

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SRª. DESª. ALBERGARIA COSTA:

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 311/316 que rejeitaram os embargos infringentes, vencidos o revisor e primeiro vogal.

Em suas razões recursais, o embargante sustentou contradição no acórdão, sob o fundamento de que teria reconhecida a paralisação do processo, embora não admitida a prescrição intercorrente.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm como objetivos complementar ou aclarar as decisões judiciais, desde que existentes pontos omissos, obscuros ou contraditórios.

Caso não exista na decisão judicial embargada tal defeito de forma, não há que se interpor o recurso, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.

Ressalte-se, ainda, que quando inexistente qualquer vício, incabível, pelo manejo da espécie recursal aqui tratada, a reapreciação da matéria já decidida com o único propósito de que fique a mesma prequestionada, o que autorizaria eventual Recurso

Fl. 2/3

Página 294 · score 100.0 · ocr

O - : | SUÇA DR ú ; LS So fa) VD Zz ÃÁ 3 Dm | e (dE. Le SANTOS RODRIGUES => advovados associados 2. SÍNTESE DOS FATOS Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Egrégia 3 * Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, entendeu negar provimento ao | Recurso de Apelação da Recorrente mantendo a decisão vergastada e a não ocorrência da prescrição. o 3.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO | AOS ART 219, 85 DO CPC E 70 e 77 DO DECRETO 57.663/66. | | O acórdão recorrido entendeu por bem, não reconhecer a prescrição intercorrente | sob o seguinte argumento: | “Ora, conforme prescreve o art. 265, I, do CPC, no caso de morte ou perda da | capacidade processual de qualquer das partes, o processo deverá ser suspenso. Tal suspensão ocorre porque existe uma situação concreta nos autos que impede, via de regra, a prática de atos processuais eficazes, na medida em que uma das partes necessita ser substituída no processo. No presente caso, conquanto tenha sido extinta a pessoa jurídica exeqiiente, não | oo se operou nos autos a sua substituição processual pelo Estado de Minas Gerais que, conforme já afirmado, foi quem se sub-rogou nos seus direito

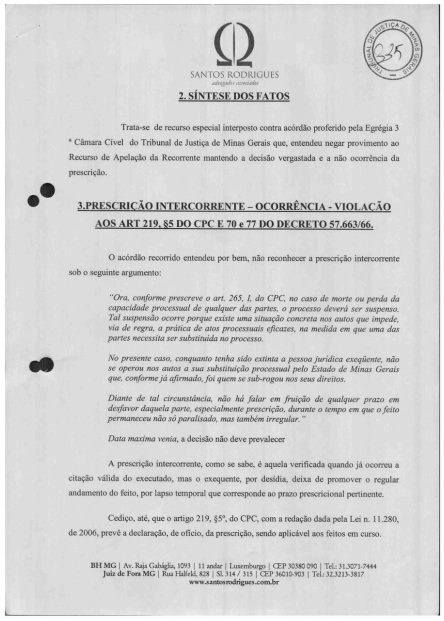

SANTOS RODRIGUES
advogados associados

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Egrégia 3 * Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, entendeu negar provimento ao Recurso de Apelação da Recorrente mantendo a decisão vergastada e a não ocorrência da prescrição.

3.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ART 219, §5 DO CPC E 70 e 77 DO DECRETO 57.663/66.

O acórdão recorrido entendeu por bem, não reconhecer a prescrição intercorrente sob o seguinte argumento:

> *"Ora, conforme prescreve o art. 265, I, do CPC, no caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, o processo deverá ser suspenso. Tal suspensão ocorre porque existe uma situação concreta nos autos que impede, via de regra, a prática de atos processuais eficazes, na medida em que uma das partes necessita ser substituída no processo.*
>
> *No presente caso, conquanto tenha sido extinta a pessoa jurídica exeqüente, não se operou nos autos a sua substituição processual pelo Estado de Minas Gerais que, conforme já afirmado, foi quem se sub-rogou nos seus direitos.*
>
> *Diante de tal circunstância, não há falar em fruição de qualquer prazo em desfavor daquela parte, especialmente prescrição, durante o tempo em que o feito permaneceu não só paralisado, mas também irregular."*

Data maxima venia, a decisão não deve prevalecer

A prescrição intercorrente, como se sabe, é aquela verificada quando já ocorreu a citação válida do executado, mas o exequente, por desídia, deixa de promover o regular andamento do feito, por lapso temporal que corresponde ao prazo prescricional pertinente.

Cediço, até, que o artigo 219, §5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280, de 2006, prevê a declaração, de ofício, da prescrição, sendo aplicável aos feitos em curso.

BH MG | Av. Raja Gabaglia, 1293 | 11 andar | Luxemburgo | CEP 30380 090 | Tel.: 31.3073-7444
Juiz de Fora MG | Rua Halfeld, 828 | SL 314 / 315 | CEP 36010-903 | Tel.: 32.3215-3817
www.santosrodrigues.com.br

Num. 6847623000

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 294

Página 295 · score 100.0 · ocr

Z Á ! 2 o SANTOS RODRIGUES Ed ão advogados nssoviados E Inegável que o prazo prescricional aplicável à hipótese - execução alicerçada em nota promissória - é de 3. (três) anos, em conformidade com os artigos 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra. De fato, reconhece-se a prescrição intercorrente de pretensão executória, fundada em nota promissória, se, após a citação, o processo fica parado por mais de três anos, em razão de inércia do exeqiente, quanto à prática de ato processual, cuja realização depende de o? sua iniciativa, esem o qual o feito não pode prosseguir. Entretanto, a jurisprudência tem entendido ser imprescindível a demonstração da culpa do exequente na estagnação do processo. Verifica-se que, em 05.08.1997 (fl. 90), foi deferido o pedido da extinta MinasCaixa de expedição de mandado de reforço de penhora, tendo o oficial de justiça, na data de 14.08.1997, através da certidão de fl. 98, certificado a impossibilidade de cumprimento do mandado por não ter encontrado bens dos executados (fl.98). Em 21.08.1997, o d. juiz primevo determinou a intimação da exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre tal certidão, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 119-

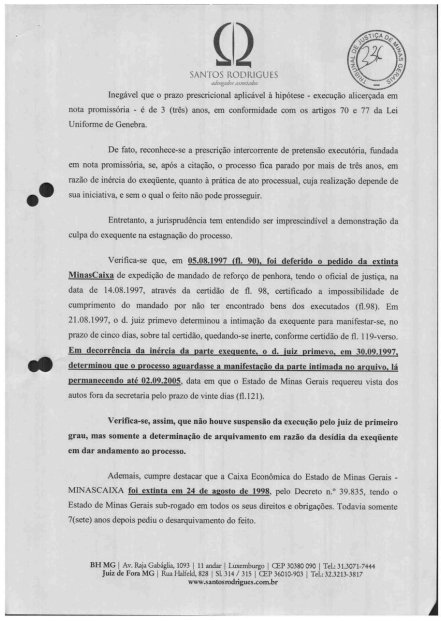

SANTOS RODRIGUES
advogados associados

Inegável que o prazo prescricional aplicável à hipótese - execução alicerçada em nota promissória - é de 3 (três) anos, em conformidade com os artigos 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.

De fato, reconhece-se a prescrição intercorrente de pretensão executória, fundada em nota promissória, se, após a citação, o processo fica parado por mais de três anos, em razão de inércia do exeqüente, quanto à prática de ato processual, cuja realização depende de sua iniciativa, e sem o qual o feito não pode prosseguir.

Entretanto, a jurisprudência tem entendido ser imprescindível a demonstração da culpa do exequente na estagnação do processo.

Verifica-se que, em **05.08.1997 (fl. 90), foi deferido o pedido da extinta MinasCaixa** de expedição de mandado de reforço de penhora, tendo o oficial de justiça, na data de 14.08.1997, através da certidão de fl. 98, certificado a impossibilidade de cumprimento do mandado por não ter encontrado bens dos executados (fl.98). Em 21.08.1997, o d. juiz primevo determinou a intimação da exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre tal certidão, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 119-verso. **Em decorrência da inércia da parte exequente, o d. juiz primevo, em 30.09.1997, determinou que o processo aguardasse a manifestação da parte intimada no arquivo, lá permanecendo até 02.09.2005**, data em que o Estado de Minas Gerais requereu vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de vinte dias (fl.121).

Verifica-se, assim, que não houve suspensão da execução pelo juiz de primeiro grau, mas somente a determinação de arquivamento em razão da desídia da exeqüente em dar andamento ao processo.

Ademais, cumpre destacar que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA **foi extinta em 24 de agosto de 1998**, pelo Decreto n.º 39.835, tendo o Estado de Minas Gerais sub-rogado em todos os seus direitos e obrigações. Todavia somente 7(sete) anos depois pediu o desarquivamento do feito.

BH MG | Av. Raiz Gabiglia, 1093 | 11 andar | Luxemburgo | CEP 30380-090 | Tel.: 31.3071-7444
Juiz de Fora MG | Rua Halfeld, 828 | SL 314 / 315 | CEP 36010-903 | Tel.: 32.3213-3817
www.santosrodrigues.com.br

Num. 6847623000

Página 296 · score 100.0 · ocr

SUA | O D (e) çã z á Z (9) 2 mm SANTOS RODRIGUES MES adiogados ússócrados. Com efeito, o processo não foi suspenso a pedido da credora por não ter encontrado quaisquer bens em nome dos devedores para apresentar à penhora, nos termos do art. 791, III, do CPC; os autos foram remetidos ao arquivo em razão da negligência da exequente, que não se manifestou quando instada a tomar ciência da não localização de bens penhoráveis, nem mesmo para requerer a suspensão do feito para que procedesse à localização de algum bem penhorável. eo Em assim sendo, vê-se que o feito permaneceu paralisado por quase 08 anos por negligência do recorrido, tempo superior àquele previsto para o exercício da pretensão que, no caso da execução de Nota Promissória, é de três anos, razão pela qual o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Vale mencionar, ainda, que com a reforma processual instituída pela Lei. n.º 11.280/2006, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, consoante art. 219, $5º do CPC. Por se tratar de lei processual, sua aplicação é imediata. Por estas razões, roga-se pelo provimento do recurso especial. o) 4- DAS VIOLAÇÕES AO ART. 535 DO CPC - As omissões do acórdão foram

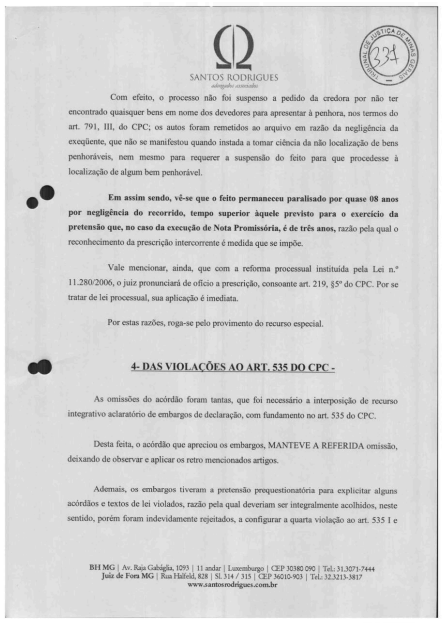

SANTOS RODRIGUES
adogados associados

Com efeito, o processo não foi suspenso a pedido da credora por não ter encontrado quaisquer bens em nome dos devedores para apresentar à penhora, nos termos do art. 791, III, do CPC; os autos foram remetidos ao arquivo em razão da negligência da exeqüente, que não se manifestou quando instada a tomar ciência da não localização de bens penhoráveis, nem mesmo para requerer a suspensão do feito para que procedesse à localização de algum bem penhorável.

Em assim sendo, vê-se que o feito permaneceu paralisado por quase 08 anos por negligência do recorrido, tempo superior àquele previsto para o exercício da pretensão que, no caso da execução de Nota Promissória, é de três anos, razão pela qual o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

Vale mencionar, ainda, que com a reforma processual instituída pela Lei n.º 11.280/2006, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, consoante art. 219, §5º do CPC. Por se tratar de lei processual, sua aplicação é imediata.

Por estas razões, roga-se pelo provimento do recurso especial.

4- DAS VIOLAÇÕES AO ART. 535 DO CPC -

As omissões do acórdão foram tantas, que foi necessário a interposição de recurso integrativo aclaratório de embargos de declaração, com fundamento no art. 535 do CPC.

Desta feita, o acórdão que apreciou os embargos, MANTEVE A REFERIDA omissão, deixando de observar e aplicar os retro mencionados artigos.

Ademais, os embargos tiveram a pretensão prequestionatória para explicitar alguns acórdãos e textos de lei violados, razão pela qual deveriam ser integralmente acolhidos, neste sentido, porém foram indevidamente rejeitados, a configurar a quarta violação ao art. 535 I e

BH MG | Av. Raja Gabaglia, 1093 | 11 andar | Luxemburgo | CEP 30380 090 | Tel.: 31.3071-7444
Juiz de Fora MG | Rua Halfeld, 828 | SL 314 / 315 | CEP 36010-903 | Tel.: 32.3213-3817
www.santosrodrigues.com.br

Num. 6847623000

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 296

Página 297 · score 100.0 · ocr

: TIÇA Do ; ST Se E 2 2 O zZ (9) ! E SANTOS RODRIGUES E advogados associados —— II do CPC, cumprindo o enunciado na súmula 98 e 211 do STJ, e várias outras determinações jurisprudenciais!. Abrangem as razões recursais os fundamentos de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, pelo que atendido o direito sumular aplicável à espécie. do recurso especial consubstanciado nos enunciados das Súmulas nºs 211 do STJ e 282, 283, oe 284, 356 e 400, do STF e afastada a hipótese do enunciado da súmula 07 do STJ, conforme o demonstrado. A matéria se insere no âmbito da quaestio juris, não havendo revolvimento de prova, além do que as violações mereceram entendimento explícito do acórdão, cumprindo-se o requisito do prequestionamento, como as disposições do Regimento Interno do STJ aplicáveis ao remédio especial. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ART. 105, IM "C" DA CE/88 "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIADE CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA-CORRENTE. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. INTIMAÇÃO DO CREDOR. MAIS DE QUATRO eo ANOS SEM MANIFESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA CAMBIAL APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXEGESE. 1. Intimado o credor a se

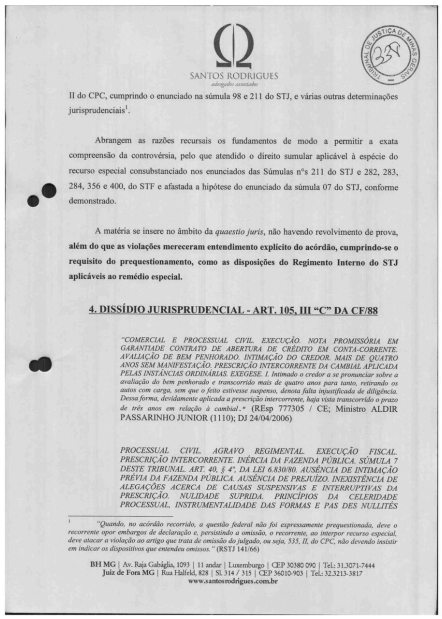

SANTOS RODRIGUES
advogados associados

II do CPC, cumprindo o enunciado na súmula 98 e 211 do STJ, e várias outras determinações jurisprudenciais[1].

Abrangem as razões recursais os fundamentos de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, pelo que atendido o direito sumular aplicável à espécie do recurso especial consubstanciado nos enunciados das Súmulas nºs 211 do STJ e 282, 283, 284, 356 e 400, do STF e afastada a hipótese do enunciado da súmula 07 do STJ, conforme demonstrado.

A matéria se insere no âmbito da *quaestio juris*, não havendo revolvimento de prova, **além do que as violações mereceram entendimento explícito do acórdão, cumprindo-se o requisito do prequestionamento, como as disposições do Regimento Interno do STJ aplicáveis ao remédio especial.**

4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ART. 105, III "C" DA CF/88

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIADE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. INTIMAÇÃO DO CREDOR. MAIS DE QUATRO ANOS SEM MANIFESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA CAMBIAL APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXEGESE. 1. Intimado o credor a se pronunciar sobre a avaliação do bem penhorado e transcorrido mais de quatro anos para tanto, retirando os autos com carga, sem que o feito estivesse suspenso, denota falta injustificada de diligência. Dessa forma, devidamente aplicada a prescrição intercorrente, haja vista transcorrido o prazo de três anos em relação à cambial.• (REsp 777305 / CE; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); DJ 24/04/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS

[1] *"Quando, no acórdão recorrido, a questão federal não foi expressamente prequestionada, deve o recorrente opor embargos de declaração e, persistindo a omissão, o recorrente, ao interpor recurso especial, deve atacar a violação ao artigo que trata de omissão do julgado, ou seja, 535, II, do CPC, não devendo insistir em indicar os dispositivos que entendeu omissos."* (RSTJ 141/66)

BH MG | Av. Raja Gabaglia, 1093 | 11 andar | Luxemburgo | CEP 30380-090 | Tel.: 31.3271-7444
Juiz de Fora MG | Rua Halfeld, 828 | Sl. 314 / 315 | CEP 36010-903 | Tel.: 32.3213-3817
www.santosrodrigues.com.br

Num. 6847623000

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 297

Página 298 · score 100.0 · ocr

D UCA DO Se 3 é 2 & SANTOS RODRIGUES A advogados associados. L — > SANS GRIEF. PRECEDENTES. 1. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que à prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Sumula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria Tático-probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência | ou não da sua inércia. 2. E firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme o previsão do art. 40, $ 4º. da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. 3. Conforme. asseverado. pelo Tribunal de. origem, muito embora o juízo de primeiro o grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na' hipótese. Dessa forma, em não havendo pr

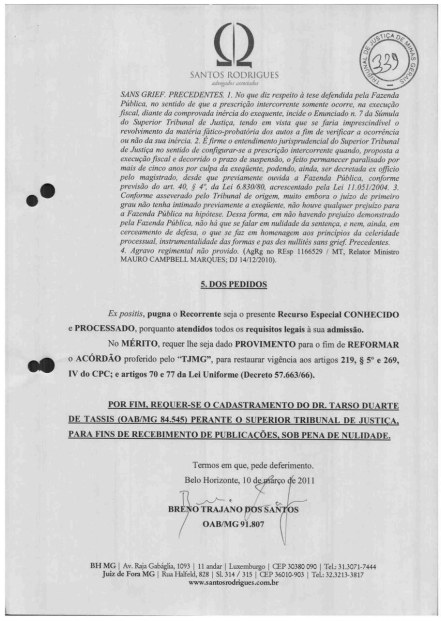

SANTOS RODRIGUES
advogados associados

339

SANS GRIEF. PRECEDENTES. 1. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Sumula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia. 2. E firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. 3. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1166529 / MT, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJ 14/12/2010).

5. DOS PEDIDOS

Ex positis, **pugna** o **Recorrente** seja o presente **Recurso Especial CONHECIDO** e **PROCESSADO**, porquanto **atendidos** todos os **requisitos legais** à sua **admissão.**

No **MÉRITO**, roquer lhe seja dado **PROVIMENTO** para o fim de **REFORMAR** o **ACÓRDÃO** proferido pelo **"TJMG"**, para restaurar vigência aos artigos **219, § 5º e 269, IV do CPC; e artigos 70 e 77 da Lei Uniforme (Decreto 57.663/66).**

POR FIM, REQUER-SE O CADASTRAMENTO DO DR. TARSO DUARTE DE TASSIS (OAB/MG 84.545) PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA FINS DE RECEBIMENTO DE PUBLICAÇÕES, SOB PENA DE NULIDADE.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de março de 2011

BRENO TRAJANO DOS SANTOS
OAB/MG 91.807

BH MG | Av. Raja Gabaglia, 1093 | 11 andar | Luxemburgo | CEP 30380-090 | Tel.: 31.3071-7444
Juiz de Fora MG | Rua Halfeld, 828 | SL 314 / 315 | CEP 36010-903 | Tel.: 32.3215-3817
www.santosrodrigues.com.br

Num. 6847623000

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 298

Página 309 · score 100.0 · ocr

| E 1 (e-STJ Fl.505) Eca Tas TUE Y AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.571 - MG (2011/0189776-5) | RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA | AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO PIERONI | ADVOGADO : BRENO TRAJANO DOS SANTOS E OUTRO(S) AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS | PROCURADOR : "ALINE DI NEVES E. OUTRO(S) | DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu! recurso especial interposto | por Luiz Roberto Pieroni com fundamentono artigo, 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da | & E Constituição Federal, impugnando-acófdão proferido.pel lo.TFrib; ustiça do Estado de Minas Gerais, assim ementadõ" | = =. Ê ê SEMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE EXECUÇÃO: EXTINÇÃO DA Z OBRIGAÇÕES: =. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSENTE. "PRESCRIÇÃO: = INOCORRÊNCIA: =. = E ã = õ Após. a extinção da MINASCAIXA com a subrogação do Estado de Minas É Gerais em seus direitos exobrigações, necessária a suspensão do processo E para Efetiva regulafizgação processual, hipótese em que também se | ui suspendetá o prazo presericiorial. = = | Embargos infringentes rejeitados" (fl. 420). É = Z é SEA = O less fo < Oiagravante, além deinfirmar os, fundamentos dasdfcisão denegatória, É buscando o processáihento:dó apelomobre: ==

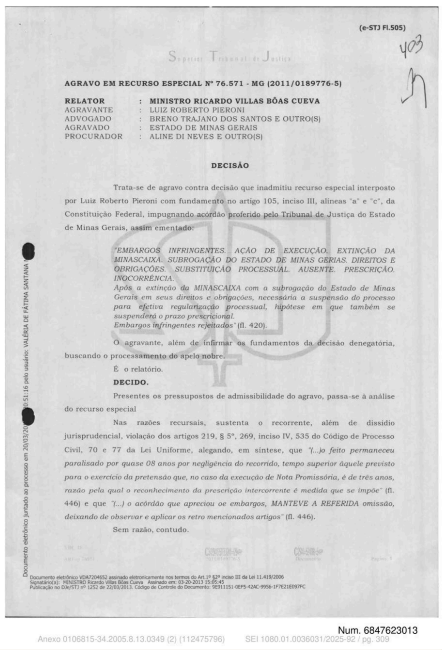

(e-STJ Fl.505)

403

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.571 - MG (2011/0189776-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO PIERONI
ADVOGADO	:	BRENO TRAJANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	ALINE DI NEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por Luiz Roberto Pieroni com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA MINASCAIXA. SUBROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DIREITOS E OBRIGAÇÕES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*
> *Após a extinção da MINASCAIXA com a subrogação do Estado de Minas Gerais em seus direitos e obrigações, necessária a suspensão do processo para efetiva regularização processual, hipótese em que também se suspenderá o prazo prescricional.*
> *Embargos infringentes rejeitados"* (fl. 420).

O agravante, além de informar os fundamentos da decisão denegatória, buscando o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial

Nas razões recursais, sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 219, § 5º, 269, inciso IV, 535 do Código de Processo Civil, 70 e 77 da Lei Uniforme, alegando, em síntese, que *"(...)o feito permaneceu paralisado por quase 08 anos por negligência do recorrido, tempo superior àquele previsto para o exercício da pretensão que, no caso da execução de Nota Promissória, é de três anos, razão pela qual o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe"* (fl. 446) e que *"(...) o acórdão que apreciou os embargos, MANTEVE A REFERIDA omissão, deixando de observar e aplicar os retro mencionados artigos"* (fl. 446).

Sem razão, contudo.

Documento eletrônico VDA7204652 assinado eletronicamente nos termos do Art 17 §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): 7876357180 Ricardo villas Bôas Cueva Assinado em: 03-20-2013 15:05:45
Publicação no DA/STJ Nº 1252 de 22/03/2013. Código de Controle do Documento: 1051151-0EF5-42AC-9958-1F7E21E0979C

Num. 6847623013

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 309

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/03/2013 15:15:15 pelo usuário: VALÉRIA DE FÁTIMA SANTANA

Página 310 · score 100.0 · ocr

a ; (e-STJ Fl.506) Posto! isso, no tocante ao artigo 535 do Código de Processo Civil, o rr embargante, nas, suas razões recursais, olvidou-se de apontar efetivamente a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, o que atrai o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável a qualquer recurso: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua Jundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. VÍCIOS. ART. 535 DO'CPC. APLICAÇÃO SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. 1. O art. 535 do CPC estabelece que são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses deomissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. 2. O embargante não aponta qualquer dos vícios elencados no referido dispositivo. Pugnando apenas pela revisão do julgado, fazendo remissão às razões do embargos de declaração opostos no Tribunal 8 ide origem, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por canalogia. (REsp 918.509/MA, Rel. Ministro! JOSÉ DEBGADO, PRIMEIRA < TURMA, julgãdo em 20/11/2007, DJ T9/12/2007, p: 1157; REsp - 724.196/RS, Rel. Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA

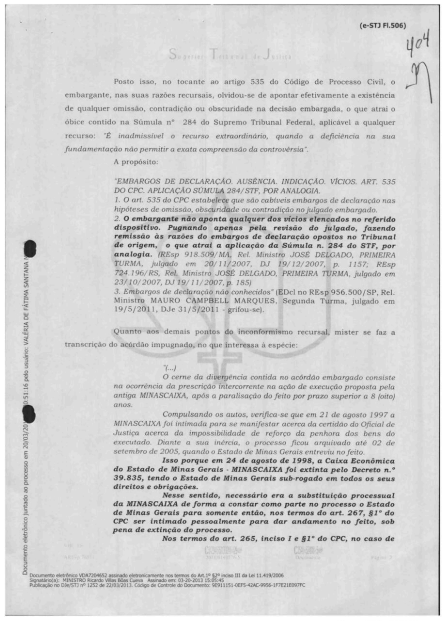

(e-STJ Fl.506)

404

Posto isso, no tocante ao artigo 535 do Código de Processo Civil, o embargante, nas suas razões recursais, olvidou-se de apontar efetivamente a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, o que atrai o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável a qualquer recurso: *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. VÍCIOS. ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA.
1. O art. 535 do CPC estabelece que são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.
2. ***O embargante não aponta qualquer dos vícios elencados no referido dispositivo. Pugnando apenas pela revisão do julgado, fazendo remissão às razões do embargos de declaração opostos no Tribunal de origem, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.*** *(REsp 918.509/MA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 19/11/2007, p. 157; REsp 724.196/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 185).*
3. Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no REsp 956.500/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/5/2011, DJe 31/5/2011 - grifou-se).

Quanto aos demais pontos do inconformismo recursal, mister se faz a transcrição do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

[...]
O cerne da divergência contida no acórdão embargado consiste na ocorrência da prescrição intercorrente na ação de execução proposta pela antiga MINASCAIXA, após a paralisação do feito por prazo superior a 8 (oito) anos.

Compulsando os autos, verifica-se que em 21 de agosto 1997 a MINASCAIXA foi intimada para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça acerca da impossibilidade de reforço da penhora dos bens do executado. Diante a sua inércia, o processo ficou arquivado até 02 de setembro de 2005, quando o Estado de Minas Gerais entrou no feito.

Isso porque em 24 de agosto de 1998, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA foi extinta pelo Decreto n.º 39.835, tendo o Estado de Minas Gerais sub-rogado em todos os seus direitos e obrigações.

Nesse sentido, necessário era a substituição processual da MINASCAIXA de forma a constar como parte no processo o Estado de Minas Gerais para somente então, nos termos do art. 267, §1º do CPC ser intimado pessoalmente para dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo.

Nos termos do art. 265, inciso I e §1º do CPC, no caso de

Num. 6847623013

Página 410 · score 100.0 · ocr

& NES ESTADO DE MINAS GERAIS = | ó; Wa! —W — Advocacia-Geraldo Estado ” SD) JU e Advocacia-Regional do Estado em Varginha | no Escritório Seccional do Estado em Pouso Alegre É Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca a de Jacutinga-MG. Autos n.º 349.05.010681-5 = PS Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS = Executado: LUIZ ROBERTO PIERONI - = o O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu. procurador com mandato | constitucional e legal ao final assinado, vem respeitosamente à presença de | o V.Exa., se manifestar a respeito do despacho de fls. 216. MM juiz, a pretensão do Estado nos presentes. autos NÃO ESTÁ PRESCRITA PELO SEGUINTE FATO já reconhecido pelo TIMG: após a extinção da autarquia (MINAS CAIXA), e sub-rogação de seus direitos e obrigações pelo Estado de Minas Gerais, foi necessário suspender os processos para a realização da sucessão processual, o que não ocorreu, impedindo, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente. WWW:age:mg.gov.br LÊ à Rua Zezito de Carvalho, n.º 177, Jardim Paraíso, Pouso 'Alegre/MG, CEP37550-000; Telefax (35) 2 Num. 6847533023 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 410

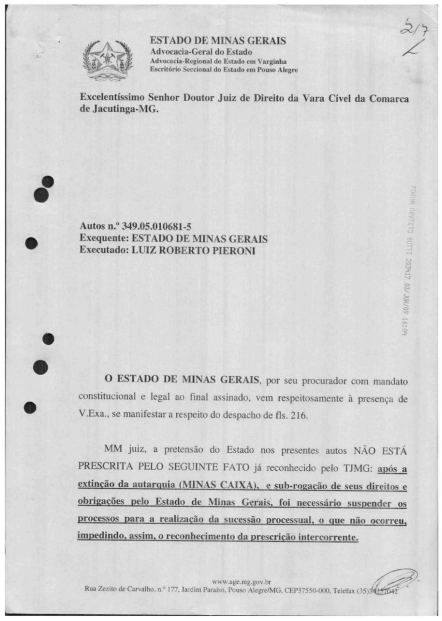

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional do Estado em Varginha
Escritório Seccional do Estado em Pouso Alegre

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jacutinga-MG.

Autos n.º 349.05.010681-5
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: LUIZ ROBERTO PIERONI

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador com mandato constitucional e legal ao final assinado, vem respeitosamente à presença de V.Exa., se manifestar a respeito do despacho de fls. 216.

MM juiz, a pretensão do Estado nos presentes autos NÃO ESTÁ PRESCRITA PELO SEGUINTE FATO já reconhecido pelo TJMG: **após a extinção da autarquia (MINAS CAIXA), e sub-rogação de seus direitos e obrigações pelo Estado de Minas Gerais, foi necessário suspender os processos para a realização da sucessão processual, o que não ocorreu, impedindo, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente.**

www.age.mg.gov.br
Rua Zezito de Carvalho, n.º 177, Jardim Paraíso, Pouso Alegre/MG, CEP37550-000, Telefax (35)

Num. 6847533023
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 410

Página 412 · score 100.0 · ocr

| CMEI Advocacia-Geral do Estado É | & 2) | e — Advocacia-Regional do Estado em Varginha | SE AB — Escritório Seccional do Estado em:Pouso Alegre | Apenas a título de informação, comunica a Fazenda que interpôs recurso de apelação no processo de número 349.05.010325:-9, onde V.Exa extinguiu de ofício a execução, reconhecendo a prescrição intercorrente com base no Decreto citado no despacho de fls. 216, contrariando a jurisprudência do TIMG aplicável à espécie. Pede deferimento. À) Pouso Alegre, 02 de junho de 2009. : Proeúrador do Estado | MASP 1.182.135-2 OAB/MG nº..95.529 | é WWW.age:mg:gov.br Rua Zezito de Carvalho, n.º 177, Jardim Paraíso, Pouso Alegre/MG, CEP37550:000, Telefax (35)34257042 Num. 6847533023 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 412

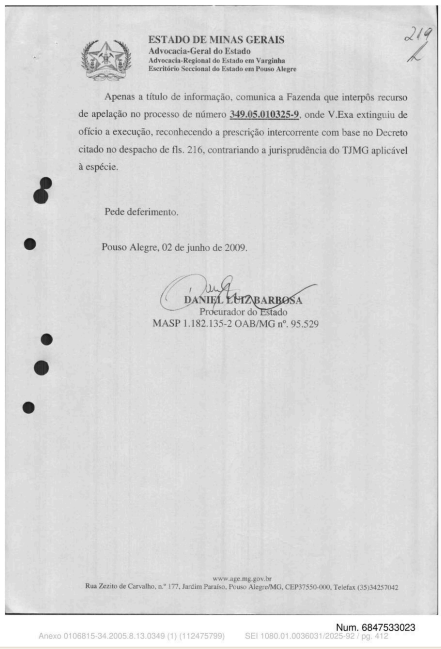

219

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional do Estado em Varginha
Escritório Seccional do Estado em Pouso Alegre

Apenas a título de informação, comunica a Fazenda que interpôs recurso de apelação no processo de número **349.05.010325-9**, onde V.Exa extinguiu de ofício a execução, reconhecendo a prescrição intercorrente com base no Decreto citado no despacho de fls. 216, contrariando a jurisprudência do TJMG aplicável à espécie.

Pede deferimento.

Pouso Alegre, 02 de junho de 2009.

DANIEL LUIZ BARBOSA
Procurador do Estado
MASP 1.182.135-2 OAB/MG nº. 95.529

www.age.mg.gov.br
Rua Zezito de Carvalho, n.º 177, Jardim Paraíso, Pouso Alegre/MG, CEP37550-000, Telefax (35)34257042

Num. 6847533023
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 412

Página 413 · score 100.0 · ocr

RO) x Prescrição não corre contra extinta Minas Caixa : GIAINNI19-Mai-2009 | A 3º Câmara Cível do Tribunal.de Justiça de Minas Gerais rejeita alegação-de — = prescrição intercorrente contra o Estado de Minas Gerais em processos da extinta Minas Caixa. A decisão acolheu recurso de Apelação nº 1,0592.07.009257-8/001 interposto pela AGE - Advocacia-Geral do Estado contra sentença que havia extinguido Execução promovida pela instituição financeira, sob o argumento de inércia. Em defesa do Estado, a procuradora Renata Viana de Lima Netto argumentou que, após aextinção da autarquia é sub-rogação de seus direitos e obrigações pelo Estado de ê Minas Gerais, foi necessário suspender os processos para a realização da sucessão processual, o que não ocorreu, impedindo, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente. A procuradora, também expôs ausência de intimação pessoal do Estado para, no prazo de 48h, dar andamento ao feito. : oe Diante da ausência da substituição processual da autarquia pelo Estado mineiro, o relator, desembargador Dídimo de Paula, considerou inadmissível falar-se em fruição de qualquer prazo, especialmente prescrição, durante o tempo em que o feito permaneceu não só

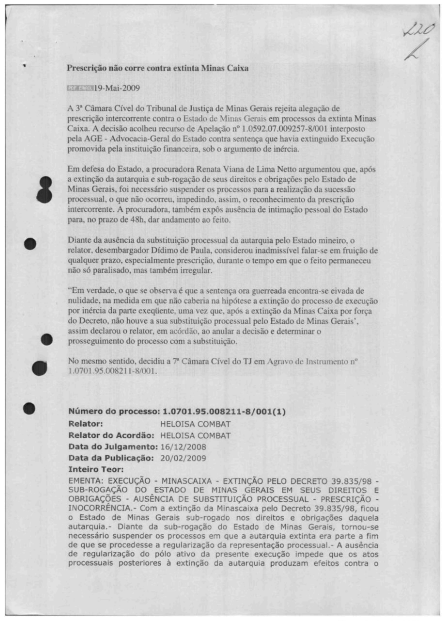

Prescrição não corre contra extinta Minas Caixa

19-Mai-2009

A 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeita alegação de prescrição intercorrente contra o Estado de Minas Gerais em processos da extinta Minas Caixa. A decisão acolheu recurso de Apelação nº 1.0592.07.009257-8/001 interposto pela AGE - Advocacia-Geral do Estado contra sentença que havia extinguido Execução promovida pela instituição financeira, sob o argumento de inércia.

Em defesa do Estado, a procuradora Renata Viana de Lima Netto argumentou que, após a extinção da autarquia e sub-rogação de seus direitos e obrigações pelo Estado de Minas Gerais, foi necessário suspender os processos para a realização da sucessão processual, o que não ocorreu, impedindo, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente. A procuradora, também expôs ausência de intimação pessoal do Estado para, no prazo de 48h, dar andamento ao feito.

Diante da ausência da substituição processual da autarquia pelo Estado mineiro, o relator, desembargador Dídimo de Paula, considerou inadmissível falar-se em fruição de qualquer prazo, especialmente prescrição, durante o tempo em que o feito permaneceu não só paralisado, mas também irregular.

"Em verdade, o que se observa é que a sentença ora guerreada encontra-se eivada de nulidade, na medida em que não caberia na hipótese a extinção do processo de execução por inércia da parte exeqüente, uma vez que, após a extinção da Minas Caixa por força do Decreto, não houve a sua substituição processual pelo Estado de Minas Gerais', assim declarou o relator, em acórdão, ao anular a decisão e determinar o prosseguimento do processo com a substituição.

No mesmo sentido, decidiu a 7ª Câmara Cível do TJ em Agravo de Instrumento nº 1.0701.95.008211-8/001.

Número do processo: 1.0701.95.008211-8/001(1)
Relator: HELOISA COMBAT
Relator do Acordão: HELOISA COMBAT
Data do Julgamento: 16/12/2008
Data da Publicação: 20/02/2009
Inteiro Teor:
EMENTA: EXECUÇÃO - MINASCAIXA - EXTINÇÃO PELO DECRETO 39.835/98 - SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.- Com a extinção da Minascaixa pelo Decreto 39.835/98, ficou o Estado de Minas Gerais sub-rogado nos direitos e obrigações daquela autarquia.- Diante da sub-rogação do Estado de Minas Gerais, tornou-se necessário suspender os processos em que a autarquia extinta era parte a fim de que se procedesse a regularização da representação processual.- A ausência de regularização do pólo ativo da presente execução impede que os atos processuais posteriores à extinção da autarquia produzam efeitos contra o

Num. 6847533023

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 413

Página 414 · score 100.0 · ocr

2) - Estado de Minas Gerais, sendo inadmissível que, contra ele, se opere a prescrição. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0701.95.008211-8/001 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE(S): RONALDO SANTOS CORREA E OUTRO(AXY(S) - ; AGRAVADO(A)(S):. CAIXA ECONOMICA DE ESTADO DE MINAS GERAIS a) .— REPRESENTADO(A)(S) POR SEU SUCESSOR ESTADO MINAS (GERAIS - | RELATORA: EXMa. SRa, DESa., HELOISA COMBAT ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 7º CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando, neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM , NEGAR PROVIMENTO. Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2008. e DES, HELOISA COMBAT - Relatora NOTAS TAQUIGRÁFICAS | A SRa. DESa, HELOISA COMBAT: VOTO | Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ronaldo Santos Correa e outro, contra a r. decisão do M.M. Juiz da 2a Vara Cível da Comarca de o Uberaba, que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente suscitada pelo ora recorrente e determinou o prosseguimento da execução. o O agravante apresentou! suas razões, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição, vez que nos termos da Súmula 150 do STF, à execução pres

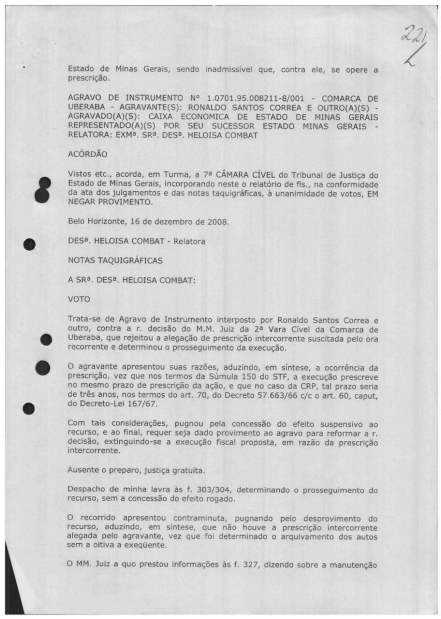

221

Estado de Minas Gerais, sendo inadmissível que, contra ele, se opere a prescrição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0701.95.008211-8/001 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE(S): RONALDO SANTOS CORREA E OUTRO(A)(S) - AGRAVADO(A)(S): CAIXA ECONOMICA DE ESTADO DE MINAS GERAIS REPRESENTADO(A)(S) POR SEU SUCESSOR ESTADO MINAS GERAIS - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. HELOISA COMBAT

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2008.

DESª. HELOISA COMBAT - Relatora

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SRª. DESª. HELOISA COMBAT:

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ronaldo Santos Correa e outro, contra a r. decisão do M.M. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente suscitada pelo ora recorrente e determinou o prosseguimento da execução.

O agravante apresentou suas razões, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição, vez que nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, e que no caso da CRP, tal prazo seria de três anos, nos termos do art. 70, do Decreto 57.663/66 c/c o art. 60, caput, do Decreto-Lei 167/67.

Com tais considerações, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, e ao final, requer seja dado provimento ao agravo para reformar a r. decisão, extinguindo-se a execução fiscal proposta, em razão da prescrição intercorrente.

Ausente o preparo, justiça gratuita.

Despacho de minha lavra às f. 303/304, determinando o prosseguimento do recurso, sem a concessão do efeito rogado.

O recorrido apresentou contraminuta, pugnando pelo desprovimento do recurso, aduzindo, em síntese, que não houve a prescrição intercorrente alegada pelo agravante, vez que foi determinado o arquivamento dos autos sem a oitiva a exeqüente.

O MM. Juiz a quo prestou informações às f. 327, dizendo sobre a manutenção

Num. 6847533023

Página 415 · score 100.0 · ocr

. da r. decisão agravada e o cumprimento do art. 526 do CPC pelo agravante: Não havendo, preliminares a serem ultrapassadas, passo à análise do mérito recursal. Compulsando os autos, constata-se que os executados, celebraram contrato com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, tendo como suporte a CRP - Cédula Rural Pignoratícia. A execução foi proposta em 18.06.1993, tendo sido penhorado bem descrito às f. 97-TJ. Em 04.03.1999, restando infrutíferas. as tentativas de alienação do bem penhorado e localização de outros bens passíves de constrição, o MM. Juiz a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes (f. 172-TJ)). Somente em 26.05.2008 o feito foi movimentado, vez que os agravados oe peticionaram nos autos, requerendo o seu desarquivamento (f. 175). Os executados arguíram a prescrição intercorrente do crédito, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 08 (oito) anos sem que a credora procedesse ao seu regular andamento. Tal pedido restou indeferido pelo MM. Juiz à quo, razão do presente agravo. Inicialmente, ressalto que não fosse o caso específico da extinta Minas Caixa, o crédito objeto da execução estaria r

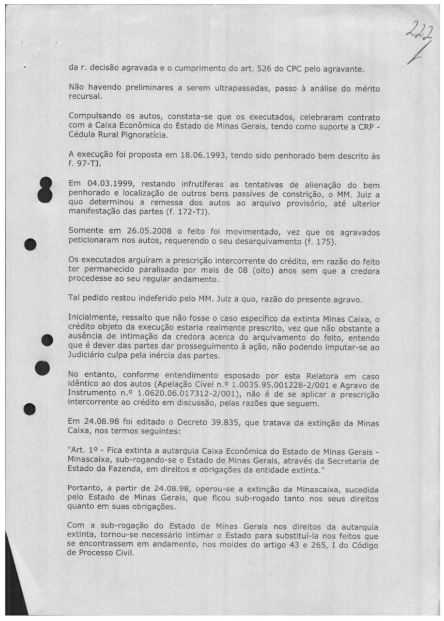

222

da r. decisão agravada e o cumprimento do art. 526 do CPC pelo agravante.

Não havendo preliminares a serem ultrapassadas, passo à análise do mérito recursal.

Compulsando os autos, constata-se que os executados, celebraram contrato com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, tendo como suporte a CRP - Cédula Rural Pignoratícia.

A execução foi proposta em 18.06.1993, tendo sido penhorado bem descrito às f. 97-TJ.

Em 04.03.1999, restando infrutíferas as tentativas de alienação do bem penhorado e localização de outros bens passíves de constrição, o MM. Juiz a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes (f. 172-TJ).

Somente em 26.05.2008 o feito foi movimentado, vez que os agravados peticionaram nos autos, requerendo o seu desarquivamento (f. 175).

Os executados arguíram a prescrição intercorrente do crédito, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 08 (oito) anos sem que a credora procedesse ao seu regular andamento.

Tal pedido restou indeferido pelo MM. Juiz a quo, razão do presente agravo.

Inicialmente, ressalto que não fosse o caso específico da extinta Minas Caixa, o crédito objeto da execução estaria realmente prescrito, vez que não obstante a ausência de intimação da credora acerca do arquivamento do feito, entendo que é dever das partes dar prosseguimento à ação, não podendo imputar-se ao Judiciário culpa pela inércia das partes.

No entanto, conforme entendimento esposado por esta Relatora em caso idêntico ao dos autos (Apelação Cível n.º 1.0035.95.001228-2/001 e Agravo de Instrumento n.º 1.0620.06.017312-2/001), não é de se aplicar a prescrição intercorrente ao crédito em discussão, pelas razões que seguem.

Em 24.08.98 foi editado o Decreto 39.835, que tratava da extinção da Minas Caixa, nos termos seguintes:

"Art. 1º - Fica extinta a autarquia Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa, sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Fazenda, em direitos e obrigações da entidade extinta."

Portanto, a partir de 24.08.98, operou-se a extinção da Minascaixa, sucedida pelo Estado de Minas Gerais, que ficou sub-rogado tanto nos seus direitos quanto em suas obrigações.

Com a sub-rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos da autarquia extinta, tornou-se necessário intimar o Estado para substituí-la nos feitos que se encontrassem em andamento, nos moldes do artigo 43 e 265, I do Código de Processo Civil.

Num. 6847533023

Página 416 · score 100.0 · ocr

- A extinção de pessoa jurídica assemelha-se à morte das partes, impondo-se: a substituição do pólo processual, na forma. prescrita no estatuto processual civil, conforme nota 2, ao art. 43, tecidas por Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 38º ed., pág. 174. Após a decretação da extinção da Minas: Caixa, seria necessária a suspensão. do processo, na forma preconizada no artigo 265, 1, do CPC, para que o Estado de Minas Gerais, sucessor da autarquia extinta, assumisse o pólo ativo da ação, ficando regularizada a representação processual. | No caso concreto, tal procedimento, não foi observado, sendo certo que. sequer houve intimação do Estado de Minas Gerais, seja para dar andamento ao feito, seja para que tivesse ciência da presente ação e do estado em que se encontrava. Seria imprescindível que o Estado de Minas Gerais fosse intimado para dar andamento à execução, o que não ocorreu no caso em comento. Portanto, com à extinção da: Minascaixa, era essencial'.a suspensão do processo oe a fim de que fosse regularizada a representação processual. Não tendo sido adotada essa providência, os atos posteriores à extinção da autarquia

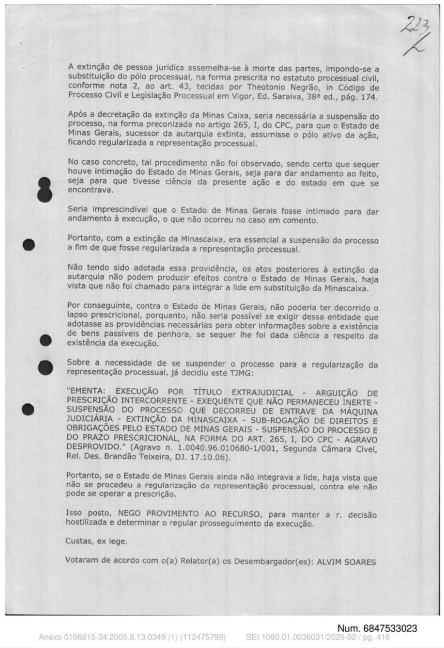

223

A extinção de pessoa jurídica assemelha-se à morte das partes, impondo-se a substituição do pólo processual, na forma prescrita no estatuto processual civil, conforme nota 2, ao art. 43, tecidas por Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 38ª ed., pág. 174.

Após a decretação da extinção da Minas Caixa, seria necessária a suspensão do processo, na forma preconizada no artigo 265, I, do CPC, para que o Estado de Minas Gerais, sucessor da autarquia extinta, assumisse o pólo ativo da ação, ficando regularizada a representação processual.

No caso concreto, tal procedimento não foi observado, sendo certo que sequer houve intimação do Estado de Minas Gerais, seja para dar andamento ao feito, seja para que tivesse ciência da presente ação e do estado em que se encontrava.

Seria imprescindível que o Estado de Minas Gerais fosse intimado para dar andamento à execução, o que não ocorreu no caso em comento.

Portanto, com a extinção da Minascaixa, era essencial a suspensão do processo a fim de que fosse regularizada a representação processual.

Não tendo sido adotada essa providência, os atos posteriores à extinção da autarquia não podem produzir efeitos contra o Estado de Minas Gerais, haja vista que não foi chamado para integrar a lide em substituição da Minascaixa.

Por conseguinte, contra o Estado de Minas Gerais, não poderia ter decorrido o lapso prescricional, porquanto, não seria possível se exigir dessa entidade que adotasse as providências necessárias para obter informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, se sequer lhe foi dada ciência a respeito da existência da execução.

Sobre a necessidade de se suspender o processo para a regularização da representação processual, já decidiu este TJMG:

"EMENTA: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXEQUENTE QUE NÃO PERMANECEU INERTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE DECORREU DE ENTRAVE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - EXTINÇÃO DA MINASCAIXA - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 265, I, DO CPC - AGRAVO DESPROVIDO." (Agravo n. 1.0040.96.010680-1/001, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Brandão Teixeira, DJ. 17.10.06).

Portanto, se o Estado de Minas Gerais ainda não integrava a lide, haja vista que não se procedeu a regularização da representação processual, contra ele não pode se operar a prescrição.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a r. decisão hostilizada e determinar o regular prosseguimento da execução.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ALVIM SOARES

Num. 6847533023

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 416

Página 422 · score 100.0 · ocr

ss ; JOAB RIBEIRO COSTA = 7 ; : -» "ADVOGADOS ASSOCIADOS E : e Ea . Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1:722 | : |—= DA TEMPESTIVIDADE : :]) | | - A decisão que determinou a abertura de vista ao apelado para : | fi " * apresentação, de contrarrazões foi publicada no dia 25.08.2009. (terça-feira), = | : -. "sendo o dia/26,08.2009 (quarta-feira) o termo a quo para a fixação do prazo | | ã recursal. Assim; o termo. final para apresentação das: presentes é o dia | i ê : 09.09.2009 (quarta-feira), sendo, portanto, tempestivas. | — II- BREVE RELATO DA LIDE ; teh Í o Inicialmente, trata-se de ação de execução de título extrajudicial : | movida pela já extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, visando. | recuperar crédito decorrente de Nota Promissória emitida pelo apelado. E A apélante indicou bens do apelado que afirmou que: seriam | capazes de saldar o débito contraído por meio do mencionado título de Ao | o ; crédito, bem' como requereu fossem eles penhorados. . = ; | Conforme afirmado pelo próprio apelante em razões de. | : apelação, -o" magistrado de primeiro | grau: determinou que houvesse | | o. : manifestação a respeito de eventual prescrição intercorrente. ocorrida no

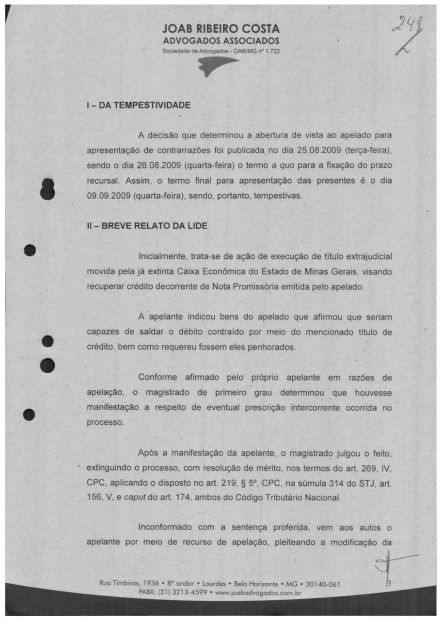

JOAB RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1.722

243

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que determinou a abertura de vista ao apelado para apresentação de contrarrazões foi publicada no dia 25.08.2009 (terça-feira), sendo o dia 26.08.2009 (quarta-feira) o termo *a quo* para a fixação do prazo recursal. Assim, o termo final para apresentação das presentes é o dia 09.09.2009 (quarta-feira), sendo, portanto, tempestivas.

II – BREVE RELATO DA LIDE

Inicialmente, trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela já extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, visando recuperar crédito decorrente de Nota Promissória emitida pelo apelado.

A apelante indicou bens do apelado que afirmou que seriam capazes de saldar o débito contraído por meio do mencionado título de crédito, bem como requereu fossem eles penhorados.

Conforme afirmado pelo próprio apelante em razões de apelação, o magistrado de primeiro grau determinou que houvesse manifestação a respeito de eventual prescrição intercorrente ocorrida no processo.

Após a manifestação da apelante, o magistrado julgou o feito, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, aplicando o disposto no art. 219, § 5º, CPC, na súmula 314 do STJ, art. 156, V, e *caput* do art. 174, ambos do Código Tributário Nacional.

Inconformado com a sentença proferida, vem aos autos o apelante por meio de recurso de apelação, pleiteando a modificação da

Rua Timbiras, 1936 • 8º andar • Lourdes • Belo Horizonte • MG • 30140-061
PABX: (31) 3213-4599 • www.joabadvogados.com.br

Num. 6847533040

Página 423 · score 100.0 · ocr

$ JOAB RIBEIRO COSTA 2 e ER ADVOGADOS ASSOCIADOS E oieTãs : | A Se Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1:722 E “decisão: Todavia, não há respaldo jurídico para fazer prevalecer a pretensão | esposada nas razões de apelação, conforme será demonstrado a seguir. - : | : ses Ill = DA PREMENTE NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. DA. DECISÃO | : RECORRIDA = $) Por meio dai decisão apelada, - conforme já destacado | 3 anteriormente, o magistrado extinguiu o feito com resolução de mérito, por — — - | reconhecer, ex ofício, a ocorrência” de prescrição intercorrente do direito — | e pleiteado, execução de crédito fiscal. f õ | 1» / Pautou-se o magistrado, para tanto, no que dispõem o caput do | art. 174), do Código Tributário, que assinala acerca do prazo prescricional do : crédito tributário e no inciso V do art. 1562, CTN, segundo o qual a prescrição | extingue o crédito tributário. o 2 E | e Firmou-se, ainda, no entendimento acerca da prescrição, por ; ; o - "t. meio do disposto no verbete sumular 314º? do Superior Tribunal de Justiça, : ; : que dispõe sobre a prescrição intercorrente. e As normas mencionadas se traduzem no fato de que, após ajuizada execução. fiscal, caso dos presentes autos, se n

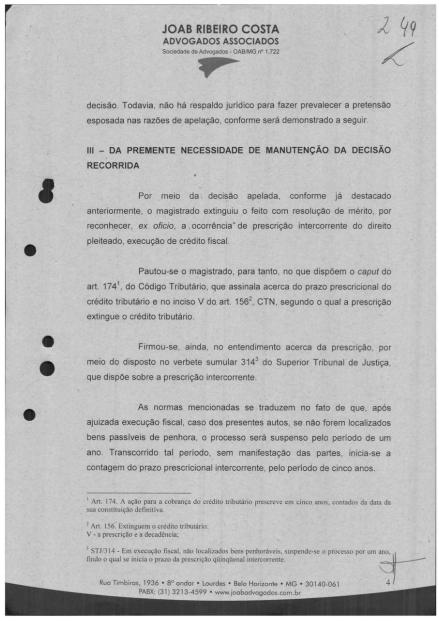

JOAB RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1:722

249

decisão. Todavia, não há respaldo jurídico para fazer prevalecer a pretensão esposada nas razões de apelação, conforme será demonstrado a seguir.

III – DA PREMENTE NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Por meio da decisão apelada, conforme já destacado anteriormente, o magistrado extinguiu o feito com resolução de mérito, por reconhecer, *ex ofício*, a ocorrência de prescrição intercorrente do direito pleiteado, execução de crédito fiscal.

Pautou-se o magistrado, para tanto, no que dispõem o *caput* do art. 174[1], do Código Tributário, que assinala acerca do prazo prescricional do crédito tributário e no inciso V do art. 156[2], CTN, segundo o qual a prescrição extingue o crédito tributário.

Firmou-se, ainda, no entendimento acerca da prescrição, por meio do disposto no verbete sumular 314[3] do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a prescrição intercorrente.

As normas mencionadas se traduzem no fato de que, após ajuizada execução fiscal, caso dos presentes autos, se não forem localizados bens passíveis de penhora, o processo será suspenso pelo período de um ano. Transcorrido tal período, sem manifestação das partes, inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, pelo período de cinco anos.

[1] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

[2] Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
V - a prescrição e a decadência;

[3] STJ314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinquenal intercorrente.

Rua Timbiras, 1936 • 8º andar • Lourdes • Belo Horizonte • MG • 30140-061
PABX: (31) 3213-4599 • www.joabadvogados.com.br

4

Num. 6847533040

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 423

Página 426 · score 100.0 · ocr

= JOAB RIBEIRO COSTA | = Á 5d | : ' ADVOGADOS ASSOCIADOS = : : | dE : ; Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1.722 : : VE Como se vê, a inércia decorreu única e exclusivamente por parte | ; do Estado, que, uma vez adquirido. para si.o crédito da empresa pública, não | | promoveu. qualquer diligência a fim de dar continuidade à execução. fiscal o então em andamento. —| T | ê : Diante disso, sendo certo/que não se verifica, in casu, nenhuma | - causa legal de suspensão ou interrupção do prazo da prescrição intercorrente, 7? "— alada à inegável inércia por parte da Fazenda Pública Estadual, deve-se ; negar provimento ao Tecurso de apelação, mantendo-se intacta a decisão de e primeiro grau. = ; | 1V DO PEDIDO : Sã | = oa Diante do exposto, requer seja negado provimento ao recurso de. | : : apelação interposto, confirmando-se integralmente a sentença proferida pelo S o : juízo de primeiro grau. am : AO Nestes termos, — | | : | " Pede deferimento. ; ; f : Sa -)) Belo Horizonte, 08 de setembro de 2009. ” | - ; SE 1 Sã | : JOABRIBEIRO COSTA ONARDO-DINIZ FARIA EE SEADE OAB/ 172.254 | OAB/ VG 110:583 ' ; : FLÁVIO REIS DUARTE e: é OAB/NIG 17.538E Ae É Rua Timbiras; 1936 * 8º andar * Lourdes *

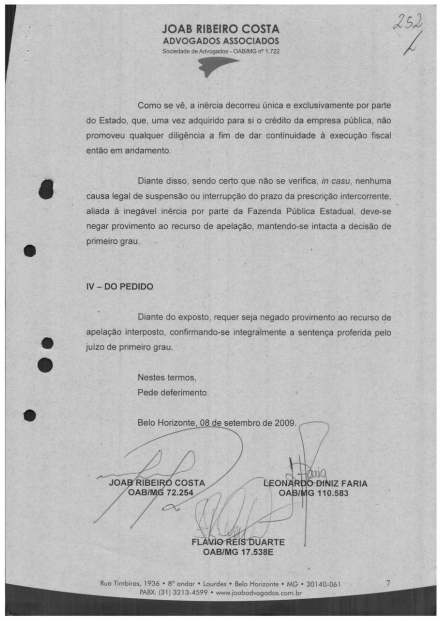

252

JOAB RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1.722

Como se vê, a inércia decorreu única e exclusivamente por parte do Estado, que, uma vez adquirido para si o crédito da empresa pública, não promoveu qualquer diligência a fim de dar continuidade à execução fiscal então em andamento.

Diante disso, sendo certo que não se verifica, *in casu*, nenhuma causa legal de suspensão ou interrupção do prazo da prescrição intercorrente, aliada à inegável inércia por parte da Fazenda Pública Estadual, deve-se negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se intacta a decisão de primeiro grau.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao recurso de apelação interposto, confirmando-se integralmente a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2009.

JOAB RIBEIRO COSTA
OAB/MG 72.254

LEONARDO DINIZ FARIA
OAB/MG 110.583

FLÁVIO REIS DUARTE
OAB/MG 17.538E

Rua Timbiras, 1936 • 8º andar • Lourdes • Belo Horizonte • MG • 30140-061
PABX: (31) 3213-4599 • www.joabadvogados.com.br

7

Num. 6847533040

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 426

Página 429 · score 100.0 · ocr

* "JOABRIBEIROCOSTA : AE CERTR te. TA ADVOGADOS ASSOCIADOS E NA | = Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1.722 : ? | j S -= | E ã prescrição intercorrente de pretensão. executória, fundada em nota : | -promissória, se, após a citação, o processo fica parado por mais de : | t três anos, em razão de inércia do exequente, quanto. à prática de ato | à — (processual, cuja realização depende de sua iniciativa, e sem o qual |) ; —ofeito não pode prosseguir. (fls. 261) | e : ; Assim, reconheceu, na mesma.linha do magistrado a quo, a : | : É ocorrência da prescrição. intercorrente, mas baseando-se em entendimento | : & diverso — daquele “manifestado em primeiro grau, aplicando o prazo | | prescricional de: 3 (três) anos, em razão da inércia. do, exequente quanto à | : prática-de ato processual, cuja realização dependià de sua própria e exclusiva. - ; : “iniciativa. í : | “E Nesse sentido, afirmouem seu voto, de'fls. 262/268:] | : E — , Cinge-se a irresignação recursal à verificação da ocorrência ou não : | Es : x. da prescrição intercorrente. do crédito em execução, bem como se, | e : : — rante a sub-rogação 'do': Estado -de Minas Gerais nos direitos e o UgUEASE - obrigações da extinta Mina

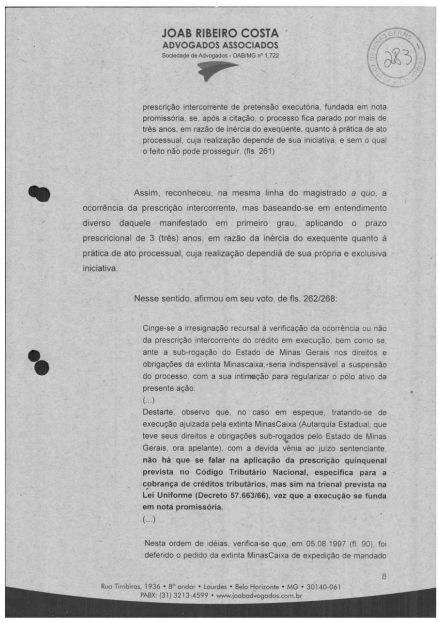

JOAB RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1.722

283

prescrição intercorrente de pretensão executória, fundada em nota promissória, se, após a citação, o processo fica parado por mais de três anos, em razão de inércia do exequente, quanto à prática de ato processual, cuja realização depende de sua iniciativa, e sem o qual o feito não pode prosseguir. (fls. 261)

Assim, reconheceu, na mesma linha do magistrado *a quo*, a ocorrência da prescrição intercorrente, mas baseando-se em entendimento diverso daquele manifestado em primeiro grau, aplicando o prazo prescricional de 3 (três) anos, em razão da inércia do exequente quanto à prática de ato processual, cuja realização dependiá de sua própria e exclusiva iniciativa.

Nesse sentido, afirmou em seu voto, de fls. 262/268:

Cinge-se a irresignação recursal à verificação da ocorrência ou não da prescrição intercorrente do crédito em execução, bem como se, ante a sub-rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da extinta Minascaixa,-seria indispensável a suspensão do processo, com a sua intimação para regularizar o pólo ativo da presente ação.
(...)
Destarte, observo que, no caso em espeque, tratando-se de execução ajuizada pela extinta MinasCaixa (Autarquia Estadual, que teve seus direitos e obrigações sub-rogados pelo Estado de Minas Gerais, ora apelante), com a devida vênia ao juízo sentenciante, **não há que se falar na aplicação da prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional, especifica para a cobrança de créditos tributários, mas sim na trienal prevista na Lei Uniforme (Decreto 57.663/66), vez que a execução se funda em nota promissória.**
(...)

Nesta ordem de idéias, verifica-se que, em 05.08.1997 (fl. 90), foi deferido o pedido da extinta MinasCaixa de expedição de mandado

8

Rua Timbiras, 1936 • 8º andar • Lourdes • Belo Horizonte • MG • 30140-061
PABX: (31) 3213-4599 • www.joaboadvogados.com.br

Num. 6847622998

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 429

Página 430 · score 100.0 · ocr

; JOAB RIBEIRO COSTA | E E ADVOGADOS ASSOCIADOS - . CERA | * Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1:722 : : SN Se IE ! AS SEDA | " == : de. reforço de penhora, tendo o oficial de justiça, .na data-de - : | = ' 14.08.1997, através. - da- “certidão de fl. 98, certificado a a : Es : impossibilidade . de” cumprimento do mandado por não ter : : : - — encontrado bens dos executados (fl.98). Em 21.08.1997, o d. juiz | ; Ee “ primevo determinou/a intimação da exequente para manifestar-se, —"- no prazo de cinco dias, sobre tal certidão, quedando-se inerte, | : conforme certidão de fl..119-verso. Em decorrência da inércia da S : p parte exequente, o d. juiz primevo, em 30.09.1997, determinou que: E: S o: Processo aguardasse a manifestação da parte intimada no, S | : j = arquivo, lá permanecendo, até 02.09.2005, data em que o Estado de : = Minas Gerais requereu vista dos autos fora da secretaria pelo prazo . - EA Ra e devintedias (fl.121)) : : : sã “Verifica-se, assim, que não houve suspensão da execução pelo juiz — O dio e. de primeiro grau,.mas somente. a determinação de arquivamento” — ; : : : emirazão da desiídia da exequente em dar andamento ao processo. P ; Com efeito, o processo não, foi

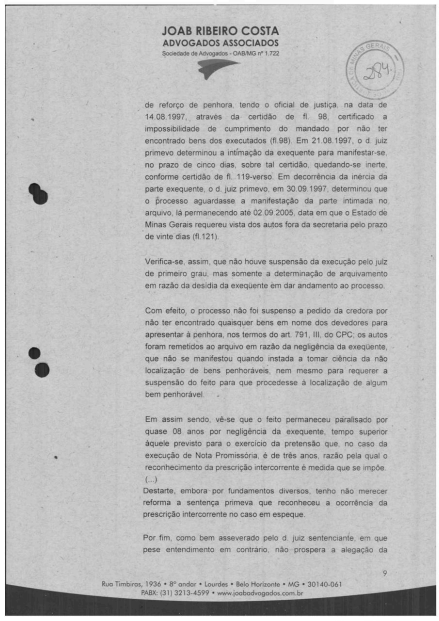

JOAB RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1.722

de reforço de penhora, tendo o oficial de justiça, na data de 14.08.1997, através da certidão de fl. 98, certificado a impossibilidade de cumprimento do mandado por não ter encontrado bens dos executados (fl.98). Em 21.08.1997, o d. juiz primevo determinou a intimação da exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre tal certidão, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 119-verso. Em decorrência da inércia da parte exequente, o d. juiz primevo, em 30.09.1997, determinou que o Processo aguardasse a manifestação da parte intimada no arquivo, lá permanecendo até 02.09.2005, data em que o Estado de Minas Gerais requereu vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de vinte dias (fl.121).

Verifica-se, assim, que não houve suspensão da execução pelo juiz de primeiro grau, mas somente a determinação de arquivamento em razão da desídia da exeqüente em dar andamento ao processo.

Com efeito, o processo não foi suspenso a pedido da credora por não ter encontrado quaisquer bens em nome dos devedores para apresentar à penhora, nos termos do art. 791, III, do CPC; os autos foram remetidos ao arquivo em razão da negligência da exeqüente, que não se manifestou quando instada a tomar ciência da não localização de bens penhoráveis, nem mesmo para requerer a suspensão do feito para que procedesse à localização de algum bem penhorável.

Em assim sendo, vê-se que o feito permaneceu paralisado por quase 08 anos por negligência da exequente, tempo superior àquele previsto para o exercício da pretensão que, no caso da execução de Nota Promissória, é de três anos, razão pela qual o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.
(...)
Destarte, embora por fundamentos diversos, tenho não merecer reforma a sentença primeva que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no caso em espeque.

Por fim, como bem asseverado pelo d. juiz sentenciante, em que pese entendimento em contrário, não prospera a alegação da

9

Rua Timbiras, 1936 • 8º andar • Lourdes • Belo Horizonte • MG • 30140-061
PABX: (31) 3213-4599 • www.joaboadvogados.com.br

Num. 6847622998

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 430

Página 432 · score 100.0 · ocr

| z ; : Z : : GERAIS E 2 2 ., JOABRIBEIROCOSTA GN. = | : ADVOGADOS ASSOCIADOS & jo : : : É Sociedade de:Advogados - OAB/MG nº 1.722 Es = A) x : : fato de que a embargada não requereu a suspensão do feito pelo período de SE ' um ano wpor não ser possível a localização de bens do embargante passíveis : : de penhora. e sã : Tratou-se tão-somente = de “abândono do “ processo - pela | : = embargada, que deixou de responder a despacho judicial, e quedou-se inerte e por período superior a oito anos, quando então requereu o desarquivamento] dos autos e prosseguimento da execução. Factos ; - : Assim, reconheceu, .bem como o Juízo primevo, a ocorrência da ae! prescrição intercorrente, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV, do . NT Et Código de Processo Civil; todavia, diversamente do magistrado de primeiro : i ; = grau, o fez com fundamento nos arts. 70 e 77 daiLei Uniforme, que dispõe : e "sobre títulos de crédito. : = : : ! : Por outro lado, o voto divergente, proferido pelo Desembargador ; “Dídimo. Inocêncio de Paula, que saiu vencedor do julgamento do recurso, por : S ter sido acompanhado pelo vogal, Desembargador Kildare Carvalho, levou à É seguinte ementa o acórdão ora em

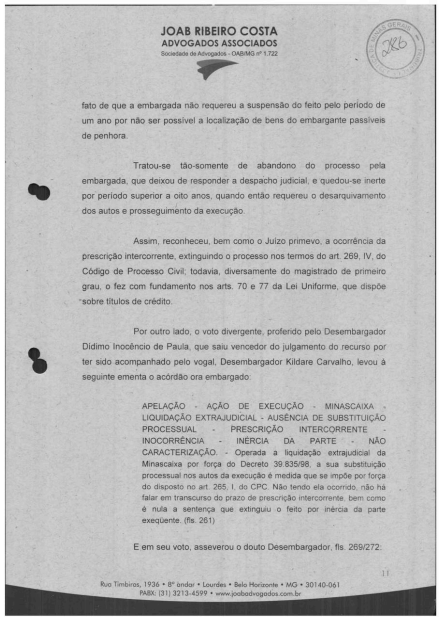

JOAB RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1.722

fato de que a embargada não requereu a suspensão do feito pelo período de um ano por não ser possível a localização de bens do embargante passíveis de penhora.

Tratou-se tão-somente de abandono do processo pela embargada, que deixou de responder a despacho judicial, e quedou-se inerte por período superior a oito anos, quando então requereu o desarquivamento dos autos e prosseguimento da execução.

Assim, reconheceu, bem como o Juízo primevo, a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; todavia, diversamente do magistrado de primeiro grau, o fez com fundamento nos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme, que dispõe sobre títulos de crédito.

Por outro lado, o voto divergente, proferido pelo Desembargador Didimo Inocêncio de Paula, que saiu vencedor do julgamento do recurso por ter sido acompanhado pelo vogal, Desembargador Kildare Carvalho, levou à seguinte ementa o acórdão ora embargado.

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MINASCAIXA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INÉRCIA DA PARTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO. - Operada a liquidação extrajudicial da Minascaixa por força do Decreto 39.835/98, a sua substituição processual nos autos da execução é medida que se impõe por força do disposto no art. 265, I, do CPC. Não tendo ela ocorrido, não há falar em transcurso do prazo de prescrição intercorrente, bem como é nula a sentença que extinguiu o feito por inércia da parte exeqüente. (fls. 261)

E em seu voto, asseverou o douto Desembargador, fls. 269/272:

Rua Timbiras, 1936 • 8º andar • Lourdes • Belo Horizonte • MG • 30140-061
PABX: (31) 3213-4599 • www.joabadvogados.com.br

Num. 6847622998

Página 436 · score 100.0 · ocr

; TESS : CS OERA NE : -— — JOAB RIBEIRO COSTA : VN ; ; ADVOGADOS ASSOCIADOS — - (o) + Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1:722 $, : é AL PÉ /, | manifestou! quando instada a tomar ciência da não localização de bens : penhoráveis, nem mesmo para requerer a suspensão do feito para que | : procedesse à substituição processual. ! : = : : Prosseguindo, concluiu, com acerto, o douto Desembargador - : -— — relatorvencido: E = 2 ó e “Em assim sendo, vê-se que. o feito permaneceu paralisado por : ==. : quase 08 anos por negligência da exequente, tempo superior | ; o ; : àquele previsto para o exercício da pretensão. que, no caso da : | : : - execução de Nota Promissória, é de três anos, razão pela qual fo) s : : reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se | impõe: (fl. 266) | E À Certamente, à embargada era interessada na “substituição ; ! : | a ES processual, sendo certo” que poderia: requerer. a suspensão. do” processo | | executório por morte ou perda de capacidade processual da MinasCaixa. | À Todavia, não o fez, negligenciando o direito de prosseguir Nhna:execução da : | «) dívida. = 3a : |: E Assim, diante de sua incontestável inércia, deverá ser | E : “ reconhecida a

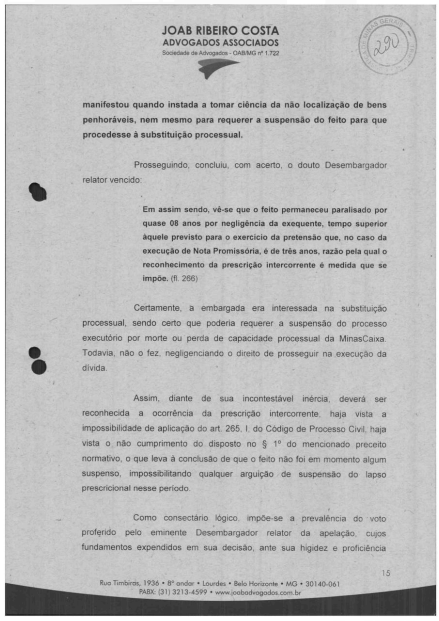

JOAB RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1.722

292

manifestou quando instada a tomar ciência da não localização de bens penhoráveis, nem mesmo para requerer a suspensão do feito para que procedesse à substituição processual.

Prosseguindo, concluiu, com acerto, o douto Desembargador relator vencido:

> **Em assim sendo, vê-se que o feito permaneceu paralisado por quase 08 anos por negligência da exequente, tempo superior àquele previsto para o exercício da pretensão que, no caso da execução de Nota Promissória, é de três anos, razão pela qual o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.** (fl. 266)

Certamente, a embargada era interessada na substituição processual, sendo certo que poderia requerer a suspensão do processo executório por morte ou perda de capacidade processual da MinasCaixa. Todavia, não o fez, negligenciando o direito de prosseguir na execução da dívida.

Assim, diante de sua incontestável inércia, deverá ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista a impossibilidade de aplicação do art. 265, I, do Código de Processo Civil, haja vista o não cumprimento do disposto no § 1º do mencionado preceito normativo, o que leva à conclusão de que o feito não foi em momento algum suspenso, impossibilitando qualquer arguição de suspensão do lapso prescricional nesse período.

Como consectário lógico, impõe-se a prevalência do voto proferido pelo eminente Desembargador relator da apelação, cujos fundamentos expendidos em sua decisão, ante sua higidez e proficiência

15

Rua Timbiras, 1936 • 8º andar • Lourdes • Belo Horizonte • MG • 30140-061
PABX: (31) 3213-4599 • www.joabadvogados.com.br

Num. 6847622998

Página 437 · score 100.0 · ocr

SS - JOAB RIBEIRO COSTA. | gn = i í ; ADVOGADOS ASSOCIADOS : 2X fado e : Ne Sociedade de Advogados - OAB/MG ne 1.122 ST : : NS SAS | E jurídicas, deverão sobressair na hipótese sob exame, de forma. a se manter.a | = decisão originária de primeiro grau-e, por conseguinte, se-megar provimento à 7 | apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. - | IV — DO PEDIDO tds PEA Ss | oO E Diante do exposto, requer sejam conhecidos e providos os | : Fá presentes embargos. infringentes, para modificar a .decisão embargada, . | o —reconhecendo-se a ocorrência da prescrição intercorrente, .nos: termos das = | : razões que se seguiram, bem como do voto do relator vencido da apelação, | - * =»Desembargador Elias Camilo. - ! : E : : ; Nestes termos, EE : : : Pede deferimento. : E o. : ; ESSO TSE " Belo Horizonté;, 24 de fevereiro de 2010 : - : JOABARIB DA : : LEONARDO DINIZ FARIA : F"OABINIG 72254. e é OAB/MG 110.583 RSA | : FLAVIO REÍS DUARTE ; : = : = OAB/MG 124.450 : : S | ETR 1 Rua Timbiras; 1936 * 8º andar * Lourdes * Belo Horizonte * MG « 30140-061 : E . PABX: (31),3213-4599 * www.joabadvogados.com:br — . Num. 6847622998 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI

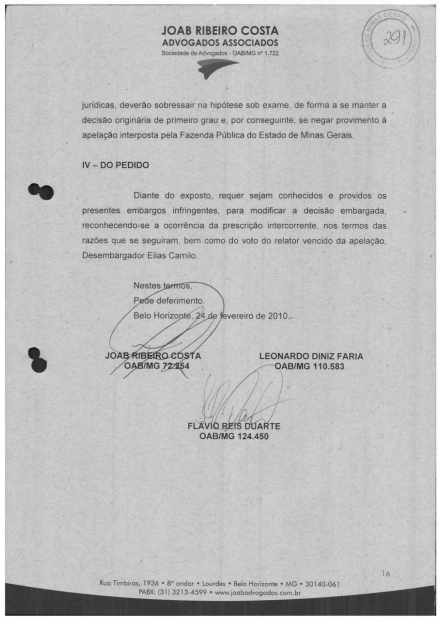

JOAB RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1.722

291

jurídicas, deverão sobressair na hipótese sob exame, de forma a se manter a decisão originária de primeiro grau e, por conseguinte, se negar provimento à apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos infringentes, para modificar a decisão embargada, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos das razões que se seguiram, bem como do voto do relator vencido da apelação, Desembargador Elias Camilo.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2010.

JOAB RIBEIRO COSTA
OAB/MG 72.254

LEONARDO DINIZ FARIA
OAB/MG 110.583

FLÁVIO REIS DUARTE
OAB/MG 124.450

16

Rua Timbiras, 1936 • 8º andar • Lourdes • Belo Horizonte • MG • 30140-061
PABX: (31) 3213-4599 • www.joabadvogados.com.br

Num. 6847622998

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 437

Página 442 · score 100.0 · ocr

J FLIRSS o. AN mm — . 88 ESTADODEMINAS GERAIS e e | õ E Advocacia-Geral do Estado Ee AS COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS e UERN CONTRA-RAZÕES o o) EMINENTES DESEMBARGADORES! I-SÚMULA DA ESPÉCIE. A extinta MinasCaixa ajuizou a presente execução no dia 11.09.1992, sendo que o processo teria ficado paralisado entre os períodos de setembro de 1997 a setembro de 2005, motivo pelo qual o juiz a quo extinguiu o feito pela suposta ocorrência da prescrição intercorrente (f. 225/227). | Interposto recurso de apelação (f£ 230/236), esse egrégio TIMG deu provimento ao mesmo, vencido o ilustre Desembargador Relator, sendo interposto embargos infringentes a fim de prevalecer tal voto, o que não deverá o 2? ocorrer, como correta aplicação do Direito. n- EXTINÇÃO DA MINASCAIXA -— DECRETO N.º 39.835/1998 — SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS — AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL -·—— INOCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE = Como bem restou consignado nos votos prevalecentes, prolatados pelos ilustres Desembargadores Revisor e Vogal (f. 269/273), tendo em vista que a extinção da MinasCaixa se deu em 1998, através do Decreto n.º 39.835, o estado 'sub-rogou em seus direitos e

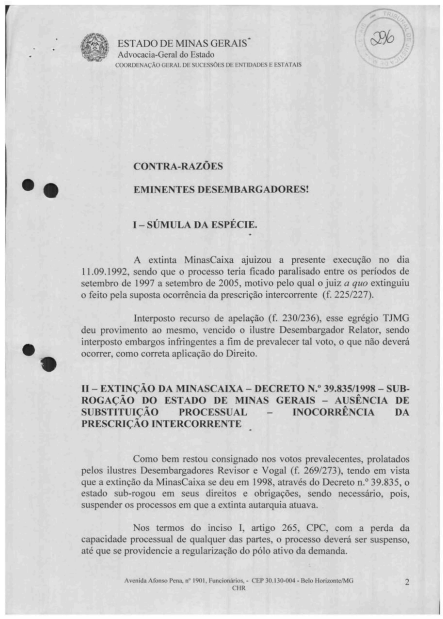

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

296

CONTRA-RAZÕES

EMINENTES DESEMBARGADORES!

I – SÚMULA DA ESPÉCIE.

A extinta MinasCaixa ajuizou a presente execução no dia 11.09.1992, sendo que o processo teria ficado paralisado entre os períodos de setembro de 1997 a setembro de 2005, motivo pelo qual o juiz *a quo* extinguiu o feito pela suposta ocorrência da prescrição intercorrente (f. 225/227).

Interposto recurso de apelação (f. 230/236), esse egrégio TJMG deu provimento ao mesmo, vencido o ilustre Desembargador Relator, sendo interposto embargos infringentes a fim de prevalecer tal voto, o que não deverá ocorrer, como correta aplicação do Direito.

II – EXTINÇÃO DA MINASCAIXA – DECRETO N.º 39.835/1998 – SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Como bem restou consignado nos votos prevalecentes, prolatados pelos ilustres Desembargadores Revisor e Vogal (f. 269/273), tendo em vista que a extinção da MinasCaixa se deu em 1998, através do Decreto n.º 39.835, o estado sub-rogou em seus direitos e obrigações, sendo necessário, pois, suspender os processos em que a extinta autarquia atuava.

Nos termos do inciso I, artigo 265, CPC, com a perda da capacidade processual de qualquer das partes, o processo deverá ser suspenso, até que se providencie a regularização do pólo ativo da demanda.

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG 2
CHR

Num. 6847622998

Página 443 · score 100.0 · ocr

SS ESTADO DE MINAS GERAIS EU 3 : RES — Advocacia-Geral do Estado Le : j 7) | o COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Nivea | Com a extinção da MinasCaixa, porém, não houve a regularização | do pólo ativo da demanda, o que foi ocorrer em setembro de 2005 (£.121), | momento em que o Estado de Minas Gerais tomou ciência da presente ação, uma das mais de dez mil que tramitam em todo o país. Assim, nos termos do r. voto prolatado pelo ilustre Revisor, à f£. | e 271, restou consignado que: | o “parece-me absurdo, para não dizer teratológico, exigir de | alguém que não existe no mundo jurídico que movimente um processo, ou mesmo alguém que não integre o feito, que o faça, especialmente se considerarmos que a liquidação da exeqiiente e a sub-rogação pelo ora apelante é fato notório, o | que possibilitaria a intimação do ente estatal, com o | consequente afastamento do vício”. | | No mesmo sentido é o entendimento pacificado nessa Casa: | EXECUÇÃO FISCAL - MNASCAIXA - o SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ESTADO DE MINAS | GERAIS - PARALISAÇÃO DO PROCESSO - | | o) DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - : NÃO INTIMAÇÃO DO SUBSTITUTO - RECURSO | | PROVIDO "Não se opera a prescrição i

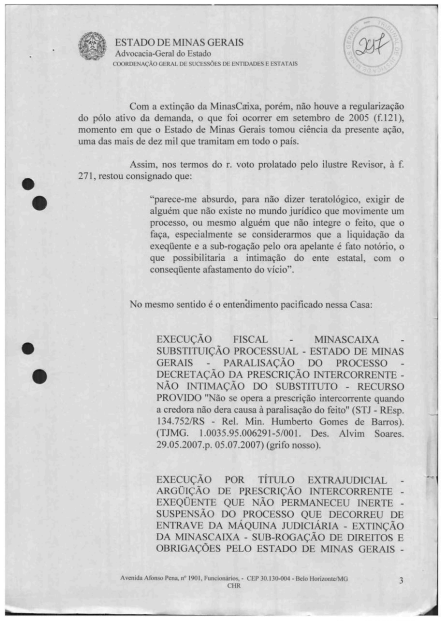

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Com a extinção da MinasCaixa, porém, não houve a regularização do pólo ativo da demanda, o que foi ocorrer em setembro de 2005 (f.121), momento em que o Estado de Minas Gerais tomou ciência da presente ação, uma das mais de dez mil que tramitam em todo o país.

Assim, nos termos do r. voto prolatado pelo ilustre Revisor, à f. 271, restou consignado que:

> “parece-me absurdo, para não dizer teratológico, exigir de alguém que não existe no mundo jurídico que movimente um processo, ou mesmo alguém que não integre o feito, que o faça, especialmente se considerarmos que a liquidação da exeqüente e a sub-rogação pelo ora apelante é fato notório, o que possibilitaria a intimação do ente estatal, com o conseqüente afastamento do vício”.

No mesmo sentido é o entendimento pacificado nessa Casa:

> EXECUÇÃO FISCAL - MINASCAIXA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ESTADO DE MINAS GERAIS - PARALISAÇÃO DO PROCESSO - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO INTIMAÇÃO DO SUBSTITUTO - RECURSO PROVIDO "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não dera causa à paralisação do feito" (STJ - REsp. 134.752/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (TJMG. 1.0035.95.006291-5/001. Des. Alvim Soares. 29.05.2007.p. 05.07.2007) (grifo nosso).

> EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXEQÜENTE QUE NÃO PERMANECEU INERTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE DECORREU DE ENTRAVE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - EXTINÇÃO DA MINASCAIXA - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DE MINAS GERAIS -

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG
CHR

3

Num. 6847622998

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 443

Página 444 · score 100.0 · ocr

E 1 ESTADO DE MINAS GERAIS f 9)s! : ES = Advocacia-Geral do Estado VANS Ao O COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS ae ESTADO DE MINAS GERAIS, SUCESSOR DA MINASCAIXA, SÓ FOI INTIMADO PESSOALMENTE | EM AGOSTO DE 2003 - IDEAL SERIA A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 265, 1I DO CPC. (TJMG. 1.0024.88.548629-0/001. 30.09.2008. p. 22.10.2008. Des. Brandão Teixeira). - o o APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MINASCAIXA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO- FRUIÇÃO- INOCORRÊNCIA - INÉRCIA DA PARTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO. - Operada a liquidação extrajudicial da Minascaixa, por força do Decreto 39.835/98, a sua substituição processual nos autos da execução é medida que se impõe, por força do disposto no art. 265, 1 do CPC. Não tendo ela ocorrido, não há falar em fruição do prazo de prescrição intercorrente, bem como é nula a sentença que extinguiu o feito por inércia da parte exequente. (TJMG. 1.0592.07.009257-8/001.. Des. Dídimo Inocêncio de | o Oliveira. 12.02.2009. p. 24.03.2009) o EXECUÇÃO - MINASCAIXA - EXTINÇÃO PELO DECRETO 39.835/98 - SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM SEUS

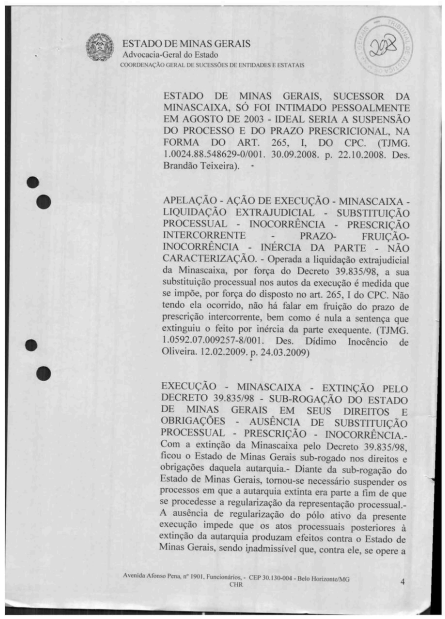

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS, SUCESSOR DA MINASCAIXA, SÓ FOI INTIMADO PESSOALMENTE EM AGOSTO DE 2003 - IDEAL SERIA A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 265, I, DO CPC. (TJMG. 1.0024.88.548629-0/001. 30.09.2008. p. 22.10.2008. Des. Brandão Teixeira).

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MINASCAIXA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO- FRUIÇÃO- INOCORRÊNCIA - INÉRCIA DA PARTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO. - Operada a liquidação extrajudicial da Minascaixa, por força do Decreto 39.835/98, a sua substituição processual nos autos da execução é medida que se impõe, por força do disposto no art. 265, I do CPC. Não tendo ela ocorrido, não há falar em fruição do prazo de prescrição intercorrente, bem como é nula a sentença que extinguiu o feito por inércia da parte exequente. (TJMG. 1.0592.07.009257-8/001. Des. Didimo Inocêncio de Oliveira. 12.02.2009. p. 24.03.2009)

EXECUÇÃO - MINASCAIXA - EXTINÇÃO PELO DECRETO 39.835/98 - SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.- Com a extinção da Minascaixa pelo Decreto 39.835/98, ficou o Estado de Minas Gerais sub-rogado nos direitos e obrigações daquela autarquia.- Diante da sub-rogação do Estado de Minas Gerais, tornou-se necessário suspender os processos em que a autarquia extinta era parte a fim de que se procedesse a regularização da representação processual.- A ausência de regularização do pólo ativo da presente execução impede que os atos processuais posteriores à extinção da autarquia produzam efeitos contra o Estado de Minas Gerais, sendo inadmissível que, contra ele, se opere a

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG
CHR 4

Num. 6847622998

Página 445 · score 100.0 · ocr

FD es — Advocacia-Geral do Estado A. Em , COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Neo ; prescrição. (TJMG. 1.701.95.008211-8/001. Des. Heloísa Combat. 16.12.2008. p. 20:02.2009). Assim, dúvidas não nos restam que os votos prevalecentes deverão | ser mantidos, negando-se provimento aos embargos infringentes em apreço, em ES e vista da inocorrência da prescrição intercorrente. INI - CONCLUSÃO. Pelo exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto, com a manutenção dos votos vencedores. Pede deferimento. Belo Horizonte, 15 de março de 2010. | Le RAPOSO OLIVEIRA o rocurador do Estado OAB/MG| 110.415 - MASP 1.181.944-8] Avenida Afonso Pena, nº 1901, Fanciontãos: - CEP 30.130-004- Belo Horizonte/MG 5 HR Num. 6847622998 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 445

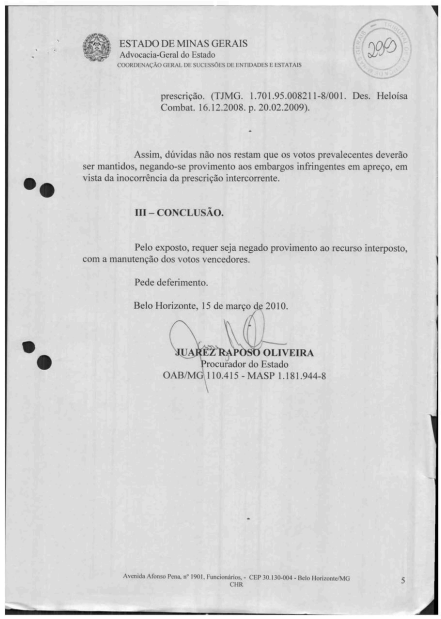

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

prescrição. (TJMG. 1.701.95.008211-8/001. Des. Heloísa Combat. 16.12.2008. p. 20.02.2009).

Assim, dúvidas não nos restam que os votos prevalecentes deverão ser mantidos, negando-se provimento aos embargos infringentes em apreço, em vista da inocorrência da prescrição intercorrente.

III – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto, com a manutenção dos votos vencedores.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de março de 2010.

JUAREZ RAPOSO OLIVEIRA
Procurador do Estado
OAB/MG 110.415 - MASP 1.181.944-8

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG
CHR

5

Num. 6847622998
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 445

Página 451 · score 100.0 · ocr

VAN Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais fes ESSA Apelação Cível n.º 1.0349.05.010681-5/001 SEITA Comarca de Jacutinga Embargante: Luiz Roberto Pieroni Embargado: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais Relatora: Desembargadora Albergaria Costa Trata-se de embargos infringentes interpostos. por Luiz | Roberto Pieroni contra o acórdão de fls. 261/273 que, por maioria, deu | provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito. Em suas razões recursais, o embargante pediu a prevalência do voto vencido, que negou provimento ao recurso de apelação, uma vez reconhecida a prescrição intercorrente com base nos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme e julgou extinto o processo. Sustentou que a sucessão processual ocorreu por força de e lei e a inaplicabilidade do art. 265, inciso I do CPC, tendo em vista a | PS inexistência de pedido de suspensão pela parte credora. Contrarrazões a fls. 295/299, pugnando pelo desprovimento : | do recurso. É o relatório. | À douta revisão. Belo Horizonte, 30 de março de 2010. | [UTI LIZ ALBERGARIA COSTA Relatora Num. 6847622998 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.0

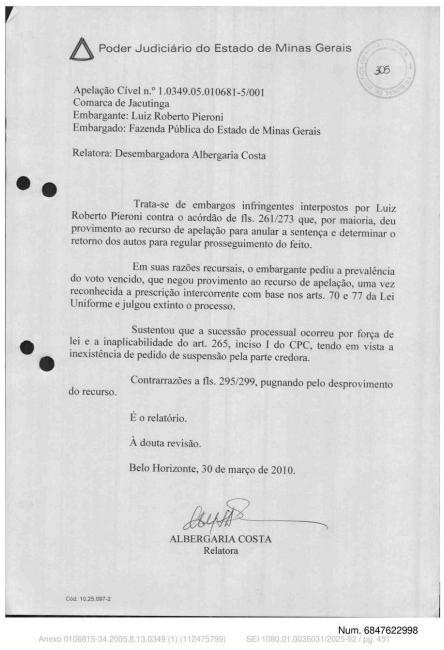

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

305

Apelação Cível n.º 1.0349.05.010681-5/001
Comarca de Jacutinga
Embargante: Luiz Roberto Pieroni
Embargado: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais

Relatora: Desembargadora Albergaria Costa

Trata-se de embargos infringentes interpostos por Luiz Roberto Pieroni contra o acórdão de fls. 261/273 que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito.

Em suas razões recursais, o embargante pediu a prevalência do voto vencido, que negou provimento ao recurso de apelação, uma vez reconhecida a prescrição intercorrente com base nos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme e julgou extinto o processo.

Sustentou que a sucessão processual ocorreu por força de lei e a inaplicabilidade do art. 265, inciso I do CPC, tendo em vista a inexistência de pedido de suspensão pela parte credora.

Contrarrazões a fls. 295/299, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 30 de março de 2010.

ALBERGARIA COSTA
Relatora

Cód. 10.25.097-2

Num. 6847622998
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 451

Página 457 · score 100.0 · ocr

: TIÇA A NO : TI 3 > O E E Ex RECURSO ESPECIAL Nº 777.305 - CE (2005/0142174-8) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECORRENTE É: BANCODO ESTADO DO CEARÁ ADVOGADO : ERANCISCO OTÁVIO DE MIRANDA BEZERRA E OUTROS RECORRIDO : FROTA MELLO S/A, INDUSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS ADVOGADO : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTROS EMENTA COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE o CREDITO EM CONTA-CORRENTE. AVALIAÇÃO DE BEM O) PENHORADO. INTIMAEÃO DO CREDOR. MAIS DE QUATRO ANOS SEM MANIFESTAÇÃO. BRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA CAMBIAL slPintimad es redor à se pfonuncidtiso bre a avaliaçãõido bem penhorado e £É transcorfido mais de quatro ânos para tarte, retirando ogfautos com carga, sem | —queoféito estivesse sispeiso, denota fa da injustificadáã de diligência. Dessa = forma, dêfidamente aplicadã a prescrição intercorrente, haja vista transcorrido , O prazo de fiês anos entirelação à cambial. = uu. Ademais, Okprazo Preseficional de vinte anos do cântrato de abertura de fédito em conta;corfênte (art. 177 doantigo Código Civil), cuja força exéGutiva foi repldiada Belo Tribunalzestadual ent decisão irrecorrida, tornowase, por este fato, indifere

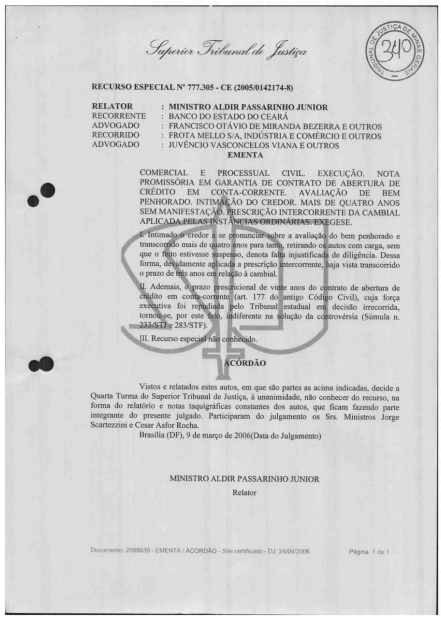

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 777.305 - CE (2005/0142174-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	FRANCISCO OTÁVIO DE MIRANDA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO	:	FROTA MELLO S/A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO	:	JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTROS

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. INTIMAÇÃO DO CREDOR. MAIS DE QUATRO ANOS SEM MANIFESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA CAMBIAL. APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXEGESE.

I. Intimado o credor a se pronunciar sobre a avaliação do bem penhorado e transcorrido mais de quatro anos para tanto, retirando os autos com carga, sem que o feito estivesse suspenso, denota falta injustificada de diligência. Dessa forma, devidamente aplicada a prescrição intercorrente, haja vista transcorrido o prazo de três anos em relação à cambial.

II. Ademais, o prazo prescricional de vinte anos do contrato de abertura de crédito em conta-corrente (art. 177 do antigo Código Civil), cuja força executiva foi repudiada pelo Tribunal estadual em decisão irrecorrida, tornou-se, por este fato, indiferente na solução da controvérsia (Súmula n. 211/STJ e 283/STF).

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 9 de março de 2006(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

Documento: 2088035 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 24/04/2006 Página 1 de 1

Num. 6847623001

Página 458 · score 100.0 · ocr

" Cor ao) . fó Zz o S E RECURSO ESPECIAL Nº 777.305 - CE (2005/0142174-8) E RELATÓRIO | EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Adoto o relatório de fls. 104/106, verbis: O) "Cuidamiôk presentes autos de apelação cível interposta contra sentença dôo MM. Juiz da 10º Vara Cível de Fortaleza pela | qualstatincuiuZeem julgamento do merito ação executiva movida nos É idos degt9S5 pelã Banto do Estado do Ceará À BEC contra Frota & MeláPSA e oulfos BFoi indicadãà como mohvo do decisum a É ocortência de Epreserição intergorrente, Borquanto o feito & permanteçera: por Quasê de cinco angs em cargascom o advogado do * exegiente, sem quê fosse dada a devida marcha Btocessual. s “Bela infgialígla execução, Hatada de 2% de maio de 1985, o | “Qeutor pretênde Batáfazer crédila então Ab valor de Cr$ 799.813.481,00% (Gentãl e nove milhões, oitoéêntos e treze mil, | quatrocentos e Bilêntãá e um cruzeiros) decorrênte de contrato de kh == era de crédito em cona=madimplido esparantido por nota * promissória 4 à É PA Fe Conforme assentadomaafiatS: a cártula creditícia foi eo desentranhada dostnhtos e deixada sob a guarda do Cartório Sales Bezerra, sendo jumáda tão só uma cópia da mesma aos autos. Dev

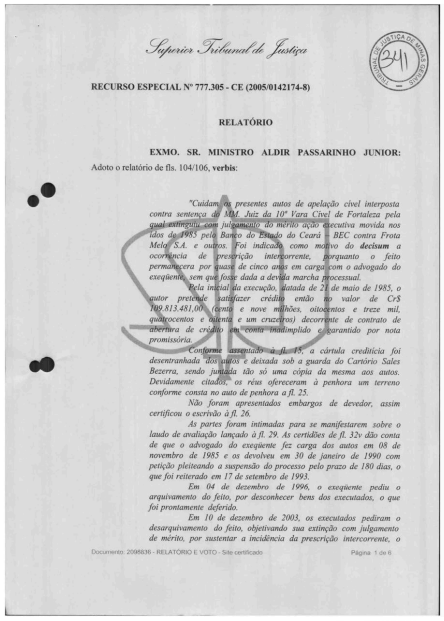

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 777.305 - CE (2005/0142174-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Adoto o relatório de fls. 104/106, **verbis**:

"Cuidam os presentes autos de apelação cível interposta contra sentença do MM. Juiz da 10ª Vara Cível de Fortaleza pela qual extinguiu, com julgamento do mérito ação executiva movida nos idos de 1985 pelo Banco do Estado do Ceará – BEC contra Frota Melo S.A. e outros. Foi indicado, como motivo do **decisum** *a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto o feito permanecera por quase de cinco anos em cargo com o advogado do exeqüente, sem que fosse dada a devida marcha processual.*

Pela inicial da execução, datada de 21 de maio de 1985, o autor pretende satisfazer crédito então no valor de Cr$ 799.813.481,00% (gentil e nove milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos e bilênta e um cruzeiros) decorrente de contrato de abertura de crédito em conta inadimplido e garantido por nota promissória.

Conforme assentado à fl. 45, a cártula creditícia foi desentranhada dos autos e deixada sob a guarda do Cartório Sales Bezerra, sendo juntada tão só uma cópia da mesma aos autos. Devidamente citados, os réus ofereceram à penhora um terreno conforme consta no auto de penhora a fl. 25.

Não foram apresentados embargos de devedor, assim certificou o escrivão à fl. 26.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo de avaliação lançado à fl. 29. As certidões de fl. 32v dão conta de que o advogado do exeqüente fez carga dos autos em 08 de novembro de 1985 e os devolveu em 30 de janeiro de 1990 com petição pleiteando a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, o que foi reiterado em 17 de setembro de 1993.

Em 04 de dezembro de 1996, o exeqüente pediu o arquivamento do feito, por desconhecer bens dos executados, o que foi prontamente deferido.

Em 10 de dezembro de 2003, os executados pediram o desarquivamento do feito, objetivando sua extinção com julgamento de mérito, por sustentar a incidência da prescrição intercorrente, o

Documento: 2098636 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 1 de 6

Num. 6847623001

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 458

Página 459 · score 100.0 · ocr

; or 2 > SS e C" À o f <z Sefparior eiluarnal de VA z > ã S O E que foi contra-argumentado pelo banco exequente na peça de fis. 56/58. Pela decisão de fls. 72/75, como dito, o MM. Juiz a quo extinguiu — o feito reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente, tomando como referência o prazo prescricional dos títulos de crédito, no caso à nota promissória que garantia o contrato: Trresignada, a instituição financeira apresentou apelo. As razões repousam às fis. 78/83, oportunidade em que foi defendido que não deveria ter sido utilizado como parâmetro o prazo: prescricional de três anos, pois, em verdade, o título executivo seria o contrato e o não a promissória, sendo, então, o prazo vintenário.) Nas confiekrazões de fls. 86/97, os recorridos alegaram, em suma, que a execução não poderia se fundar no contrato por não á O T%ibunal de À * do Estado do Ceará À gou provimento à apelação, &m acórdão asim ementãd al. 112): : ; BRESCRIÇÃOS, À INTERCORRENHE. BOUÇÃO. — NOTA &. —-Omnão prossegiimentõado processo executivglpor vários anos por ba clusiva. cuifã do exe uentezs cujo advogad& deteve carga dos autos DOF VAFIOS -andbssaa auloliga sua extinção com base na prescrição eo interco

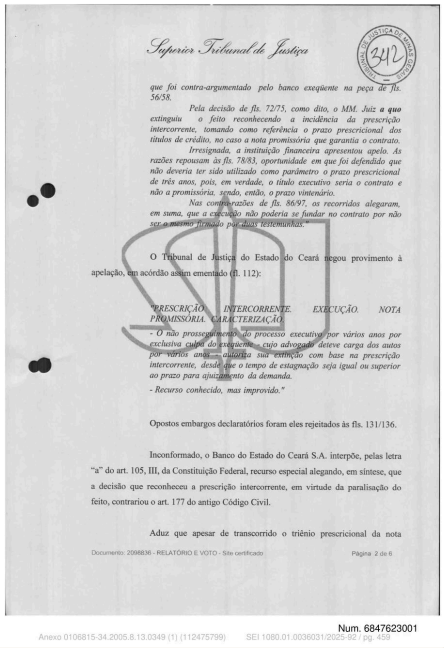

Superior Tribunal de Justiça

que foi contra-argumentado pelo banco exeqüente na peça de fls. 56/58.

Pela decisão de fls. 72/75, como dito, o MM. Juiz ***a quo*** *extinguiu o feito reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente, tomando como referência o prazo prescricional dos títulos de crédito, no caso à nota promissória que garantia o contrato.*

Irresignada, a instituição financeira apresentou apelo. As razões repousam às fls. 78/83, oportunidade em que foi defendido que não deveria ter sido utilizado como parâmetro o prazo prescricional de três anos, pois, em verdade, o título executivo seria o contrato e não a promissória, sendo, então, o prazo vintenário.

Nas contra-razões de fls. 86/97, os recorridos alegaram, em suma, que a execução não poderia se fundar no contrato por não ser a mesma firmada por duas testemunhas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (fl. 112):

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CARACTERIZAÇÃO.
- O não prosseguimento do processo executivo por vários anos por exclusiva culpa do exequente, cujo advogado deteve carga dos autos por vários anos, autoriza sua extinção com base na prescrição intercorrente, desde que o tempo de estagnação seja igual ou superior ao prazo para ajuizamento da demanda.
- Recurso conhecido, mas improvido."

Opostos embargos declaratórios foram eles rejeitados às fls. 131/136.

Inconformado, o Banco do Estado do Ceará S.A. interpõe, pelas letra "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial alegando, em síntese, que a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente, em virtude da paralisação do feito, contrariou o art. 177 do antigo Código Civil.

Aduz que apesar de transcorrido o triênio prescricional da nota

Documento: 2096836 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 2 de 6

Num. 6847623001

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 459

Página 460 · score 89.8 · ocr

OULÃDS | : | o O SN E é Silla de Sado : W iz (9) & 2 QT promissória, há o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, cujo prazo prescricional se dá em vinte anos: Argumenta, igualmente, sobre a ausência de negligência de sua parte no .andamento do processo e:que a paralisação se deu em | razão de não possuir os devedores patrimônio suficiente à satisfação do crédito. | Colaciona ementas de julgados desta Corte tidos como divergentes. o? Em contra-razóesaa os devedores apontam a ausência de prequestionamento/e, no mérito, a inplbpriedade do:contrato de abertura de crédito em conta-corrente gusfffo- tinjesetiiutivi Nite como a ocorráficia da prescrição intercorrafite (fls. 152 73). : *%à O recuriespecialfoi Bdmitido na iBstância de dizem pelo despacho presidencial fls. 175/177%, : | | | Documento: 2098836 - RELATÓRIO E VOTO = Site certificado Página 3de'6 | | Num. 6847623001 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 460

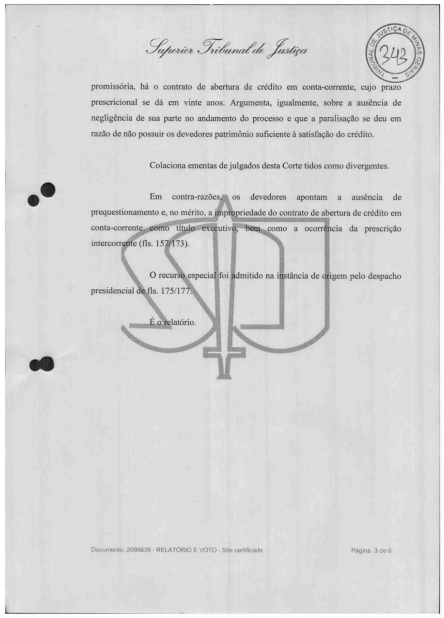

Superior Tribunal de Justiça

343

promissória, há o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, cujo prazo prescricional se dá em vinte anos. Argumenta, igualmente, sobre a ausência de negligência de sua parte no andamento do processo e que a paralisação se deu em razão de não possuir os devedores patrimônio suficiente à satisfação do crédito.

Colaciona ementas de julgados desta Corte tidos como divergentes.

Em contra-razões, os devedores apontam a ausência de prequestionamento e, no mérito, a impropriedade do contrato de abertura de crédito em conta-corrente como título executivo, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 157/173).

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 175/177.

É o relatório.

Documento: 2098836 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 6

Num. 6847623001

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 460

Página 461 · score 100.0 · ocr

k TIÇA > 2 > | ET. S é 2 NO = E RECURSO ESPECIAL Nº 777.305 - CE (2005/0142174-8) VOTO EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR | | (Relator): Trata-se de recurso especial aviado pela letra “a” do autorizador | o constitucional, em que se discute sobre a prescrição intercorrente aplicada à execução | o movida pelo Banco do Estado dof&eará S.A. contra Frota Mello S/A Indústria e Comércio, Nilbio Pereira Portela ef lófis Malveira Melo. É Prelifinarmente, inda que não : 5º tenha feitã alusão na petição | recursal Sobre a hipótese da divergência jurisprudential, verifica&se que o recorrente | transcreve ementas de fulgados síãbrega questão da prescrição.EContudo, a simples | transcrição dê ementas! étinsufie ierite para à dêmonstraçãotido conflito, como dessome-se do af 541, parágra to | : i&d, do CPC. Pârta nto, aindã que implicitamente | arguido, nãoseonhe cÔhdo recurso délo q IdiO eee: : "Com Telação àlizegatizandoe vigência ao art. 177 do Código Civil de eo 1916, o recurso merece exame. É | O ora recorrente diz que a execução é do contrato de abertura de crédito êêm conta-corrente e da nota promissória ofertada em garantia. O acórdão | estadual afastou a executividade do contrato

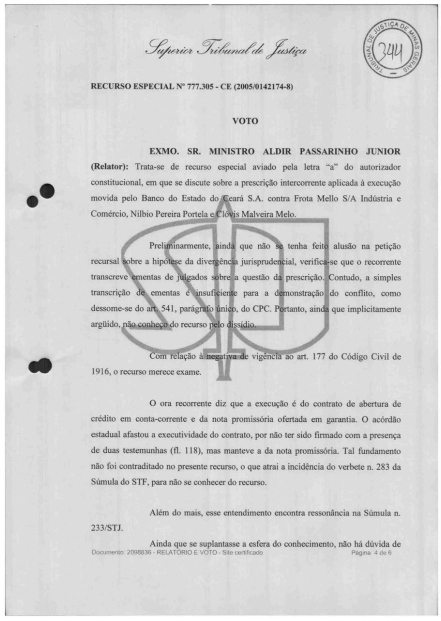

Superior Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ 3441

RECURSO ESPECIAL Nº 777.305 - CE (2005/0142174-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator): Trata-se de recurso especial aviado pela letra “a” do autorizador constitucional, em que se discute sobre a prescrição intercorrente aplicada à execução movida pelo Banco do Estado do Ceará S.A. contra Frota Mello S/A Indústria e Comércio, Nilbio Pereira Portela e Clóvis Malveira Melo.

Preliminarmente, ainda que não se tenha feito alusão na petição recursal sobre a hipótese da divergência jurisprudencial, verifica-se que o recorrente transcreve ementas de julgados sobre a questão da prescrição. Contudo, a simples transcrição de ementas é insuficiente para a demonstração do conflito, como dessome-se do art. 541, parágrafo único, do CPC. Portanto, ainda que implicitamente argüido, não conheço do recurso pelo dissídio.

Com relação à negativa de vigência ao art. 177 do Código Civil de 1916, o recurso merece exame.

O ora recorrente diz que a execução é do contrato de abertura de crédito em conta-corrente e da nota promissória ofertada em garantia. O acórdão estadual afastou a executividade do contrato, por não ter sido firmado com a presença de duas testemunhas (fl. 118), mas manteve a da nota promissória. Tal fundamento não foi contraditado no presente recurso, o que atrai a incidência do verbete n. 283 da Súmula do STF, para não se conhecer do recurso.

Além do mais, esse entendimento encontra ressonância na Súmula n. 233/STJ.

Ainda que se suplantasse a esfera do conhecimento, não há dúvida de

Documento: 2098636 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página: 4 de 6

Num. 6847623001

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 461

Página 462 · score 100.0 · ocr

| ff Se AD SD] TS. 2 > < & Ma que a prescrição intercorrente foi aplicada com correção. Das razões de decidir do TJCE ficou claro que o recorrente foi intimado para falar sobre a avaliação do imóvel em 1985 e fez carga dos autos durante mais de quatro anos. Somente após longa desídia, veio o credor peticionar a primeira suspensão do feito em 1990, fato que se repetiu em 1993. O pedido de desarquivamento dos autos pelos devedores e requerimento da prescrição deu-se em 2003. Ouvido o credor, o juiz atendeu'o pleito e da parte adversa e decretou a extinção do processo. Em casos semelhagtesgesta Corte assim tem se manifestado: É — "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.) : & — OCORRE A PRESÊRIÇÃO, UMA VÊZ PARALISADO O PROCESSO, 3º Turma, REsp ni 148.932-SP, RelÊMin. Eduardo Ribeiro, unânime, By de 09.12.199% à : : % "PROCESSO SGAN EXECUÇÃO — SPSPENSÃO — NÃO o PRECEDENTES. TGRIENTAÇÃO DO TRIBUNAL RECURSO PARCIALMENTE. BROVIDO: — O prazo de suspensão! da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressalvar-se, todavia, que flui o prazo prescricio

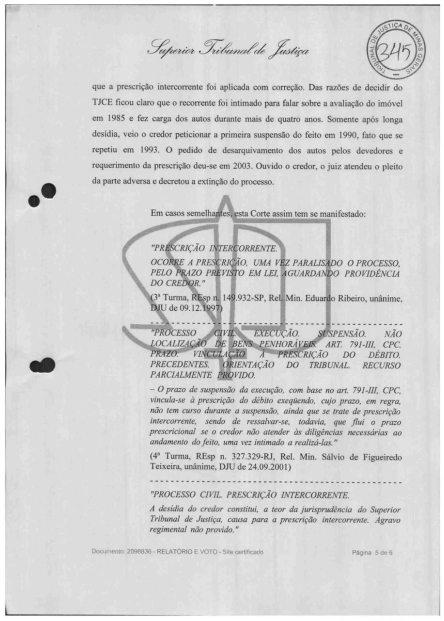

Superior Tribunal de Justiça

que a prescrição intercorrente foi aplicada com correção. Das razões de decidir do TJCE ficou claro que o recorrente foi intimado para falar sobre a avaliação do imóvel em 1985 e fez carga dos autos durante mais de quatro anos. Somente após longa desídia, veio o credor peticionar a primeira suspensão do feito em 1990, fato que se repetiu em 1993. O pedido de desarquivamento dos autos pelos devedores e requerimento da prescrição deu-se em 2003. Ouvido o credor, o juiz atendeu o pleito da parte adversa e decretou a extinção do processo.

Em casos semelhantes, esta Corte assim tem se manifestado:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

OCORRE A PRESCRIÇÃO, UMA VEZ PARALISADO O PROCESSO, PELO PRAZO PREVISTO EM LEI, AGUARDANDO PROVIDÊNCIA DO CREDOR."

(3ª Turma, REsp n. 149.932-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09.12.1997)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO VINCULADO À PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

– O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressalvar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las."

(4ª Turma, REsp n. 327.329-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 24.09.2001)

"PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A desídia do credor constitui, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, causa para a prescrição intercorrente. Agravo regimental não provido."

Documento: 2096836 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 5 de 6

Num. 6847623001

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 462

Página 465 · score 100.0 · ocr

CC Ag D ; & 2 : | z o AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.529 - MT (2009/0224791-5) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERALDA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO : RUL CARLOS FERRI - BR PNEUS ADVOGADO : SEMREPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. o SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. ART. 40, $ 4º, DA LEI 6.830/80. o AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO: INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA NSTRUMENZSASLIDADEIDAS. FORMASGSE PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.é = É S É & No que dizfespeito à tesédefeídida pela Fazenda Pública,fão sentido de que a | pigscrição intefg&orrente sâmente ocorre, nã execução fiscal, diante da | comprovada inérciâido exequêntezincide o Enuneiado n. 7 da Súmula do Superior Tribúbal de Justiça, têndo ent! vista que se faria Enprescindívelo revolvimento da matéri&sfático-probatóNa dosautos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia. *& = E É = = 2. É firme'o, entendimento, jurisprudencial. do [Superior Triblinal de Justiça no ientidosdezegnfigurar-se a prescriçãosintereorrente qu

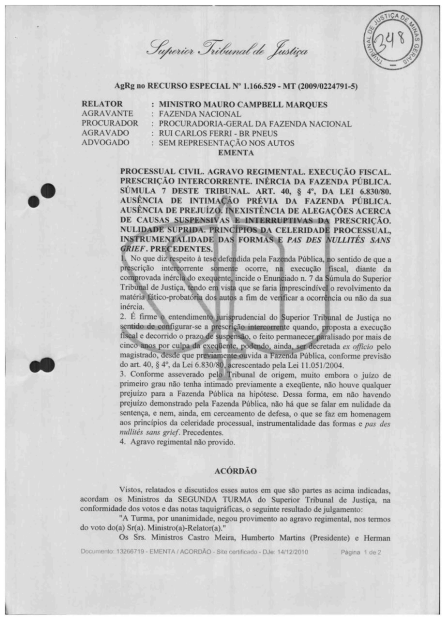

Superior Tribunal de Justiça

348

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.529 - MT (2009/0224791-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : RUI CARLOS FERRI - BR PNEUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO: INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E *PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF*. PRECEDENTES.

1. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia.
2. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada *ex officio* pelo magistrado, desde que presente essa dívida à Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004.
3. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e *pas des nullités sans grief*. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman

Documento: 13266719 - EMENTA / ACÓRDÃO - Stiz certificado - DJe: 14/12/2010 Página 1 de 2

Num. 6847623001

Página 468 · score 100.0 · ocr

h O” A (5 é Dr VA? O Sfparior LDA, PÁ Va 4 K Z m O = EE AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.529 - MT (2009/0224791-5) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PUBLICA. SUMULA 7 DESTE TRIBUNAL. ART. 40, 8 4º, DA LEI 6.830/80. AUSENCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PUBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, o INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITES SANS O) GRIEF. PRECEDENTES. Éà 1. No que diz respeito à tesedefêndida pela Fazenda Pública, no sentido de que a compresáda inérciasdo exequente, incidettgEnunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribúnal de JusfiÇa, tendo em vista que se fariftimprescindível o revolvimento da dgatéria fáticosprobatória dog: autos a fim de vemficar a ocorrência ou não da sua Mércia. SS E & = : 22É firme o entendimento furisprudencial do Superior Tribinal de Justiça no sentido de configutar-se a prescrição intercorrefite quando, pibposta a execução fiscale. decorrido o ptazo de Suspensão, o feito permanecer patálisado por mais de cinco afios por culpa di.exegliente

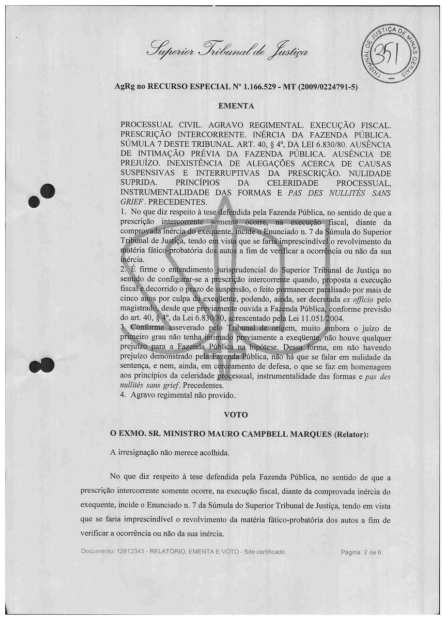

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.529 - MT (2009/0224791-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E *PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF*. PRECEDENTES.

1. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia.

2. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa do exequente, podendo, ainda, ser decretada *ex officio* pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004.

3. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha afirmado precisamente a exequente não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e *pas des nullités sans grief*. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia.

Documento: 1281243 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 6

Num. 6847623001

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 468

Página 469 · score 100.0 · ocr

]j TIÇA : VR fee, £A 27 a O Má é o | OT Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos. É firme o entendimento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de | configurar-se a prescrição. intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o | prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado. por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente | o ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, $ 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado | o pela Lei 11.051/2004. ge É — PROCESSUAL CIVILE AGRAVO REGIMENTAL NOS! EMBARGOS DE à DECLARAÇÃO NOúREBURSO ESPECIAL, EXHEUÇÃO FISCAL. & PRESCRIÇÃO INTERGDRRÊNTE. INEXISÉÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, $ 4º, DA LEF (REB AÇÃO DA LEI N. io .051/2004). POSSIBILEDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: "ALEGAÇ O DE OFENSÃ AO ART. 44 DA LEI 8.212/91. DISPOSITIVO DEG ARADO INCÊNSTITUCIONAL. SUMULA :; ". 1. Situação em que o EfiBunaltequo registrou o cump: imefito do disposto no art. “0. $ 4º, da Lei nsf6.s30/S

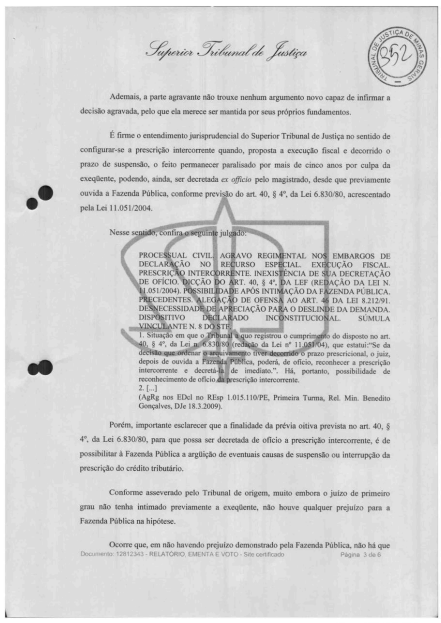

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada *ex officio* pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI N. 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGADA OFENSA AO ART. 44 DA LEI 8.212/91. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PARA O DESLINDE DA DEMANDA. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.
> 1. Situação em que o Tribunal a quo registrou o cumprimento do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), que estatui:"Se da decisão que deferir o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.". Há, portanto, possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.
> 2. [...]
> (AgRg nos EDcl no REsp 1.015.110/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.3.2009).

Porém, importante esclarecer que a finalidade da prévia oitiva prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, para que possa ser decretada de ofício a prescrição intercorrente, é de possibilitar à Fazenda Pública a argüição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário.

Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese.

Ocorre que, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que

Documento: 12812343 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Sito certificado Página 3 de 6

Num. 6847623001

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 469

Página 470 · score 100.0 · ocr

| S , > O ST & 2 é õ É se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em f homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des | nullités sans grief. A propósito, este é o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Superior: | PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO | PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO | o ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE..ART. 40 DA LEI | o N. 6.830/80, ACRESCIDOGPELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PREVIA OITIVA BAGS FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE | £LIINSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. : É 1.0 acófdão do Trib nál de origem não possui vício a setfsanado por meio de * — embargo&&de declaração: umaátvez que aquelê! se manifestoff acerca de todas as %* questões relevantes pard£a soliição da controgérsia, tal comg lhe foram postas e & submetidas. Ademais, não cabe alegação des violação do artigo 535 do CPC, quando a Cortêde origent aprécia a questão dêêmaneira fundáâinentada, apenas não atlotando a tese ditrecorrênte. É = : 2.*Ba espécie, apefias se Yerifita que o Tribunãl

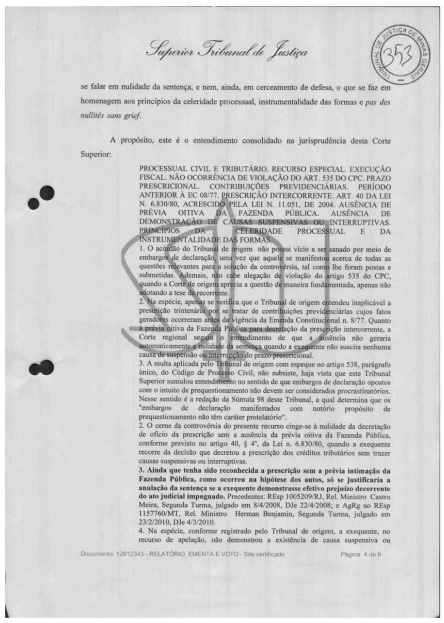

Superior Tribunal de Justiça

353

se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e *pas des nullités sans grief*.

A propósito, este é o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. O acórdão do Tribunal de origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que aquele se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram postas e submetidas. Ademais, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Na espécie, apenas se verifica que o Tribunal de origem entendeu inaplicável a prescrição trintenária por se tratar de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77. Quanto a prescritiva da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente, a Corte regional negou-lhe provimento de que a prescrição não geraria automaticamente a nulidade da sentença quando a exequente não suscita nenhuma causa de suspensão ou interrupção prescricional.

3. A multa aplicada pelo Tribunal de origem com espeque no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não subsiste, haja vista que este Tribunal Superior sumulou entendimento no sentido de que embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados procrastinatórios. Nesse sentido é a redação da Súmula 98 deste Tribunal, a qual determina que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou

Documento: 12812343 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 6

Num. 6847623001

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 470

Página 471 · score 100.0 · ocr

' SS AD D Cor : 3 > Z (o) 2 mM OT interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portântex rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o. que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. "Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem. (REsp 1.157.788/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010). grifei PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS. PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE o SUPRIDA. PRECEDENTE... o 1. É pacífica a jurisprudêticia do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, $ Adaeen6/830/19809mpmE5DÇEÇÇESESCSEEAS 2.APÉSAI da ausêniciade olliVAsiNe. o Fisco teve oportunidade de argiir a geexistênciasãe possívais causas interêuptivas e suspensivas do prazo £ prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da + — decisão tecorrida, em atenção aos princípios da cele

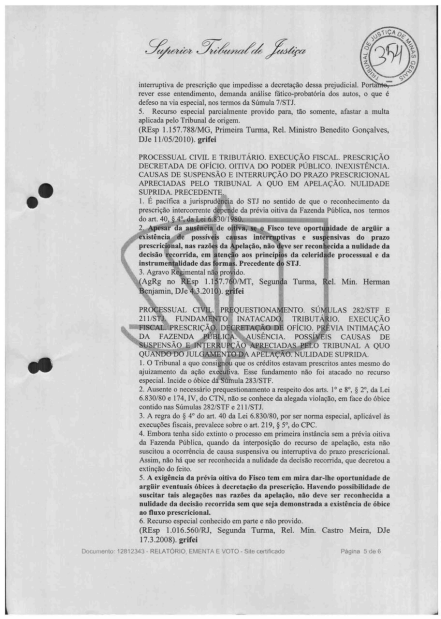

Superior Tribunal de Justiça

interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portântex rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.
(REsp 1.157.788/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010). **grifei**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.
1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.
2. Apesar da ausência de oitiva, o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.137.760/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.2.2010). **grifei**

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSÍVEIS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA.
1. O Tribunal a quo consignou que os créditos estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da ação executiva. Esse fundamento não foi atacado no recurso especial. Incide o óbice da Súmula 283/STF.
2. Ausente o necessário prequestionamento a respeito dos arts. 1º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 e 174, IV, do CTN, não se conhece da alegada violação, em face do óbice contido nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. A regra do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, por ser norma especial, aplicável às execuções fiscais, prevalece sobre o art. 219, § 5º, do CPC.
4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta não suscitou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, que decretou a extinção do feito.
5. **A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe oportunidade de argüir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida sem que seja demonstrada a existência de óbice ao fluxo prescricional.**
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(REsp 1.016.560/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.3.2008). **grifei**

Documento: 12812343 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 5 de 6

Num. 6847623001

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 471

Página 481 · score 100.0 · ocr

se ESTADO DE MINAS GERAIS f 364 4) RUAS É — ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO AN 7 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sã. APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 1.0349.05.010681-5/001 RECURSO ESPECIAL Nº.: 1.0349.05.010681-5/004 RECORRENTE: LUIZ ROBERTO PIERONI RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS 4º CAROT — UNID. R.G o CONTRA-RAZÕES RECURSAIS oe Excelentíssimos Senhores Ministros, 1- A ESPÉCIE 1. Cuida-se de execução fundada em. título executivo extrajudicial, ajuizada pela extinta autarquia MinasCaixa, nos idos 11.09.1992, 2. Às f. 225/227, o juiz de 1º instância decretou a ocorrência da = — Prescrição intercorrente, pois os autos teriam ficado paralisados por mais 8 (oito) o anos, entre setembro de 1997 e setembro de 2005. DS 3. Interposto recurso de apelação pelo Estado de Minas Gerais (£ 230/236-TJ), o e. TIMG deu provimento ao mesmo para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 261/273). 4. Foram interpostos embargos infringentes, pela parte requerida, que também foram rejeitados (f£ 311/316), sendo também rejeitados os embargos declaratórios (f. 327/329). 5. Irresignado, o requerido interpôs o presente Recurso Especial ao abrigo do permissivo constitucional da alínea “a” e “c” , do art. 105, III da

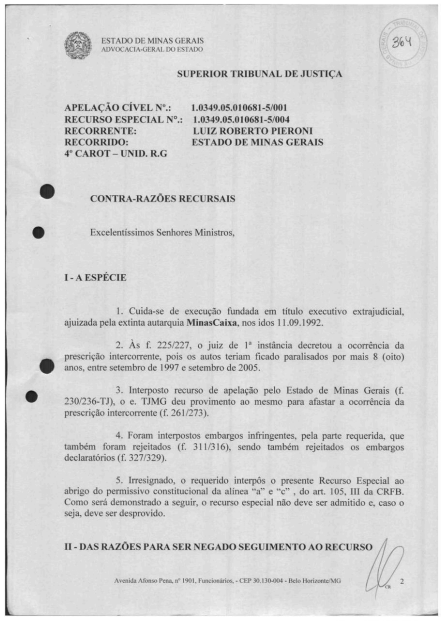

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

364

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 1.0349.05.010681-5/001
RECURSO ESPECIAL Nº.: 1.0349.05.010681-5/004
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO PIERONI
RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS
4º CAROT – UNID. R.G

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

Excelentíssimos Senhores Ministros,

I - A ESPÉCIE

1. Cuida-se de execução fundada em título executivo extrajudicial, ajuizada pela extinta autarquia **MinasCaixa**, nos idos 11.09.1992.

2. Às f. 225/227, o juiz de 1ª instância decretou a ocorrência da prescrição intercorrente, pois os autos teriam ficado paralisados por mais 8 (oito) anos, entre setembro de 1997 e setembro de 2005.

3. Interposto recurso de apelação pelo Estado de Minas Gerais (f. 230/236-TJ), o e. TJMG deu provimento ao mesmo para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 261/273).

4. Foram interpostos embargos infringentes, pela parte requerida, que também foram rejeitados (f. 311/316), sendo também rejeitados os embargos declaratórios (f. 327/329).

5. Irresignado, o requerido interpôs o presente Recurso Especial ao abrigo do permissivo constitucional da alínea "a" e "c" , do art. 105, III da CRFB. Como será demonstrado a seguir, o recurso especial não deve ser admitido e, caso o seja, deve ser desprovido.

II - DAS RAZÕES PARA SER NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG 2

Num. 6847623001

Página 484 · score 100.0 · ocr

: CSS ESTADO DE MINAS GERAIS OR Ea ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO A SETTE correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III. "e", da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, motivo pelo qual vislumbra-se a incidência da Súmula n. 284 do STE. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1340541/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TIJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 25/02/2011) (grifo nosso). o 11. Logo, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível — descumprimento do artigo 255 e $$ do RISTJ c/c o enunciado da Súmula 284, do STF — o ilustre Relator deverá negar seguimento do recurso, nos termos do artigo 557, do CPC. 11- DO MÉRITO RECURSAL 1. DAS RAZÕES DE DESPROVIMENTO DO RECURSO — INOCORRÊNCIA | DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ALEGADOS NO RECURSO - | CORRETA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO PREVISTO NO ARTIGO 265, [, DO CPC 12. Como já dito acima, trata-se de execução fundada em título o executivo extrajudicial, ajuizada pela extinta autarquia MinasCaixa, nos idos 11.09.1992. o 13. Às f 225/227, o juiz de 1º instância decretou a ocorrência da prescrição intercorrente,

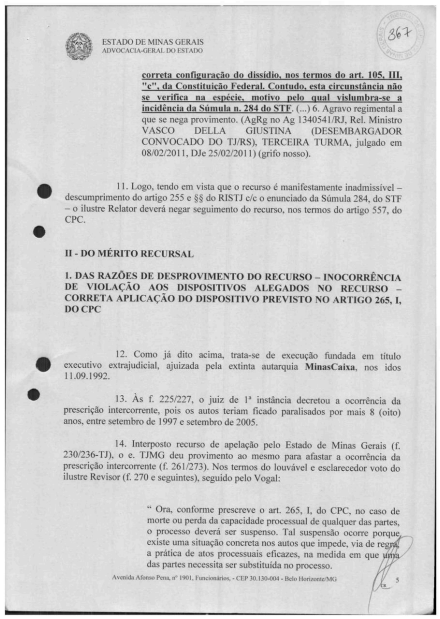

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

367

correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, "e", da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, motivo pelo qual vislumbra-se a incidência da Súmula n. 284 do STF. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1340541/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 25/02/2011) (grifo nosso).

11. Logo, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível – descumprimento do artigo 255 e §§ do RISTJ c/c o enunciado da Súmula 284, do STF – o ilustre Relator deverá negar seguimento do recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

II - DO MÉRITO RECURSAL

1. DAS RAZÕES DE DESPROVIMENTO DO RECURSO – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ALEGADOS NO RECURSO – CORRETA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO PREVISTO NO ARTIGO 265, I, DO CPC

12. Como já dito acima, trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial, ajuizada pela extinta autarquia **MinasCaixa**, nos idos 11.09.1992.

13. Às f. 225/227, o juiz de 1ª instância decretou a ocorrência da prescrição intercorrente, pois os autos teriam ficado paralisados por mais 8 (oito) anos, entre setembro de 1997 e setembro de 2005.

14. Interposto recurso de apelação pelo Estado de Minas Gerais (f. 230/236-TJ), o e. TJMG deu provimento ao mesmo para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 261/273). Nos termos do louvável e esclarecedor voto do ilustre Revisor (f. 270 e seguintes), seguido pelo Vogal:

> " Ora, conforme prescreve o art. 265, I, do CPC, no caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, o processo deverá ser suspenso. Tal suspensão ocorre porque existe uma situação concreta nos autos que impede, via de regra, a prática de atos processuais eficazes, na medida em que uma das partes necessita ser substituída no processo.

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Num. 6847623001

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 484

Página 586 · score 95.8 · ocr

PTN ESTADO DE MINAS GERAIS D ARE) Advocacia-Geral do Estado ç IAN: Advocacia-Regional' do Estado em Varginha QN Escritório Seccional do Estado em Pouso Alegre Após todo o tramite processual, requereu a Fazenda a juntada de documentos. que atestavem que o apelado possuia bens no valor de R$ 208.000,00, conforme declaração prestada peranto o TSE (fls. 191). | > $ As fls. 211/212, foi requerida a penhora de bens para saldar a dívida.) As fls 216, proferiu o MM. Juiz despacho determinando que a Fazenda se manifestasse a respeito de eventual prescrição dentro do processo. | | As fls. 217/219, apresentamos manifestação informando que a | pretensão não estaria prescrita, visto que após a extinção da Minas Caixa | o houve a subrogação de seus direitos e obrigações pelo Estado de Minas | Gerais, e que foi necessário suspender os processos para a realização da | o Sucessão processual, o que nao ocorreu, impedindo, assim, o | CS reconheciemnto da prescriçã intercorrênte. | Mesmo após nossa manifestação, proferiu o nobre magistrado a | sentença de fls. 225/227, extinguindo de ofício a ação, aplicando os | comandos dos artigos 219, parágrafo 5, c/c o/artigo 269, IV do CPC. | Assim, houve error

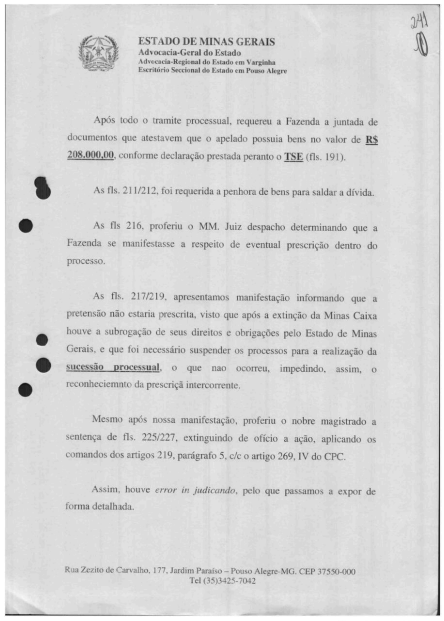

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional do Estado em Varginha
Escritório Seccional do Estado em Pouso Alegre

Após todo o tramite processual, requereu a Fazenda a juntada de documentos que atestavem que o apelado possuia bens no valor de **R$ 208.000,00**, conforme declaração prestada peranto o **TSE** (fls. 191).

As fls. 211/212, foi requerida a penhora de bens para saldar a dívida.

As fls 216, proferiu o MM. Juiz despacho determinando que a Fazenda se manifestasse a respeito de eventual prescrição dentro do processo.

As fls. 217/219, apresentamos manifestação informando que a pretensão não estaria prescrita, visto que após a extinção da Minas Caixa houve a subrogação de seus direitos e obrigações pelo Estado de Minas Gerais, e que foi necessário suspender os processos para a realização da **sucessão processual**, o que nao ocorreu, impedindo, assim, o reconheciemnto da prescriçã intercorrente.

Mesmo após nossa manifestação, proferiu o nobre magistrado a sentença de fls. 225/227, extinguindo de ofício a ação, aplicando os comandos dos artigos 219, parágrafo 5, c/c o artigo 269, IV do CPC.

Assim, houve *error in judicando*, pelo que passamos a expor de forma detalhada.

Rua Zezito de Carvalho, 177, Jardim Paraíso – Pouso Alegre-MG. CEP 37550-000
Tel (35)3425-7042

Num. 6847533037

Página 589 · score 100.0 · ocr

: JETRIN, — ESTADO DE MINAS GERAIS 1 ERA Advocacia-Geral do Estado ML We Advocacia-Regional do Estado em Varginha No Escritório Seccional do Estado em Pouso Alegre EMENTA: EXECUÇÃO - MINASCAIXA - EXTINÇÃO PELO DECRETO 39.835/98 - SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - AUSENCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRENCIA.- Com a extinção da Minascaixa pelo Decreto . — 39.835/98,ficouo Estado de Minas Gerais sub-rogado nos direitos | e obrigações daquela autarquia.- Diante da sub-rogação do Estado de Minas Gerais, tornou-se necessário suspender. os processos em que a autarquia extinta era parte a fim de que se procedesse a oe regularização. da representação processual: A ausência de regularização do pólo ativo da presente execução, impede que os atos processuais posteriores à extinção da autarquia produzam | efeitos contra o Estado de Minas Gerais, sendo inadmissível que, | contra ele, seopere a prescrição. | O que se verifica da análise do processo, é que na data de 30.9.1997 o ordenou o MM. Juiz o arquivamento dos autos, tendo a Fazenda | PS movimentado aos autos na data de 2.9.:2005. | ES Então, com não houve a sucessão processual acima in

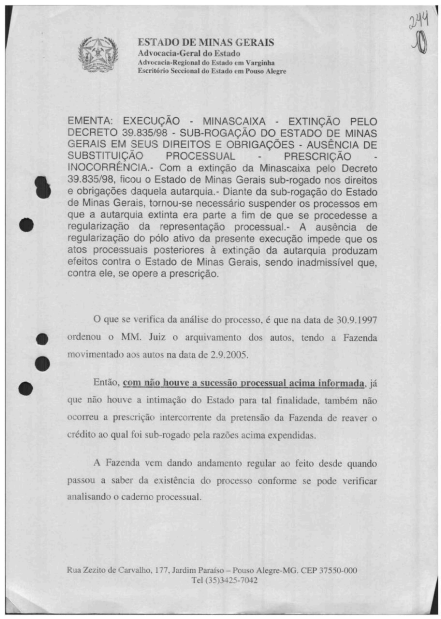

244

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional do Estado em Varginha
Escritório Seccional do Estado em Pouso Alegre

EMENTA: EXECUÇÃO - MINASCAIXA - EXTINÇÃO PELO DECRETO 39.835/98 - SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.- Com a extinção da Minascaixa pelo Decreto 39.835/98, ficou o Estado de Minas Gerais sub-rogado nos direitos e obrigações daquela autarquia.- Diante da sub-rogação do Estado de Minas Gerais, tornou-se necessário suspender os processos em que a autarquia extinta era parte a fim de que se procedesse a regularização da representação processual.- A ausência de regularização do pólo ativo da presente execução impede que os atos processuais posteriores à extinção da autarquia produzam efeitos contra o Estado de Minas Gerais, sendo inadmissível que, contra ele, se opere a prescrição.

O que se verifica da análise do processo, é que na data de 30.9.1997 ordenou o MM. Juiz o arquivamento dos autos, tendo a Fazenda movimentado aos autos na data de 2.9.2005.

Então, **com não houve a sucessão processual acima informada**, já que não houve a intimação do Estado para tal finalidade, também não ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão da Fazenda de reaver o crédito ao qual foi sub-rogado pela razões acima expendidas.

A Fazenda vem dando andamento regular ao feito desde quando passou a saber da existência do processo conforme se pode verificar analisando o caderno processual.

Rua Zezito de Carvalho, 177, Jardim Paraíso – Pouso Alegre-MG. CEP 37550-000
Tel (35)3425-7042

Num. 6847533037

transitado em julgado 3

Página 119 · score 95.0 · ocr

VA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais FEL 4º CARTÓRIO DE RECURSOS A OUTROS TRIBUNAIS-UNID. R. GABAGLIA TERMO DE REMESSA Remeto estes autos ao Juízo de Origem, em F cumprimento à Portaria Conjunta nº 01/2009, de | 22/05/2009, cujo teor foi publicado no "Diário do Judiciário Eletrônico" em 28/05/2009. Nos termos do art. 2º da referida Portaria, a ' | comunicação formal do trânsito em julgado do] | recurso — pendente — de julgamento será | e encaminhada, oportunamente, à origem PO(A) Escrivão(ã) do 4º Cartório de Recursos a Outros : | Tribunais-Unid. R. Gabaglia. PA rmanoka : [REMETIDOS EM 09/11/2011. Documento emitido pelo Sra: WMVenTn vn a e 10033032501387161024100130190 8 Cód. 10.25.097-2 Num. 6847623003 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (3) (112475739) SEI 1080.01.00360831/2025-92 / pg. 119

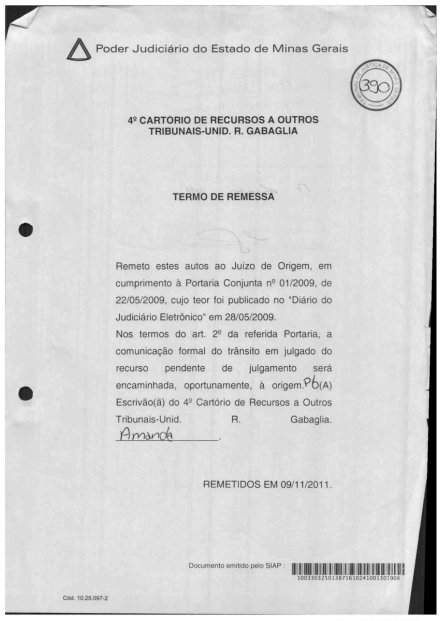

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

390

4º CARTÓRIO DE RECURSOS A OUTROS TRIBUNAIS-UNID. R. GABAGLIA

TERMO DE REMESSA

Remeto estes autos ao Juízo de Origem, em cumprimento à Portaria Conjunta nº 01/2009, de 22/05/2009, cujo teor foi publicado no "Diário do Judiciário Eletrônico" em 28/05/2009.
Nos termos do art. 2º da referida Portaria, a comunicação formal do trânsito em julgado do recurso pendente de julgamento será encaminhada, oportunamente, à origem. PO(A) Escrivão(ã) do 4º Cartório de Recursos a Outros Tribunais-Unid. R. Gabaglia.
Amanda.

REMETIDOS EM 09/11/2011.

Documento emitido pelo SIAP :

Cód. 10.25.097-2

Num. 6847623003

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (3) (112475739) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 119

Página 303 · score 95.0 · ocr

Et, 390 1 | | | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS | 4º CARTÓRIO DE RECURSOS A OUTROS TRIBUNAIS Belo Horizonte, 16 de maio de 2013. Ofício nº 2367/2013 s Ref.: Agravo em Recurso Especial nº 1.0849.05.010681-5 á | Encaminha Resultado do Julgamento e Certidão de Trânsito em Julgado — = | | MM. Juiz, : o : | ” | | Pelo presente, em cumprimento ao art. 2º da Portaria Conjuntanº — 01/2009, de 22/05/2009, cujo teor foi publicado no “Diário do Judiciário — & | Eletrônico” em 28/05/2009, encaminhamos expediente recebido do Superior — = | Tribunal de Justiça contendo o resultado do julgamento do recurso em 5 | referência, bem como a certidão do trânsito em julgado da decisão. | | | Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. | | SE | Atenciosamente, | | f | n Nogueira À | Escrivã em substituição do 4º Cartório de Recursos a outros Tribunais : | Ao Exmo, Sr. j Juiz de Direito da Vara Unica da comarca de Jacutinga/MG | Num. 6847623013 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 303

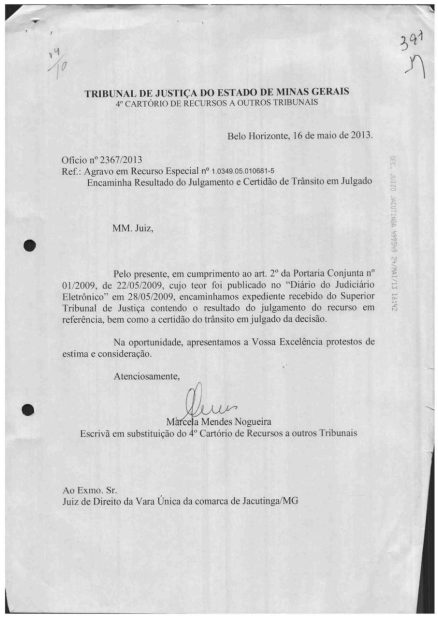

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4º CARTÓRIO DE RECURSOS A OUTROS TRIBUNAIS

Belo Horizonte, 16 de maio de 2013.

Ofício nº 2367/2013
Ref.: Agravo em Recurso Especial nº 1.0349.05.010681-5
Encaminha Resultado do Julgamento e Certidão de Trânsito em Julgado

MM. Juiz,

Pelo presente, em cumprimento ao art. 2º da Portaria Conjunta nº 01/2009, de 22/05/2009, cujo teor foi publicado no "Diário do Judiciário Eletrônico" em 28/05/2009, encaminhamos expediente recebido do Superior Tribunal de Justiça contendo o resultado do julgamento do recurso em referência, bem como a certidão do trânsito em julgado da decisão.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcela Mendes Nogueira
Escrivã em substituição do 4º Cartório de Recursos a outros Tribunais

Ao Exmo. Sr.
Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Jacutinga/MG

Num. 6847623013
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 303

Página 315 · score 90.5 · ocr

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais do - :; | NINA Tee de I) ET ARE, a kh US. Da eo E ATE f AREsp 76571/MG : | Certifico que ar. decisão» retro transitou em julgado. : | Remeto eletronicamente as peças geradas neste Tribunal'à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data. Brasilia-DF, 09: de: abril de 2013 | 8 — COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA | *Assinado por MAREI FERREIRA GOMES DO MONTE | emi09 de abril, de. 2013, às. 15:16:23 2 Volume(s) 0 Apenso(s) |) | & | | "* Assinado eletronicamente nos termos do Art; 1º 8:2º inciso lil'alínea *b"da.Lei 11:419/2006 À | Cód. 10/25:.097:2 : Num. 6847623013 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 315

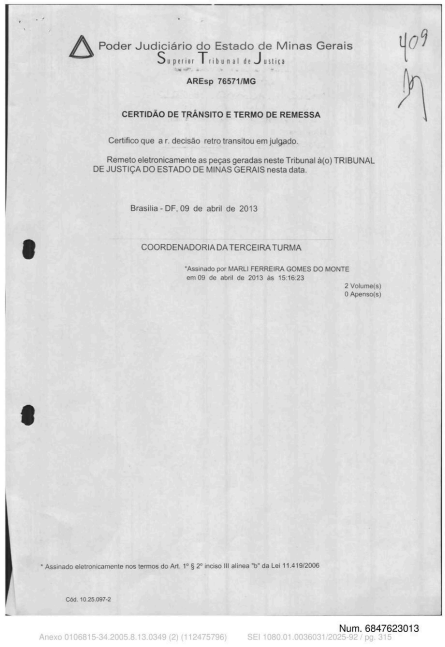

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Superior Tribunal de Justiça

409

AREsp 76571/MG

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto eletronicamente as peças geradas neste Tribunal à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data.

Brasília - DF, 09 de abril de 2013

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por MARLI FERREIRA GOMES DO MONTE em 09 de abril de 2013 às 15:16:23

2 Volume(s)
0 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Cód. 10.25.097-2

Num. 6847623013
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 315

penhora 68

Página 4 · score 100.0 · ocr

ESA Nao : Sa (o) Ts, (26) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS“ As EE e IE JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA : À D : | ms Comarca: Nelore aAfA Secretaria do Juizo Ha | ; ciT ACAOIPIRENT ORA É Unica Vara i PROCESSO Nº 576/92 | NATUREZA: Ação de Execução | PARTES: Luiz Roberto Pieroni e avalistas tsexecutados | Caixa Economica do Est. de MGerais.exequente | o) ADVOGADO(A): | e OFICIAL: | A Doutora TÂNIA MARINA DE AZEVEDO GRANDAL COÊLHO, MVa. | Juiz(a) de Direito da — Unica Vara Civel desta Comarca de | : Jacutinga, Estado de Minas “erais, nnoexercicio dorcargo na | CS forma da Lei, etc. . MANDA aosr, Oficial de Justigça,= ===--------- deste Juízo, ao qual foreste apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à Cl- * : TAÇÃO do(s) executado(s), domiciliado(s) na LUIZ ROBERTO PIERONI-=TEPACON, Rua Vereador Nóe L. Ferreira, s/n. e seus avalista LUIZ ROBER — PIERONI; OTORINO MÁRIO PIERONI; SERGIO CAMILO SILVA, todos resi. : dentes nesta ce ams am na a rem a mo) ml so mA] no 5) ma a luas a as o Dara, no prazo de VINTE E QUATRO horas, pagar(em), em juízo a quantia de Cr$ p 4.300.000,00 (Quatro milhões e trezenteos mil cruzeiros).- — e, mais despesas legais acrescidas, ou nomear(em) bens à penho

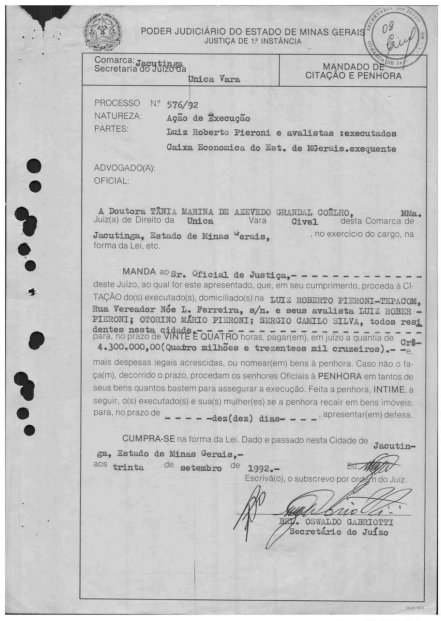

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: Jacutinga
Secretaria do Juízo da Unica Vara

MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA

PROCESSO Nº 576/92
NATUREZA: Ação de Execução
PARTES: Luiz Roberto Pieroni e avalistas :executados
Caixa Economica do Est. de MGerais.exequente

ADVOGADO(A):
OFICIAL:

A Doutora TÂNIA MARINA DE AZEVEDO GRANDAL COÊLHO, MVa. Juiz(a) de Direito da Unica Vara Civel desta Comarca de Jacutinga, Estado de Minas "erais, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça,- - - - - - - - - - - - - deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO do(s) executado(s), domiciliado(s) na LUIZ ROBERTO PIERONI-TEPACON, Rua Vereador Nóe L. Ferreira, s/n. e seus avalista LUIZ ROBER - PIERONI; OTORINO MÁRIO PIERONI; SERGIO CAMILO SILVA, todos resi dentes nesta cidade - para, no prazo de VINTE E QUATRO horas, pagar(em), em juízo a quantia de - - - 4.300.000,00(Quatro milhões e trezenteos mil cruzeiros).- - e, mais despesas legais acrescidas, ou nomear(em) bens à penhora. Caso não o faça(m), decorrido o prazo, procedam os senhores Oficiais à PENHORA em tantos de seus bens quantos bastem para assegurar a execução. Feita a penhora, INTIME, a seguir, o(s) executado(s) e sua(s) mulher(es) se a penhora recair em bens imóveis, para, no prazo de - - - - -dez(dez) dias- - - - apresentar(em) defesa.

CUMPRA-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Jacutinga, Estado de Minas Gerais,- aos trinta de setembro de 1992.-

Escrivã(o), o subscrevo por ordem do Juiz.

SEG. OSWALDO GARNIOTTI
Secretário do Juízo

Num. 6846813085

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (3) (112475739) SEI 1080.01.0036031/2025-52 / pg. 4

Página 5 · score 100.0 · ocr

de mel EX PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS /& 4 CO eee JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA : f- 7 js | Comarcas ! | Ss WD" 1 Secretaria do Júzto ta í CI MANDADO BD O Unica Vara ITAÇÃO E PENHORA PROCESSO Nº 576/92 i NATUREZA: Ação de Execução PARTES: Luiz Roberto Pieroni e avalistas sexecutados Gaixa Economica do Est. de MGerais.exequente O) ADVOGADO(A): e OFICIAL: | 4 A. Doutora TÂNIA MARINA DE AZEVEDO GRANDAL COELHO, " Ma. : Juiz(a) de Direito da — Única Vara Civel desta Comarca de Jacutinga, Estado de Minas Cerais, , no exercício do cargo, na o forma da Lei, ete. e MANDA aosr, Oficial de Justiça,- ==---=---=--- deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à CI - Es. TAÇÃO do(s) executado(s), domiciliado(s) na LUIZ ROBERTO PIERONI-TEPACOM, Rua Vereador Nóe L. Ferreira, s/n. e seus avalista LUIZ ROBER - — PIERONI; OTORINO MÁRIO PIERONI; SERGIO CAMILO SILVA, todos resi. dentes nesta cidade. = = - -=-=----.-.e--=—s-—--=---|q----. Ç para, no prazo de Wi NTÉ E QUATRO horas, pagar(em), em juízo a quantia de Cr$ 4.300.000,00(Quatro milhoes e trezenteos mil eruzeiros).- =e, mais despesas legais acrescidas, ou nomear(em) bens à penhora. Caso não o fa- | ça(m), de

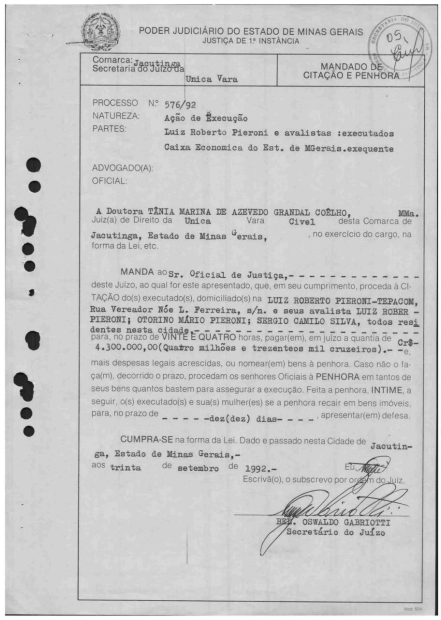

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1.ª INSTÂNCIA

Comarca: Jacutinga
Secretaria do Juízo da Unica Vara

MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA

PROCESSO Nº 576/92
NATUREZA: Ação de Execução
PARTES: Luiz Roberto Pieroni e avalistas :executados
Caixa Economica do Est. de MGerais.exequente

ADVOGADO(A):
OFICIAL:

A Doutora TÂNIA MARINA DE AZEVEDO GRANDAL COÊLHO, MMa. Juiz(a) de Direito da Unica Vara Civel desta Comarca de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça,- - - - - - - - - - - - - deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO do(s) executado(s), domiciliado(s) na LUIZ ROBERTO PIERONI-TEPACOM, Rua Vereador Nóe L. Ferreira, s/n. e seus avalista LUIZ ROBER - PIERONI; OTORINO MÁRIO PIERONI; SERGIO CAMILO SILVA, todos residentes nesta cidade - para, no prazo de VINTE E QUATRO horas, pagar(em), em juízo a quantia de Cr$- 4.300.000,00(Quatro milhões e trezenteos mil cruzeiros).- - mais despesas legais acrescidas, ou nomear(em) bens à penhora. Caso não o faça(m), decorrido o prazo, procedam os senhores Oficiais à PENHORA em tantos de seus bens quantos bastem para assegurar a execução. Feita a penhora, INTIME, a seguir, o(s) executado(s) e sua(s) mulher(es) se a penhora recair em bens imóveis, para, no prazo de - - - - -dez(dez) dias- - - - , apresentar(em) defesa.

CUMPRA-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Jacutinga, Estado de Minas Gerais,- aos trinta de setembro de 1992.-

Escrivã(o), o subscrevo por ordem do Juiz.

ESP. OSWALDO GARRIOTTI
Secretário de Juízo

Num. 6846813085

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (3) (112475739) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 5

Página 7 · score 100.0 · ocr

: Em Liquidação RE E oo ooo oo " ESA da o Extrajudicial EMi º | E a iç : Elba inasCaixa | UÚ o Po : do em 10.01.91, título este que legitima o presente men Execução. | 2) 9)) | % RO fa A ê 4 DR 36 02 - Assim, a Exequente ê credora dos Executa dos da importância de Cr$ 4 ,300,000,00 (quatro milhoes e trezen | e os mil cruzeiros), representada por uma única via de Nota Pro - | missória, emitida pelo primeiro Executado em 05 de janeiro de : o 1991 e avalizada pelos demais, NP nº 16h, 606, com vencimento pa “o ra 10 de janeiro de 1991, a favor da Exequente, título execu r o tivo extrajudicial, que legitima o presente processo de execu - | = ção, conforme prova o documento em anexo "a presente (doc. nº. | * > 02). | > - 03 = |sto posto, não conseguindo receber seu | o " —crêdito de modo amigável, requer a V.Exa. se diune determinar a À) citação dos Suplicados nos endereços suprarcitados, para que no | prazo de 2h (vinte e quatro) horas paguem a importância originar | ria de Cr$ 4.300.000,00 (quatro milhoes e trezentos mil cruzeir | ros), acrescida de correção monetária de acordo com a lei 6899/ | fd 89, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios = de 20% (vinte por c

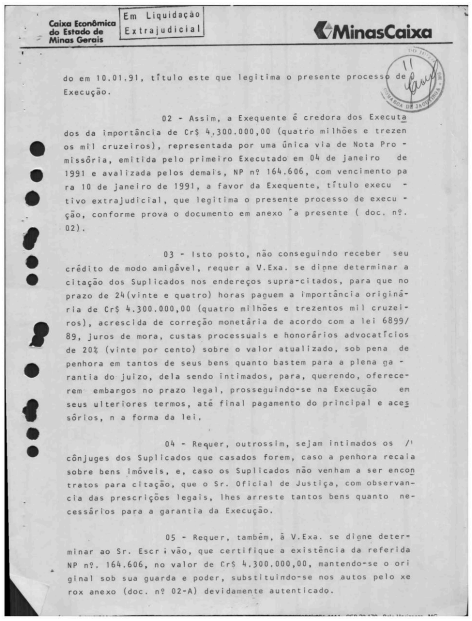

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

Em Liquidação Extrajudicial

MinasCaixa

do em 10.01.91, título este que legitima o presente processo de Execução.

02 - Assim, a Exequente é credora dos Executados da importância de Cr$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil cruzeiros), representada por uma única via de Nota Promissória, emitida pelo primeiro Executado em 04 de janeiro de 1991 e avalizada pelos demais, NP nº 164.606, com vencimento para 10 de janeiro de 1991, a favor da Exequente, título executivo extrajudicial, que legitima o presente processo de execução, conforme prova o documento em anexo ^a presente (doc. nº. 02).

03 - Isto posto, não conseguindo receber seu crédito de modo amigável, requer a V.Exa. se digne determinar a citação dos Suplicados nos endereços supra-citados, para que no prazo de 24(vinte e quatro) horas paguem a importância originária de Cr$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil cruzeiros), acrescida de correção monetária de acordo com a lei 6899/89, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, sob pena de penhora em tantos de seus bens quanto bastem para a plena garantia do juízo, dela sendo intimados, para, querendo, oferecerem embargos no prazo legal, prosseguindo-se na Execução em seus ulteriores termos, até final pagamento do principal e acessórios, n a forma da lei.

04 - Requer, outrossim, sejam intimados os /' cônjuges dos Suplicados que casados forem, caso a penhora recaia sobre bens imóveis, e, caso os Suplicados não venham a ser encontratos para citação, que o Sr. Oficial de Justiça, com observancia das prescrições legais, lhes arreste tantos bens quanto necessários para a garantia da Execução.

05 - Requer, também, à V.Exa. se digne determinar ao Sr. Escr i vão, que certifique a existência da referida NP nº. 164.606, no valor de Cr$ 4.300.000,00, mantendo-se o original sob sua guarda e poder, substituindo-se nos autos pelo xerox anexo (doc. nº 02-A) devidamente autenticado.

Num. 6846813086

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (3) (112475739) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 7

Página 30 · score 100.0 · ocr

> ! ES EE) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ã E | EE) JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA 2) VE = | “ , Comarca: : NTE TRES : |/ Secretariado Juizo a | MANDADO | & As Unica Yara. PROCESSO Nº 6576/93 NATUREZA: Execução | ; PARTES: Caixa Economica do Est, MGerais, " Luiz Roberto Pieroni. oe ADVOGADO(A): : 6 OFICIAL: À DOUTORA TÂNIA MARINA DE AZEVEDO GRANDAL COÊLHO, — Mia, 1 Juiz(a)de Direitoda Unica Vara Civel desta Comarca de < Jacutinga, Estado de Minas Gerais, , Do exercício do cargo, 2 na formada Lei, etc. : = MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, deste Juízo, ao'qual for este apresentado, que, em seucumprimento, proceda com [o as cautelas legais,a PENHORA do seguinte bem: "Camioneta/pic/up/ab- Diesel, toyota/bandeirantes - ano 1980 - mod.1980, placa KE.- - 2879, JACUTINGA chassi 0336418, cadastrada em nome de Luís Ro-- | k berto Pieroni, ==Xx=X-X-X=X-X—=X— K=£=X—X-X—X—X—X=XmX=X— Xe feX—X—-X À JEIK=XK=X=X=X=X=X=X=X=X=X=X=X=X=X=X==X—L=X=I=X—X— Ke KKK So | K=X=X=X= K=K=X-x— “| : K=K=X=X Ke KeK=X : KKK=X : KKK XXX E K=X=). : xl CUMPRA-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Jacutinga Estado de Minas Gerais, : ; ' a(os) quatorze de abril de 1993; U : Escrivão (ã) o subscrevo por o,

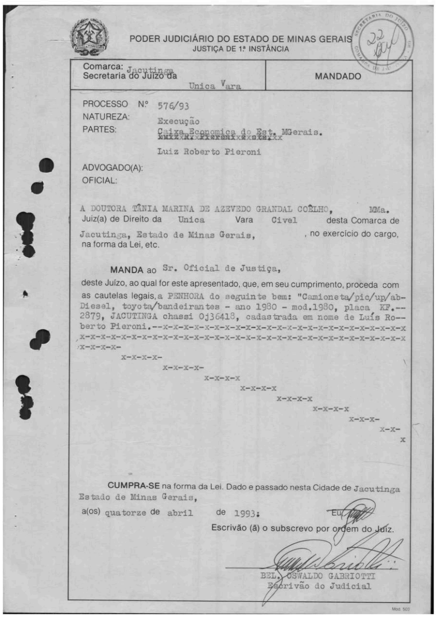

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: Jacutinga
Secretaria do Juízo da Unica Vara

MANDADO

PROCESSO Nº 576/93
NATUREZA: Execução
PARTES: Caixa Economica do Est. MGerais.
Luiz Roberto Pieroni
ADVOGADO(A):
OFICIAL:

A DOUTORA TÂNIA MARINA DE AZEVEDO GRANDAL COÊLHO, MMa. Juiz(a) de Direito da Unica Vara Civel desta Comarca de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, , no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda com as cautelas legais, a PENHORA do seguinte bem: "Camioneta/pic/up/ab-Diesel, toyota/bandeirantes - ano 1980 - mod.1980, placa KF.--2879, JACUTINGA chassi 0j36418, cadastrada em nome de Luís Roberto Pieroni.--x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
x-x-x-x-
x-x-x-x-
x-x-x-x
x-x-x-x
x-x-x-x
x-x-x-x
x-x-x-
x-x-
x

CUMPRA-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Jacutinga Estado de Minas Gerais,
a(os) quatorze de abril de 1993; Eu,
Escrivão (ã) o subscrevo por ordem do Juiz.

BEL. OSWALDO GABRIOTTI
Escrivão do Judicial

Mod. 502

Num. 6847258049

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (3) (112475739) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 30

Página 31 · score 100.0 · ocr

ção e" TE Ega, : Cá i : = .———. me SEL FR) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ZA MAES JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA & À ne | AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO er Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de - | mil novecentos e noventa e treis nesta cidade e Comarca de Jacutinga, Estado de Minhas Gerais, eu Oficial de Justiça | e abaixo assinado PRCCEDI a PENHORA como de fato penhorado - esta do seguinte bem constante do mandado a saber: | 19º)= (01) uma Camioneta Pic-Up- Diesel, Toyota/ -. bandeirante ano de 1.980= madelo- 1.980, Placa- & KF 2879, Jacutinga Chassi 0j36H18, cadastrada / ? 2 vz zoo "em nome do Sr. LUIZ ROBERTO PIBRONTI, = —= = — - so Feita a penhora depositei mencionado bem em mãos i o e poder do Sr. LUIZ ROBERTO PIERONI, que se obrigou como / | i fiel depositário, sob às penas da lei. E, para constar la- | is vrei este auto, que assino, bem como O depositario acima / | nomeado e as testemunhas presente. = = = = ==--=--=--=--- Ó OFICIAL DE JUSTIÇA avartaDoRiÇÕO, NA LDO : b SA 1 ZOO N / o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR SSTIUUES =— DITO qo | —=— CO O DEPOSITÁRIO, 3 AMC) [La : » | estan! da vluaião Gl 7 oe | Ciente da intimação da penhora CERTIDÃO | CERTIFICO, e dou fé que

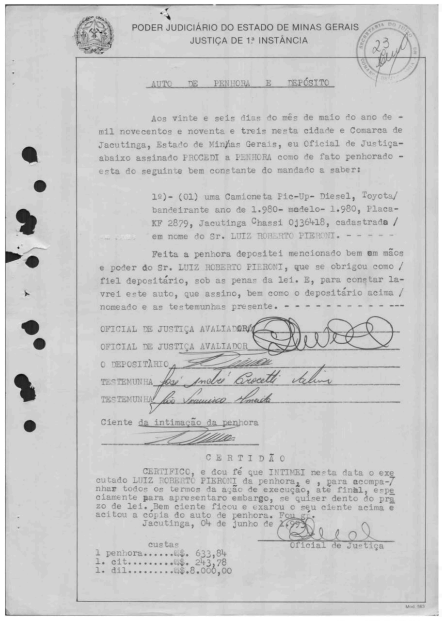

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de - mil novecentos e noventa e treis nesta cidade e Comarca de Jacutinga, Estado de Minhas Gerais, eu Oficial de Justiça- abaixo assinado PROCEDI a PENHORA como de fato penhorado - esta do seguinte bem constante do mandado a saber:

19)- (01) uma Camioneta Pic-Up- Diesel, Toyota/ bandeirante ano de 1.980- madelo- 1.980, Placa- KF 2879, Jacutinga Chassi 0j36H18, cadastrada / em nome do Sr. LUIZ ROBERTO PIBRONI. - - - - -

Feita a penhora depositei mencionado bem em mãos e poder do Sr. LUIZ ROBERTO PIBRONI, que se obrigou como / fiel depositário, sob as penas da lei. E, para constar la- vrei este auto, que assino, bem como o depositário acima / nomeado e as testemunhas presente. - - - - - - - - - - - - -

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
O DEPOSITÁRIO
TESTEMUNHA
TESTEMUNHA

Ciente da intimação da penhora

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé que INTIMEI nesta data o exe cutado LUIZ ROBERTO PIBRONI da penhora, e , para acompa- nhar todos os termos da ação de execução, até final, expr essamente para apresentaro embargo, se quiser dento do pra zo de lei. Bem ciente ficou e exarou o seu ciente acima e aceitou a cópia do auto de penhora. Pelo ser

Jacutinga, 04 de junho de 1993

Oficial de Justiça

custas
1 penhora.....Cz$. 633,84
1. cit.....Cz$. 243,78
1. dil.....Cz$.8.000,00

Num. 6847258049

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (3) (112475739) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 31

Página 69 · score 100.0 · ocr

rs ErEINT= - — TIA A HA AA CORRE E E, AR ore âS>àIES- ITDCITI IE A DETECTADO. C/E EDDeoO: E os REGISTRO GERA REGISTRO DE IMÓVEIS DE JACUTINGA-MG. LIVRO N. 2 É ALTIMAR: ESTEVES DE OLIVEIRA - Oficial : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA Of. Subst.º : BAIRRO DA Ee o a Sorte tea a E ad ao RR A EN ER IAG 7 O) NOME/RUA AMÉRICO PRADO, 592,esq.J.F.Ribeiro 182 FLS SU | portanto sua vigência fixada ém 20 (vinte) àános, com início em —- Í S 1º .10,1978 e termino previsto para 1º.10.1998 e estabeleceram úm- novo valor locatício no importe de R$.1.500,00 (um mil e quinhen- | em tos reais) que vigorará a partir de 12.05.1995, reajustado anual- e mente com base na variação do TIIPC/IBGE incorrida no respectivo - pes periodo; ratificadas todas as demais eláusulas e condições do con Ta) trato ora aditado, bem como seu respectivo aditivo e renovatória- de judicial, aqui não expressamente modificadas, ficando este faze|S à parte integrante daqueles para todos os fins e efeitos de direito dou fé. ZE cs cs css cosa aOsccaccoacas NES aa asd ATA | = : | x e : AVERBAÇÃO Nº.12. Em 04 de outubro de 1995 ne e Certifico cumprindo mandado extraído do Processo nº.123/95 da-| Re o tado de 10.08.1995 e assinado p

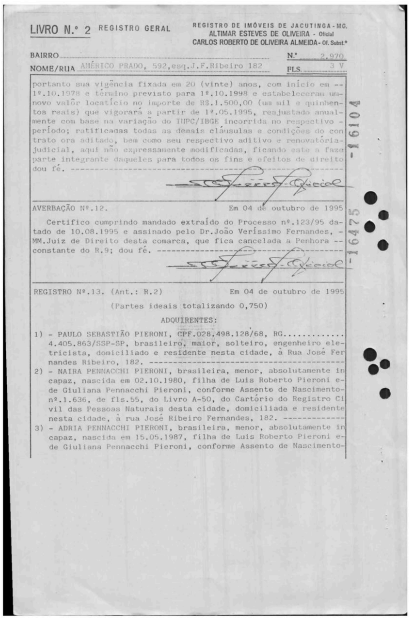

LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS DE JACUTINGA-MG.
ALTIMAR ESTEVES DE OLIVEIRA - Oficial
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA - Of. Subst.º

BAIRRO ..... N.º 2.570

NOME/RUA AMÉRICO PRADO, 592,esq.J.F.Ribeiro 182 FLS. 3 V

portanto sua vigência fixada em 20 (vinte) anos, com início em -- 1º.10.1978 e término previsto para 1º.10.1998 e estabeleceram um- novo valor locatício no importe de R$.1.500,00 (um mil e quinhen- tos reais) que vigorará a partir de 12.05.1995, reajustado anual- mente com base na variação do TIPC/IBGE incorrida no respectivo - período; ratificadas todas as demais eláusulas e condições do con trato ora aditado, bem como seu respectivo aditivo e renovatória- judicial, aqui não expressamente modificadas, ficando este faze parte integrante daqueles para todos os fins e efeitos de direito dou fé. ----------

AVERBAÇÃO Nº.12. Em 04 de outubro de 1995

Certifico cumprindo mandado extraído do Processo nº.123/95 da- tado de 10.08.1995 e assinado pelo Dr.João Veríssimo Fernandes, - MM.Juiz de Direito desta comarca, que fica cancelada a Penhora -- constante do R.9; dou fé. ----------

REGISTRO Nº.13. (Ant.: R.2) Em 04 de outubro de 1995

(Partes ideais totalizando 0,750)

ADQUIRENTES:

1) - PAULO SEBASTIÃO PIERONI, CPF.028.498.128/68, RG..... 4.405.863/SSP-SP, brasileiro, maior, solteiro, engenheiro ele- tricista, domiciliado e residente nesta cidade, à Rua José Fer nandes Ribeiro, 182, ----------
2) - NAIRA PENNACCHI PIERONI, brasileira, menor, absolutamente in capaz, nascida em 02.10.1980, filha de Luis Roberto Pieroni e- de Giuliana Pennacchi Pieroni, conforme Assente de Nascimento- nº.1.636, de fls.55, do Livro A-50, do Cartório do Registro Ci vil das Pessoas Naturais desta cidade, domiciliada e residente nesta cidade, à rua José Ribeiro Fernandes, 182. ----------
3) - ADRIA PENNACCHI PIERONI, brasileira, menor, absolutamente in capaz, nascida em 15.05.1987, filha de Luis Roberto Pieroni e- de Giuliana Pennacchi Pieroni, conforme Assento de Nascimento-

Num. 6847278078

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (3) [112475739] SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 69

Página 81 · score 100.0 · ocr

: 21h À E ESTADO DE MINAS GERAIS i - "We/"—% Advocacia-GeraldoEstado À SN) HW RX 'Advocacia-Regional do Estado em Varginha SIA ANA Escritório Seccional do Estado em Pouso Alegre Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de | Jacutinga-MG. Q Autosnº34905010681-5 Sã Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS = o Executado: LUIS ROBERTO PIERONI E O ESTADO DE, MINAS GERAIS, por seu Procurador com mandato" constitucional e legal ao final assinado, vem respeitosamente à ilustre presença" de V. Exa., requerer o seguinte: Como se verifica da análise dos documentos juntados aos, autos (fls. oe 192/209, o executado LUIS ROBERTO PIERONI prestou declaração ao TSE e informou que possui os bens que estão descritos as fls. 192 do processo. o Contudo, em diligencias feitas pela Procuradoria do Estado, podemos | constatar que existem outros bens. livres e desembaraçados, suficientes para oe solver a dívida (fls.195/196.e fls.198). Assim, para que o Estado não sofra ainda mais prejuízo em decorrência do longo tempo em que se arrasta este processo, requer seja expedido mandado de penhora dos seguintes bens: 1- De 15,3850% do imóvel sito a rua Darci Rodrigues, registrado sob o NR |

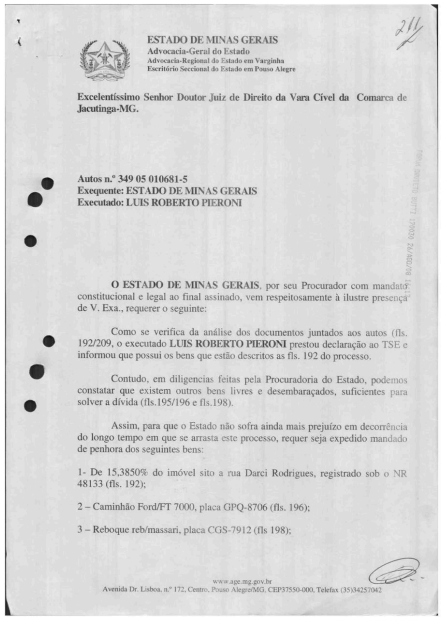

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional do Estado em Varginha
Escritório Seccional do Estado em Pouso Alegre

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jacutinga-MG.

Autos n.º 349 05 010681-5
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: LUIS ROBERTO PIERONI

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador com mandato constitucional e legal ao final assinado, vem respeitosamente à ilustre presença de V. Exa., requerer o seguinte:

Como se verifica da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 192/209, o executado **LUIS ROBERTO PIERONI** prestou declaração ao TSE e informou que possui os bens que estão descritos as fls. 192 do processo.

Contudo, em diligencias feitas pela Procuradoria do Estado, podemos constatar que existem outros bens livres e desembaraçados, suficientes para solver a dívida (fls.195/196 e fls.198).

Assim, para que o Estado não sofra ainda mais prejuízo em decorrência do longo tempo em que se arrasta este processo, requer seja expedido mandado de penhora dos seguintes bens:

1- De 15,3850% do imóvel sito a rua Darci Rodrigues, registrado sob o NR 48133 (fls. 192);

2 – Caminhão Ford/FT 7000, placa GPQ-8706 (fls. 196);

3 – Reboque reb/massari, placa CGS-7912 (fls 198);

www.age.mg.gov.br
Avenida Dr. Lisboa, n.º 172, Centro, Pouso Alegre/MG, CEP37550-000, Telefax (35)34251943

Num. 6847533019

Página 92 · score 100.0 · ocr

qu" EAN ESTADODEMINAS GERAIS : AE) Advocacia-Geral do Estado . : RA Advocacia-Regional' do Estado em Varginha à Arco Escritório Seccional do Estado em Pouso Alegre Após todo o tramite processual, requereu a Fazenda a juntada de documentos que atestavém que o apelado possuia bens no valor de R$ 208:000;00, conforme declaração prestada peranto o TSE (fls. 191). ê As fls. 211/212, foi requerida a penhora de bens para saldar a dívida. e As fls 216, proferiu o MM. Juiz despacho determinando que a Fazenda. se manifestasse a respeito de eventual prescrição dentro do) Processo. | As fls. 217/219, apresentamos manifestação informando que a pretensão não estaria prescrita, visto que após. a extinção da Minas Caixa houve a subrogação de seus direitos e obrigações pelo Estado de Minas o Gerais, e que foi necessário suspender os processos para a realização da o sucessão "processual, o que nao ocorreu, impedindo, assim, o reconheciemnto da preseriçã intercorrente. o Mesmo após. nossa manifestação, proferiu o nobre magistrado a | sentença de fls. 225/227, extinguindo de ofício a ação, aplicando os | comandos dos artigos 219, parágrafo 5, c/c o artigo 269, IV do CPC. | Assim, houve error in judic

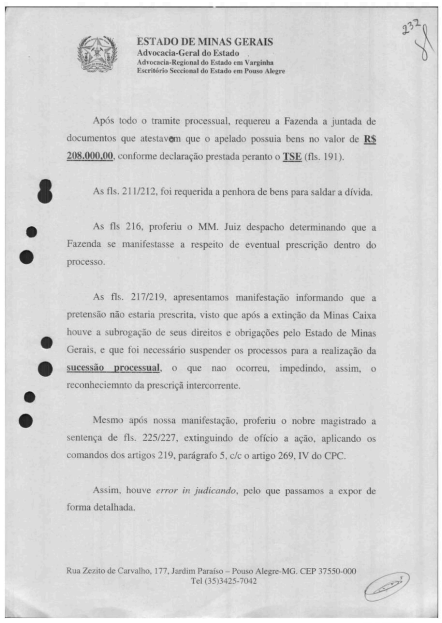

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional do Estado em Varginha
Escritório Seccional do Estado em Pouso Alegre

Após todo o tramite processual, requereu a Fazenda a juntada de documentos que atestavem que o apelado possuia bens no valor de **R$ 208.000,00**, conforme declaração prestada peranto o **TSE** (fls. 191).

As fls. 211/212, foi requerida a penhora de bens para saldar a dívida.

As fls 216, proferiu o MM. Juiz despacho determinando que a Fazenda se manifestasse a respeito de eventual prescrição dentro do processo.

As fls. 217/219, apresentamos manifestação informando que a pretensão não estaria prescrita, visto que após a extinção da Minas Caixa houve a subrogação de seus direitos e obrigações pelo Estado de Minas Gerais, e que foi necessário suspender os processos para a realização da **sucessão processual**, o que nao ocorreu, impedindo, assim, o reconheciemnto da prescriçã intercorrente.

Mesmo após nossa manifestação, proferiu o nobre magistrado a sentença de fls. 225/227, extinguindo de ofício a ação, aplicando os comandos dos artigos 219, parágrafo 5, c/c o artigo 269, IV do CPC.

Assim, houve *error in judicando*, pelo que passamos a expor de forma detalhada.

Rua Zezito de Carvalho, 177, Jardim Paraíso – Pouso Alegre-MG. CEP 37550-000
Tel (35)3425-7042

Num. 6847533029
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (3) (112475739) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 92

Página 125 · score 100.0 · ocr

A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais gl COMARCA DE JACUTINGA Ff | | Processo nº 0349:05.010681-5 | Natureza: EXECUÇÃO FISCAL | Vistos etc. I — Nesta data, por intermédio do sistema BACENJUD, requisitei a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da parte executada, transferindo para conta judicial à disposição deste Juízo o valor exequendo: o II — No caso de ser bloqueado valor ínfimo, valor maior do que o ES débito exeqúiendo ou crédito decorrente de salários ou pensões (CPC, art. 649, | IV e VII), desde já determino a liberação do mesmo. II — Caso sejam juntados aos autos documentos cobertos por sigilo | fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido dé tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. IV — Cumpre consignar que é entendimento deste Juízo que o protocolo de bloqueio do BACENJUD é considerado como termo de penhora. V — Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) | dias, requeira o que entender de direito. Jacutinga, 22 de abril de Vl x José de Souza Teodoro Pereira Júnior : uiz de Direito | | Lúos A/Z de. MU aiml

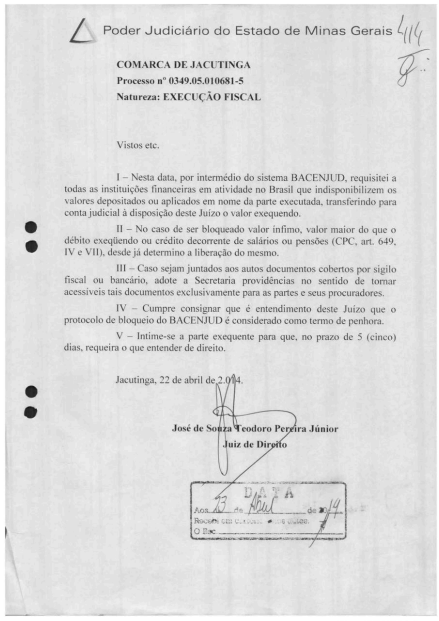

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE JACUTINGA
Processo nº 0349.05.010681-5
Natureza: EXECUÇÃO FISCAL

Vistos etc.

I – Nesta data, por intermédio do sistema BACENJUD, requisitei a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da parte executada, transferindo para conta judicial à disposição deste Juízo o valor exequendo.

II – No caso de ser bloqueado valor ínfimo, valor maior do que o débito exeqüiendo ou crédito decorrente de salários ou pensões (CPC, art. 649, IV e VII), desde já determino a liberação do mesmo.

III – Caso sejam juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

IV – Cumpre consignar que é entendimento deste Juízo que o protocolo de bloqueio do BACENJUD é considerado como termo de penhora.

V – Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Jacutinga, 22 de abril de 2014.

José de Souza Teodoro Pereira Júnior
Juiz de Direito

Num. 6847623021

Página 127 · score 100.0 · ocr

| MMQAUAL * os RT TEA EO oras SE asa EX MM. Juiz, O EMG requer pesquisa de bens penhoráveis; via RENAJUD. Se positiva, requer lançamento de E impedimento para alienação e expedição de e mandado de penhora, avaliação e depósito, E cumprindo-se o ato no(s) endereço(s) lá À) informado(s), exceto se gravados com alienação fiduciária. | too El / | i e | | A RB/MGIB6.609 MASP 1/209.463-7 ESCiVãOo ao: ; | | Puder Judiaíária da Estado de Minas Gerãas | CONCLL SÃO / | Aos DA do AU : so 20) É faço estos entos CoNTRISOT 2o(à) MMS) j Juiztiza, de Direto deste Vera: Pera constar, ! | = Escrvaotã) = fo == ta Anexo 0106815- Num. 684762 5-34.2005.8.13.0349 (3) (112475739) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 127 3024

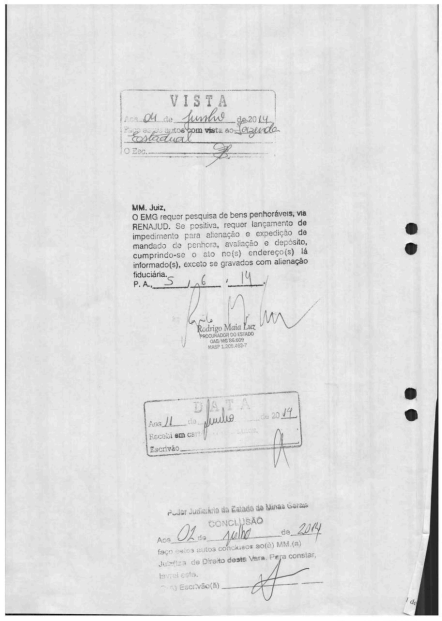

VISTA

Aos 04 de junho de 2014 foi-me entregue com vista ao Estadual

O Esc.

MM. Juiz,

O EMG requer pesquisa de bens penhoráveis, via RENAJUD. Se positiva, requer lançamento de impedimento para alienação e expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito, cumprindo-se o ato no(s) endereço(s) lá informado(s), exceto se gravados com alienação fiduciária.

P. A., 5 / 6 / 14

Rodrigo Mata Luz
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 96.600
MASP 1.205.452-7

DATA

Aos 11 de junho de 2014 recebi estes autos

Escrivão

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Aos 02 de julho de 2014 faço estes autos conclusos ao(à) MM.(a) Juiz(a) de Direito deste Vara. Para constar, lavrei este.

O Escrivão(ã)

Num. 68476230 24

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (3) (112475739) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 127

Página 148 · score 100.0 · ocr

SENA ; : NEN Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais o ET Es 7 COMARCA DE JACUTINGA - JUSTIÇA COMUM FÓRUM PROF. JOSÉ V. MENDONÇA PÇ FRANCISCO RUBIM, 130 - CENTRO - CEP: 37590000 - Tel; (35) 3443-2893 - JACUTINGA/MG 254- MANDADO DE INTIMAÇÃO SECRETARIA DO JUÍZO PROCESSO: 0106815-34.2005.8.13.0349 / 0349.05.010681-5 MANDADO: 2 EXECUÇÃO - Distribuído em 15/09/1992 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: LUIS ROBERTO PIERONI e Outro(s). E FT Pessoa a ser intimada: NES LUÍS ROBERTO PIERONI À —- RG: 6186344/MG - CPF: 171.892 .766-53 Data de Nascimento: 26/04/1952 > PAI: OTTORINO MÁRIO PIERONI MÃE: CLÉLIA BACCI PIERONI Endereço: R SANTA CATARINA, 56 —- ALTEROZA - Fone: OU 56 o JARDIM DEA - CEP: 37590000 - JACUTINGA/MG O(A) Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de 13 Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, 3 proceda à INTIMAÇÃO da parte nomé e endereço acima, para os termos do ” despacho transcrito. O) DESPACHO JUDICIAL Proceda-se o Sr. Oficial de Justiça nas formas de praxe e conforme o legislação vigente a INTIMAÇÃO do (a) mo endereço acima indicado para $ que tome conhecimento acerca da penhora efetivada as fls. 474 dos ee autos

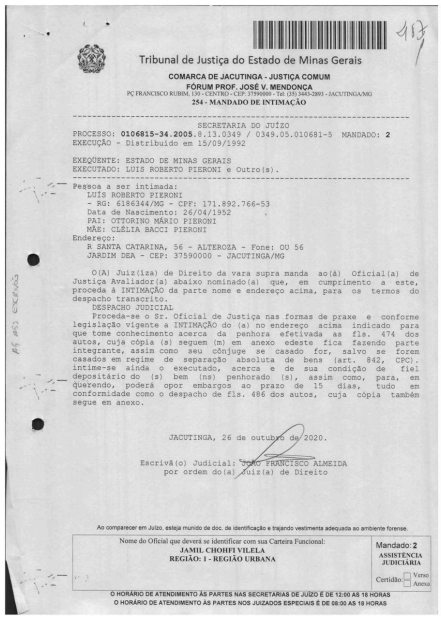

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE JACUTINGA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM PROF. JOSÉ V. MENDONÇA
PÇ FRANCISCO RUBIM, 130 - CENTRO - CEP: 37590000 - Tel: (35) 3443-2893 - JACUTINGA/MG
254 - MANDADO DE INTIMAÇÃO

SECRETARIA DO JUÍZO
PROCESSO: **0106815-34.2005**.8.13.0349 / 0349.05.010681-5 MANDADO: **2**
EXECUÇÃO - Distribuído em 15/09/1992

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: LUIS ROBERTO PIERONI e Outro(s).

Pessoa a ser intimada:
LUÍS ROBERTO PIERONI
- RG: 6186344/MG - CPF: 171.892.766-53
Data de Nascimento: 26/04/1952
PAI: OTTORINO MÁRIO PIERONI
MÃE: CLÉLIA BACCI PIERONI
Endereço:
R SANTA CATARINA, 56 - ALTEROZA - Fone: OU 56
JARDIM DEA - CEP: 37590000 - JACUTINGA/MG

O(A) Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL

Proceda-se o Sr. Oficial de Justiça nas formas de praxe e conforme legislação vigente a INTIMAÇÃO do (a) no endereço acima indicado para que tome conhecimento acerca da penhora efetivada as fls. 474 dos autos, cuja cópia (s) seguem (m) em anexo edeste fica fazendo parte integrante, assim como seu cônjuge se casado for, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, CPC). intime-se ainda o executado, acerca e de sua condição de fiel depositário do (s) bem (ns) penhorado (s), assim como, para, em querendo, poderá opor embargos ao prazo de 15 dias, tudo em conformidade como o despacho de fls. 486 dos autos, cuja cópia também segue em anexo.

JACUTINGA, 26 de outubro de 2020.

Escrivã(o) Judicial: JOÃO FRANCISCO ALMEIDA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
JAMIL CHOHFI VILELA
REGIÃO: 1 - REGIÃO URBANA

Mandado: **2**
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Certidão ☐ Verso ☐ Anexo

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS

Num. 6847758027

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (3) (112475739) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 146

Página 224 · score 100.0 · ocr

ESA ' : : : VESES PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Z | / NA | IN SENTENÇA | Jacutinga, 25 de outubro de 1993. | Frocesso nº 351/93 i LU ROBERTO PIERONI devidamente qualificado na inicial , propõe oe EMBARGOS À EXECUÇÃO , em face de CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS , devidamente representada por liquidante, o alegando , em síntese, a imprestabilidade do título executório , uma vez que não foi apresentado o contrato de abertura de crédito , nos autos de O exceução. | - Devidamente citada, veio'a embargada a contestar , alegando a inépcia da « inicial e no mérito , alegou que a execução em pauta baseia-se em título extrajudicial. Segue às fls, 12/13 impugnação à contestação. & : 2 Reistados, DECIDO. "Tratam os autos de embargos à execução , onde a questão de mérito é unicamente de direito , impondo , desta forma, o julgamento antecipado da lide , nos termos do art. 330 inc. IC.P.C. ; Após análise dos autos tem-se que rejeitada a preliminar argõida como defesa , haja vista que ausente os motivos norteadores para sua decretação , conforme termo do art.295 $ único do C.P.C. E Quanto ao mérito, tem-se infundadas são as alegações do embargante. o À. execução baseia-se em

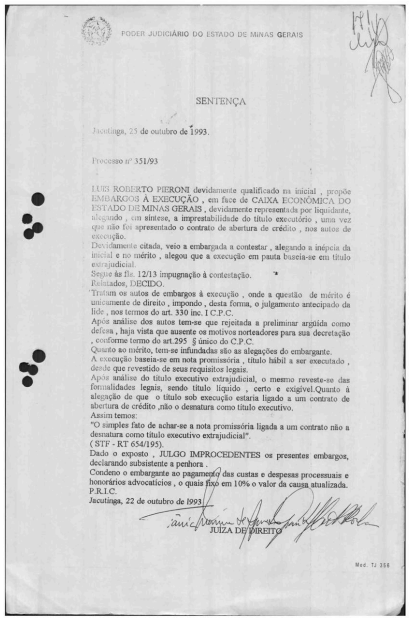

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

Jacutinga, 25 de outubro de 1993.

Processo nº 351/93

LUIS ROBERTO PIERONI devidamente qualificado na inicial , propõe EMBARGOS À EXECUÇÃO , em face de CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS , devidamente representada por liquidante, alegando , em síntese, a imprestabilidade do título executório , uma vez que não foi apresentado o contrato de abertura de crédito , nos autos de execução.
Devidamente citada, veio a embargada a contestar , alegando a inépcia da inicial e no mérito , alegou que a execução em pauta baseia-se em título extrajudicial.
Segue às fls. 12/13 impugnação à contestação.
Relatados, DECIDO.
"Tratam os autos de embargos à execução , onde a questão de mérito é unicamente de direito , impondo , desta forma, o julgamento antecipado da lide , nos termos do art. 330 inc. I C.P.C.
Após análise dos autos tem-se que rejeitada a preliminar argüida como defesa , haja vista que ausente os motivos norteadores para sua decretação , conforme termo do art.295 § único do C.P.C.
Quanto ao mérito, tem-se infundadas são as alegações do embargante.
A execução baseia-se em nota promissória , título hábil a ser executado , desde que revestido de seus requisitos legais.
Após análise do título executivo extrajudicial, o mesmo reveste-se das formalidades legais, sendo título líquido , certo e exigível.Quanto à alegação de que o título sob execução estaria ligado a um contrato de abertura de crédito ,não o desnatura como título executivo.
Assim temos:
"O simples fato de achar-se a nota promissória ligada a um contrato não a desnatura como título executivo extrajudicial".
(STF - RT 654/195).
Dado o exposto , JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, declarando subsistente a penhora .
Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios , o quais fixo em 10% o valor da causa atualizada.
P.R.I.C.
Jacutinga, 22 de outubro de 1993.

JUIZA DE DIREITO

Mod. TJ 356

Num. 6847533008

Página 253 · score 100.0 · ocr

/ Spa SE / TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DD) — W& TS APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/001 Nesta ordem de idéias, verifica-se que, em 05.08.1997 (fl. 90), foi deferido o pedido da extinta MinasCaixa de expedição de mandado de reforço: de penhora, tendo o oficial de o justiça, na data de 14.08.1997, através da certidão de fl. 98, certificado a impossibilidade de cumprimento do mandado por não ter encontrado bens dos executados (fl.98). Em 21.08.1997, o d. juiz primevo determinou'a intimação da exequente para manifestar-se, no prazo de | o cinco dias, sobre tal certidão, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 119-verso. Em decorrência da inércia da parte exequente, o d. juiz | primevo, em 30.09.1997, determinou) que o processo aguardasse a manifestação da parte intimada no arquivo, lá permanecendo até | | 02.09.2005, data em que o Estado de Minas Gerais requereu vista dos / autos fora da secretaria pelo prazo de vinte dias (fl.121). | Verifica-se, assim, que não houve suspensão da | execução pelo juiz de primeiro grau, mas somente a determinação de arquivamento em razão da desídia da exequente em dar andamento ao o processo. Com efeito, o processo não foi su

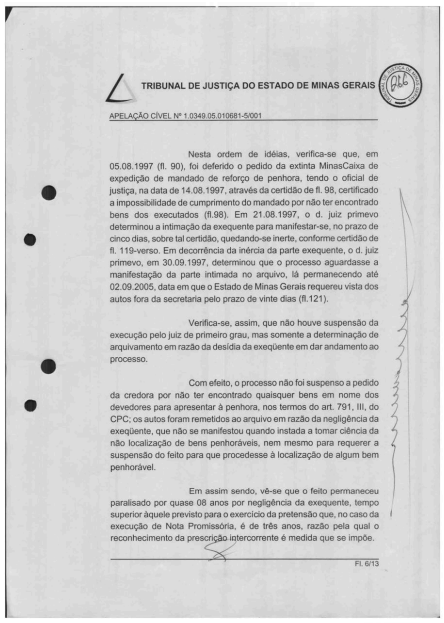

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/001

Nesta ordem de idéias, verifica-se que, em 05.08.1997 (fl. 90), foi deferido o pedido da extinta MinasCaixa de expedição de mandado de reforço de penhora, tendo o oficial de justiça, na data de 14.08.1997, através da certidão de fl. 98, certificado a impossibilidade de cumprimento do mandado por não ter encontrado bens dos executados (fl.98). Em 21.08.1997, o d. juiz primevo determinou a intimação da exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre tal certidão, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 119-verso. Em decorrência da inércia da parte exequente, o d. juiz primevo, em 30.09.1997, determinou que o processo aguardasse a manifestação da parte intimada no arquivo, lá permanecendo até 02.09.2005, data em que o Estado de Minas Gerais requereu vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de vinte dias (fl.121).

Verifica-se, assim, que não houve suspensão da execução pelo juiz de primeiro grau, mas somente a determinação de arquivamento em razão da desídia da exeqüente em dar andamento ao processo.

Com efeito, o processo não foi suspenso a pedido da credora por não ter encontrado quaisquer bens em nome dos devedores para apresentar à penhora, nos termos do art. 791, III, do CPC; os autos foram remetidos ao arquivo em razão da negligência da exeqüente, que não se manifestou quando instada a tomar ciência da não localização de bens penhoráveis, nem mesmo para requerer a suspensão do feito para que procedesse à localização de algum bem penhorável.

Em assim sendo, vê-se que o feito permaneceu paralisado por quase 08 anos por negligência da exequente, tempo superior àquele previsto para o exercício da pretensão que, no caso da execução de Nota Promissória, é de três anos, razão pela qual o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

Fl. 6/13

Num. 6847622997

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 253

Página 272 · score 100.0 · ocr

IE! Se f %. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 213) EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEL Nº 1:0349:05.010681-5/002 agosto 1997 a MINASCAIXA foi intimada para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça acerca da impossibilidade de reforço da penhora dos bens do executado. Diante a sua inércia, o processo ficou arquivado até 02 de setembro de 2005, quando.o Estado de Minas o Gerais entreviu no feito.) i Isso porque em 24 de agosto de 1998, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais — MINASCAIXA foi extinta pelo Decreto n.º 39:835, tendo o Estado de Minas Gerais sub-rogado em todos os seus direitos e obrigações. : Nesse sentido, necessário era a substituição processual da MINASCAIXA de forma a constar como parte no processo o Estado de Minas Gerais para somente então, nos termos do art. 267, $1º do CPC ser intimado pessoalmente para dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. Nos termos do art. 265, inciso l e 81º do CPC, no: *. caso de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de oe e seu representante legal ou de seu procurador suspende-se o processo até a efetiva regularização processual, hipótese em que também se suspenderá o prazo prescr

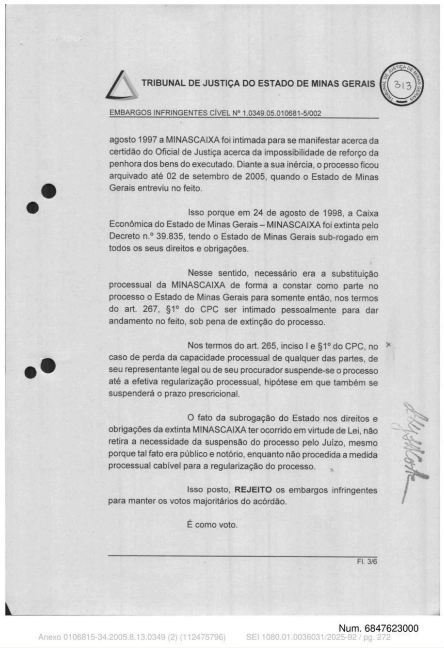

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEL Nº 1.0349.05.010681-5/002

agosto 1997 a MINASCAIXA foi intimada para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça acerca da impossibilidade de reforço da penhora dos bens do executado. Diante a sua inércia, o processo ficou arquivado até 02 de setembro de 2005, quando o Estado de Minas Gerais entreviu no feito.

Isso porque em 24 de agosto de 1998, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – MINASCAIXA foi extinta pelo Decreto n.º 39.835, tendo o Estado de Minas Gerais sub-rogado em todos os seus direitos e obrigações.

Nesse sentido, necessário era a substituição processual da MINASCAIXA de forma a constar como parte no processo o Estado de Minas Gerais para somente então, nos termos do art. 267, §1º do CPC ser intimado pessoalmente para dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo.

Nos termos do art. 265, inciso I e §1º do CPC, no caso de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador suspende-se o processo até a efetiva regularização processual, hipótese em que também se suspenderá o prazo prescricional.

O fato da subrogação do Estado nos direitos e obrigações da extinta MINASCAIXA ter ocorrido em virtude de Lei, não retira a necessidade da suspensão do processo pelo Juízo, mesmo porque tal fato era público e notório, enquanto não procedida a medida processual cabível para a regularização do processo.

Isso posto, **REJEITO** os embargos infringentes para manter os votos majoritários do acórdão.

É como voto.

Fl. 3/6

Num. 6847623000

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 2/2

Página 279 · score 100.0 · ocr

SANTOS RODRIGUES 21 FO je! advogados associados ex. FR MERITO 2. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO PRESCRIÇ ÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA PARTE - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO e ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL o Primeiramente, insta salientar, com veemência, que o respeitável julgado, data vênia, é contraditório quando aduz, in verbis, que: "O cerne da divergência contida no acórdão embargado consiste na ocorrência da prescrição intercorrente na ação de execução proposta pela antiga MINASCAIXA, após a paralisação do feito por prazo superior a 8 (oito) anos. Compulsando os autos, verifica-se que em 21 de agosto 1997 a MINASCAIXA foi intimada para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça acerca da impossibilidade de reforço da penhora dos bens do executado. Diante a sua inércia, o processo ficou arquivado até 02 de setembro de 2005, quando. o Estado de e Minas Gerais;entreviu no feito. (--) o Nos termos do art. 265, inciso 1 e $1I° do CPC, no caso de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador suspende-se o processo até a efetiva regularização processual, hipótese em que também se suspenderá o prazo pres

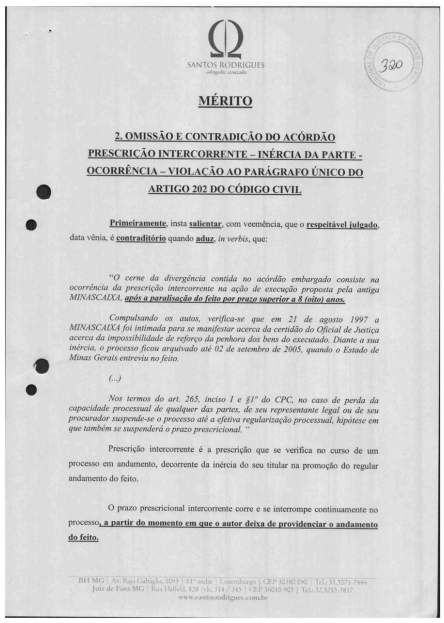

SANTOS RODRIGUES
advogados associados

320

MÉRITO

2. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INÉRCIA DA PARTE - OCORRÊNCIA – VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL

Primeiramente, insta **salientar**, com veemência, que o **respeitável julgado**, data vênia, é **contraditório** quando **aduz**, *in verbis*, que:

"O cerne da divergência contida no acórdão embargado consiste na ocorrência da prescrição intercorrente na ação de execução proposta pela antiga MINASCAIXA, ***após a paralisação do feito por prazo superior a 8 (oito) anos.***

Compulsando os autos, verifica-se que em 21 de agosto 1997 a MINASCAIXA foi intimada para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça acerca da impossibilidade de reforço da penhora dos bens do executado. Diante a sua inércia, o processo ficou arquivado até 02 de setembro de 2005, quando o Estado de Minas Gerais entreviu no feito.

(...)

Nos termos do art. 265, inciso I e §1º do CPC, no caso de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador suspende-se o processo até a efetiva regularização processual, hipótese em que também se suspenderá o prazo prescricional. "

Prescrição intercorrente é a prescrição que se verifica no curso de um processo em andamento, decorrente da inércia do seu titular na promoção do regular andamento do feito.

O prazo prescricional intercorrente corre e se interrompe continuamente no processo**, a partir do momento em que o autor deixa de providenciar o andamento do feito.**

BH MG | Av. Raja Gabaglia, 1095 | 11º andar | Luxemburgo | CEP 30380-090 | Tel. 31.3073.7444
Juiz de Fora MG | Rua Halfeld, 828 | sls. 314 / 315 | CEP 36010-925 | Tel. 32.3215.9817
www.santosrodrigues.com.br

Num. 6847623000

Página 295 · score 100.0 · ocr

Z Á ! 2 o SANTOS RODRIGUES Ed ão advogados nssoviados E Inegável que o prazo prescricional aplicável à hipótese - execução alicerçada em nota promissória - é de 3. (três) anos, em conformidade com os artigos 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra. De fato, reconhece-se a prescrição intercorrente de pretensão executória, fundada em nota promissória, se, após a citação, o processo fica parado por mais de três anos, em razão de inércia do exeqiente, quanto à prática de ato processual, cuja realização depende de o? sua iniciativa, esem o qual o feito não pode prosseguir. Entretanto, a jurisprudência tem entendido ser imprescindível a demonstração da culpa do exequente na estagnação do processo. Verifica-se que, em 05.08.1997 (fl. 90), foi deferido o pedido da extinta MinasCaixa de expedição de mandado de reforço de penhora, tendo o oficial de justiça, na data de 14.08.1997, através da certidão de fl. 98, certificado a impossibilidade de cumprimento do mandado por não ter encontrado bens dos executados (fl.98). Em 21.08.1997, o d. juiz primevo determinou a intimação da exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre tal certidão, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 119-

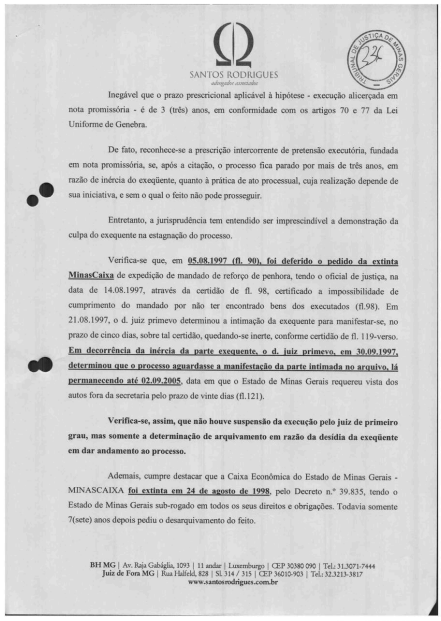

SANTOS RODRIGUES
advogados associados

Inegável que o prazo prescricional aplicável à hipótese - execução alicerçada em nota promissória - é de 3 (três) anos, em conformidade com os artigos 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.

De fato, reconhece-se a prescrição intercorrente de pretensão executória, fundada em nota promissória, se, após a citação, o processo fica parado por mais de três anos, em razão de inércia do exeqüente, quanto à prática de ato processual, cuja realização depende de sua iniciativa, e sem o qual o feito não pode prosseguir.

Entretanto, a jurisprudência tem entendido ser imprescindível a demonstração da culpa do exequente na estagnação do processo.

Verifica-se que, em **05.08.1997 (fl. 90), foi deferido o pedido da extinta MinasCaixa** de expedição de mandado de reforço de penhora, tendo o oficial de justiça, na data de 14.08.1997, através da certidão de fl. 98, certificado a impossibilidade de cumprimento do mandado por não ter encontrado bens dos executados (fl.98). Em 21.08.1997, o d. juiz primevo determinou a intimação da exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre tal certidão, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 119-verso. **Em decorrência da inércia da parte exequente, o d. juiz primevo, em 30.09.1997, determinou que o processo aguardasse a manifestação da parte intimada no arquivo, lá permanecendo até 02.09.2005**, data em que o Estado de Minas Gerais requereu vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de vinte dias (fl.121).

Verifica-se, assim, que não houve suspensão da execução pelo juiz de primeiro grau, mas somente a determinação de arquivamento em razão da desídia da exeqüente em dar andamento ao processo.

Ademais, cumpre destacar que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA **foi extinta em 24 de agosto de 1998**, pelo Decreto n.º 39.835, tendo o Estado de Minas Gerais sub-rogado em todos os seus direitos e obrigações. Todavia somente 7(sete) anos depois pediu o desarquivamento do feito.

BH MG | Av. Raiz Gabiglia, 1093 | 11 andar | Luxemburgo | CEP 30380-090 | Tel.: 31.3071-7444
Juiz de Fora MG | Rua Halfeld, 828 | SL 314 / 315 | CEP 36010-903 | Tel.: 32.3213-3817
www.santosrodrigues.com.br

Num. 6847623000

Página 296 · score 100.0 · ocr

SUA | O D (e) çã z á Z (9) 2 mm SANTOS RODRIGUES MES adiogados ússócrados. Com efeito, o processo não foi suspenso a pedido da credora por não ter encontrado quaisquer bens em nome dos devedores para apresentar à penhora, nos termos do art. 791, III, do CPC; os autos foram remetidos ao arquivo em razão da negligência da exequente, que não se manifestou quando instada a tomar ciência da não localização de bens penhoráveis, nem mesmo para requerer a suspensão do feito para que procedesse à localização de algum bem penhorável. eo Em assim sendo, vê-se que o feito permaneceu paralisado por quase 08 anos por negligência do recorrido, tempo superior àquele previsto para o exercício da pretensão que, no caso da execução de Nota Promissória, é de três anos, razão pela qual o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Vale mencionar, ainda, que com a reforma processual instituída pela Lei. n.º 11.280/2006, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, consoante art. 219, $5º do CPC. Por se tratar de lei processual, sua aplicação é imediata. Por estas razões, roga-se pelo provimento do recurso especial. o) 4- DAS VIOLAÇÕES AO ART. 535 DO CPC - As omissões do acórdão foram

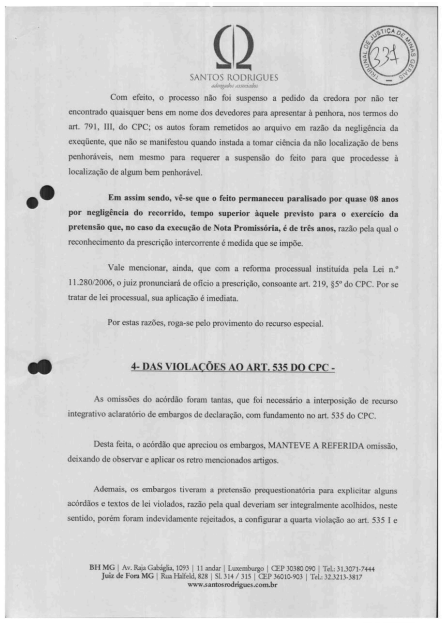

SANTOS RODRIGUES
adogados associados

Com efeito, o processo não foi suspenso a pedido da credora por não ter encontrado quaisquer bens em nome dos devedores para apresentar à penhora, nos termos do art. 791, III, do CPC; os autos foram remetidos ao arquivo em razão da negligência da exeqüente, que não se manifestou quando instada a tomar ciência da não localização de bens penhoráveis, nem mesmo para requerer a suspensão do feito para que procedesse à localização de algum bem penhorável.

Em assim sendo, vê-se que o feito permaneceu paralisado por quase 08 anos por negligência do recorrido, tempo superior àquele previsto para o exercício da pretensão que, no caso da execução de Nota Promissória, é de três anos, razão pela qual o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

Vale mencionar, ainda, que com a reforma processual instituída pela Lei n.º 11.280/2006, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, consoante art. 219, §5º do CPC. Por se tratar de lei processual, sua aplicação é imediata.

Por estas razões, roga-se pelo provimento do recurso especial.

4- DAS VIOLAÇÕES AO ART. 535 DO CPC -

As omissões do acórdão foram tantas, que foi necessário a interposição de recurso integrativo aclaratório de embargos de declaração, com fundamento no art. 535 do CPC.

Desta feita, o acórdão que apreciou os embargos, MANTEVE A REFERIDA omissão, deixando de observar e aplicar os retro mencionados artigos.

Ademais, os embargos tiveram a pretensão prequestionatória para explicitar alguns acórdãos e textos de lei violados, razão pela qual deveriam ser integralmente acolhidos, neste sentido, porém foram indevidamente rejeitados, a configurar a quarta violação ao art. 535 I e

BH MG | Av. Raja Gabaglia, 1093 | 11 andar | Luxemburgo | CEP 30380 090 | Tel.: 31.3071-7444
Juiz de Fora MG | Rua Halfeld, 828 | SL 314 / 315 | CEP 36010-903 | Tel.: 32.3213-3817
www.santosrodrigues.com.br

Num. 6847623000

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 296

Página 310 · score 100.0 · ocr

a ; (e-STJ Fl.506) Posto! isso, no tocante ao artigo 535 do Código de Processo Civil, o rr embargante, nas, suas razões recursais, olvidou-se de apontar efetivamente a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, o que atrai o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável a qualquer recurso: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua Jundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. VÍCIOS. ART. 535 DO'CPC. APLICAÇÃO SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. 1. O art. 535 do CPC estabelece que são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses deomissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. 2. O embargante não aponta qualquer dos vícios elencados no referido dispositivo. Pugnando apenas pela revisão do julgado, fazendo remissão às razões do embargos de declaração opostos no Tribunal 8 ide origem, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por canalogia. (REsp 918.509/MA, Rel. Ministro! JOSÉ DEBGADO, PRIMEIRA < TURMA, julgãdo em 20/11/2007, DJ T9/12/2007, p: 1157; REsp - 724.196/RS, Rel. Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA

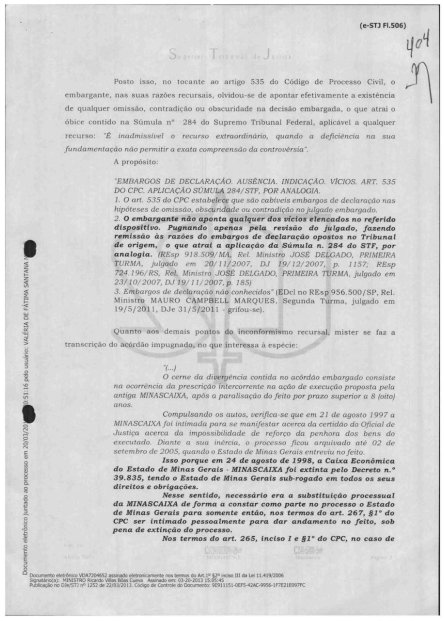

(e-STJ Fl.506)

404

Posto isso, no tocante ao artigo 535 do Código de Processo Civil, o embargante, nas suas razões recursais, olvidou-se de apontar efetivamente a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, o que atrai o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável a qualquer recurso: *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. VÍCIOS. ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA.
1. O art. 535 do CPC estabelece que são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.
2. ***O embargante não aponta qualquer dos vícios elencados no referido dispositivo. Pugnando apenas pela revisão do julgado, fazendo remissão às razões do embargos de declaração opostos no Tribunal de origem, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.*** *(REsp 918.509/MA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 19/11/2007, p. 157; REsp 724.196/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 185).*
3. Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no REsp 956.500/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/5/2011, DJe 31/5/2011 - grifou-se).

Quanto aos demais pontos do inconformismo recursal, mister se faz a transcrição do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

[...]
O cerne da divergência contida no acórdão embargado consiste na ocorrência da prescrição intercorrente na ação de execução proposta pela antiga MINASCAIXA, após a paralisação do feito por prazo superior a 8 (oito) anos.

Compulsando os autos, verifica-se que em 21 de agosto 1997 a MINASCAIXA foi intimada para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça acerca da impossibilidade de reforço da penhora dos bens do executado. Diante a sua inércia, o processo ficou arquivado até 02 de setembro de 2005, quando o Estado de Minas Gerais entrou no feito.

Isso porque em 24 de agosto de 1998, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA foi extinta pelo Decreto n.º 39.835, tendo o Estado de Minas Gerais sub-rogado em todos os seus direitos e obrigações.

Nesse sentido, necessário era a substituição processual da MINASCAIXA de forma a constar como parte no processo o Estado de Minas Gerais para somente então, nos termos do art. 267, §1º do CPC ser intimado pessoalmente para dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo.

Nos termos do art. 265, inciso I e §1º do CPC, no caso de

Num. 6847623013

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 310

Página 321 · score 100.0 · ocr

A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 4 COMARCA DE JACUTINGA Processo nº 0349.05.010681-5 Natureza: EXECUÇÃO FISCAL Vistos etc. Em face do teor da manifestação do exequente, dispõe o art. 40, caput, da Lei nº 6.830 de 1980, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo da preserição”. . Suspendo, pois, o curso da execução e oda prescrição pelo prazo de - 90: (noventa) dias, devendo ser dado vista imediata ao exequente desta decisão nos termos do $1º, do artigo citado. | Intime-se. Jacutinga, 09 de junho de 2.015. = HM José de SO 7a A eodoro Pereira Júnior uiz de Direito ' | BD À m Â mae ara aa) Rosh: em o "as de 20 1h. ensaio EEE 2 Helen | Sia de | Sous Bilva Mat. SH 65834 Num. 6847623030 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 321

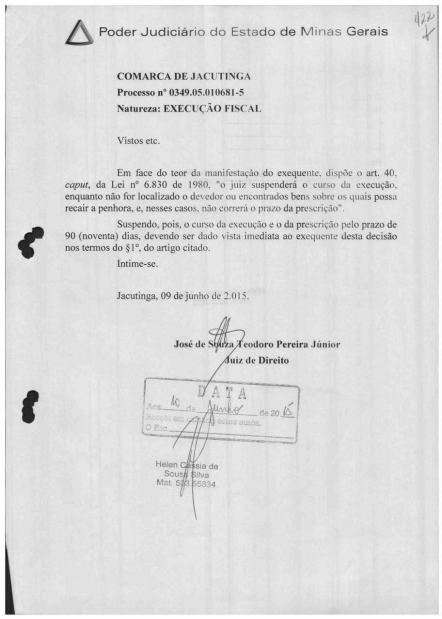

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE JACUTINGA
Processo nº 0349.05.010681-5
Natureza: EXECUÇÃO FISCAL

Vistos etc.

Em face do teor da manifestação do exequente, dispõe o art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830 de 1980, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo da prescrição".

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser dado vista imediata ao exequente desta decisão nos termos do §1º, do artigo citado.

Intime-se.

Jacutinga, 09 de junho de 2.015.

José de Souza Teodoro Pereira Júnior
Juiz de Direito

DATA
Aos 10 dias do junho de 2015
Recebi em cartório estes autos.
O Esc.

Helen Cássia de Souza Silva
Mat. SH 65834

Num. 6847623030
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 321

Página 330 · score 100.0 · ocr

: PAN ESTADO DE MINAS GERAIS ut À | : SKA Advocacia-Geraldo Estado o) 2» e Advocacia Regional do Estado em Varginha eo | ME E vá Escritório Seccional 'êm Ponso Alégre * “AA | XD CAZUIAAÕO obras DR DERA: ah es | EXCELENTÍSSIMO SÉNHOR JUIZ DE DIREITO DA, COMARCA DE | BO TIE =. Execução m | Autos nº. 0349.05.010:681-5 3 | Exequente: Estado de Minas Gerais = Executado(a): Luis Roberto Pieroni E = : O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos em epígrafe, por seuz | é procurador, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer os quanto segue: E Foi realizada a penhora do imóvel, conforme documento de fl. 4748 t entretanto, conforme certidão do I. Oficial de Justiça de fl. 475, não foi possível a intimação do executado e de seu cônjuge. Ss & Em sendo assim, requer a intimação do executado, bem como. seu cônjuge, por oficial de justiça, para que tomem ciência do ato constritivo e aceitem o encargo de fiel depositário. : Requer também a expedição de mandado para que seja efetivado o E registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 14, 1, da n.º 6.830/80. Após cumpridas as providências requeridas acima, requer a designação de hasta pública para a alienação do bem

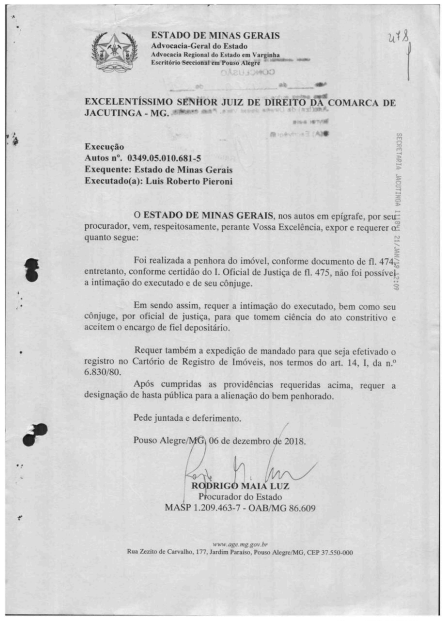

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Varginha
Escritório Seccional em Pouso Alegre

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JACUTINGA - MG.

Execução
Autos nº. 0349.05.010.681-5
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executado(a): Luis Roberto Pieroni

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos autos em epígrafe, por seu procurador, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Foi realizada a penhora do imóvel, conforme documento de fl. 474, entretanto, conforme certidão do I. Oficial de Justiça de fl. 475, não foi possível a intimação do executado e de seu cônjuge.

Em sendo assim, requer a intimação do executado, bem como seu cônjuge, por oficial de justiça, para que tomem ciência do ato constritivo e aceitem o encargo de fiel depositário.

Requer também a expedição de mandado para que seja efetivado o registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 14, I, da n.º 6.830/80.

Após cumpridas as providências requeridas acima, requer a designação de hasta pública para a alienação do bem penhorado.

Pede juntada e deferimento.

Pouso Alegre/MG, 06 de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA LUZ
Procurador do Estado
MASP 1.209.463-7 - OAB/MG 86.609

www.age.mg.gov.br
Rua Zeóito de Carvalho, 177, Jardim Paraíso, Pouso Alegre/MG, CEP 37.550-000

Num. 6847758013
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (2) (112475796) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 330

Página 341 · score 100.0 · ocr

: a ENTRA] / ; ; do Estadoxde — | Extrajudicial CEMi Cc e » Minas Gerais —— VIVINGASÇVOA "”- do em 10.01.91, título este que legitima o presente processo de Execução. : bx 02 - Assim, a Exequente é credora dos Executa dos da importância de Cr$ 4.300.000, 00 (quatro milhões e trezen os mi cruzeiros), representada por uma única via de Nota Pro - | missória, emitida pelo primeiro Executado em 04 de janeiro de | 1991 e avalizada pelos demais, NP nº 164.606, com vencimento pa | ra 10 de janeiro de 1991, a favor da Exequente, título execu - | | e tivo extrajudicial, que legitima o presente processo de execu - | | ! ção, conforme prova o documento em anexo arpresente (doc. nº. La : 03 = lsto posto, não conseguindo receber seu | É crédito de modo amigável, requer à V.Exa, se diune determinar a | | citação dos Suplicados nos endereços suprartcitados, para que no ' | + prazo de 2h(vinte e quatro) horas paguem a importância originaãa- ria de Cr$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil cruzeir- | ros), ácrescida de correção menerelnia de acordo com a lei 6899/ | 89, juros de morá, custas processuais e honorários advocatícios oe de 20% (vinte por cento) Sotie o valor atualizado, sob pena

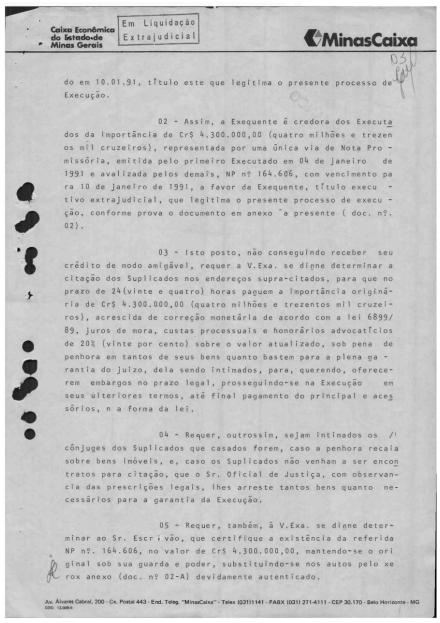

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais — Em Liquidação Extrajudicial — MinasCaixa

do em 10.01.91, título este que legitima o presente processo de Execução.

02 - Assim, a Exequente é credora dos Executa dos da importância de Cr$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezen os mil cruzeiros), representada por uma única via de Nota Pro - missória, emitida pelo primeiro Executado em 04 de janeiro de 1991 e avalizada pelos demais, NP nº 164.606, com vencimento pa ra 10 de janeiro de 1991, a favor da Exequente, título execu - tivo extrajudicial, que legitima o presente processo de execu - ção, conforme prova o documento em anexo "a presente (doc. nº. 02).

03 - Isto posto, não conseguindo receber seu crédito de modo amigável, requer a V.Exa. se digne determinar a citação dos Suplicados nos endereços supra-citados, para que no prazo de 24(vinte e quatro) horas paguem a importância originá- ria de Cr$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil cruzei- ros), acrescida de correção monetária de acordo com a lei 6899/ 89, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, sob pena de penhora em tantos de seus bens quanto bastem para a plena ga - rantia do juízo, dela sendo intimados, para, querendo, oferece- rem embargos no prazo legal, prosseguindo-se na Execução em seus ulteriores termos, até final pagamento do principal e aces sórios, n a forma da lei.

04 - Requer, outrossim, sejam intimados os /! cônjuges dos Suplicados que casados forem, caso a penhora recaia sobre bens imóveis, e, caso os Suplicados não venham a ser encon tratos para citação, que o Sr. Oficial de Justiça, com observan- cia das prescrições legais, lhes arreste tantos bens quanto ne- cessários para a garantia da Execução.

05 - Requer, também, à V.Exa. se digne deter- minar ao Sr. Escri ;vão, que certifique a existência da referida NP nº. 164.606, no valor de Cr$ 4.300.000,00, mantendo-se o ori ginal sob sua guarda e poder, substituindo-se nos autos pelo xe rox anexo (doc. nº 02-A) devidamente autenticado.

Av. Álvares Cabral, 200 - Cx. Postal 443 - End. Teleg. "MinasCaixa" - Telex (031)1141 - PABX (031) 271-4111 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG

Num. 6846813082

Página 350 · score 100.0 · ocr

É , : iW : > = ELA, : DE | : 1 Bat, É JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA | “Autos Nç:576/93 ; | Oficial :Rubens Trivelato : | MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA ! | - ' q O Doutor Dr. João Verissimo Fernandes, MM., | | . Juiz de Direito da Vara Civel | da Comarca de Jacutinga MG, UN | oe na. forma da lei, etc. í : MANDA ao Oficial de Justiça do Juízo, ao qual for | e” apresentado o presente mandado, indo devidamente assinado, expedido a | | requerimento Caixa Economica do Estado de Minas Gerais nos autos | o da Execução ne276/92 — que move contra Wbuiz Roberto Pieroni e ot. = | 8 * | =, COm endereço na .Rua José Fernandes, 182 | a reee——— , proceda ao reforço de penhora| | em bens d executad. , uma vez que aqueles já penhorados são insufi- cientes para à garantia do débito (Cr$ AqAIZATÇÃA) && Custas proces - | | Suavs (C(CLroueeDaA A i BENS JÃ PENHORADOS: Ol camionete Pic-Up — Diesel, Toyota/Bandeirante | À ano de 1980, - modelo 1980, placa 2879, desta cidade de Jacutinga-MG. : Chassis nº OJ36418, cadastrada em nome de Iuis Roberto Pieroni.-— o à VE aaa ao to UE CE AI E SA a EE o DE a deal a AE ARE Pa oo [mo CER EEN REEsa Ee a as aaa nano ai e aeee tea eee a A a AAA O A AO PE a ao Cear : j CUMPRAT

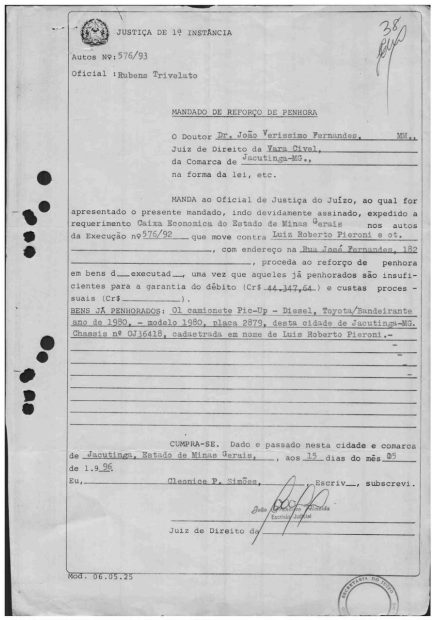

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Autos Nº: 576/93

Oficial : Rubens Trivelato

MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA

O Doutor Dr. João Verissimo Fernandes, MM., Juiz de Direito da Vara Civel, da Comarca de Jacutinga-MG., na forma da lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça do Juízo, ao qual for apresentado o presente mandado, indo devidamente assinado, expedido a requerimento Caixa Economica do Estado de Minas Gerais nos autos da Execução nº 576/92 que move contra Luiz Roberto Pieroni e ot., com endereço na Rua José Fernandes, 182, proceda ao reforço de penhora em bens d executad, uma vez que aqueles já penhorados são insuficientes para a garantia do débito (Cr$ 44.347,64) e custas processuais (Cr$).

BENS JÁ PENHORADOS: Ol camionete Pic-Up - Diesel, Toyota/Bandeirante ano de 1980, - modelo 1980, placa 2879, desta cidade de Jacutinga-MG. Chassis nº OJ36418, cadastrada em nome de Luis Roberto Pieroni.-

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e comarca de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, , aos 15 dias do mês 05 de 1.9.96

Eu, Cleonice P. Simões, Escriv, subscrevi.

Juiz de Direito da

Mod. 06.05.25

Num. 6847258068

Página 378 · score 100.0 · ocr

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS:GERAIS E MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA | Processonº 576/92 Natureza —: EXECUÇÃO & = | Exequente! : CAEXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. | Executado : LUIZ ROBERTO PIERONEe OUTROS. | (O Orc : RUBENS TRIVELATO | — O Dr. OSVALDO MEDEIROS NERI, MM. Juiz de | e Direito Substituto da Única Vara Cível desta Comarca de Jacutinga, Estado de | : Minas Gerais, no exercício do cargo, na forma da Lei, ete. — fio MANDA ao Sr. — OFICIAL DE JUSTIÇA | AVALIADOR, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, | | proceda, observadas as formalidades legais, ao REFORÇO DE PENHORA, | o para. garantia de débito, no Vr. de R$ 58.317,54 (cmquenta. e oito mil, | ; trezentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até | i junho de 1.997. em bens dos avalistas : LUIZ ROBERTO PIERONLI, | residente à Rua José Fernandes Ribeiro, 182; OTORINO MÁRIO | PIERONI, residente à Praça Francisco Rubim, 23; e SÉRGIO CAMILO | — SILVA, residente à Rua Américo Prado, 540, todos nesta cidade e Comarca | o de Jacutinga/MG. Proceda-se, também com. o depósito dos bens penhorados | em mãos dos proprietários. | Toda CUMPRA-SE, na forma da Lei. | | Dado . é pa

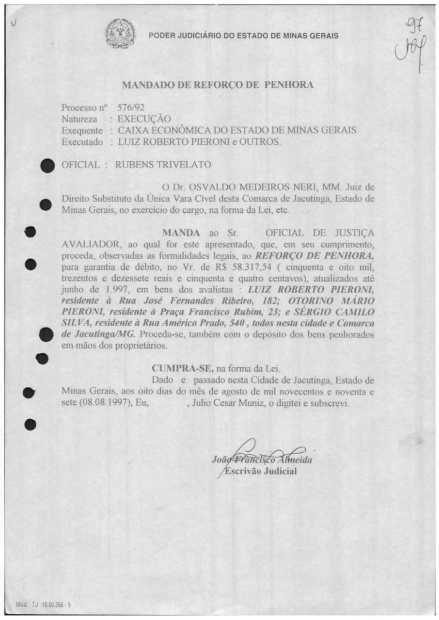

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

97

MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA

Processo nº 576/92
Natureza : EXECUÇÃO
Exequente : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado : LUIZ ROBERTO PIERONI e OUTROS.

OFICIAL : RUBENS TRIVELATO

O Dr. OSVALDO MEDEIROS NERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara Cível desta Comarca de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda, observadas as formalidades legais, ao ***REFORÇO DE PENHORA,*** para garantia de débito, no Vr. de R$ 58.317,54 (cinquenta e oito mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até junho de 1.997, em bens dos avalistas : ***LUIZ ROBERTO PIERONI, residente à Rua José Fernandes Ribeiro, 182; OTORINO MÁRIO PIERONI, residente à Praça Francisco Rubim, 23; e SÉRGIO CAMILO SILVA, residente à Rua Américo Prado, 540 , todos nesta cidade e Comarca de Jacutinga/MG.*** Proceda-se, também com o depósito dos bens penhorados em mãos dos proprietários.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta Cidade de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aos oito dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e sete (08.08.1997), Eu, , Julio Cesar Muniz, o digitei e subscrevi.

João Francisco Almeida
Escrivão Judicial

Mod. TJ 10.80.356 - 5

Num. 6847278076

Página 394 · score 100.0 · ocr

ATOS 3 NEGIOIRO DE IMÓVE!. sSACUTINGA- MG. LIVRO N e REGISTRO GERAL ALTIMAR ESTEVES DE OLIVEIRA - oficial ! CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA - Of. Subst;º BAIRRO oa el ta aaa BU o o E o A o o Ian Ss 06S da Lei. 6.515/77, domiciliados e residentes nesta cidade. -=————=--- | Doação em 27.10.1994, Livro nº.65, fls. 110V/111, do 1º Tabeli ao desta comarca, por R$.6.500,00. DrETrarAOPyI==man=== ER <a =sSZ eco À REGISTRO Nº.8. Em 03 de novembro de 1994k Pela mesma escritura constante do R.7, o doador (transmitente) OTORINO MARIO PIERONT, reservou para si, enquanto viver o usufru- = to) da parte ideal de quátro oitavos. EA ==——— . | me E Ar RE x o | e AVERBAÇÃO Nº.9. Em 11 de setembro de 1995|x, o | Certifico cumprindo mandado extraído do) Processo nº.123/95, dal&G] | tado. de 10,08,1995 e assinado pelo Dr.Joao Verissimo Fernandes, — jm o | MM..Juiz de Direito desta comarca, que fica cancelada a penhora -I OD constante:do Registro nº.5; dou fe. ECT ses co<NIecccOc jomemo fee : | = mea AMP SCANS) | AE | REGISTRO Nº.10. (Ant.: R.1) À = eb Em 11 de setembro de 1995 | (Parte ideal de 1/8 - um oitavo) | | ADQUIRENTE: Nelson de Marcílio Trevisan, CPF.067.169.628/91, - & | RG.2.713.931/SSP-SP,

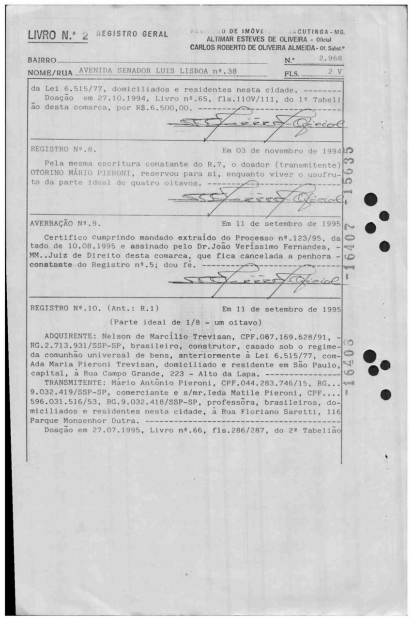

LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL — OFICIO DE IMÓVEIS — SACUTINGA - MG.
ALTIMAR ESTEVES DE OLIVEIRA - Oficial
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA - Of. Subst.º

BAIRRO ____ Nº 2.968
NOME/RUA AVENIDA SENADOR LUIS LISBOA nº.38 FLS. 2 V.

da Lei 6.515/77, domiciliados e residentes nesta cidade. -------
Doação em 27.10.1994, Livro nº.65, fls.110V/111, do 1º Tabeli
ão desta comarca, por R$.6.500,00. ----------

REGISTRO Nº.8. Em 03 de novembro de 1994

Pela mesma escritura constante do R.7, o doador (transmitente)
OTORINO MÁRIO PIERONI, reservou para si, enquanto viver o usufru-
to da parte ideal de quatro oitavos. ----------

AVERBAÇÃO Nº.9. Em 11 de setembro de 1995

Certifico cumprindo mandado extraído do Processo nº.123/95, da
tado de 10.08.1995 e assinado pelo Dr.João Veríssimo Fernandes, -
MM..Juiz de Direito desta comarca, que fica cancelada a penhora -
constante do Registro nº.5; dou fé. ----------

REGISTRO Nº.10. (Ant.: R.1) Em 11 de setembro de 1995
(Parte ideal de 1/8 - um oitavo)

ADQUIRENTE: Nelson de Marcílio Trevisan, CPF.067.169.628/91, -
RG.2.713.931/SSP-SP, brasileiro, construtor, casado sob o regime-
da comunhão universal de bens, anteriormente à Lei 6.515/77, com-
Ada Maria Pieroni Trevisan, domiciliado e residente em São Paulo,
capital, à Rua Campo Grande, 223 - Alto da Lapa, ----------
TRANSMITENTE: Mário Antônio Pieroni, CPF.044.283.746/15, RG...
9.032.419/SSP-SP, comerciante e s/mer.Ieda Matile Pieroni, CPF....
596.031.516/53, RG.9.032.418/SSP-SP, professôra, brasileiros, do-
miciliados e residentes nesta cidade, à Rua Floriano Saretti, 116
Parque Monsenhor Dutra, ----------
Doação em 27.07.1995, Livro nº.66, fls.286/287, do 2º Tabelião

Num. 6847278076

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 394

Página 398 · score 100.0 · ocr

; | REGISTRO DE IMÓVEIS DE JACUTINGA-MG.] ! CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA Of. Subst;? 1 | 2 2.969 D | NOME/RIIA SS o o A SA Ao a a atoa RES, et AA | E residente nesta cidade - faço constar que a parte ideal de 1/8//A | (um oitavo) do imovel desta matrícula, de propriedade do condómA- ' : no Mario Antonio Pieroni, foi PENHORADA em 02.05.1989, para gaáran PPT tir o financiamento de Cz$.705.200,00 mais comissao de permanen-- | cia, juros, multa e honorarios advocatícios, conforme contrato -- 21 PRESTABEMGE nº. 008/87, . firmado em 06.04.1987, com vencimento para| T= | 06.05.1987. Foi nomeado depositário o próprio condômino (executa-|1M : do) Mario Antônio Pieroni, ======== mereceram go == | em | . stc = En CL, a | : : | AVERBAÇÃO Nº.6. | Em 04 de outubro de 1995 re. | Certifico cumprindo mandado extraído do Processo nº .123/95, da Pu | () tado de 10:08.1995 e assinado pelo Dr.João Verissimo EFernandes, - — | : MM. Juizide Direito desta comarca, que fica cancelada a Penhora -- os | o constante do R.5; dou fe. TOR Ena so rea Aço) RCE ERC Nos arca | | : e SO A— Os E! | o REGISTRO Nº.7. (Ant.: RL) aee 1 Em 04 de woutubro de 1995| (Partes ideais totálizando O, 750) | | 1) = OTORINO M

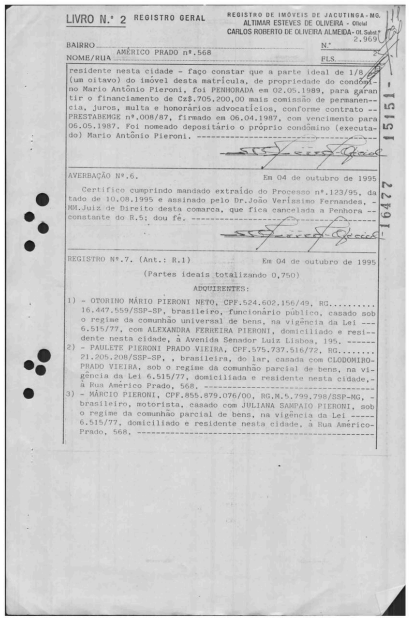

LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS DE JACUTINGA-MG.
ALTIMAR ESTEVES DE OLIVEIRA - Oficial
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA - Of. Substº

BAIRRO
NOME/RUA AMÉRICO PRADO nº.568
Nº 2.969
FLS.

Residente nesta cidade - faço constar que a parte ideal de 1/8 (um oitavo) do imóvel desta matrícula, de propriedade do condômino Mario Antônio Pieroni, foi PENHORADA em 02.05.1989, para garantir o financiamento de Cz$.705.200,00 mais comissão de permanencia, juros, multa e honorários advocatícios, conforme contrato -- PRESTABEMGE nº.008/87, firmado em 06.04.1987, com vencimento para 06.05.1987. Foi nomeado depositário o próprio condômino (executado) Mario Antônio Pieroni. ----------

15151

AVERBAÇÃO Nº.6. Em 04 de outubro de 1995

Certifico cumprindo mandado extraído do Processo nº.123/95, da tado de 10.08.1995 e assinado pelo Dr.João Verissimo Fernandes, - MM.Juiz de Direito desta comarca, que fica cancelada a Penhora -- constante do R.5; dou fé. ----------

16477

REGISTRO Nº.7. (Ant.: R.1) Em 04 de outubro de 1995

(Partes ideais totalizando 0,750)

ADQUIRENTES:

1) - OTORINO MÁRIO PIERONI NETO, CPF.524.602.156/49, RG..... 16.447.559/SSP-SP, brasileiro, funcionário público, casado sob o regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei --- 6.515/77, com ALEXANDRA FERREIRA PIERONI, domiciliado e residente nesta cidade, à Avenida Senador Luiz Lisboa, 195. ------
2) - PAULETE PIERONI PRADO VIEIRA, CPF.575.737.516/72, RG..... 21.205.208/SSP-SP, , brasileira, do lar, casada com CLODOMIRO PRADO VIEIRA, sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliada e residente nesta cidade,- à Rua Américo Prado, 568. ----------
3) - MÁRCIO PIERONI, CPF.855.879.076/00, RG.M.5.799.798/SSP-MG, - brasileiro, motorista, casado com JULIANA SAMPAIO PIERONI, sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei ----- 6.515/77, domiciliado e residente nesta cidade, à Rua Américo Prado, 568. ----------

Num. 6847278076

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.003603/2025-92 / pg. 398

Página 416 · score 100.0 · ocr

- A extinção de pessoa jurídica assemelha-se à morte das partes, impondo-se: a substituição do pólo processual, na forma. prescrita no estatuto processual civil, conforme nota 2, ao art. 43, tecidas por Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 38º ed., pág. 174. Após a decretação da extinção da Minas: Caixa, seria necessária a suspensão. do processo, na forma preconizada no artigo 265, 1, do CPC, para que o Estado de Minas Gerais, sucessor da autarquia extinta, assumisse o pólo ativo da ação, ficando regularizada a representação processual. | No caso concreto, tal procedimento, não foi observado, sendo certo que. sequer houve intimação do Estado de Minas Gerais, seja para dar andamento ao feito, seja para que tivesse ciência da presente ação e do estado em que se encontrava. Seria imprescindível que o Estado de Minas Gerais fosse intimado para dar andamento à execução, o que não ocorreu no caso em comento. Portanto, com à extinção da: Minascaixa, era essencial'.a suspensão do processo oe a fim de que fosse regularizada a representação processual. Não tendo sido adotada essa providência, os atos posteriores à extinção da autarquia

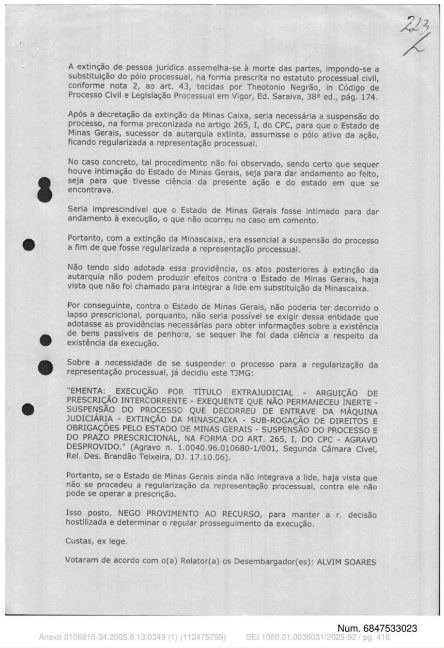

223

A extinção de pessoa jurídica assemelha-se à morte das partes, impondo-se a substituição do pólo processual, na forma prescrita no estatuto processual civil, conforme nota 2, ao art. 43, tecidas por Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 38ª ed., pág. 174.

Após a decretação da extinção da Minas Caixa, seria necessária a suspensão do processo, na forma preconizada no artigo 265, I, do CPC, para que o Estado de Minas Gerais, sucessor da autarquia extinta, assumisse o pólo ativo da ação, ficando regularizada a representação processual.

No caso concreto, tal procedimento não foi observado, sendo certo que sequer houve intimação do Estado de Minas Gerais, seja para dar andamento ao feito, seja para que tivesse ciência da presente ação e do estado em que se encontrava.

Seria imprescindível que o Estado de Minas Gerais fosse intimado para dar andamento à execução, o que não ocorreu no caso em comento.

Portanto, com a extinção da Minascaixa, era essencial a suspensão do processo a fim de que fosse regularizada a representação processual.

Não tendo sido adotada essa providência, os atos posteriores à extinção da autarquia não podem produzir efeitos contra o Estado de Minas Gerais, haja vista que não foi chamado para integrar a lide em substituição da Minascaixa.

Por conseguinte, contra o Estado de Minas Gerais, não poderia ter decorrido o lapso prescricional, porquanto, não seria possível se exigir dessa entidade que adotasse as providências necessárias para obter informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, se sequer lhe foi dada ciência a respeito da existência da execução.

Sobre a necessidade de se suspender o processo para a regularização da representação processual, já decidiu este TJMG:

"EMENTA: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXEQUENTE QUE NÃO PERMANECEU INERTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE DECORREU DE ENTRAVE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - EXTINÇÃO DA MINASCAIXA - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 265, I, DO CPC - AGRAVO DESPROVIDO." (Agravo n. 1.0040.96.010680-1/001, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Brandão Teixeira, DJ. 17.10.06).

Portanto, se o Estado de Minas Gerais ainda não integrava a lide, haja vista que não se procedeu a regularização da representação processual, contra ele não pode se operar a prescrição.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a r. decisão hostilizada e determinar o regular prosseguimento da execução.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ALVIM SOARES

Num. 6847533023

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 416

Página 423 · score 100.0 · ocr

$ JOAB RIBEIRO COSTA 2 e ER ADVOGADOS ASSOCIADOS E oieTãs : | A Se Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1:722 E “decisão: Todavia, não há respaldo jurídico para fazer prevalecer a pretensão | esposada nas razões de apelação, conforme será demonstrado a seguir. - : | : ses Ill = DA PREMENTE NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. DA. DECISÃO | : RECORRIDA = $) Por meio dai decisão apelada, - conforme já destacado | 3 anteriormente, o magistrado extinguiu o feito com resolução de mérito, por — — - | reconhecer, ex ofício, a ocorrência” de prescrição intercorrente do direito — | e pleiteado, execução de crédito fiscal. f õ | 1» / Pautou-se o magistrado, para tanto, no que dispõem o caput do | art. 174), do Código Tributário, que assinala acerca do prazo prescricional do : crédito tributário e no inciso V do art. 1562, CTN, segundo o qual a prescrição | extingue o crédito tributário. o 2 E | e Firmou-se, ainda, no entendimento acerca da prescrição, por ; ; o - "t. meio do disposto no verbete sumular 314º? do Superior Tribunal de Justiça, : ; : que dispõe sobre a prescrição intercorrente. e As normas mencionadas se traduzem no fato de que, após ajuizada execução. fiscal, caso dos presentes autos, se n

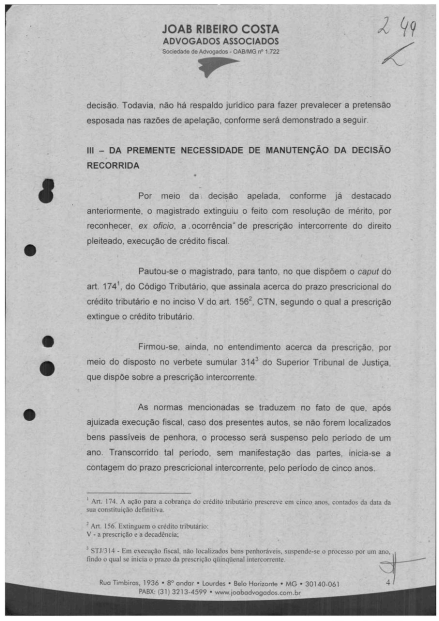

JOAB RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1:722

249

decisão. Todavia, não há respaldo jurídico para fazer prevalecer a pretensão esposada nas razões de apelação, conforme será demonstrado a seguir.

III – DA PREMENTE NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Por meio da decisão apelada, conforme já destacado anteriormente, o magistrado extinguiu o feito com resolução de mérito, por reconhecer, *ex ofício*, a ocorrência de prescrição intercorrente do direito pleiteado, execução de crédito fiscal.

Pautou-se o magistrado, para tanto, no que dispõem o *caput* do art. 174[1], do Código Tributário, que assinala acerca do prazo prescricional do crédito tributário e no inciso V do art. 156[2], CTN, segundo o qual a prescrição extingue o crédito tributário.

Firmou-se, ainda, no entendimento acerca da prescrição, por meio do disposto no verbete sumular 314[3] do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a prescrição intercorrente.

As normas mencionadas se traduzem no fato de que, após ajuizada execução fiscal, caso dos presentes autos, se não forem localizados bens passíveis de penhora, o processo será suspenso pelo período de um ano. Transcorrido tal período, sem manifestação das partes, inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, pelo período de cinco anos.

[1] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

[2] Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
V - a prescrição e a decadência;

[3] STJ314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinquenal intercorrente.

Rua Timbiras, 1936 • 8º andar • Lourdes • Belo Horizonte • MG • 30140-061
PABX: (31) 3213-4599 • www.joabadvogados.com.br

4

Num. 6847533040

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 423

Página 430 · score 100.0 · ocr

; JOAB RIBEIRO COSTA | E E ADVOGADOS ASSOCIADOS - . CERA | * Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1:722 : : SN Se IE ! AS SEDA | " == : de. reforço de penhora, tendo o oficial de justiça, .na data-de - : | = ' 14.08.1997, através. - da- “certidão de fl. 98, certificado a a : Es : impossibilidade . de” cumprimento do mandado por não ter : : : - — encontrado bens dos executados (fl.98). Em 21.08.1997, o d. juiz | ; Ee “ primevo determinou/a intimação da exequente para manifestar-se, —"- no prazo de cinco dias, sobre tal certidão, quedando-se inerte, | : conforme certidão de fl..119-verso. Em decorrência da inércia da S : p parte exequente, o d. juiz primevo, em 30.09.1997, determinou que: E: S o: Processo aguardasse a manifestação da parte intimada no, S | : j = arquivo, lá permanecendo, até 02.09.2005, data em que o Estado de : = Minas Gerais requereu vista dos autos fora da secretaria pelo prazo . - EA Ra e devintedias (fl.121)) : : : sã “Verifica-se, assim, que não houve suspensão da execução pelo juiz — O dio e. de primeiro grau,.mas somente. a determinação de arquivamento” — ; : : : emirazão da desiídia da exequente em dar andamento ao processo. P ; Com efeito, o processo não, foi

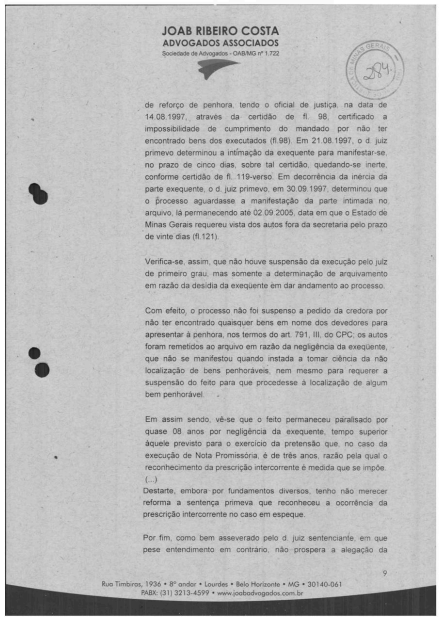

JOAB RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1.722

de reforço de penhora, tendo o oficial de justiça, na data de 14.08.1997, através da certidão de fl. 98, certificado a impossibilidade de cumprimento do mandado por não ter encontrado bens dos executados (fl.98). Em 21.08.1997, o d. juiz primevo determinou a intimação da exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre tal certidão, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 119-verso. Em decorrência da inércia da parte exequente, o d. juiz primevo, em 30.09.1997, determinou que o processo aguardasse a manifestação da parte intimada no arquivo, lá permanecendo até 02.09.2005, data em que o Estado de Minas Gerais requereu vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de vinte dias (fl.121).

Verifica-se, assim, que não houve suspensão da execução pelo juiz de primeiro grau, mas somente a determinação de arquivamento em razão da desídia da exeqüente em dar andamento ao processo.

Com efeito, o processo não foi suspenso a pedido da credora por não ter encontrado quaisquer bens em nome dos devedores para apresentar à penhora, nos termos do art. 791, III, do CPC; os autos foram remetidos ao arquivo em razão da negligência da exeqüente, que não se manifestou quando instada a tomar ciência da não localização de bens penhoráveis, nem mesmo para requerer a suspensão do feito para que procedesse à localização de algum bem penhorável.

Em assim sendo, vê-se que o feito permaneceu paralisado por quase 08 anos por negligência da exequente, tempo superior àquele previsto para o exercício da pretensão que, no caso da execução de Nota Promissória, é de três anos, razão pela qual o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

(...)

Destarte, embora por fundamentos diversos, tenho não merecer reforma a sentença primeva que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no caso em espeque.

Por fim, como bem asseverado pelo d. juiz sentenciante, em que pese entendimento em contrário, não prospera a alegação da

9

Rua Timbiras, 1936 • 8º andar • Lourdes • Belo Horizonte • MG • 30140-061
PABX: (31) 3213-4599 • www.joaboadvogados.com.br

Num. 6847622998

Página 432 · score 100.0 · ocr

| z ; : Z : : GERAIS E 2 2 ., JOABRIBEIROCOSTA GN. = | : ADVOGADOS ASSOCIADOS & jo : : : É Sociedade de:Advogados - OAB/MG nº 1.722 Es = A) x : : fato de que a embargada não requereu a suspensão do feito pelo período de SE ' um ano wpor não ser possível a localização de bens do embargante passíveis : : de penhora. e sã : Tratou-se tão-somente = de “abândono do “ processo - pela | : = embargada, que deixou de responder a despacho judicial, e quedou-se inerte e por período superior a oito anos, quando então requereu o desarquivamento] dos autos e prosseguimento da execução. Factos ; - : Assim, reconheceu, .bem como o Juízo primevo, a ocorrência da ae! prescrição intercorrente, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV, do . NT Et Código de Processo Civil; todavia, diversamente do magistrado de primeiro : i ; = grau, o fez com fundamento nos arts. 70 e 77 daiLei Uniforme, que dispõe : e "sobre títulos de crédito. : = : : ! : Por outro lado, o voto divergente, proferido pelo Desembargador ; “Dídimo. Inocêncio de Paula, que saiu vencedor do julgamento do recurso, por : S ter sido acompanhado pelo vogal, Desembargador Kildare Carvalho, levou à É seguinte ementa o acórdão ora em

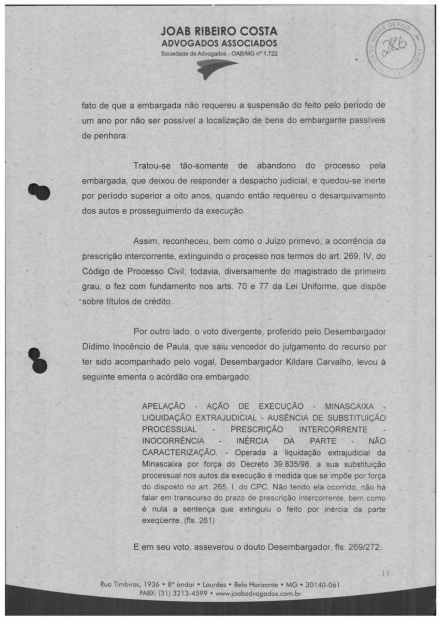

JOAB RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1.722

fato de que a embargada não requereu a suspensão do feito pelo período de um ano por não ser possível a localização de bens do embargante passíveis de penhora.

Tratou-se tão-somente de abandono do processo pela embargada, que deixou de responder a despacho judicial, e quedou-se inerte por período superior a oito anos, quando então requereu o desarquivamento dos autos e prosseguimento da execução.

Assim, reconheceu, bem como o Juízo primevo, a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; todavia, diversamente do magistrado de primeiro grau, o fez com fundamento nos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme, que dispõe "sobre títulos de crédito.

Por outro lado, o voto divergente, proferido pelo Desembargador Didimo Inocêncio de Paula, que saiu vencedor do julgamento do recurso por ter sido acompanhado pelo vogal, Desembargador Kildare Carvalho, levou à seguinte ementa o acórdão ora embargado.

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MINASCAIXA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INÉRCIA DA PARTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO. - Operada a liquidação extrajudicial da Minascaixa por força do Decreto 39.835/98, a sua substituição processual nos autos da execução é medida que se impõe por força do disposto no art. 265, I, do CPC. Não tendo ela ocorrido, não há falar em transcurso do prazo de prescrição intercorrente, bem como é nula a sentença que extinguiu o feito por inércia da parte exeqüente. (fls. 261)

E em seu voto, asseverou o douto Desembargador, fls. 269/272:

Rua Timbiras, 1936 • 8º andar • Lourdes • Belo Horizonte • MG • 30140-061
PABX: (31) 3213-4599 • www.joabadvogados.com.br

Num. 6847622998

Página 435 · score 100.0 · ocr

RO JOABRIBEROCOSTA=—=——- o | “— “ADVOGADOS ASSOCIADOS. — = NA ; : À Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1.722 : Ea a O) 7 E : - Por outro lado, a decisão embargada considerou que. aplicável] “automaticamente” a suspensão por perda de capacidade processual ou | : - morte das partes, prevista no: art. 265, |, do Digesto Processual. Porém, não o : = = notou. que à aplicação de tal suspensão é imprescindível o. requerimento do | . interessado, nos termos do art. 265, SETA ; | | : : : — Eogo, sequer há que se falarem qualquer espécie de suspensão | | no caso (nem a do art. 791, III, CPC, tampouco a do art. 265, 1, do mesmo | | : = diploma), pois o que se operou foi o simples arquivamento do processo de : | Es Í execução em virtude da manifesta desídia e inércia da parte exequente. ; : |) ! Nesse sentido, é de se notar o tamanho acerto do voto proferido = e pelo! douto Desembargador Elias Camilo, (relator vencido na apelação) : | : segundo o qual: > : : : : : == | eo CEIAIDE Çom efeito, o processo não foi suspenso a pedido da credora | o FE por não ter encontrado quaisquer bens em nome dos devedores | À : : = para apresentar à penhora, nos termos do art. 791 , NM, do CPC; | | : ele os

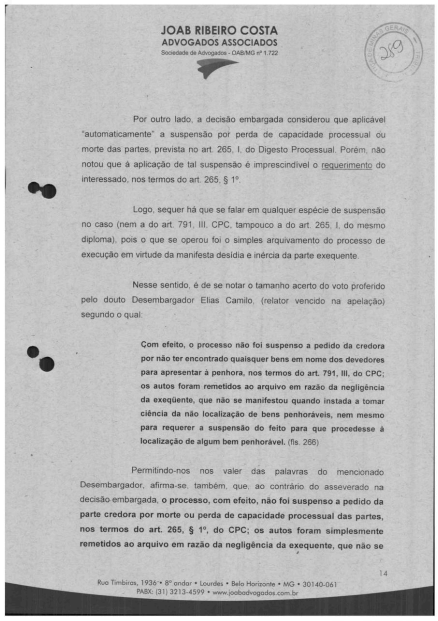

JOAB RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados - OAB/MG nº 1.722

Por outro lado, a decisão embargada considerou que aplicável "automaticamente" a suspensão por perda de capacidade processual ou morte das partes, prevista no art. 265, I, do Digesto Processual. Porém, não notou que à aplicação de tal suspensão é imprescindível o requerimento do interessado, nos termos do art. 265, § 1º.

Logo, sequer há que se falar em qualquer espécie de suspensão no caso (nem a do art. 791, III, CPC, tampouco a do art. 265, I, do mesmo diploma), pois o que se operou foi o simples arquivamento do processo de execução em virtude da manifesta desídia e inércia da parte exequente.

Nesse sentido, é de se notar o tamanho acerto do voto proferido pelo douto Desembargador Elias Camilo, (relator vencido na apelação) segundo o qual:

> **Com efeito, o processo não foi suspenso a pedido da credora por não ter encontrado quaisquer bens em nome dos devedores para apresentar à penhora, nos termos do art. 791, III, do CPC; os autos foram remetidos ao arquivo em razão da negligência da exeqüente, que não se manifestou quando instada a tomar ciência da não localização de bens penhoráveis, nem mesmo para requerer a suspensão do feito para que procedesse à localização de algum bem penhorável.** (fls. 266)

Permitindo-nos nos valer das palavras do mencionado Desembargador, afirma-se, também, que, ao contrário do asseverado na decisão embargada, **o processo, com efeito, não foi suspenso a pedido da parte credora por morte ou perda de capacidade processual das partes, nos termos do art. 265, § 1º, do CPC; os autos foram simplesmente remetidos ao arquivo em razão da negligência da exequente, que não se**

14

Rua Timbiras, 1936 • 8º andar • Lourdes • Belo Horizonte • MG • 30140-061
PABX: (31) 3213-4599 • www.joabadvogados.com.br

Num. 6847622998

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 435

Página 458 · score 100.0 · ocr

" Cor ao) . fó Zz o S E RECURSO ESPECIAL Nº 777.305 - CE (2005/0142174-8) E RELATÓRIO | EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Adoto o relatório de fls. 104/106, verbis: O) "Cuidamiôk presentes autos de apelação cível interposta contra sentença dôo MM. Juiz da 10º Vara Cível de Fortaleza pela | qualstatincuiuZeem julgamento do merito ação executiva movida nos É idos degt9S5 pelã Banto do Estado do Ceará À BEC contra Frota & MeláPSA e oulfos BFoi indicadãà como mohvo do decisum a É ocortência de Epreserição intergorrente, Borquanto o feito & permanteçera: por Quasê de cinco angs em cargascom o advogado do * exegiente, sem quê fosse dada a devida marcha Btocessual. s “Bela infgialígla execução, Hatada de 2% de maio de 1985, o | “Qeutor pretênde Batáfazer crédila então Ab valor de Cr$ 799.813.481,00% (Gentãl e nove milhões, oitoéêntos e treze mil, | quatrocentos e Bilêntãá e um cruzeiros) decorrênte de contrato de kh == era de crédito em cona=madimplido esparantido por nota * promissória 4 à É PA Fe Conforme assentadomaafiatS: a cártula creditícia foi eo desentranhada dostnhtos e deixada sob a guarda do Cartório Sales Bezerra, sendo jumáda tão só uma cópia da mesma aos autos. Dev

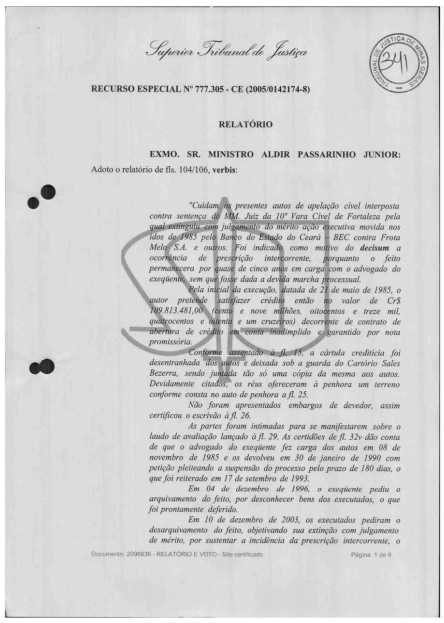

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 777.305 - CE (2005/0142174-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Adoto o relatório de fls. 104/106, **verbis**:

"Cuidam os presentes autos de apelação cível interposta contra sentença do MM. Juiz da 10º Vara Cível de Fortaleza pela qual extinguiu, com julgamento do mérito ação executiva movida nos idos de 1985 pelo Banco do Estado do Ceará – BEC contra Frota Melo S.A. e outros. Foi indicado, como motivo do **decisum** *a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto o feito permanecera por quase de cinco anos em carga com o advogado do exeqüente, sem que fosse dada a devida marcha processual.*

Pela inicial da execução, datada de 21 de maio de 1985, o autor pretende satisfazer crédito então no valor de Cr$ 799.813.481,00% (gentã e nove milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos e bilenta e um cruzeiros) decorrente de contrato de abertura de crédito em conta inadimplido e garantido por nota promissória.

Conforme assentado à fl. 45, a cártula creditícia foi desentranhada dos autos e deixada sob a guarda do Cartório Sales Bezerra, sendo jumada tão só uma cópia da mesma aos autos. Devidamente citados, os réus ofereceram à penhora um terreno conforme consta no auto de penhora a fl. 25.

Não foram apresentados embargos de devedor, assim certificou o escrivão à fl. 26.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo de avaliação lançado à fl. 29. As certidões de fl. 32v dão conta de que o advogado do exeqüente fez carga dos autos em 08 de novembro de 1985 e os devolveu em 30 de janeiro de 1990 com petição pleiteando a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, o que foi reiterado em 17 de setembro de 1993.

Em 04 de dezembro de 1996, o exeqüente pediu o arquivamento do feito, por desconhecer bens dos executados, o que foi prontamente deferido.

Em 10 de dezembro de 2003, os executados pediram o desarquivamento do feito, objetivando sua extinção com julgamento de mérito, por sustentar a incidência da prescrição intercorrente, o

Documento: 2098636 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 1 de 6

Num. 6847623001

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 458

Página 490 · score 100.0 · ocr

|] | f o eos JEI : Eu | | Taxtaduak Ss * E SEA REIS ET TInSr Fa CCZ Ao q — MM. Juiz, O EMG requer pesquisa de bens penhoráveis;via | RENAJUD.. Se positiva, requer lançamento de ; : | | impedimento para alienação 6 expedição de e | | mandado de penhora, avaliação e depósito, | | cumprindo-se o ato no(s) endereço(s) lá e | informado(s), exceto'se gravados com 'alienação | | dE | | A RU/MEISGGOS. | MASP 1:209.462-7 DilAÇE SS | | - IrecoiemeenT 1 29 AN O f ESCHVãdO oc = audar judierária de Eatado de Minas Gera | | O CONCLUSÃO 3 | | Ros Mus 2 : o 220) dal | faço Sstos 24t0sS concrisor 20(3) MNL(2) | É | dJuixtiza de Direito deste Vera: Peja constar, [à | “x ESCNvEC(ã) : — ; Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) — SEI 1080.01 .0036031/2025. 99) / Bs 23027

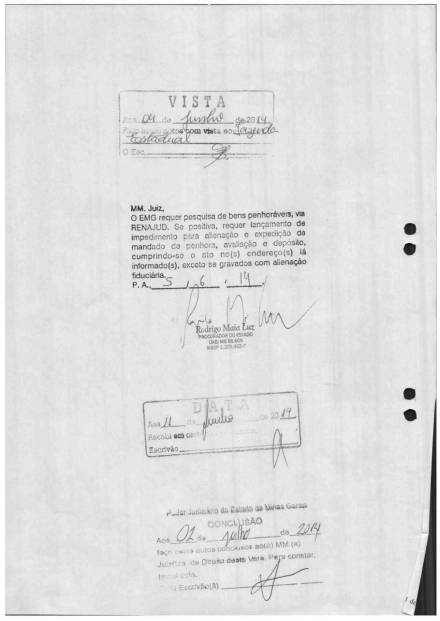

VISTA

Aos 04 de julho de 2014

com vista ao Ministério Público Estadual

O Esc.

MM. Juiz,

O EMG requer pesquisa de bens penhoráveis, via RENAJUD. Se positiva, requer lançamento de impedimento para alienação e expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito, cumprindo-se o ato no(s) endereço(s) lá informado(s), exceto se gravados com alienação fiduciária.

P. A. 5 / 6 / 14

Rodrigo Maia Luz
PROCURADOR DO ESTADO
OAB MG 93.836
MASP 1.209.462-7

DATA

Aos 11 de julho de 2014

Recebi em cartório

Escrivão

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Aos 02 de julho de 2014

faço estes autos conclusos ao(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito deste Vara. Para constar, lavrei este.

(Eu) Escrivão(ã)

Num. 6847623027

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 490

Página 497 · score 100.0 · ocr

Vá % Poder Júdiciário do Estado de Minas Gerais 15 | COMARCA DE JACUTINGA h | Processo nº 0349.05:010681-5 | : Natureza: Execução Vistos etc. oct | | 1. Fls. 424: Dê-se vista ao Estado de Minas pára que no. prazo de 10 $$ (dez) dias requerer de direito. SP: 2. No silêncio arquivam-se os autos, com base no Provimento n. 301/CGJ/2015, determino o arquivamento, destes autos, “com baixa” (motivo | 032 - “aguarda bens à penhora”). : | | 3. Cumpra-se. : : Jacutinga, 06 de Fevereiro de 2017. | José de Squzáà Teodoro Pereira Júnior | Juizde Direito | | Poder Judiciário da Esicdo de Minas Gerais | Em LE UA 2607 | : : si CIAL Escrivasia) fá r | o ae tpareedo PA nana "| E Num. 6847623035 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) — SEI 1080.01.0036031/2025-92 /pg. 497

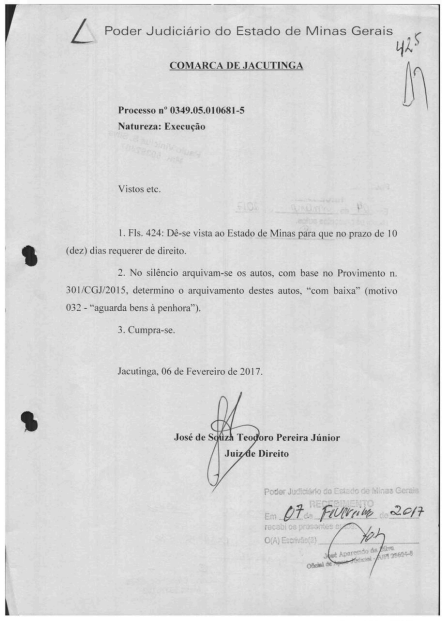

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

425

COMARCA DE JACUTINGA

Processo nº 0349.05.010681-5
Natureza: Execução

Vistos etc.

1. Fls. 424: Dê-se vista ao Estado de Minas pára que no prazo de 10 (dez) dias requerer de direito.

2. No silêncio arquivam-se os autos, com base no Provimento n. 301/CGJ/2015, determino o arquivamento destes autos, “com baixa” (motivo 032 - “aguarda bens à penhora”).

3. Cumpra-se.

Jacutinga, 06 de Fevereiro de 2017.

José de Souza Teodoro Pereira Júnior
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
RECEBIMENTO
Em 07 de Fevereiro de 2017
recebi os processos
O(A) Escrivão(ã)
José Aparecido de Souza
Oficial de Apoio Judicial - Matrícula 29605-8

Num. 6847623035
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 497

Página 501 · score 100.0 · ocr

| | SEA. Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais | VE AVI Justiça de Primeiro Grau | COMARCA DE JACUTINGA/MG | / FÓRUM “PROF. JOSÉ V: MENDONÇA” | . .) PE ERANCISCO RUBIM, 130-JAGUTINGA-MG | Sie OS int CEP37590000 — Fone/Fax (35) 311322893 | - Autos nº:-0106815=34.2005.8.13:0349 | Natureza: EXECUÇÃO. | | Vistos, = TEREI | 1. Fls 463, DEFIRO E) expedição de carta precatória para a penhora do imóvel indicado. q | É À 2.7Com,.,o retorno da deprecada, intime-seo exequênte para, que | requeira oque entender de direito, no'prazode'5 (cincoyídias. 3. Decorrido, o, pra em manifestação, Árqu em-se os autos na | forma do Provimento 301/CGI/2015. > Intimeíse e Cu prate. | - | ; Jacutinga, 6 de jun ode 2018. é | Caroline Dias Lopes Bela | Juíza de Direito RECEBIMENTO | | Aos Cl diasdomeêsde U) de2018, | recêbi'os autos, doque: para nstar, Javrem Ste termo. | | | | | Num. 6847758009 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 501

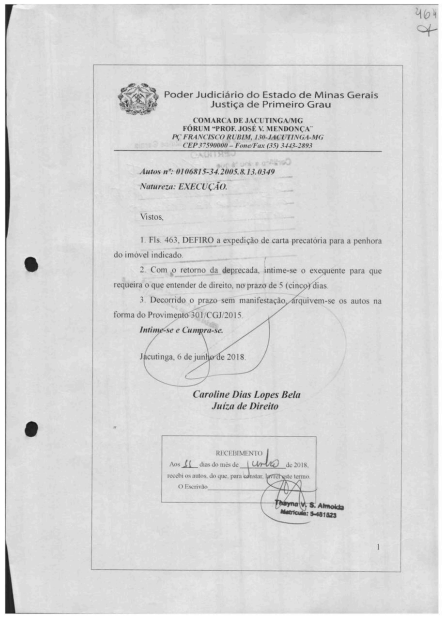

464

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

COMARCA DE JACUTINGA/MG
FÓRUM "PROF. JOSÉ V. MENDONÇA"
PÇ FRANCISCO RUBIM, 130-JACUTINGA-MG
CEP 37590000 – Fone/Fax (35) 3443-2893

Autos nº: 0106815-34.2005.8.13.0349
Natureza: EXECUÇÃO.

Vistos,

1. Fls. 463, DEFIRO a expedição de carta precatória para a penhora do imóvel indicado.

2. Com o retorno da deprecada, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos na forma do Provimento 301/CGJ/2015.

Intime-se e Cumpra-se.

Jacutinga, 6 de junho de 2018.

Caroline Dias Lopes Bela
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Aos 11 dias do mês de junho de 2018, recebi os autos, do que, para constar, lavrei este termo.
O Escrivão,
Thayne V. S. Almeida
Matrícula: 5-481523

1

Num. 6847758009
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 501

Página 505 · score 100.0 · ocr

IAs 3 : i-time. jus: tedigital/pages/documentos/docum... cumentoL-eitorPDF:jsf:jsessionid=58711CF251719366EDE3221... — hrtps'//malotecnj.timg jus-brimalotedigital/pag S À Su - VAR Sto z : ã A . CA Siam ARA & Tribunal de Justiça do, Estado de Minas Gerais — /& < ç = COMARCA DE JACUTINGA:- JUSTIÇA COMUM É M& : 1 ÍcicA FÓRUM PROF..JOSÉ V. MENDONÇA NE E O PÇ FRANCISCO RUBIM, 130- CENTRO - CEP: 37590000 - (35) 3443-2893 - JACUTINGA/MG SFDCS41 CARTA PRECATÓRIA Processo: 0106815-34.2005.8.13.0349 SECRETARIA DO JUÍZO - EXECUÇÃO 0349 05 010681-5 Distribuição: 15/09/1992 - Emissão: 17/07/2018 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS OO12818-76.2018 EXECUTADO: LUIS ROBERTO PIERONI e Outro(s). Ff. SEL fa: IUÍS ROBERTO PIERONI - RG: 6186344 - CPF: 17189276653 PAT: OTTORINO MÁRIO PTERONI MÃE: CLELIA BACCI PIERONI Endereço: R - RIO DAS PEDRAS, O / matr.2.363 - Fone: RIO DAS PEDRAS - CEP: 37580000 - MONTE SIÃO/ Identidade: 6186344 OO JUÍZO DEPRECADO: Comarca de MONTE SIÃO / MEG Ou a quem for esta apresentada. VALOR DA CAUSA: R$ 0,00 Nome do Advogado! DR. RODRIGO MAIA LUZ o OAB: 86.609 / MG O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra faz saber que tramita neste Juizo O processo descrito acima e, como os atós

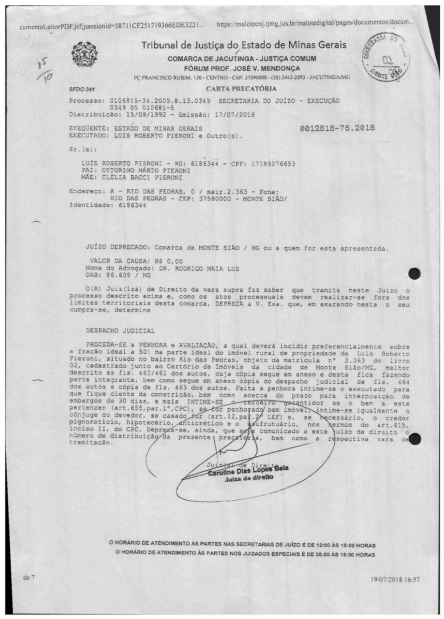

cumentoLeitorPDF.jsf;jsessionid=58711CF251719366EDE3221... https://malotecnj.timg.jus.br/malotedigital/pages/documentos/docum...

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE JACUTINGA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM PROF. JOSÉ V. MENDONÇA
PÇ FRANCISCO RUBIM, 130 - CENTRO - CEP: 37590000 - (35) 3443-2893 - JACUTINGA/MG

SFDC-3ef CARTA PRECATÓRIA

Processo: 0106815-34.2005.8.13.0349 SECRETARIA DO JUÍZO - EXECUÇÃO
0349 05 010681-5
Distribuição: 15/09/1992 - Emissão: 17/07/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS 0012818-76.2018
EXECUTADO: LUIS ROBERTO PIERONI e Outro(s).

Sr.(a):

LUIS ROBERTO PIERONI - RG: 6186344 - CPF: 17189276653
PAI: OTTORINO MÁRIO PIERONI
MÃE: CLÉLIA BACCI PIERONI

Endereço: R - RIO DAS PEDRAS, O / matr.2.363 - Fone:
RIO DAS PEDRAS - CEP: 37580000 - MONTE SIÃO/
Identidade: 6186344

JUÍZO DEPRECADO: Comarca de MONTE SIÃO / MG ou a quem for esta apresentada.

VALOR DA CAUSA: R$ 0,00
Nome do Advogado: DR. RODRIGO MAIA LUZ
OAB: 86.609 / MG

O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra faz saber que tramita neste Juizo o processo descrito acima e, como os atos processuais deve realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando neste o seu cumpra-se, determine

DESPACHO JUDICIAL

PROCEDA-SE a PENHORA e AVALIAÇÃO, a qual deverá incidir preferencialmente sobre a fração ideal a 50% na parte ideal do imóvel rural de propriedade de Luis Roberto Pieroni, situado no bairro Rio das Pedras, objeto da matrícula nº 2.363 do livro 02, cadastrado junto ao Cartório de Imóveis da cidade de Monte Sião/MG, melhor descrito às fls. 460/461 dos autos, cuja cópia segue em anexo e desta fica fazendo parte integrante, bem como segue em anexo cópia do despacho judicial de fls. 464 dos autos e cópia de fls. 463 dos autos. Feita a penhora intime-se o executado para que fique ciente da constrição, bem como acerca do prazo para interposição de embargos de 30 dias, e mais INTIME-SE o terceiro detentor se o bem a este pertencer (art.655,par.1º,CPC), se for penhorado por INDIVÍDUO intime-se igualmente o cônjuge do devedor, se casado, por (art.12,par.2º LEF) e, se necessário, o credor pignoratício, hipotecário, anticrético e o fiduciário, nos termos do art.615, inciso II, do CPC. Deprecá-se, ainda, que seja comunicado a este Juízo de direito o número de distribuição da presente precatória, bem como a respectiva vara de tramitação.

Juiz(a) de Direito
Caroline Dias Lopes Bela
Juíza de direito

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 09:00 ÀS 18:00 HORAS

dc 7 19/07/2018 16:57

Num. 6847758012

Página 511 · score 100.0 · ocr

o 1º Instância - Processo Físico Dr, : es Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais D ; SO COMARCA DE MONTE SIÃO õ JUSTIÇA COMUM | FÓRUM DR: JÚLIO F. DE CARVALHO | PÇ FRANCISCO AVELINO TOLEDO LIMA - S/nº - CENTRO - CEP: 37580000 - Tel: (35) 3465-1017-- = | 607 - MANDADO GERAL A] DA Es Roo o o nato SECRETARIA DO JUÍZO = PROCESSO: 0012818-76.2018.8.13.0434 / 0434.18.001281-8 MANDADO: 1! | CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em 19/07/2018 >= 1068153420058130349 - Secretaria do Juizo - JACUTINGA/MG & = AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS & REU : EUIS ROBERTO PIERONI = CAE EE o A EE a Es o po as o aa a ao o o E o A Es o o pao ado, PESSOA A QUEM É DIRIGIDA A DILIGÊNCIA: Ss | a LUIS ROBERTO PIERONI má | —= RG: 6186344/MG - CPF: 171.892.766-53 Ss Data de Nascimento: 26/04/1952 = PAT: OTTORINO MARIO PIERONT Re | MÃE: CLELIA BACCI PIERONI = Endereço: - |) ZR RIO DAS PEDRAS, O - Mat 2363 - Fone: = RIO DAS PEDRAS - CEP: 37580000 - MONTE SIÃO/MG o O(A) Juiz(íza) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nomin . CUMPRA. O DETERMINADO NO DESPACHO JUDICIAL ABAIXO TRANSCRITO, DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO PROCEDA-SE à PENHORA .e/AVALI O, nos exatos termos da

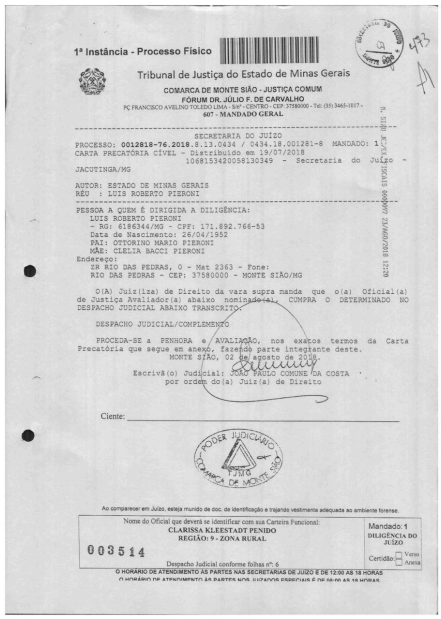

1ª Instância - Processo Físico

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE MONTE SIÃO - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DR. JÚLIO F. DE CARVALHO
PÇ FRANCISCO AVELINO TOLEDO LIMA - S/nº - CENTRO - CEP: 37580000 - Tel: (35) 3465-1017 -
607 - MANDADO GERAL

SECRETARIA DO JUIZO
PROCESSO: 0012818-76.2018.8.13.0434 / 0434.18.001281-8 MANDADO: 1
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em 19/07/2018
1068153420058130349 - Secretaria do Juizo - JACUTINGA/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : LUIS ROBERTO PIERONI

PESSOA A QUEM É DIRIGIDA A DILIGÊNCIA:
LUIS ROBERTO PIERONI
- RG: 6186344/MG - CPF: 171.892.766-53
Data de Nascimento: 26/04/1952
PAI: OTTORINO MARIO PIERONI
MÃE: CLELIA BACCI PIERONI
Endereço:
ZR RIO DAS PEDRAS, O - Mat 2363 - Fone:
RIO DAS PEDRAS - CEP: 37580000 - MONTE SIÃO/MG

O(A) Juiz(íza) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nomin(a)(a), CUMPRA O DETERMINADO NO DESPACHO JUDICIAL ABAIXO TRANSCRITO:

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

PROCEDA-SE a PENHORA e AVALIAÇÃO, nos exatos termos da Carta Precatória que segue em anexo, fazendo parte integrante deste.
MONTE SIÃO, 02 de agosto de 2018.
Escrivã(o) Judicial: JOÃO PAULO COMUNE DA COSTA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente: _____

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MONTE SIÃO
FJMG

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajanda vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
CLARISSA KLEESTADT PENIDO
REGIÃO: 9 - ZONA RURAL
003514

Mandado: 1
DILIGÊNCIA DO JUIZO
Certidão: Verso Anexa

Despacho Judicial conforme folhas nº: 6
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO E DE 12:00 AS 18 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS

Num. 6847758012

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 511

Página 513 · score 100.0 · ocr

| PROCESSO Nº: 0434.18.001281-8. AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS | REU: LUIS ROBERTO PIERONI | | Aos SEIS dias do mês AGOSTO do ano de 2018, nesta cidade e | Comarca de Monte Sião, Estado de Minas Gerais, em cumprimento ão R. | tmandado, procedi a PENHORA da (st bem (S), a seguir transcnto (Ss): | Penhora sobre a fiação 1deal de 50% na parte ideal do imóvel rural, | so situado no Barro Rio das Pedras, objeto da matricula nº 2.363 do Livro 2, Eos cadastrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Monte SI3o/MG, | conforme descrição detalhada constante neste. Valor da penhora: R$ 168.700,00 (cento e sessenta é olto mil e setecênios | Fonte de pesquisa: imobiliárias da comarca. | Feita a PENHORA, nomeio — LUIS — ROBERTO PIRRONI . como : Depositária (3) do (s) bem (s) acima descrito (S), que scexou à encargo de : Fiel depositário (si, prometendo cuidar, zelar e não-abrir mão do (si bem (ns) Cra penhorado (Ss) sem ordem expressa do MM. Juiz do feito. E para ficar constando, lavrei a presente Auto que depois de lido e achado confonne, vai devidamente assinado por mim, Oficiala de Justiça Avaliadora — e pelo E Depositário (a). | A Ao Depositário (a) | |

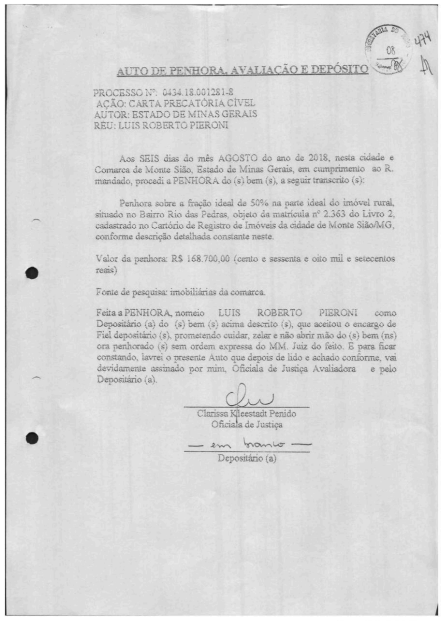

AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

PROCESSO Nº: 0434.18.001281-8
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
REU: LUIS ROBERTO PIERONI

Aos SEIS dias do mês AGOSTO do ano de 2018, nesta cidade e Comarca de Monte Sião, Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao R. mandado, procedi a PENHORA do (s) bem (s), a seguir transcrito (s):

Penhora sobre a fração ideal de 50% na parte ideal do imóvel rural, situado no Barro Rio das Pedras, objeto da matrícula nº 2.363 do Livro 2, cadastrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Monte Sião/MG, conforme descrição detalhada constante neste.

Valor da penhora: R$ 168.700,00 (cento e sessenta e oito mil e setecentos reais)

Fonte de pesquisa: imobiliárias da comarca.

Feita a PENHORA, nomeio LUIS ROBERTO PIERONI como Depositário (a) do (s) bem (s) acima descrito (s), que aceitou o encargo de Fiel depositário (s), prometendo cuidar, zelar e não abrir mão do (s) bem (ns) ora penhorado (s) sem ordem expressa do MM. Juiz do feito. E para ficar constando, lavrei o presente Auto que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficiala de Justiça Avaliadora e pelo Depositário (a).

Clarissa Kleestadt Penido
Oficiala de Justiça

— em branco —
Depositário (a)

Num. 6847758012

Página 518 · score 100.0 · ocr

RE ESTADO DE MINAS GERAIS CÕ EEN Advocacia-Geral do Estado | tas — Advocacia Regionaldo Estadoem Varginha | E Escritório Seccional em Pouso Alegre | EXMO. SR. DR..JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACUTINGA - MG Execução Fiscal Processo nº 0106815-34.2008.8.13.0349 Exequente: Estado de Minas Gerais Executado: Luís Roberto Pieroni | O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador e estagiário, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a intimação da cônjuge do executado sobre a penhora 8 realizada, tendo em vista se tratar de bem imóvel. | Outrossim, também requer a pesquisa de endereço do executado Luís Roberto Pieroni (CPF: Luís Roberto Pieroni) via consulta ao SIEL ou mediante expedição de ofício à Receita Federal, ao Cartório Eleitoral, à CEMIG, COPASA e INSS, para devida intimação. | Termos em que pede deferimento. | Pouso Aleegr de agosto. de 2019 e j = | R = LUZ & 8 tocurador do Estado = MASP 1.209.463-7 OAB/MG 86.609 = ANDRÉ REZECK NUNES S Estagiário de Direito AGE/MG S WWW.age:mg.gov.br Rua Zezito de Carvalho; 177 — Jardim Paraíso — CEP 37550-000 — Pouso Alegre — MG Tel.: (35) 3425-7042 /(35) 3425-9758 Num. 6847758018 Ane

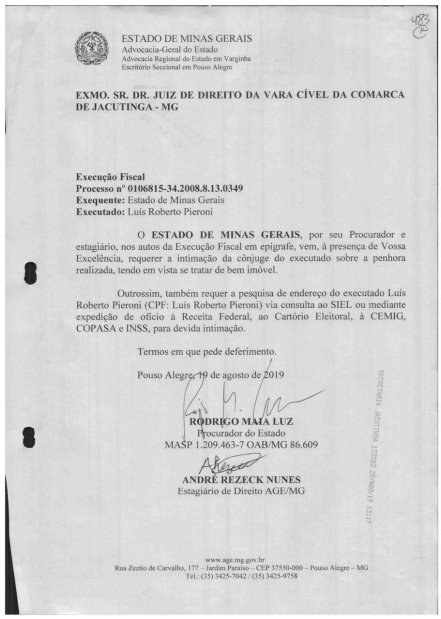

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Varginha
Escritório Seccional em Pouso Alegre

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACUTINGA - MG

Execução Fiscal
Processo nº 0106815-34.2008.8.13.0349
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executado: Luís Roberto Pieroni

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador e estagiário, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a intimação da cônjuge do executado sobre a penhora realizada, tendo em vista se tratar de bem imóvel.

Outrossim, também requer a pesquisa de endereço do executado Luís Roberto Pieroni (CPF: Luís Roberto Pieroni) via consulta ao SIEL ou mediante expedição de ofício à Receita Federal, ao Cartório Eleitoral, à CEMIG, COPASA e INSS, para devida intimação.

Termos em que pede deferimento.

Pouso Alegre, 19 de agosto de 2019

RODRIGO MAIA LUZ
Procurador do Estado
MASP 1.209.463-7 OAB/MG 86.609

ANDRÉ REZECK NUNES
Estagiário de Direito AGE/MG

www.age.mg.gov.br
Rua Zezito de Carvalho, 177 – Jardim Paraíso – CEP 37550-000 – Pouso Alegre – MG
Tel.: (35) 3425-7042 /(35) 3425-9758

Num. 6847758018

Página 522 · score 100.0 · ocr

A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais VARA ÚNICA DA COMARCA DE JÁCUTINGA-MG Despacho : Processo n. 0349.05.010681-5 1 — Considerando, que o executado foi Luís Roberto Pieroni foi devidamente citado nesta ação e tendo em vista que: é dever das partes atualizar o juízo acerca de eventual mudança de endereço, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante à) dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação não tiver — sido devidamente comunicada ão juízo, conforme inteligência! dos artigos 77, V, e 274, $ | único, do Código de Processo Civil, reputo válida a intimação de f. 480/481, dirigida ao — executado Luís! Roberto Pieroni, referente à penhora do imóvel. Por conseguinte, indefiro o pedido de £..483, consistente na pesquisa de endereço do executado Luís Roberto Pieroni. 2 — Nos termos do artigo 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/03, o Estado de Minas Gerais é isento do pagamento de custas, Assim, proceda-se à intimação do cônjuge do executado, como diligência do juízo, no endereço de f. 480. 3º — Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a medida expropriatória pretendida, sob penade extinção. s

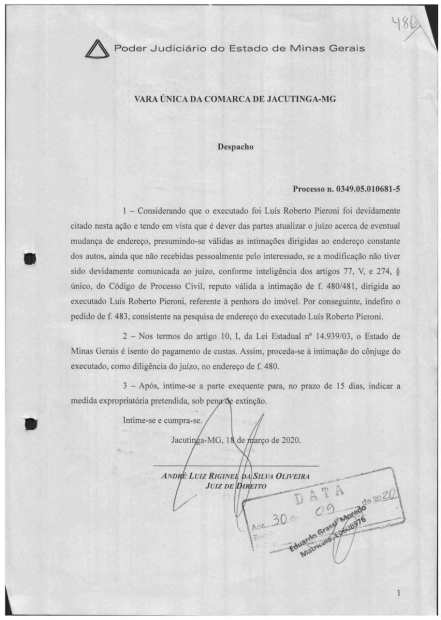

480

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUTINGA-MG

Despacho

Processo n. 0349.05.010681-5

1 – Considerando que o executado foi Luís Roberto Pieroni foi devidamente citado nesta ação e tendo em vista que é dever das partes atualizar o juízo acerca de eventual mudança de endereço, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, conforme inteligência dos artigos 77, V, e 274, § único, do Código de Processo Civil, reputo válida a intimação de f. 480/481, dirigida ao executado Luís Roberto Pieroni, referente à penhora do imóvel. Por conseguinte, indefiro o pedido de f. 483, consistente na pesquisa de endereço do executado Luís Roberto Pieroni.

2 – Nos termos do artigo 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/03, o Estado de Minas Gerais é isento do pagamento de custas. Assim, proceda-se à intimação do cônjuge do executado, como diligência do juízo, no endereço de f. 480.

3 – Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a medida expropriatória pretendida, sob pena de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Jacutinga-MG, 18 de março de 2020.

André Luiz Riginel da Silva Oliveira
Juz de Direito

DATA
Aos 30 dias do mês de 03 de 2020
Educação Grau 1º Moreno
Matrícula 4264376

1

Num. 6847758025

Página 524 · score 100.0 · ocr

A E 2 II = FE - : | o) Ne Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais = COMARCA DE JACUTINGA - JUSTIÇA COMUM FÓRUM PROF: JOSÉ V: MENDONÇA PÇ FRANCISCO RUBIM, 130 - CENTRO - CEP::37590000 - Tel:/(35) 3443-2893 - JACUTINGA/MG 282 - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS SECRETARIA DO JUÍZO PROCESSO: 0106815-34.2005.8.13.0349 / 0349.05.010681-5 MANDADO: 3 EXECUÇÃO - Distribuído em 15/09/1992 Õ EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS = EXECUTADO: LUIS ROBERTO PIERONI e Outro(s). = Roso poa a A E a o ADS oo AC o o ooo oo oa a S Pessoa a ser intimada: ã GIULIANA PENNACCHI PIERONI s É Endereço: ss ., "=, R JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, 182 - Fone: SE - Ps, "CENTRO -— CEP: 37590000 - JACUTINGA/MG t SS O(A) Juiz(íza) de Direito da vara supra manda o(a) Oficial(a) de = Justiça Avaliador (a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, ; proceda à INTIMAÇÃO da parte, nome e endereço acima, para os termos do e despacho transcrito. L DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO que tome conheciemnto da penhora efetivada às fls 474 dos autos, cuja cópia segue em anexo, e dete fica fazendo parte integrante, bem como em querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, tudo em conformidade com r, despacho de fls

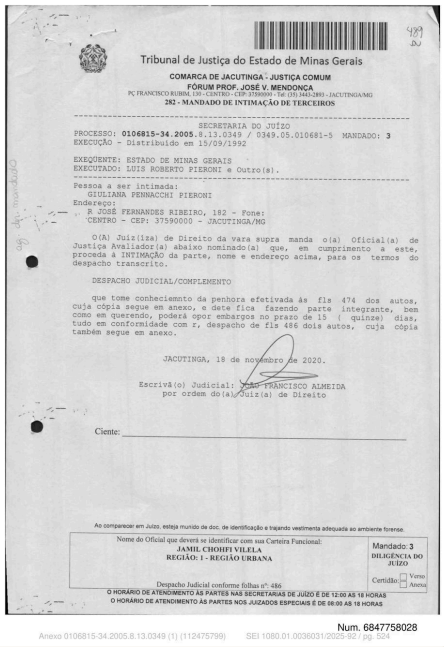

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE JACUTINGA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM PROF. JOSÉ V. MENDONÇA
PÇ FRANCISCO RUBIM, 130 - CENTRO - CEP: 37590000 - Tel: (35) 3443-2893 - JACUTINGA/MG
282 - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

SECRETARIA DO JUÍZO
PROCESSO: 0106815-34.2005.8.13.0349 / 0349.05.010681-5 MANDADO: 3
EXECUÇÃO - Distribuído em 15/09/1992

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: LUIS ROBERTO PIERONI e Outro(s).

Pessoa a ser intimada:
GIULIANA PENNACCHI PIERONI
Endereço:
R JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, 182 - Fone:
CENTRO - CEP: 37590000 - JACUTINGA/MG

O(A) Juiz(Iza) de Direito da vara supra manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO da parte, nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

que tome conheciemnto da penhora efetivada às fls 474 dos autos, cuja cópia segue em anexo, e dete fica fazendo parte integrante, bem como em querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, tudo em conformidade com r, despacho de fls 486 dois autos, cuja cópia também segue em anexo.

JACUTINGA, 18 de novembro de 2020.

Escrivã(o) Judicial: JOÃO FRANCISCO ALMEIDA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
JAMIL CHOHFI VILELLA
REGIÃO: 1 - REGIÃO URBANA

Mandado: 3
DILIGÊNCIA DO JUIZO
Certidão: Verso Anexo

Despacho Judicial conforme folhas nº: 486

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 06:00 AS 18 HORAS

Num. 6847758028

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 524

Página 528 · score 100.0 · ocr

; SENA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais EUENÇA Justiça de Primeiro Grau COMARCA DE JACUTINGA/MG FÓRUM “PROF. JOSÉ V. MENDONÇA” PÇ FRANCISCO RUBIM, 130-JACUTINGA-MG CEP 37590000 — Fone/Fax (35) 3443-2893 a sa AESA E ddudaial LAERTE NERO Autos nº 0349.05.010681-5 Despacho 1 — Primeiramente, intime-se o! Estado de Minas Gerais para É averbar a penhora no: registro de imóveis, comunicando ao Juízo a averbação efetivada, no prazo de 15 dias, juntando aos autos a certidão — atualizada de inteiro teor do imóvel já com a averbação da penhora, conforme artigo 828, $ 1º do CPC, sob pena de cancelamento da constrição Judicial. | 2 — Em seguida, venham-me os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de fls. 492. Intimem-se. Cumpra-se. Jacutinga/MG, 17 de setembro de 2021. ANDRÉ LUIZ RIGINEL DA ST, /) OLIVEIRA | Juiz de Direito |] | VÁ V RECEBIMENTO ! Aos VW dias do mês de AR lia he dezo21, recebi os autos, do que, para constar, lavrei este termo. o escrivão BR usina — RA 1 o G.M. ão PP matr mo Num. 6847758034 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 528

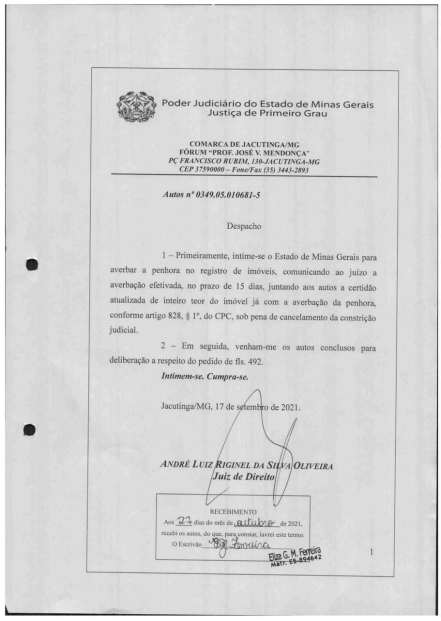

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

COMARCA DE JACUTINGA/MG
FÓRUM "PROF. JOSÉ V. MENDONÇA"
PÇ FRANCISCO RUBIM, 130-JACUTINGA-MG
CEP 37590000 – Fone/Fax (35) 3443-2893

Autos nº 0349.05.010681-5

Despacho

1 – Primeiramente, intime-se o Estado de Minas Gerais para averbar a penhora no registro de imóveis, comunicando ao juízo a averbação efetivada, no prazo de 15 dias, juntando aos autos a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel já com a averbação da penhora, conforme artigo 828, § 1º, do CPC, sob pena de cancelamento da constrição judicial.

2 – Em seguida, venham-me os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de fls. 492.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jacutinga/MG, 17 de setembro de 2021.

ANDRÉ LUIZ RIGINEL DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Aos 27 dias do mês de outubro de 2021, recebi os autos, do que, para constar, lavrei este termo.
O Escrivão: Elza G. M. Ferreira
Matr.: 10.828-42

1

Num. 6847758034
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (1) (112475799) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 528

Página 533 · score 100.0 · ocr

í João Lee Donietto Donate | Aa ADATERRA O. A/B./ MG. - 52.188 lá ; & CIC =/028,784.616-49 CIC - 917.793,796-68 EDS EB CAOS ADVOGADOS SU AA ú ES, SR. DRE, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE TACUTINGA/MCE, vW : CO E 4 = É é Ê [as ans 71 agia oe pn. E) - sã - *. Ko d =. % EA E TT 2 TIBET. : 7? LUÍS! ROBERTO PINRONT, brasile iro, casa o do, agricultor, portador do CTC. nº. nº 171.892.7T66 —-53, domi- s VE = 15 es DJ 8 eiliado e residente à Rua José Fernandes Ribeiro ne 1862, cen o a ERR AE = TRE See 2 ; 1 55 ; Nesta cidade de Jacutíinga/NG., proprietário da firma de= e nominada TEPAÇOM, inscrita no CGC/NF sob no: 64.24 7.000/0001- T3s por seu advogado e procurador "in fine" assinado (Doc. 1) nos autos nº 576/92 da AÇÃO DE EXECUÇÃO que lhe está sendo tt movida pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em tt! E VE Eid, captar, £ AESA = tramitação pela única vara cível deste Juizo e Comarca, tendo A tt SP nefgagnco !. do São citado para pegar a importância de Cr$ 4.300.000,00. — 1 f O ETR 1 O TT MEPTIZINAAH (= AS TITTOTAT &) QUATRO MILSÕES E TREZENTOS MIT CRUZEIROS), acrescidos de ju= 7 2 ae — EO 5 & FoOS, custas processuais e honorários advocatícios, vem, no !! A Do ; - FS = DART prazo

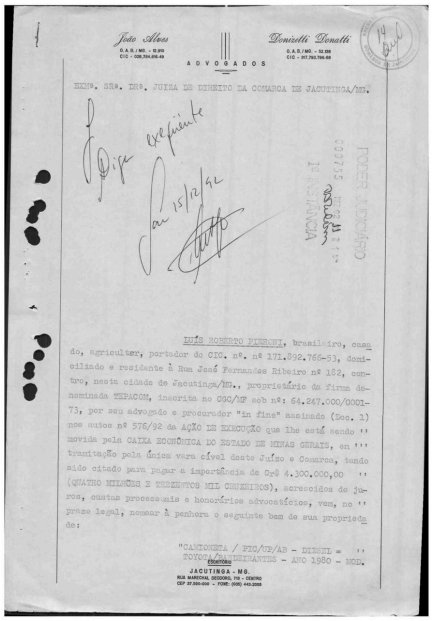

João Alves — Donietti Donatti
O.A.B./MG. - 52.859 — O.A.B./MG. - 52.188
CIC - 028.784.616-49 — CIC - 917.793.796-68
A D V O G A D O S

EXMO. SR. DR. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE JACUTINGA/MG.

Diga exequente
Sa 15/12/92

PODER AO ADVOGADO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LUÍS ROBERTO PINRONT, brasileiro, casado, agricultor, portador do CIC. nº. nº 171.892.766-53, domiciliado e residente à Rua José Fernandes Ribeiro nº 182, centro, nesta cidade de Jacutinga/MG., proprietário da firma denominada TEPAÇOM, inscrita no CGC/MF sob nº: 64.247.000/0001-73, por seu advogado e procurador "in fine" assinado (Doc. 1) nos autos nº 576/92 da AÇÃO DE EXECUÇÃO que lhe está sendo movida pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em tramitação pela única vara cível deste Juízo e Comarca, tendo sido citado para pegar a importância de Cr$ 4.300.000,00 (QUATRO MILHÕES E TREZENTOS MIL CRUZEIROS), acrescidos de juros, custas processuais e honorários advocatícios, vem, no prazo legal, nomear à penhora o seguinte bem de sua propriedade:

"CAMIONETA / PIC/TR/AB - DIESEL = TOYOTA/BANDEIRANTES - ANO 1980 - MOD.

Cartório
JACUTINGA - MG.
RUA MARECHAL DEODORO, 110 - CENTRO
CEP 37.590-000 - FONE: (035) 442-2000

Num. 6846813089
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (112475754) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 533

Página 586 · score 100.0 · ocr

PTN ESTADO DE MINAS GERAIS D ARE) Advocacia-Geral do Estado ç IAN: Advocacia-Regional' do Estado em Varginha QN Escritório Seccional do Estado em Pouso Alegre Após todo o tramite processual, requereu a Fazenda a juntada de documentos. que atestavem que o apelado possuia bens no valor de R$ 208.000,00, conforme declaração prestada peranto o TSE (fls. 191). | > $ As fls. 211/212, foi requerida a penhora de bens para saldar a dívida.) As fls 216, proferiu o MM. Juiz despacho determinando que a Fazenda se manifestasse a respeito de eventual prescrição dentro do processo. | | As fls. 217/219, apresentamos manifestação informando que a | pretensão não estaria prescrita, visto que após a extinção da Minas Caixa | o houve a subrogação de seus direitos e obrigações pelo Estado de Minas | Gerais, e que foi necessário suspender os processos para a realização da | o Sucessão processual, o que nao ocorreu, impedindo, assim, o | CS reconheciemnto da prescriçã intercorrênte. | Mesmo após nossa manifestação, proferiu o nobre magistrado a | sentença de fls. 225/227, extinguindo de ofício a ação, aplicando os | comandos dos artigos 219, parágrafo 5, c/c o/artigo 269, IV do CPC. | Assim, houve error

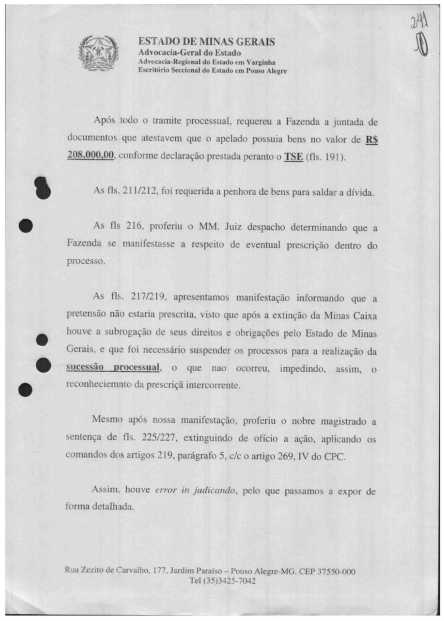

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional do Estado em Varginha
Escritório Seccional do Estado em Pouso Alegre

Após todo o tramite processual, requereu a Fazenda a juntada de documentos que atestavem que o apelado possuia bens no valor de **R$ 208.000,00**, conforme declaração prestada peranto o **TSE** (fls. 191).

As fls. 211/212, foi requerida a penhora de bens para saldar a dívida.

As fls 216, proferiu o MM. Juiz despacho determinando que a Fazenda se manifestasse a respeito de eventual prescrição dentro do processo.

As fls. 217/219, apresentamos manifestação informando que a pretensão não estaria prescrita, visto que após a extinção da Minas Caixa houve a subrogação de seus direitos e obrigações pelo Estado de Minas Gerais, e que foi necessário suspender os processos para a realização da **sucessão processual**, o que nao ocorreu, impedindo, assim, o reconheciemnto da prescriçã intercorrente.

Mesmo após nossa manifestação, proferiu o nobre magistrado a sentença de fls. 225/227, extinguindo de ofício a ação, aplicando os comandos dos artigos 219, parágrafo 5, c/c o artigo 269, IV do CPC.

Assim, houve *error in judicando*, pelo que passamos a expor de forma detalhada.

Rua Zezito de Carvalho, 177, Jardim Paraíso – Pouso Alegre-MG. CEP 37550-000
Tel (35)3425-7042

Num. 6847533037

Página 615 · score 100.0 · ocr

| Os | Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 4 | NA ' : : VEN COMARCA DE JACUTINGA - JUSTIÇA COMUM e FÓRUM PROF. JOSÉ V: MENDONÇA | PC FRANCISCO RUBIM, 130 - CENTRO!- CÉP/37590000=.(35) 3443-2893 .- JAGUTINGA/MG: ; SFDC:341 CARTA PRECATÓRIA. Frocesso: 0106815-34.2005.8.13.0349 SECRETARIA DO JUÍZO - EXECUÇÃO | = 0349 05 006815 ARTE Distribuição: 15/09/1992 = Emissão: 17/07/2018 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: IUIS: ROBERTO PIERONE e Outro(s). : LUÍS ROBERTO PIERONI — RG: OL86344" = CPE 171892766053 | PAT OTTORINO MÁRIO! PIERONI Ia EEE | MÃES: CEÉLTA BACCT PIERONE VU E i.=. fo TC ASAS FR — forno AA) era - = | Endereço: R — RIO DAS PEDRAS, 0:/-matr2:363 = Foné: <= | | RIO! DAS PEDRAS — CEP: 37580000, - MONTE SIÃO/ p Idêntidade: 6186344, ses Ex As =. | Í ese o e CARA ACE A, & h JUÍZO DEPRECADO: Comarca de MONTE"SIÃO / MG ou/à quem. for esta apresentada. | à Era a o: o) o || o VALOR DA CAUSA: R$0,00, = | Nome, do Advogado: DR. RODRIGO MAIA LUZ | OAB! 86.609 / MG ao EE Ma ES EE : O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra faz saber. que" tramita neste Juízo eo processo descrito acima E;XCómo os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta. coma

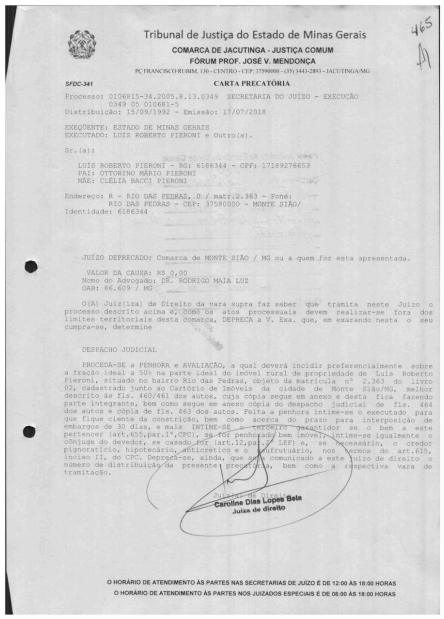

465

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE JACUTINGA - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM PROF. JOSÉ V. MENDONÇA

PC FRANCISCO RUBIM, 130 - CENTRO - CEP: 37590000 - (35) 3443-2893 - JACUTINGA/MG

SFDC-341

CARTA PRECATÓRIA

Processo: 0106815-34.2005.8.13.0349 SECRETARIA DO JUÍZO - EXECUÇÃO
: 0349 05 010681-5
Distribuição: 15/09/1992 - Emissão: 17/07/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: LUIS ROBERTO PIERONI e Outro(s).

Sr.(a):

LUÍS ROBERTO PIERONI - RG: 6186344 - CPF: 17189276653
PAI: OTTORINO MÁRIO PIERONI
MÃE: CLÉLIA BACCI PIERONI

Endereço: R - RIO DAS PEDRAS, 0 / matr.2.363 - Foné:
RIO DAS PEDRAS - CEP: 37580000 - MONTE SIÃO/
Identidade: 6186344

JUÍZO DEPRECADO: Comarca de MONTE SIÃO / MG ou a quem for esta apresentada.

VALOR DA CAUSA: R$ 0,00
Nome do Advogado: DR. RODRIGO MAIA LUZ
OAB: 86.609 / MG

O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra faz saber que tramita neste Juizo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine

DESPACHO JUDICIAL

PROCEDA-SE a PENHORA e AVALIAÇÃO, a qual deverá incidir preferencialmente sobre a fração ideal a 50% na parte ideal do imóvel rural de propriedade de Luis Roberto Pieroni, situado no bairro Rio das Pedras, objeto da matrícula nº 2.363 do livro 02, cadastrado junto ao Cartório de Imóveis da cidade de Monte Sião/MG, melhor descrito às fls. 460/461 dos autos, cuja cópia segue em anexo e desta fita fazendo parte integrante, bem como segue em anexo cópia do despacho judicial de fls. 464 dos autos e cópia de fls. 463 dos autos. Feita a penhora intime-se o executado para que fique ciente da constrição, bem como acerca do prazo para interposição de embargos de 30 dias, e mais INTIME-SE o terceiro detentor se o bem a este pertencer (art.655,par.1º,CPC), ou for penhorado bem imóvel, intime-se igualmente o cônjuge do devedor, se casado, (art.12,par.2º LEF) e, se necessário, o credor pignoratício, hipotecário, anticrético e o usufrutuário, nos termos do art.615, inciso II, do CPC. Deprecá-se, ainda, que seja comunicado a este Juízo de direito o número de distribuição da presente precatória, bem como a respectiva vara de tramitação.

Caroline Dias Lopes Bela
Juíza de direito

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 ÀS 18:00 HORAS

Num. 6847758010

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (112475754) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 615

Página 619 · score 100.0 · ocr

Fr Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais o SS o COMARCA DE JACUTINGA .- JUSTIÇA COMUM FÓRUM PROF. JOSÉ V. MENDONÇA PÇFRÂNCISCO RUBIM, 130 - CENTRO"- CEP: 37590000 = Tel: (35) 3443-2893/- JACUTINGA/MG 254- MANDADO DE INTIMAÇÃO SECRETARIA DO JUÍZO PROCESSO: 0106815-34.2005.8.13.0349 / 0349.05.010681-5 MANDADO: 1 | EXECUÇÃO - Distribuído em 15/09/1992 EXEQUENTE: ESTADO DE! MINAS GERAIS | EXECUTADO: LUIS ROBERTO PIERONI e Outro(s). Pessoa a ser intimada: | LUÍS ROBERTO PIERONI | = RG: 6186344/MG — CPE; 171.892.766-53 Data de Nascimento; 26/04/1952 PAIF: OTTORINO MÁRIO PIERONI MÃE: CLÉLIA BACCI PIERONI Endereço: R. SANTA CATARINA, 56 - Fone: * JARDIM ALTEROSA - CEP: 37590000 = JACUTINGA/MG o O(A). Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficialia) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO: da parte nome e endereço acima, para, os termos do despacho! transcrito. * “DESPACHO JUDICIAL Proceda-se o Sr. Oficial de Justiça nas formas de praxe e conforme legislação vigente a INTIMAÇÃO do (a) executado (a) no endereço acima indicado para que tome conhecimento acerca da penhora efetivada às fls. 474 dos autos, cuja cópia (s) segue (

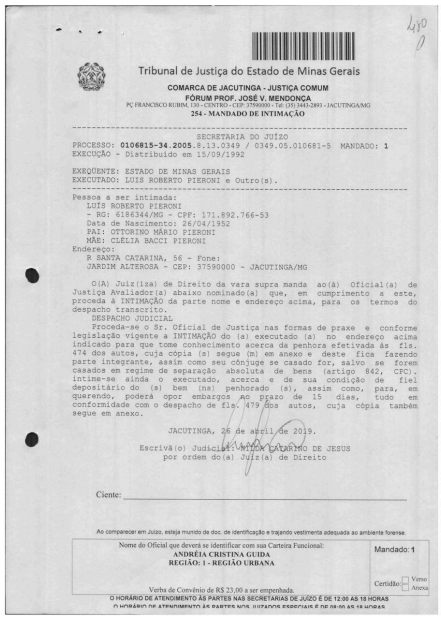

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE JACUTINGA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM PROF. JOSÉ V. MENDONÇA
PÇ FRANCISCO RUBIM, 130 - CENTRO - CEP: 37590000 - Tel: (35) 3443-2893 - JACUTINGA/MG
254 - MANDADO DE INTIMAÇÃO

SECRETARIA DO JUÍZO
PROCESSO: 0106815-34.2005.8.13.0349 / 0349.05.010681-5 MANDADO: 1
EXECUÇÃO - Distribuído em 15/09/1992

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: LUIS ROBERTO PIERONI e Outro(s).

Pessoa a ser intimada:
LUÍS ROBERTO PIERONI
- RG: 6186344/MG - CPF: 171.892.766-53
Data de Nascimento: 26/04/1952
PAI: OTTORINO MÁRIO PIERONI
MÃE: CLÉLIA BACCI PIERONI
Endereço:
R SANTA CATARINA, 56 - Fone:
JARDIM ALTEROSA - CEP: 37590000 - JACUTINGA/MG

O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL

Proceda-se o Sr. Oficial de Justiça nas formas de praxe e conforme legislação vigente a INTIMAÇÃO do (a) executado (a) no endereço acima indicado para que tome conhecimento acerca da penhora efetivada às fls. 474 dos autos, cuja cópia (s) segue (m) em anexo e deste fica fazendo parte integrante, assim como seu cônjuge se casado for, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (artigo 842, CPC), intime-se ainda o executado, acerca e de sua condição de fiel depositário do (s) bem (ns) penhorado (s), assim como, para, em querendo, poderá opor embargos ao prazo de 15 dias, tudo em conformidade com o despacho de fls. 479 dos autos, cuja cópia também segue em anexo.

JACUTINGA, 26 de abril de 2019.

Escrivã(o) Judicial: [illegible] DE JESUS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
ANDREIA CRISTINA GUIDA
REGIÃO: 1 - REGIÃO URBANA

Mandado: 1

Certidão: ☐ Vemo ☐ Anexa

Verba de Convênio de R$ 23,00 a ser empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18 HORAS

Num. 6847758017

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (112475754) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 619

Página 625 · score 100.0 · nativo · leitura incerta

Texto desta página está ilegível na camada do PDF (tipografia antiga ou OCR truncado). O trecho não é reproduzido para não induzir a leitura. Confira o recorte da página.

Processo Judicial Eletrônico - 1ª Grau
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo:	**5002454-81.2023.8.13.0434**
Órgão julgador:	**Vara Única da Comarca de Monte Sião**
Jurisdição:	Monte Sião
Classe:	[CÍVEL] CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto principal:	Diligências
Valor da causa:	R$ 129.865,81
Partes:	ESTADO DE MINAS GERAIS (18.715.615/0001-60) LUIZ ROBERTO PIERONI (171.892.766-53) e outros

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
0106815-34.2005.8.13.0349-Despacho Judicial.pdf	Despacho	98,35
Petição Inicial	Petição Inicial	0,08
0106815-34.2005.8.13.0349-Auto de Penhora.pdf	Outros documentos	1922,88
0106815-34.2005.8.13.0349-Carta Precatória.pdf	Carta Precatória	193,81
0106815-34.2005.8.13.0349-Auto de Avaliação.pdf	Outros documentos	676,95

Assuntos	Lei
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Objetos de cartas precatórias/de ordem (11781) / Diligências (11785	CPC

AUTOR	RÉU/RÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS	ANGELO LUPINACCI FILHO (Advogado) LUIZ ROBERTO PIERONI LUIS ROBERTO PIERONI LUIZ VILLELA VIANNA NETO (Advogado) SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (Advogado) SERGIO CAMILO SILVA FABRICIO CAPPELLA CARNEIRO (Advogado) LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO (Advogada) JOAB RIBEIRO COSTA (Advogado) ALINE SOARES MOREIRA HUDSON (Advogada) OTORINO MARIO PIERONI

Distribuído em: 31/08/2023 13:28
Protocolado por: JOSE APARECIDO DA SILVA

Num. 9908172204

Página 626 · score 100.0 · nativo

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3) Endereço: Rio das Pedras Juízo Deprecado: Monte Sião Justiça Gratuita: S Peça(s) que integra(m) esta carta: cópia do auto de penhora (ID nº 6847758012); cópia do despacho judicial (ID n° 9731298410) e cópia do mandado de avaliação do imóvel (ID n° 9671193108). VALOR DA CAUSA: R$ 129.865,81; Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine realizar hasta pública do imóvel de matricula n° 2.363

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Jacutinga / Vara Única da Comarca de Jacutinga
Praça Francisco Rubim, 130, Fórum Professor José Vieira de Mendonça, Centro, Jacutinga - MG - CEP: 37590-000

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº: 0106815-34.2005.8.13.0349
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3)

Endereço: Rio das Pedras
Juízo Deprecado: Monte Sião
Justiça Gratuita: S

Peça(s) que integra(m) esta carta: **cópia do auto de penhora (ID nº 6847758012); cópia do despacho judicial (ID n° 9731298410) e cópia do mandado de avaliação do imóvel (ID n° 9671193108).**

VALOR DA CAUSA: R$ 129.865,81;

Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine realizar hasta pública do imóvel de matricula n° 2.363 penhorado, conforme auto de penhora (ID n° **6847758012**) que segue anexo, bem como cópia do despacho de ID n° 9731298410.

Jacutinga,data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER
Juiz(a) de Direito

Num. 9908163316
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 503

Página 629 · score 100.0 · ocr

Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jacutinga/MG " Processo: 0106815-34.2005,.8.13.0349 mal.com.br O Leiloeiro Público Oficial vem respeitosamente comunicar: Fomos nomeados para realizar leilão no processo de n.5002454-81.2023.813,.0434 — ART.889, CPC. Comunicamos que o bem que será levado a leilão também esta penhorado nos autos 0106815-34.2005.8.13.0349, conforme matrícula do imóvel.2363 de Monte Sião/MG Nos termos do CPC/15, Art. 889 ficam as partes cientificadas com urgência via | publicação no diário eletrônico ou por carta registrada ou mandado ou edital acerca do leilão que será realizado no processo supracitado. Art. 889, serão cientificados da alienação, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: V - O credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não Seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; O leilão eletrônico no processo nº 5002454-81.2023.813.0434 será no dia 03/1 1/2023 às 10:15 e o segundo leilão 24/11/2093 às 10:15 através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br. O edital completo encontra-se neste site. O leiloeiro coloca-se

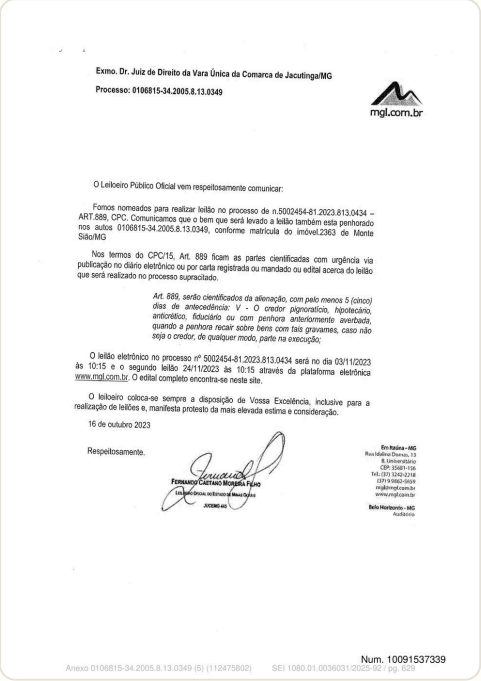

Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jacutinga/MG

Processo: 0106815-34.2005.8.13.0349

mgl.com.br

O Leiloeiro Público Oficial vem respeitosamente comunicar:

Fomos nomeados para realizar leilão no processo de n.5002454-81.2023.813.0434 – ART.889, CPC. Comunicamos que o bem que será levado a leilão também esta penhorado nos autos 0106815-34.2005.8.13.0349, conforme matrícula do imóvel.2363 de Monte Sião/MG

Nos termos do CPC/15, Art. 889 ficam as partes cientificadas com urgência via publicação no diário eletrônico ou por carta registrada ou mandado ou edital acerca do leilão que será realizado no processo supracitado.

> *Art. 889, serão cientificados da alienação, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: V - O credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;*

O leilão eletrônico no processo nº 5002454-81.2023.813.0434 será no dia 03/11/2023 às 10:15 e o segundo leilão 24/11/2023 às 10:15 através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br. O edital completo encontra-se neste site.

O leiloeiro coloca-se sempre a disposição de Vossa Excelência, inclusive para a realização de leilões e, manifesta protesto da mais elevada estima e consideração.

16 de outubro 2023

Respeitosamente,

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
LEILOEIRO OFICIAL REGISTRADO EM MINAS GERAIS
JUCEMG 443

Em Itaúna – MG
Rua Médico Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-126
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9962-0069
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte – MG
Audiência

Num. 10091537339

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 629

Página 640 · score 100.0 · nativo

área maior, situado na Zona Rural, no bairro Rio das Pedras, Monte Sião/MG, com as divisas e confrontações descritas na matrícula. Avaliado na data de 25/07/2024 em R$ R$178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais). LANCE MÍNIMO EM PRIMEIRO LEILÃO ATUALIZADO: R$178.000,00 (Cento e setenta e oito mil reais). LANCE MÍNIMO EM SEGUNDO LEILÃO 50% DA AVALIAÇÃO: R$89.000,00 (Oitenta e nove mil reais). 3. ÔNUS: 3.1. Matrícula 2363: R-5- Penhora nos autos n° 0106815-34.2015.8.13.0349 Secretaria do Juízo de Jacutinga/MG. 3.2. Eventuais débitos de IPTU poderão ser sub-rogados no preço da arrematação conforme Art. 130 do CTN – Lei 5172/66 4. VISITAÇÃO DO IMÓVEL: 4.1.

EDITAL DE 1 ° E 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL (LEI N.º 13.105/2015). PROCESSO: 5002454-81.2023.813.0434 - VARA ÚNICA DE MONTE SIÃO. REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS. REQUERIDO: LUIZ ROBERTO PIERONI E OUTRO.

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 637, Leiloeiro Público Oficial, nomeado pelo M.M. Juiz desta Comarca faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que no processo indicado leiloará os bens discriminados, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado por meio eletrônico.

1. DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO:

1.1. Data/Horário: **1º leilão 06/02/2025 com abertura às 10:15 e em 2º leilão 27/02/2025 com abertura às 10:15**, com encerramento sequencialmente e os bens que não receberem ofertas ficarão disponíveis para repasse e recebimento de lances, através da plataforma **www.mgl.com.br**.

1.2. No primeiro leilão os bens não poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação. Caso o bem não seja arrematado em 1º leilão por valor igual ou superior ao valor da avaliação, será realizado 2º leilão, nas datas indicadas nos itens 1.1 ou 1.3, com desconto nos valores descritos no item 2, tudo conforme art. 891, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

1.3. Caso não haja expediente forense nas datas indicadas nos itens 1.1 e 1.3 o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

2. DESCRIÇÃO E VALORES DO BEM:

2.1. Terreno rural com 3.89.60 hectares dentro de uma área maior, situado na Zona Rural, no bairro Rio das Pedras, s/nº, Monte Sião/MG, MATRÍCULA 2363 no C.R.I de Monte Sião/MG. **DESCRIÇÃO**: Trata-se de um terreno rural com 3.89.60 hectares dentro de uma área maior, situado na Zona Rural, no bairro Rio das Pedras, Monte Sião/MG, com as divisas e confrontações descritas na matrícula. Avaliado na data de 25/07/2024 em R$ R$178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais). **LANCE MÍNIMO EM PRIMEIRO LEILÃO ATUALIZADO:** R$178.000,00 (Cento e setenta e oito mil reais). **LANCE MÍNIMO EM SEGUNDO LEILÃO 50% DA AVALIAÇÃO:** R$89.000,00 (Oitenta e nove mil reais).

3. ÔNUS:

3.1. Matrícula 2363: R-5- Penhora nos autos n° 0106815- 34.2015.8.13.0349 Secretaria do Juízo de Jacutinga/MG.

3.2. Eventuais débitos de IPTU poderão ser sub-rogados no preço da arrematação conforme Art. 130 do CTN – Lei 5172/66

4. VISITAÇÃO DO IMÓVEL:

4.1. A visitação dos imóveis deverá ocorrer previamente ao leilão no endereço descrito no item 2. As fotos divulgadas no site são ilustrativas, toda e qualquer decisão de compra NÃO deve se basear nas fotos divulgadas, mas sim, na realização de visita presencial ao imóvel.

Num. 10379370427

Página 643 · score 100.0 · nativo

Num. 10379376828 Num. 10379376828 Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jacutinga/MG Processo: 0106815-34.2005.8.13.0349 O Leiloeiro Público Oficial vem respeitosamente comunicar: Fomos nomeados para realizar leilão no processo de n.5002454-81.2023.813.0434 – ART.889, CPC. Comunicamos que o bem que será levado a leilão também esta penhorado nos autos 0106815-34.2005.8.13.0349, conforme matrícula do imóvel.Nº 2.363 Nos termos do CPC/15, Art. 889 ficam as partes cientificadas com urgência via publicação no diário eletrônico ou por carta registrada ou mandado ou edital acerca do leilão que será realizado no processo supracitado. Art. 889, serão cientificados da alienação, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: V - O credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não

Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jacutinga/MG

Processo: 0106815-34.2005.8.13.0349

mgl.com.br

O Leiloeiro Público Oficial vem respeitosamente comunicar:

Fomos nomeados para realizar leilão no processo de n.5002454-81.2023.813.0434 – ART.889, CPC. Comunicamos que o bem que será levado a leilão também esta penhorado nos autos 0106815-34.2005.8.13.0349, conforme matrícula do imóvel.Nº 2.363

Nos termos do CPC/15, Art. 889 ficam as partes cientificadas com urgência via publicação no diário eletrônico ou por carta registrada ou mandado ou edital acerca do leilão que será realizado no processo supracitado.

> *Art. 889, serão cientificados da alienação, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: V - O credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;*

O leilão eletrônico no processo nº 5002454-81.2023.813.0434 será no dia 06/02/2025 às 10:15 e o segundo leilão 27/02/2025 às 10:15 através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br. O edital completo encontra-se neste site.

O leiloeiro coloca-se sempre a disposição de Vossa Excelência, inclusive para a realização de leilões e, manifesta protesto da mais elevada estima e consideração.

24 de janeiro 2025

Respeitosamente.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
LEILOEIRO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUCEMG 443

Em Itaúna - MG
Rua Idelfino Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

Num. 10379376828

Página 645 · score 100.0 · nativo

> Outros documentos 9908153778 31/08/2023 13:28 0106815-34.2005.8.13.0349-Despacho Judicial Despacho 9908170950 31/08/2023 13:28 0106815-34.2005.8.13.0349-Auto de Penhora Outros documentos 9908164765 31/08/2023 13:28 0106815-34.2005.8.13.0349-Carta Precatória Carta Precatória 9908254651 31/08/2023 14:26 Certidão de Triagem

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/03/2025

Número: **5002454-81.2023.8.13.0434**

Classe: **[CÍVEL] CARTA PRECATÓRIA CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Monte Sião**
Última distribuição : **31/08/2023**
Processo referência: **0106815.34.2005.8.13.0349**
Assuntos: **Diligências**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
LUIZ ROBERTO PIERONI (RÉU/RÉ)	
	ANGELO LUPINACCI FILHO (ADVOGADO) **LUIZ VILLELA VIANNA NETO (ADVOGADO)** **SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO)** **JOAB RIBEIRO COSTA (ADVOGADO)** **LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO (ADVOGADO)** **FABRICIO CAPPELLA CARNEIRO (ADVOGADO)** **ALINE SOARES MOREIRA HUDSON (ADVOGADO)**
LUIS ROBERTO PIERONI (RÉU/RÉ)	
SERGIO CAMILO SILVA (RÉU/RÉ)	
OTORINO MARIO PIERONI (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Lucas Rafael Antunes Moreira (LEILOEIRO(A))	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9908164100	31/08/2023 13:28	Carta Precatória	Petição Inicial
9908143459	31/08/2023 13:28	0106815-34.2005.8.13.0349-Auto de Avaliação	Outros documentos
9908153778	31/08/2023 13:28	0106815-34.2005.8.13.0349-Despacho Judicial	Despacho
9908170950	31/08/2023 13:28	0106815-34.2005.8.13.0349-Auto de Penhora	Outros documentos
9908164765	31/08/2023 13:28	0106815-34.2005.8.13.0349-Carta Precatória	Carta Precatória
9908254651	31/08/2023 14:26	Certidão de Triagem	Certidão de Triagem
9911235025	08/09/2023 12:11	Despacho	Despacho
9920899011	12/09/2023 17:51	nomeação de leiloeiro	Certidão
9920915887	12/09/2023 17:51	nomeação leiloeiro - AJ - 5002454-81.2023.8.13.0434	Outros documentos
9934275600	14/09/2023 15:34	Manifestação do leiloeiro	Manifestação
9941406801	15/09/2023 13:04	Intimação	Intimação
10047330101	29/09/2023 08:31	Manifestação do leiloeiro	Manifestação
10067646350	02/10/2023 15:45	Manifestação	Manifestação
10067554805	02/10/2023 15:45	Edital de Leilão	Manifestação
10082876428	04/10/2023 16:29	Despacho	Despacho
10084299511	05/10/2023 14:23	Certidão	Certidão
10084279618	05/10/2023 14:27	Despacho	Intimação

Num. 10420272078

Página 674 · score 100.0 · nativo

CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº: 0106815-34.2005.8.13.0349 CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3) Endereço: Rio das Pedras Juízo Deprecado: Monte Sião Justiça Gratuita: S Peça(s) que integra(m) esta carta: cópia do auto de penhora (ID nº 6847758012); cópia do despacho judicial (ID n° 9731298410) e cópia do mandado de avaliação do imóvel (ID n° 9671193108). VALOR DA CAUSA: R$ 129.865,81; Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine realizar hasta pública do imóvel de matricula n° 2.363 penhorado, conforme auto de penhora (ID n° 6847758012) que segue anexo, bem como cópia do despacho de ID n° 9731298410. Jacutinga,data da assinatura eletrônica. ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Jacutinga / Vara Única da Comarca de Jacutinga
Praça Francisco Rubim, 130, Fórum Professor José Vieira de Mendonça, Centro, Jacutinga - MG - CEP: 37590-000

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº: 0106815-34.2005.8.13.0349
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3)

Endereço: Rio das Pedras
Juízo Deprecado: Monte Sião
Justiça Gratuita: S

Peça(s) que integra(m) esta carta: **cópia do auto de penhora (ID nº 6847758012); cópia do despacho judicial (ID n° 9731298410) e cópia do mandado de avaliação do imóvel (ID n° 9671193108).**

VALOR DA CAUSA: R$ 129.865,81;

Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine realizar hasta pública do imóvel de matricula nº 2.363 penhorado, conforme auto de penhora (ID nº **6847758012**) que segue anexo, bem como cópia do despacho de ID nº 9731298410.

Jacutinga,data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER

Juiz(a) de Direito

Número do documento: 23083113281415300009994252534
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/ProcessoConsultaDocumento/listViewDocumento.seam?ca=230831132814153000999425253 4
Assinado eletronicamente por: JOSE APARECIDO DA SILVA - 31/08/2023 13:28:14
Num. 9908164765 - Pág. 1

Num. 10420272078
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2020-57 / pg. 674

Página 685 · score 100.0 · nativo

matrícula. Avaliado em 28/11/2022 em R$ 386.376,00 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais). Lance mínimo atualizado em primeiro leilão 100% da avaliação: R$ 386.376,00 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais). Lance mínimo em segundo leilão 50% da avaliação: R$ 193.188,00 (cento e noventa e três mil, cento e oitenta e oito reais). 3. ÔNUS: 3.1. Matrícula 2363: R-5- Penhora nos autos n° 0106815-34.2015.8.13.0349 Secretaria do Juízo de Jacutinga/MG. 3.2. Eventuais débitos de IPTU poderão ser sub-rogados no preço da arrematação conforme Art. 130 do CTN – Lei 5172/66 4. VISITAÇÃO DO IMÓVEL: 4.1. A visitação dos imóveis deverá ocorrer previamente ao leilão no endereço descrito no

MGL.com.br

EDITAL DE 1 ª E 2ª LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL (LEI N.º 13.105/2015). PROCESSO: 5002454-81.2023.8.13.0434 — VARA ÚNICA DE MONTE SIÃO/MG. Requerente: ESTADO DE MINAS GERAIS. Requerido: LUIZ ROBERTO PIERONI.

LUCAS RAFAEL MOREIRA ANTUNES, JUCEMG 637, Leiloeiro Público Oficial, nomeado pelo MM Juiz desta Comarca, faz ciência aos interessados, exequente(s), executados/devedores, que no processo indicado leiloará os bens discriminados, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado por meio eletrônico.

1. DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO:

1.1. Data/Horário: **1º leilão 03/11/2023 com abertura às 10:00 e em 2º leilão 24/11/2023** com abertura às 10:15, com encerramento sequencialmente e os bens que não receberem ofertas ficarão disponíveis para repasse e recebimento de lances, através da plataforma **www.mgl.com.br**.

1.2. No primeiro leilão os bens não poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação. Caso o bem não seja arrematado em 1º leilão por valor igual ou superior ao valor da avaliação, será realizado 2º leilão, nas datas indicadas nos itens 1.1 ou 1.3, com desconto nos valores descritos no item 2, tudo conforme art. 891, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

1.3. Caso não haja expediente forense nas datas indicadas nos itens 1.1 e 1.3 o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

2. DESCRIÇÃO(ÕES) E VALORES DO(S) BEM(NS):

2.1. Terreno Rural com 03.21.98 alqueires, Zona Rural, s/n, Rio das Pedras, Monte Sião MG, MATRÍCULA 2363 CRI de Monte Sião/MG. Trata-se de um terreno rural com 03.21.98 alqueires, ou seja, 07.79.20 hectares, com as divisas e confrontações descritas na matrícula. Avaliado em 28/11/2022 em R$ 386.376,00 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais). **Lance mínimo atualizado em primeiro leilão 100% da avaliação**: R$ 386.376,00 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais). **Lance mínimo em segundo leilão 50% da avaliação**: R$ 193.188,00 (cento e noventa e três mil, cento e oitenta e oito reais).

3. ÔNUS:

3.1. Matrícula 2363: R-5- Penhora nos autos n° 0106815-34.2015.8.13.0349 Secretaria do Juízo de Jacutinga/MG.

3.2. Eventuais débitos de IPTU poderão ser sub-rogados no preço da arrematação conforme Art. 130 do CTN – Lei 5172/66

4. VISITAÇÃO DO IMÓVEL:

4.1. A visitação dos imóveis deverá ocorrer previamente ao leilão no endereço descrito no item 2. As fotos divulgadas no site são ilustrativas, toda e qualquer decisão de compra NÃO deve se basear nas fotos divulgadas, mas sim, na realização de visita presencial ao imóvel.

5. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO/ PARCELAMENTO:

Número do documento: 23100215453478580010063633374
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100215453478580010063633374
Assinado eletronicamente por: Lucas Rafael Antunes Moreira - 02/10/2023 15:45:34

Num. 10067554805 - Pág. 1

Num. 104202720 78

Página 692 · score 100.0 · ocr

Diário do Judiciário Eletrônico / TIMG Editais Sexta-feira, 06 de outubro de 2023 DE 30 DIAS. SAIBAM todos que por este Juízo e — menos de 100 (cem) metros, salvo com filhos a arrematação a vista deverá ser paga por meio de Secretaria tramitam os autos do PROCESSO comuns do casal; c) proibição de contato por — guia judicial, no prazo de 24 horas, contado da data CRIME n.º 0045154-70.2003.8.13.0431, onde figura qualquer forma (telefone fixo, celular, internet, do leilão. Alternativamente será considerado lance a como autora a MINISTÉRIO PÚBLICO DE e-mail, cartas, mensagens de qualquer natureza, etc) vista, o pagamento por meio de depósito judicial de MINAS GERAIS e como réu ALÍRIO LEMES, com a vítima e seus familiares, salvo com filhos 25% do valor da arrematação em 24 horas e os 75% nascido aos 17/06/1950, filho de ALZIRA SENE comuns do casal. Deixo de acolher o pedido de restante no prazo de 15 dias. 5.35 LANCE LEMES e NOÉ LEMES, atualmente em local proibição de frequência a determinados lugares, na PARCELADO: a entrada de 25% da arrematação incerto e não sabido. Assim, estando o réu medida em que não houve justificativa plausível — parcelada deverá ser paga por meio de guia de at

Diário do Judiciário Eletrônico / TJMG Editais Sexta-feira, 06 de outubro de 2023

DE 30 DIAS. SAIBAM todos que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do PROCESSO CRIME n.º 0045154-70.2003.8.13.0431, onde figura como autora a MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS e como réu ALÍRIO LEMES, nascido aos 17/06/1950, filho de ALZIRA SENE LEMES e NOÉ LEMES, atualmente em local incerto e não sabido. Assim, estando o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, é a presente para INTIMÁ-LO da sentença de seu Defensor e para que constitua outro no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de Defensor Público designado defensor público ou dativo. E para conhecimento de todos os interessados, especialmente do acusado ALÍRIO LEMES, mandou expedir-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Monte Carmelo, aos cinco (05) dias do mês de setembro de mil e nove e seis (2023). Eu, Maria Julia Cardoso Braga, estagiária, o digitei. Rosangela Malamun Mafra, Escrivã Judicial, o subscrevo. JOÃO MARCOS LUCHESI - Juiz de Direito

COMARCA DE MONTE CARMELO 2ª VARA - EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. SAIBAM todos que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos de MEDIDA PROTETIVA n.º 5003828-11.2022.8.13.0431, onde figura como requerente KELEM CRISTINA SILVA e como requerido FLAVIANO GOMES DA SILVA, constando dos autos que o requerido FLAVIANO GOMES DA SILVA, que encontra-se em local incerto e não sabido, e que de certo firma configura ofensa à direito de 1ª 556026368- observando que o prazo das medidas protetivas já escoou e que a intimação está em local incerto e não sabido, o que de certo firma configura ofensa à direito de 1ª 556026368- observando que extinguindo o processo sem análise do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. E para conhecimento de todos os interessados, especialmente do requerido FLAVIANO GOMES DA SILVA, mandou expedir-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Monte Carmelo, aos cinco (05) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (2023). Eu, Maria Julia Cardoso Braga, estagiária, o digitei. Rosangela Malamun Mafra, Escrivã Judicial, o subscrevo. JOÃO MARCOS LUCHESI - Juiz de Direito

MONTE SANTO DE MINAS

Processos Eletrônicos (PJe)

EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Doutor MATEUS QUEIROZ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, Repúblico Federativo do Brasil, etc... FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele noticia vierem, que por este Juízo desta Comarca, tem andamento o processo nº 5000423-8.2023.8.13.0431, onde figura como autor o ministério público, em que a vítima Itamar de Ferreira e acusado RAI KENNER APARECIDO PEREIRA E, constatado dos referidos autos que o acusado RAI KENNER APARECIDO PEREIRA, encontra-se em local incerto e não sabido, pela presente INTIMO-O da decisão de fl nº 97517232, que defeririu as medidas protetivas de urgência nº 5.1. Diante do mencionado o seguir nº 5.2. Diante as medidas requeridas pela vítima, nos termos de art. 19, § 1º, de Lei 11.340/06, em caráter de urgência, reputa convenientes aplicar (...)i. a) afastamento do lar de convivência com a ofendida; b) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares a metros de 100 (cem) metros, salvo com filhos comuns do casal; c) proibição de contato por qualquer forma (telefone fixo, celular, internet, e-mail, cartas, mensagens de qualquer natureza, etc) vista, o pagamento por meio de depósito judicial de comuns do casal. Deixo de acolher o pedido de proibição de frequência a determinados lugares, na medida em que não houve justificativa plausível para tal, bem como são fatores enumerados lugares e que a frequência do agressor possa trazer risco à integridade física e psicológica da vítima.(,)Ti, Ante o exposto, determino a intimação do requerido expedi-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Santo de Minas, aos 05 de outubro de 2023. Eu, Paula Aparecida Dias de Lima, Gerente de Secretaria, que o digitei. MATEUS QUEIROZ DE OLIVEIRA,Juiz de Direito

MONTE SIÃO

Processos Eletrônicos (PJe)

EDITAL DE 1ºº E 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS. 1. DADOS DO PROCESSO. 1.1. PROCESSO: 5002656-82.2022.8.13.0418 - 1ª VARA ÚNICA DE MONTE SIÃO/MG. Requerente: ESTADO DE MINAS GERAIS. Requerido: LUIZ ROBERTO PIERONI, LUCAS RAFAEL MOREIRA ANTUNES, IUCEMG 637. Leiloeiro Público Oficial, nomeado pelo MM Juiz desta Comarca, fiz cíbrcia aos interessados, ocupante(s), executados/devedores, que no processo indicado em epígrafe, será realizado o seguinte ato: 1.2. LEILÃO PÚBLICO a ser realizado por meio eletrônico. 1. DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO: 1.1. Data/Horário: 1º leilão 03/11/2023 com abertura às 10:00 e em 2º leilão 28/11/2023 com abertura às 10:15, com encerramento sequencialmente e os lotes que não forem arrematados no primeiro leilão, ficarão disponíveis no recebimento de lances, através da plataforma www.mgl.com.br. 1.2. No primeiro leilão os bens não poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação. Caso o bem não seja arrematado em 1º leilão por valor igual ou superior ao valor da avaliação, será realizado 2º leilão, nas datas mencionadas no item 1.1, com abertura dos lances vistoria disponíveis no item 2, bado conforme art. 891, parágrafo único, da Lei 13.105/2015. 1.3. Caso não haja expediente fórmese nas datas indicadas nos itens 1.1 e 1.3 e leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local. 2. DESCRIÇÃO(ÕES) E VALORES DOS(S) BEM(NS): 2.1. Descrição do(s) bem(ns): 01 (um) alqueires, Zona Rural, s/n, Rio das Pedras, Monte Sião MG, MATRICULA 2367 CRI de Monte Sião/MG. Trata-se de um terreno rural com 07.21.98 alqueires, ou seja, 07.79.20 hectares, com as divisas e confrontações descritas na matrícula. Avaliado em 28/11/2022 em R$ 386.356,00 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais). Lance mínimo atualizado em primeiro leilão 100% da avaliação: R$ 386.356,00 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais). Lance mínimo em segundo leilão 50% da avaliação: R$ 193.188,00 (cento e noventa e três mil, cento e oitenta e oito reais).3. ÔNUS: 3.1. Matrícula 2367: R.5- Penhora Fiscal, Ofício de Notas e Protesto de Monte Sião/MG. de Juiz de Janeiro/MG. 3.2. Eventuais débitos de IPTU podendo ser sub-rogados no preço da arrematação conforme Art. 130 do CTN/ - Lei 5172/66 4. VISITAÇÃO DO IMÓVEL: 4.1. A vistoria dos imóveis deverá ocorrer previamente ao leilão no endereço descrito no item 2. As fotos disponibilizadas no site do leiloeiro e no edital de venda e decisão de compra NÃO deve se basear aos fatos divulgados, mas sim, na realização de vistoria presencial ao imóvel. 5. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: PARCELAMENTO: 5.1. Será considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo. 5.2. LANCE A VISTA: a arrematação a vista deverá ser paga por meio de guia judicial, no prazo de 24 horas, contado da data do leilão. Alternativamente será considerado lance a vista, o pagamento por meio de depósito judicial de 25% do valor da arrematação em 24 horas e o valor restante em prazo de 15 dias. 5.3. LANCE PARCELADO: a entrada de 25% da arrematação parcelada deverá ser paga por meio de guia de depósito judicial no prazo de 24 horas e o valor restante(somente em até 30 (trinta) parcelas vencíveis a cada 30 dias a partir da data da arrematação (art. 895, § 5º, do CPC/2015), sendo, a cada parcela atualizadas, monetariamente, desde a data da arrematação, conforme indexador de correção monetária. O pagamento das parcelas não está condicionado a homologação da arrematação e posse do imóvel. O imóvel ficará gravado por hipoteca até o pagamento integral. 5.5. O arrematante deverá em até 24 horas após as comprovações para o Whatsapp (31) 98617-2512 para o e-mail juan@mgl.com.br, informar o nome completo, CPF e endereço para o processo. 6. INADIMPLÊNCIA: 6.1. O arrematante deverá cumprir os prazos e condições do item 5. Caso o arrematante não honre com o valor do lance no prazo e condições previstas, o lance será considerado inválido. Ficando o arrematante, sujeito as penalidades previstas no lei e edital. 6.2. No caso de inadimplência ou desistência do lance ofertado, as demais ofertantes, em ordem decrescente de lances. 6.3. Em caso de inadimplência ou desistência do lance ofertado, caberá ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) sobre o lance ofertado, em favor da execução e 5% (cinco por cento) sobre o lance ofertado a título de comissão do leiloeiro. 6.4. No caso de não cumprimento das condições da arrematação, incidirá multa de 20% por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. Tudo conforme 895 e seus parágrafos da Lei 13.105/2015. 7. LANCES PELA INTERNET: 7.1. O usuário do site deverá efetuar cadastro prévio ao leilão e se habilitar para participação conforme as condições estabelecidas no site. 7.2. Deverá ser observadas e cumpridas todas as diretrizes do site, não podendo posteriormente, alegar desconhecimento. 7.3. A assinatura do leiloeiro na certidão positiva suprirá a assinatura do arrematante previsto no auto de arrematação. 7.4. Os dados fornecidos no ato do cadastro são pessoais e intransferíveis, não podendo ser cedidos a terceiros, cônjugeduldas. 7.5. Não é permitido que usuário do site compartilhe dados de Login e Senha com terceiros e será de total responsabilidade do usuário quaisquer lances ofertados utilizando seus dados. 7.6. O leiloeiro não se responsabilizará por quaisquer ocorrências e falhas em equipamentos, fax, telefone, e-mail, rede de computadores, sistemas, internet, energia, linha telefônica ou qualquer outras ocorrências. O usuário assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. 7.7. Em caso de impossibilidade de participação online por qualquer motivos, a equipe técnica estará disponível para auxílio, no escritório do leiloeiro, endereço: Rua Jáulino Dornas, n.º 15, Bairro Universitário, Itaúna/MG, mediante agendamento através do telefone 0800 242 2218. 7.8. Após registrado o lance, em nenhuma hipótese será permitida a cuelcada. 8. TAXA DE LEILÃO: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo adjudicante, observado o R$147,20 (cento e quarenta e sete reais e vinte centavos), a serem pagas pelo arrematante. Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor atualizado da avaliação, a ser paga pelo adjudicante. Em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor atualizado da avaliação, a ser paga pelo executado. No hipótese do item 6.2 e 6.3 deverá o arrematante pagar a taxa de comissão no percentual de 5% sobre o valor da arrematação. A comissão deverá ser integralmente paga no ato da arrematação, adjudicação, remição ou acordo, realizarse depósito em conta do leiloeiro, pix ou boleto bancário. 9. INFORMAÇÕES: através da plataforma eleminica www.mgl.com.br, pelo e-mail

dje.tjmg.jus.br Edição nº: 187/2023 Página: 103 de 161

Número do documento: 23100914103000200001008294266
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100914150030020001008294266
Assinado eletronicamente por: LUCAS RUBIM DE TOLEDO - 09/10/2023 14:15:03 Num. 10086665237 - Pág. 1

Num. 10420272078

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-67 / pg. 195

Página 708 · score 100.0 · nativo

matrícula. Avaliado em 28/11/2022 em R$ 386.376,00 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais). LANCE MÍNIMO EM PRIMEIRO LEILÃO 100% DA AVALIAÇÃO: R$ 386.376,00 (Trezentos e oitenta e seis mil e trezentos e setenta e seis reais). Lance mínimo em segundo leilão 50% da avaliação: R$ 193.188,00 (Cento e noventa e três mil e cento e oitenta e oito reais); Depositário(a) LUIZ ROBERTO PIERONI. 3. ÔNUS: 3.1. Matrícula 2363: R-5- Penhora nos autos n° 0106815-34.2015.8.13.0349 Secretaria do Juízo de Jacutinga/MG. 3.2. Eventuais débitos de IPTU poderão ser sub-rogados no preço da arrematação conforme Art. 130 do CTN – Lei 5172/66 4. VISITAÇÃO DO IMÓVEL: 4.1.

MGL.com.br

EDITAL DE 1.º E 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL (LEI N.º 13.105/2015). PROCESSO: 5002454-81.2023.813.0434 - VARA ÚNICA DE MONTE SIÃO, ORIUNDA DO PROCESSO DE Nº 0106815-34.2005.813.0349 QUE TRAMITA NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUTINGA. Requerente: ESTADO DE MINAS GERAIS. Requerido: LUIZ ROBERTO PIERONI.

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 637, Leiloeiro Público Oficial, nomeado pelo MM Juiz desta Comarca, faz ciência aos interessados, exequente(s), executados/devedores, que no processo indicado leiloará os bens discriminados, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado por meio eletrônico.

1. DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO:

1.1. Data/Horário: **1º leilão 03/05/2024 com abertura às 10:15 e em 2º leilão 24/05/2024** com abertura às 10:15, com encerramento sequencialmente e os bens que não receberem ofertas ficarão disponíveis para repasse e recebimento de lances, através da plataforma **www.mgl.com.br**.

1.2. No primeiro leilão os bens não poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação. Caso o bem não seja arrematado em 1º leilão por valor igual ou superior ao valor da avaliação, será realizado 2º leilão, nas datas indicadas no item 1.1, com desconto nos valores descritos no item 2, tudo conforme art. 891, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

1.3. Caso não haja expediente forense nas datas indicadas no item 1.1 o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

2. DESCRIÇÃO E VALORES DO BEM:

2.1. Terreno Rural com 03.21.98 alqueires, Zona Rural, s/n, Rio das Pedras, Monte Sião MG, MATRÍCULA 2363 CRI de Monte Sião/MG. **DESCRIÇÃO:** Trata-se de um terreno rural com 03.21.98 alqueires, ou seja, 07.79.20 hectares, com as divisas e confrontações descritas na matrícula. Avaliado em 28/11/2022 em **R$** 386.376,00 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais). **LANCE MÍNIMO EM PRIMEIRO LEILÃO 100% DA AVALIAÇÃO: R$** 386.376,00 (Trezentos e oitenta e seis mil e trezentos e setenta e seis reais). **Lance mínimo em segundo leilão 50% da avaliação:** R$ 193.188,00 (Cento e noventa e três mil e cento e oitenta e oito reais); Depositário(a) LUIZ ROBERTO PIERONI.

3. ÔNUS:

3.1. Matrícula 2363: R-5- Penhora nos autos n° 0106815-34.2015.8.13.0349 Secretaria do Juízo de Jacutinga/MG.

3.2. Eventuais débitos de IPTU poderão ser sub-rogados no preço da arrematação conforme Art. 130 do CTN – Lei 5172/66

4. VISITAÇÃO DO IMÓVEL:

4.1. A visitação dos imóveis deverá ocorrer previamente ao leilão no endereço descrito no item 2. As fotos divulgadas no site são ilustrativas, toda e qualquer decisão de compra NÃO deve se basear nas fotos divulgadas, mas sim, na realização de visita presencial ao imóvel.

Número do documento: 24040317101456600101197035982
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/ProcessoConsultaDocumento/listViewDocs.seam?v=2454531710145660010197035982
Assinado eletronicamente por: Lucas Rafael Antunes Moreira - 03/04/2024 17:10:14

Num. 10200967213 - Pág. 1

Num. 104202720 78

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 708

Página 715 · score 100.0 · nativo

> DEZESSEIS REAIS E OITO CENTAVOS), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais no prazo de 03 (TRÊS) DIAS. Ficando Cientificado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo concedido no presente edital e não efetuando o pagamento no prazo de 03 (três) dias contados da presente citação, serão-lhe, INDEPENDENTEMENTE de ter ou não apresentado EMBARGOS, penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

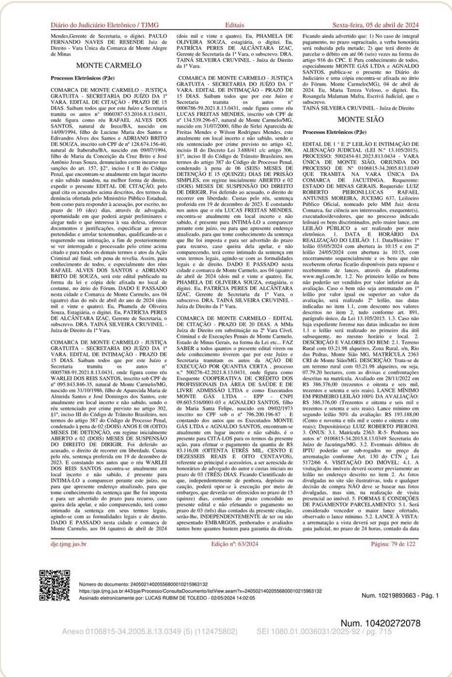

Mendes,Gerente de Secretaria, o digitei. PAULO FERNANDO NAVES DE RESENDE Juiz de Direito - Vara Única da Comarca de Monte Alegre de Minas

MONTE CARMELO

Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE MONTE CARMELO - JUSTIÇA GRATUITA - SECRETARIA DO JUÍZO DA 1ª VARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS. Saibam todos que por este Juízo e Secretaria tramita os autos nº 0060387-53.2016.8.13.0431, onde figura como réu RAFAEL ALVES DOS SANTOS, natural de Irece/BA, nascido em 14/09/1994, filho de Luciene Maria dos Santos e Edivandro Alves dos Santos e ADRIANO BRITO DE SOUZA, inscrito sob CPF de nº 128.674.156-40, natural de Itaberaba/BA, nascido em 09/07/1994, filho de Maria da Conceição da Cruz Brito e José Antônio Jesus Souza, denunciados como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso I e II do Código Penal, que encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido mandou, na melhor forma de direito, expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO, pelo qual cita os acusados acima descritos, dos termos da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, bem como para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, a fim de posteriormente se ver interrogado e processado pelo crime acima citado e para todos os demais termos e atos da Ação Criminal até final, sob pena de revelia. Assim, para conhecimento de todos, e especialmente dos réus RAFAEL ALVES DOS SANTOS e ADRIANO BRITO DE SOUZA, será este edital publicado na forma da lei e cópia dele afixada no local de costume, no átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Monte Carmelo, aos 04 (quatro) dias do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Phamela de Oliveira Souza, Estagiária, o digitei. Eu, PATRÍCIA PERES DE ALCÂNTARA IZAC, Gerente de Secretaria, o subscrevo. DRA. TAINÁ SILVEIRA CRUVINEL - Juíza de Direito da 1ª Vara.

COMARCA DE MONTE CARMELO - JUSTIÇA GRATUITA - SECRETARIA DO JUÍZO DA 1ª VARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS. Saibam todos que por este Juízo e Secretaria tramita os autos nº 0005788-91.2021.8.13.0431, onde figura como réu WARLEI DOS REIS SANTOS, inscrito sob CPF de nº 095.843.846-35, natural de Monte Carmelo/MG, nascido em 31/10/1986, filho de Aparecida Maria de Almeida Santos e José Domingos dos Santos, este atualmente em local incerto e não sabido, sendo o réu sentenciado por crime previsto no artigo 302, §1º, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, condenado à pena de 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO, em regime inicialmente ABERTO e 02 (DOIS) MESES DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Foi deferido ao acusado, o direito de recorrer em liberdade. Custas pelo réu, sentença proferida em 19 de dezembro de 2023. E constando nos autos que o réu WARLEI DOS REIS SANTOS encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, é presente para INTIMÁ-LO a comparecer perante este juízo, ou para que apresente endereço atualizado, para que tome conhecimento da sentença que lhe foi imposta e para ser advertido do prazo para recurso, caso queira dela apelar, e não comparecendo, terá como intimado da sentença em seus termos legais, agindo-se com as formalidades legais e de direito. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Monte Carmelo, aos 04 (quatro) de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, PHAMELA DE OLIVEIRA SOUZA, estagiária, o digitei. Eu, PATRÍCIA PERES DE ALCÂNTARA IZAC, Gerente de Secretaria da 1ª Vara, o subscrevo. DRA. TAINÁ SILVEIRA CRUVINEL - Juíza de Direito da 1ª Vara.

COMARCA DE MONTE CARMELO - JUSTIÇA GRATUITA - SECRETARIA DO JUÍZO DA 1ª VARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS. Saibam todos que por este Juízo e Secretaria tramita os autos nº 0006786-59.2021.8.13.0431, onde figura como réu LUCAS FREITAS MENDES, inscrito sob CPF de nº 134.539.296-67, natural de Monte Carmelo/MG, nascido em 31/07/2000, filho de Sirlei Aparecida de Freitas Mendes e Wilson Rodrigues Mendes, este atualmente em local incerto e não sabido, sendo o réu sentenciado por crime previsto no artigo 42, incisio II do Decreto Lei 3.688/41 c/c artigo 306, §1º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, condenado à pena de 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 15 (QUINZE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES, em regime inicialmente ABERTO e 02 (DOIS) MESES DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Foi deferido ao acusado, o direito de recorrer em liberdade. Custas pelo réu, sentença proferida em 19 de dezembro de 2023. E constando nos autos que o réu LUCAS FREITAS MENDES, encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, é presente para INTIMÁ-LO a comparecer perante este juízo, ou para que apresente endereço atualizado, para que tome conhecimento da sentença que lhe foi imposta e para ser advertido do prazo para recurso, caso queira dela apelar, e não comparecendo, terá como intimado da sentença em seus termos legais, agindo-se com as formalidades legais e de direito. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Monte Carmelo, aos 04 (quatro) de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, PHAMELA DE OLIVEIRA SOUZA, estagiária, o digitei. Eu, PATRÍCIA PERES DE ALCÂNTARA IZAC, Gerente de Secretaria da 1ª Vara, o subscrevo. DRA. TAINÁ SILVEIRA CRUVINEL - Juíza de Direito da 1ª Vara.

COMARCA DE MONTE CARMELO - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. A MMa Juíza de Direito em substituição na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA , processo n.º 500276-42.2021.8.13.0431, onde figura como Exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E DE LIVRE ADMISSÃO LTDA e como Executados MONTE GÁS LTDA - EPP - CNPJ 09.603.516/0001-03 e AGNALDO SANTOS, filho de Maria Santa Felipe, nascido em 09/02/1973 inscrito no CPF sob o nº 796.200.196-87 . E constando dos autos que os Executados MONTE GÁS LTDA e AGNALDO SANTOS, encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para CITÁ-LOS para os termos da presente ação, para efetuar o pagamento da quantia de R$ 83.116,08 (OITENTA ETRÊS MIL, CENTO E DEZESSEIS REAIS E OITO CENTAVOS), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais no prazo de 03 (TRÊS) DIAS. Ficando Cientificado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo concedido no presente edital e não efetuando o pagamento no prazo de 03 (três) dias contados da presente citação, serão-lhe, INDEPENDENTEMENTE de ter ou não apresentado EMBARGOS, penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. Ficando ainda advertido que: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) que terá direito de parcelar o débito em até 06 (seis) vezes na forma do artigo 916 do CPC. E Para conhecimento de todos, especialmente MONTE GÁS LTDA e AGNALDO SANTOS, publica-se o presente no Diário do Judiciário e uma cópia encontra-se afixada no átrio do Fórum. Monte Carmelo(MG), 04 de abril de 2024. Eu, Maria Tereza Veloso, o digitei. Eu, Rosangela Malaman Mafra, Escrivã Judicial, que o subscrevo.
TAINÁ SILVEIRA CRUVINEL - Juíza de Direito

MONTE SIÃO

Processos Eletrônicos (PJe)

EDITAL DE 1 º E 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL (LEI N.º 13.105/2015). PROCESSO: 5002454-81.2023.813.0434 - VARA ÚNICA DE MONTE SIÃO, ORIUNDA DO PROCESSO DE Nº 0106815-34.2005.813.0349 QUE TRAMITA NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUTINGA. Requerente: ESTADO DE MINAS GERAIS. Requerido: LUIZ ROBERTO PIERONI.LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 637, Leiloeiro Público Oficial, nomeado pelo MM Juiz desta Comarca, faz ciência aos interessados, exequente(s), executados/devedores, que no processo indicado leiloará os bens discriminados, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado por meio eletrônico. 1. DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO: 1.1. Data/Horário: 1º leilão 03/05/2024 com abertura às 10:15 e em 2º leilão 24/05/2024 com abertura às 10:15, com encerramento sequencialmente e os bens que não receberem ofertas ficarão disponíveis para repasse e recebimento de lances, através da plataforma www.mgl.com.br. 1.2. No primeiro leilão os bens não poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação. Caso o bem não seja arrematado em 1º leilão por valor igual ou superior ao valor da avaliação, será realizado 2º leilão, nas datas indicadas no item 1.1, com desconto nos valores descritos no item 2, tudo conforme art. 891, parágrafo único, da Lei 13.105/2015. 1.3. Caso não haja expediente forense nas datas indicadas no item 1.1 o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local. 2. DESCRIÇÃO E VALORES DO BEM: 2.1. Terreno Rural com 03.21.98 alqueires, Zona Rural, s/n, Rio das Pedras, Monte Sião MG, MATRÍCULA 2363 CRI de Monte Sião/MG. DESCRIÇÃO: Trata-se de um terreno rural com 03.21.98 alqueires, ou seja, 07.79.20 hectares, com as divisas e confrontações descritas na matrícula. Avaliado em 28/11/2022 em R$ 386.376,00 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais). LANCE MÍNIMO EM PRIMEIRO LEILÃO 100% DA AVALIAÇÃO: R$ 386.376,00 (Trezentos e oitenta e seis mil e trezentos e setenta e seis reais). Lance mínimo em segundo leilão 50% da avaliação: R$ 193.188,00 (Cento e noventa e três mil e cento e oitenta e oito reais); Depositário(a) LUIZ ROBERTO PIERONI. 3. ÔNUS: 3.1. Matrícula 2363: R-5- Penhora nos autos nº 0106815-34.2015.8.13.0349 Secretaria do Juízo de Jacutinga/MG. 3.2. Eventuais débitos de IPTU poderão ser sub-rogados no preço da arrematação conforme Art. 130 do CTN ¿ Lei 5172/66 4. VISITAÇÃO DO IMÓVEL: 4.1. A visitação dos imóveis deverá ocorrer previamente ao leilão no endereço descrito no item 2. As fotos divulgadas no site são ilustrativas, toda e qualquer decisão de compra NÃO deve se basear nas fotos divulgadas, mas sim, na realização de visita presencial ao imóvel. 5. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO/ PARCELAMENTO: 5.1. Será considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo. 5.2. LANCE À VISTA: a arrematação a vista deverá ser paga por meio de guia judicial, no prazo de 24 horas, contado da data

Número do documento: 24050214020556800010215963132
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050214020556800010215963132
Assinado eletronicamente por: LUCAS RUBIM DE TOLEDO - 02/05/2024 14:02:05
Num. 10219893663 - Pág. 1
Num. 10420272078
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (5) (112475802) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 715

Página 753 · score 100.0 · nativo

área maior, situado na Zona Rural, no bairro Rio das Pedras, Monte Sião/MG, com as divisas e confrontações descritas na matrícula. Avaliado na data de 25/07/2024 em R$ R$178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais). LANCE MÍNIMO EM PRIMEIRO LEILÃO ATUALIZADO: R$178.000,00 (Cento e setenta e oito mil reais). LANCE MÍNIMO EM SEGUNDO LEILÃO 50% DA AVALIAÇÃO: R$89.000,00 (Oitenta e nove mil reais). 3. ÔNUS: 3.1. Matrícula 2363: R-5- Penhora nos autos n° 0106815-34.2015.8.13.0349 Secretaria do Juízo de Jacutinga/MG. 3.2. Eventuais débitos de IPTU poderão ser sub-rogados no preço da arrematação conforme Art. 130 do CTN – Lei 5172/66 4. VISITAÇÃO DO IMÓVEL: 4.1.

MGL.com.br

EDITAL DE 1.º E 2ª LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL (LEI N.º 13.105/2015). PROCESSO: 5002454-81.2023.813.0434 - VARA ÚNICA DE MONTE SIÃO. REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS. REQUERIDO: LUIZ ROBERTO PIERONI E OUTRO.

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 637, Leiloeiro Público Oficial, nomeado pelo M.M. Juiz desta Comarca faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que no processo indicado leiloará os bens discriminados, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado por meio eletrônico.

1. DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO:

1.1. Data/Horário: **1º leilão 06/02/2025 com abertura às 10:15 e em 2º leilão 27/02/2025 com abertura às 10:15**, com encerramento sequencialmente e os bens que não receberem ofertas ficarão disponíveis para repasse e recebimento de lances, através da plataforma **www.mgl.com.br**.

1.2. No primeiro leilão os bens não poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação. Caso o bem não seja arrematado em 1º leilão por valor igual ou superior ao valor da avaliação, será realizado 2º leilão, nas datas indicadas nos itens 1.1 ou 1.3, com desconto nos valores descritos no item 2, tudo conforme art. 891, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

1.3. Caso não haja expediente forense nas datas indicadas nos itens 1.1 e 1.3 o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

2. DESCRIÇÃO E VALORES DO BEM:

2.1. Terreno rural com 3.89.60 hectares dentro de uma área maior, situado na Zona Rural, no bairro Rio das Pedras, s/nº, Monte Sião/MG, MATRÍCULA 2363 no C.R.I de Monte Sião/MG. **DESCRIÇÃO**: Trata-se de um terreno rural com 3.89.60 hectares dentro de uma área maior, situado na Zona Rural, no bairro Rio das Pedras, Monte Sião/MG, com as divisas e confrontações descritas na matrícula. Avaliado na data de 25/07/2024 em R$ R$178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais). **LANCE MÍNIMO EM PRIMEIRO LEILÃO ATUALIZADO:** R$178.000,00 (Cento e setenta e oito mil reais). **LANCE MÍNIMO EM SEGUNDO LEILÃO 50% DA AVALIAÇÃO:** R$89.000,00 (Oitenta e nove mil reais).

3. ÔNUS:

3.1. Matrícula 2363: R-5- Penhora nos autos n° 0106815- 34.2015.8.13.0349 Secretaria do Juízo de Jacutinga/MG.

3.2. Eventuais débitos de IPTU poderão ser sub-rogados no preço da arrematação conforme Art. 130 do CTN – Lei 5172/66

4. VISITAÇÃO DO IMÓVEL:

4.1. A visitação dos imóveis deverá ocorrer previamente ao leilão no endereço descrito no item 2. As fotos divulgadas no site são ilustrativas, toda e qualquer decisão de compra NÃO deve se basear nas fotos divulgadas, mas sim, na realização de visita presencial ao imóvel.

Número do documento: 25011312503967960010367979310
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/ProcessoConsultaDocumento/listViewDocs.seam?v=2531131250396796001036797931 0
Assinado eletronicamente por: Lucas Rafael Antunes Moreira - 13/01/2025 12:55:26

Num. 10372014291 - Pág. 1

Num. 104202272078

Página 769 · score 100.0 · nativo

> oito mil reais). LANCE MÍNIMO EM SEGUNDO LEILÃO 50% DA AVALIAÇÃO: R$89.000,00 (Oitenta e nove mil reais). 3. ÔNUS: 3.1. Matrícula 2363: R-5- Penhora nos autos n° 0106815- 34.2015.8.13.0349 Secretaria do Juízo de Jacutinga/MG. 3.2. Eventuais débitos de IPTU poderão

Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE MONTE CARMELO - JUSTIÇA GRATUITA- SECRETARIA DO JUÍZO DA 2ª VARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE SESSENTA (15) DIAS. SAIBAM todos que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do PROCESSO CRIME nº 5000801-19.2024.8.13.0431, onde figura como agressor LEOMAR RICARDO DE ARAUJO e como vítima IZABEL CRISTINA FARIA DE ARAUJO, brasileira, nascida aos 09/10/1995, filha de João de Deus Faria e Maria de Fátima Rodrigues Faria, esta atualmente em local incerto e não sabido, sendo vítima de crime decorrente de Violência Doméstica Contra a Mulher, que por este juízo, restaram frustradas as tentativas de localização da ofendida para intimação pessoal acerca da sentença proferida em 02/10/2024, na qual foi REVOGADA a decisão de ID 10168115441, acolhido o parecer ministerial (ID 10293247210) e extinto o processo sem análise de mérito por desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. E constando nos autos que a vítima IZABEL CRISTINA FARIA DE ARAUJO encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para INTIMÁ-LA a comparecer perante este Juízo, na Secretaria do Juízo, no prazo acima citado, para tomar conhecimento da sentença acima mencionada e, não comparecendo, terá como intimada da sentença em seus termos legais, agindo-se com as formalidades legais e de direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Monte Carmelo, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, FLÁVIA BEATRIZ SILVA GALANTE TOMÁS, Oficial Judiciário, o digitei. Eu, ROSANGELA MALAMAN MAFRA, Escrivã Judicial, o subscrevo. DRA. ANA BEATRIZ CRUZ DE OLIVEIRA - Juíza de Direito da 2ª Vara.

MONTE SANTO DE MINAS

Processos Eletrônicos (PJe)

EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. A Dra. CATARINI MECONI DA SILVA, MM. Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, etc... FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de noventa (90) dias, virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo desta Comarca, tem andamento o processo nº 0000074-16.2022.8.13.0432, em que o sentenciado é DANIEL DE LIMA DIAS. E, constando dos referidos autos que o sentenciado DANIEL DE LIMA DIAS, brasileiro, filho de Orminda Rosa de Lima Dias e João da Costa Dias, nascido em 17/07/1986, CPF 070.749.546-67, com endereço incerto e não sabido, pelo presente INTIMO-O da sentença de Id 10303124526 adiante transcritos: "(...)Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte submeto o acusado nas penas previstas no art. 155, §4º, I, do Código Penal.(¿) Na terceira fase, ausente causa de aumento ou de diminuição fixo a pena em 3 anos e 4 meses de reclusão e 15 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo mensal vigente. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena, em vista da reincidência. Afasto aplicação de pena restritiva de direitos ou sursi, em vista da reincidência específica e múltipla. Disposições Finais Asseguro ao réu o direito de responder em liberdade.(...)" E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Santo de Minas, aos 29 de janeiro de 2025. Eu, Paulo Aparecido Dias de Lima, Gerente de Secretaria, que o digitei. CATARINI MECONI DA SILVA. Juíza de Direito.

MONTE SIÃO

Processos Eletrônicos (PJe)

EDITAL DE 1 ° E 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL (LEI N.º 13.105/2015). PROCESSO: 5002454-81.2023.813.0434 - VARA ÚNICA DE MONTE SIÃO. REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS. REQUERIDO: LUIZ ROBERTO PIERONI E OUTRO. LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 637, Leiloeiro Público Oficial, nomeado pelo M.M. Juiz desta Comarca faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que no processo indicado leiloará os bens discriminados, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado por meio eletrônico.
1. DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO:
1.1. Data/Horário: 1º leilão 06/02/2025 com abertura às 10:15 e em 2º leilão 27/02/2025 com abertura às 10:15, com encerramento sequencialmente e os bens que não receberem ofertas ficarão disponíveis para repasse e recebimento de lances, através da plataforma www.mgl.com.br.
1.2. No primeiro leilão os bens não poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação. Caso o bem não seja arrematado em 1º leilão por valor igual ou superior ao valor da avaliação, será realizado 2º leilão, nas datas indicadas nos itens 1.1 ou 1.3, com desconto nos valores descritos no item 2, tudo conforme art. 891, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.
1.3. Caso não haja expediente forense nas datas indicadas nos itens 1.1 e 1.3 o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.
2. DESCRIÇÃO E VALORES DO BEM:
2.1. Terreno rural com 3.89.60 hectares dentro de uma área maior, situado na Zona Rural, no bairro Rio das Pedras, s/nº, Monte Sião/MG, MATRÍCULA 2363 no C.R.I de Monte Sião/MG. DESCRIÇÃO: Trata-se de um terreno rural com 3.89.60 hectares dentro de uma área maior, situado na Zona Rural, no bairro Rio das Pedras, Monte Sião/MG, com as divisas e confrontações descritas na matrícula. Avaliado na data de 25/07/2024 em R$ R$178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais). LANCE MÍNIMO EM PRIMEIRO LEILÃO ATUALIZADO: R$178.000,00 (Cento e setenta e oito mil reais). LANCE MÍNIMO EM SEGUNDO LEILÃO 50% DA AVALIAÇÃO: R$89.000,00 (Oitenta e nove mil reais).
3. ÔNUS:
3.1. Matrícula 2363: R-5- Penhora nos autos nº 0106815- 34.2015.8.13.0349 Secretaria do Juízo de Jacutinga/MG.
3.2. Eventuais débitos de IPTU poderão ser sub-rogados no preço da arrematação conforme Art. 130 do CTN ¿ Lei 5172/66
4. VISITAÇÃO DO IMÓVEL:
4.1. A visitação dos imóveis deverá ocorrer previamente ao leilão no endereço descrito no item 2. As fotos divulgadas no site são ilustrativas, toda e qualquer decisão de compra NÃO deve se basear nas fotos divulgadas, mas sim, na realização de visita presencial ao imóvel.
5. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:
5.1. Será considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo.
5.2. LANCE À VISTA: a arrematação a vista deverá ser paga por meio de guia judicial, no prazo de 24 horas, contado da data do leilão. Alternativamente será considerado lance a vista, o pagamento por meio de depósito judicial de 25% do valor da arrematação em 24 horas e os 75% restante no prazo de 15 dias.
5.3. LANCE PARCELADO: a entrada de 25% da arrematação parcelada deverá ser paga por meio de guia de depósito judicial no prazo de 24 horas e o valor remanescente em até 30 (trinta) parcelas vencíveis a cada 30 dias a partir da data da arrematação (art. 895, §1º da Lei 13.105/2015).
5.4. As parcelas serão atualizadas, mensalmente, desde a data da arrematação, conforme indexador de correção monetária. O pagamento das parcelas não está condicionado a homologação da arrematação e posse do imóvel. O imóvel ficará garantido por hipoteca até o pagamento integral.
5.5. O arrematante deverá em até 24 horas enviar os comprovantes para o leiloeiro, pelo e-mail faturamento@mgl.com.br ou WhatsApp (37) 9867-2517 para serem juntadas ao processo.
6. INADIMPLÊNCIA:
6.1. O arrematante deverá cumprir os prazos e condições do item 5. Caso o arrematante não honre com o valor do lance no prazo e condições previstas, o lance será considerado inválido, ficando o arrematante sujeito às penalidades previstas em lei e edital.
6.2. No caso de inadimplência serão chamados sucessivamente os demais ofertantes, em ordem decrescente de lances.
6.3. Em caso de inadimplência ou desistência do lance ofertado, caberá ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) sobre o lance ofertado, em favor da execução e 5% (cinco por cento) sobre o lance ofertado a título de comissão do leiloeiro.
6.4. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. Tudo conforme 895 e seus parágrafos da Lei 13.105/2015.
7. LANCES PELA INTERNET:
7.1. O usuário do site deverá efetuar cadastro prévio ao leilão e se habilitar para participação conforme as diretrizes solicitadas pelo site.
7.2. Deverão ser observadas e cumpridas todas as diretrizes do site, não podendo posteriormente alegar desconhecimento.
7.3. A assinatura do leiloeiro na certidão positiva suprirá a assinatura do arrematante prevista no auto de arrematação.
7.4. Os dados fornecidos no ato do cadastro são protegidos conforme Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e criptografados.
7.5. Não é permitido que usuário do site compartilhe dados de Login e Senha com terceiros e será de total responsabilidade do usuário quaisquer lances ofertados utilizando seus dados.
7.6. O leiloeiro não se responsabilizará por quaisquer ocorrências e falhas em equipamentos, tais como, quedas ou falhas no sistema de conexão de internet, energia, linha telefônica ou quaisquer outras ocorrências. O usuário assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito.
7.7. Em caso de impossibilidade de participação online por quaisquer motivos, a equipe técnica estará à disposição para suporte físico no seguinte endereço: Rua Idalina Dornas, n.º 13, Bairro Universitário, Itaúna/MG, mediante agendamento através do telefone 0800 242 2218.
7.8. Após registrado o lance, em nenhuma hipótese será permitida a exclusão.
8. TAXA DE LEILÃO: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, bem como taxa administrativa no valor de R$176,70 (cento e setenta e seis reais e setenta centavos), a serem pagas pelo arrematante. Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor atualizado da avaliação, a ser paga

Número do documento: 25020312560795300010380074346
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312560795300010380074346
Assinado eletronicamente por: ANA CLARA DE SOUZA TOLEDO - 03/02/2025 12:56:08
Num. 10384119327 - Pág. 1

Página 777 · score 100.0 · nativo

> Roberto Pieroni_0106815- 34.2005.8.13.0349.pdf Manifestação da Advocacia Pública 06/03/2022 11:57:09 868998800 5 Comprovante - Averbação da Penhora.pdf Documentos comprobatórios 06/03/2022 11:57:09 945239625 1 Intimação Intimação 06/05/2022

TRIBVNVS

Número: 0106815-34.2005.8.13.0349
Classe: Execução Fiscal
Órgão julgador: Vara Única V.única / Jacutinga
Última distribuição: 01/01/2005
Valor da causa: R$ 0,00
Assunto: Contratos Bancários

Partes	
Tipo	Nome
Autor	Estado de Minas Gerais e Outros
Réu	Luiz Roberto Pieroni Tepacom

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
6847278064	49 - AR positivo	Aviso de Recebimento	10/11/2021 09:31:43
6847533016	86 - Petição exequente	Petição	10/11/2021 09:31:43
6847533032	94 - Despacho	Não localizado	10/11/2021 09:31:43
6847623007	105 Petição Exequente	Petição	10/11/2021 09:31:43
6847758007	128 - Petição Exequente	Petição	10/11/2021 09:31:43
7782598066	CERTIDÃO PJE VIRTUALIZAÇÃO	Intimação	14/01/2022 13:38:57
7782598067	CERTIDÃO PJE VIRTUALIZAÇÃO	Intimação	14/01/2022 13:38:57
8094803006	Intimação	Intimação	01/02/2022 17:42:44
8689988004	MANIFESTAÇÃO_Luiz Roberto Pieroni_0106815-34.2005.8.13.0349.pdf	Manifestação da Advocacia Pública	06/03/2022 11:57:09
8689988005	Comprovante - Averbação da Penhora.pdf	Documentos comprobatórios	06/03/2022 11:57:09
9452396251	Intimação	Intimação	06/05/2022 12:15:54
9487368208	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	06/06/2022 19:54:44
9529287418	Despacho	Despacho	30/06/2022 18:27:15
9549036081	Despacho	Intimação	12/07/2022 16:33:47
9557907935	0106815-34.2005.8.13.0349 - LUIZ ROBERTO PIERONI-.pdf	Manifestação da Advocacia Pública	22/07/2022 13:29:53

Página 813 · score 100.0 · ocr

YAN ESTADODE MINAS GERAIS (5 We Advocacia-Geraldo Estado Aee TIA 4º Advocacia Regional do Estado em Varginha — Es NS Escritório Seccional em Pouso Al Coe : SCritório Seceilonal em rouso Alegre EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JACUTINGA-MG. Execução Fiscal - Tributário Autos nº. 0106815-34.2005.8.13.0349 Exequente: Estado de Minas Gerais Executado: Luis Roberto Pieroni O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo supracitado, vem, respeitosamente; perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, por seu procurador, requerer a penhora do imóvel indicado no documento de fls. 460/461, matrícula n.º 2.363 do livro 2 de Registro Gefal, correspondente a fração ideal a 50% na parte ideal do imóvel ruralále) propriedade de Luis Roberto Pieroni, situado no Bairro Rio das Pedras, na comarca de Monte Sião, expedindo-se a competente carta precatória par a avaliação e lavratura do termo de penhora com a consequente intimação=zda executada supracitada, bem como seu cônjuge, por oficial de justiça, para que tome ciência do ato constritivo e aceite o encargo de fiel depositário, bem como seja efetivado o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, Ros termos do ar

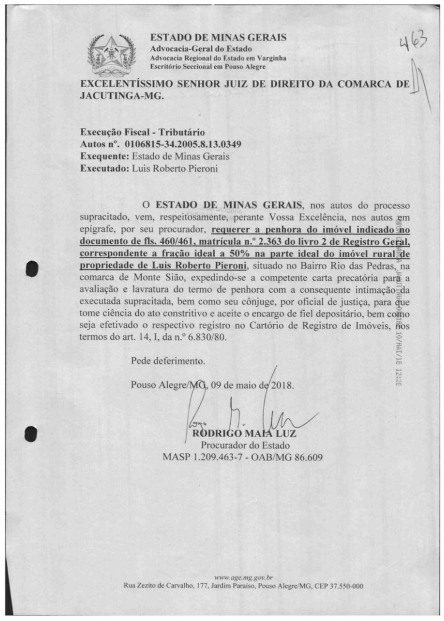

463

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Varginha
Escritório Seccional em Pouso Alegre

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JACUTINGA-MG.

Execução Fiscal - Tributário
Autos nº. 0106815-34.2005.8.13.0349
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executado: Luis Roberto Pieroni

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos autos do processo supracitado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, por seu procurador, **requerer a penhora do imóvel indicado no documento de fls. 460/461, matrícula n.º 2.363 do livro 2 de Registro Gefal, correspondente a fração ideal a 50% na parte ideal do imóvel rural de propriedade de Luis Roberto Pieroni**, situado no Bairro Rio das Pedras, na comarca de Monte Sião, expedindo-se a competente carta precatória para a avaliação e lavratura do termo de penhora com a consequente intimação da executada supracitada, bem como seu cônjuge, por oficial de justiça, para que tome ciência do ato constritivo e aceite o encargo de fiel depositário, bem como seja efetivado o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 14, I, da n.º 6.830/80.

Pede deferimento.

Pouso Alegre/MG, 09 de maio de 2018.

RODRIGO MAIA LUZ
Procurador do Estado
MASP 1.209.463-7 - OAB/MG 86.609

www.age.mg.gov.br
Rua Zezito de Carvalho, 177, Jardim Paraíso, Pouso Alegre/MG, CEP 37.550-000

Num. 6847758007
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (4) (112475803) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 813

Página 817 · score 100.0 · nativo

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PIERONI e outros O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação em epígrafe, em cumprimento a r. intimação de ID. 8094803006, requerer a SUSPENSÃO do curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias, enquanto realiza diligências administrativas a fim de proceder com a respectiva averbação da penhora do bem imóvel constante da matrícula nº 2.363, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Sião/MG, via sistema CRI, conforme comprovante em anexo. Nestes termos, pede deferimento P. deferimento.

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Escritório Seccional em Poços de Caldas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUTINGA - MG

AUTOS Nº: 0106815-34.2005.8.13.0349
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PIERONI e outros

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação em epígrafe, em cumprimento a r. intimação de ID. 8094803006, requerer a SUSPENSÃO do curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias, enquanto realiza diligências administrativas a fim de proceder com a respectiva averbação da penhora do bem imóvel constante da matrícula nº 2.363, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Sião/MG, via sistema CRI, conforme comprovante em anexo.

Nestes termos, pede deferimento

P. deferimento.

JOSÉ HERMELINDO DIAS VIEIRA COSTA
Procurador do Estado
OAB/MG 71.892 – MASP 1.093.792-8

www.age.mg.gov.br
Rua Prefeito Chagas nº 305, salas 901/902 – Centro, Poços de Caldas – MG – CEP: 37.701-010

Página 820 · score 100.0 · nativo

DE JACUTINGA/MG. O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação em epígrafe, pugnar pela dilação, por 10 (dez) dias, do prazo suspensivo deferido, a fim de que sejam ultimadas as diligências administrativas para averbação da penhora do bem imóvel constante da matrícula nº 2.363, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Sião/MG, Termos em que pede deferimento.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACUTINGA/MG.

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação em epígrafe, pugnar pela dilação, por 10 (dez) dias, do prazo suspensivo deferido, a fim de que sejam ultimadas as diligências administrativas para averbação da penhora do bem imóvel constante da matrícula nº 2.363, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Sião/MG,

Termos em que pede deferimento.

Poços de Caldas, 6 de junho de 2022.

GUILHERME DO COUTO DE ALMEIDA
Procurador

11823796
MASP

110.417
OAB/MG

Página 1

Num. 9487368208

Página 823 · score 100.0 · nativo

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PIERONI O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho proferido em ID. 9549036081, requerer a juntada da certidão anexa, referente à averbação da penhora realizada junto a matrícula de nº 2.363, perante o Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Monte Sião/MG. Nestes termos, pede deferimento.

Estado de Minas Gerais
Advocacia Geral do Estado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUTINGA - MG

EXECUÇÃO FISCAL
AUTOS Nº: 0106815-34.2005.8.13.0349
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PIERONI

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho proferido em ID. 9549036081, requerer a juntada da certidão anexa, referente à averbação da penhora realizada junto a matrícula de nº 2.363, perante o Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Monte Sião/MG.

Nestes termos, pede deferimento.

Varginha, 22 de julho de 2022.

LEONARDO MATOS CLEMENT
Procurador do Estado
OAB/MG 155.881 MASP 1.374.986-6

Tel.: (35) 3219-5401 – E-mail: arevarginha@advocaciageral.mg.gov.br – Site: www.age.mg.gov.br

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO MINAS GERAIS

Num. 9557907935

Página 830 · score 100.0 · nativo

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3) Pessoa a ser Citada/Intimada: LUIZ ROBERTO PIERONI Endereço: Rio das Pedras Juízo Deprecado: Monte Sião / MG Justiça Gratuita: S Peça(s) que integra(m) esta carta: cópia do auto de penhora (ID nº 6847758012) / cópia do despacho judicial VALOR DA CAUSA: R$ 129.865,81 Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a atualização do valor do bem penhorado mencionado do auto de penhora de ID nº 6847758012, cuja cópia segue em anexo, tudo nos moldes determinado pelo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de JACUTINGA / Vara Única da Comarca de Jacutinga

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº: 0106815-34.2005.8.13.0349
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3)

Pessoa a ser Citada/Intimada: **LUIZ ROBERTO PIERONI**
Endereço: Rio das Pedras
Juízo Deprecado: Monte Sião / MG
Justiça Gratuita: **S**

Peça(s) que integra(m) esta carta: **cópia do auto de penhora (ID nº 6847758012)** / **cópia do despacho judicial**

VALOR DA CAUSA: **R$ 129.865,81**

Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a **atualização do valor do bem penhorado** mencionado do auto de penhora de **ID nº 6847758012**, cuja cópia segue em anexo, tudo nos moldes determinado pelo despacho de **ID nº 9568189347**, cuja cópia também segue em anexo**.**
JACUTINGA,data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito
Praça Francisco Rubim, 130, Fórum Professor José Vieira de Mendonça, Centro, JACUTINGA - MG - CEP: 37590-000

Num. 9586141430
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (4) (112475803) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 830

Página 832 · score 100.0 · ocr

FE/XO Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau ESA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais SO Comprovante de protocolo Processo Número do processo: 5001399-32.2022.8.13.0434 Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Monte Sião Jurisdição: Monte Sião Classe: [CÍVEL] CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Assunto principal: Ação Anulatória Valor da causa: R$ 129.865,81 Partes: ESTADO DE MINAS GERAIS (18.715.615/0001-60) LUIZ ROBERTO PIERON! (171.892.766-53) Audiência Documentos protocolados Tipo Tamanho (KB) 0106815-34.2005.8.13.0349- Despacho 97,17 1661282028276-2944235-despacho.pdf 0106815-Termo de Penhora.pdf Termo 3443,27 0106815-34.2005.8.13.0349- Carta Precatória 99,77 1661354207667-2944235-carta precatoria.pdf Petição Inicial Petição Inicial 0,08 Assuntos Lei DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Objetos de cartas precatórias/de ordem (11781) / Atos executórios (11786) / Ação Anulatória (13045 AUTOR RÉU/RÉ LUIZ ROBERTO PIERONI TARSO DUARTE DE TASSIS (Advogado) GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (Advogado) ANGELO LUPINACCI FILHO (Advogado) LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO (Advogada) ESTADO DE MINAS GERAIS ALINE SOARES MOREIRA HUDSON (Advogada) JOAB RIBEIRO COSTA (Advogado) FABRIC

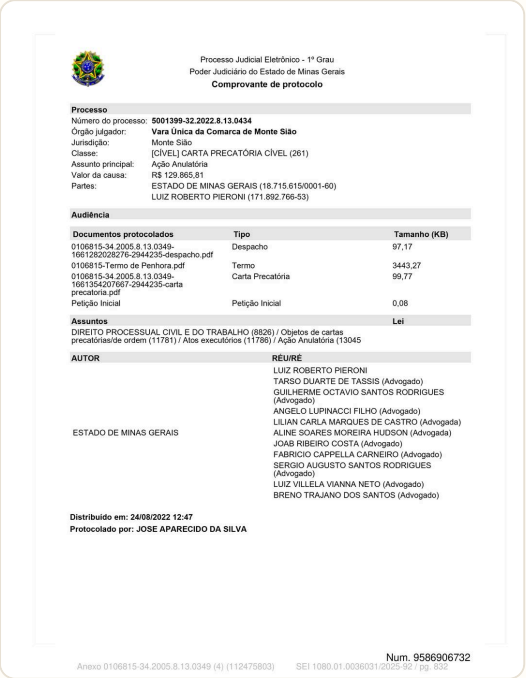

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo:	**5001399-32.2022.8.13.0434**
Órgão julgador:	**Vara Única da Comarca de Monte Sião**
Jurisdição:	Monte Sião
Classe:	[CÍVEL] CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto principal:	Ação Anulatória
Valor da causa:	R$ 129.865,81
Partes:	ESTADO DE MINAS GERAIS (18.715.615/0001-60) LUIZ ROBERTO PIERONI (171.892.766-53)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
0106815-34.2005.8.13.0349-1661282028276-2944235-despacho.pdf	Despacho	97,17
0106815-Termo de Penhora.pdf	Termo	3443,27
0106815-34.2005.8.13.0349-1661354207667-2944235-carta precatoria.pdf	Carta Precatória	99,77
Petição Inicial	Petição Inicial	0,08

Assuntos	Lei
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Objetos de cartas precatórias/de ordem (11781) / Atos executórios (11786) / Ação Anulatória (13045	

AUTOR	RÉU/RÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS	LUIZ ROBERTO PIERONI TARSO DUARTE DE TASSIS (Advogado) GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (Advogado) ANGELO LUPINACCI FILHO (Advogado) LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO (Advogada) ALINE SOARES MOREIRA HUDSON (Advogada) JOAB RIBEIRO COSTA (Advogado) FABRICIO CAPPELLA CARNEIRO (Advogado) SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (Advogado) LUIZ VILLELA VIANNA NETO (Advogado) BRENO TRAJANO DOS SANTOS (Advogado)

Distribuído em: 24/08/2022 12:47
Protocolado por: JOSE APARECIDO DA SILVA

Num. 9586906732

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (4) (112475803) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 832

Página 838 · score 100.0 · nativo

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3) Pessoa a ser Citada/Intimada: LUIZ ROBERTO PIERONI Endereço: Rio das Pedras Juízo Deprecado: Monte Sião / MG Justiça Gratuita: S Peça(s) que integra(m) esta carta: cópia do auto de penhora (ID nº 6847758012) / cópia do despacho judicial VALOR DA CAUSA: R$ 129.865,81 Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a mencionado do auto de penhora de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de JACUTINGA / Vara Única da Comarca de Jacutinga

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº: 0106815-34.2005.8.13.0349

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3)

Pessoa a ser Citada/Intimada: **LUIZ ROBERTO PIERONI**

Endereço: Rio das Pedras

Juízo Deprecado: Monte Sião / MG

Justiça Gratuita: **S**

Peça(s) que integra(m) esta carta: **cópia do auto de penhora (ID nº 6847758012) / cópia do despacho judicial**

VALOR DA CAUSA: **R$ 129.865,81**

Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine a **atualização do valor do bem penhorado** mencionado do auto de penhora de **ID nº6847758012**, cuja cópia segue em anexo, tudo nos moldes determinado pelo despacho de **ID nº 9568189347**, cuja cópia também segue em anexo.

JACUTINGA,data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito

Praça Francisco Rubim, 130, Fórum Professor José Vieira de Mendonça, Centro, JACUTINGA - MG - CEP: 37590-000

Número do documento: 22082403263029600009568220349
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082403263029600009568220349
Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ PIGINEL DA SILVA OLIVEIRA - 24/08/2022 09:28:30

Num. 9586141430 - Pág. 1

Num. 9671182713

Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (4) (112475803) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 838

Página 842 · score 100.0 · ocr

| AUTO DE AVALIAÇÃO PROCESSO Nº: 5001399-32.2022.8.13:0434 SECRETARIA DO JUIZO AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS REU: LUIZ ROBERTO PIERONI Aos 28 dias do mês NOVEMBRO do ano de 2022, nesta cidade e Comarca de Monte Sião, Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao R. mandado, procedi avaliação do(s) bem (s) a seguir transcrito (s): Considerando a Matrícula n. 2.363 do Cartório de Registro de | Imovéis, procedi à penhora da gleba de terras localizada no Bairro Rural Rio | das Pedras, na cidade de Monte Sião/MG,.a parte pertencente ao executado, ou seja, 3,2198 alqueires, conforme descrição detalhada na referida matrícula. Valor: R$ 386.376,00 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e 'setenta e seis reais). | Fonte de pesquisa: imobiliárias da Comarca. Clarissa e Penido/ Oficiala de Justiça Num. 9671193108 Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (4) (112475803) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 842

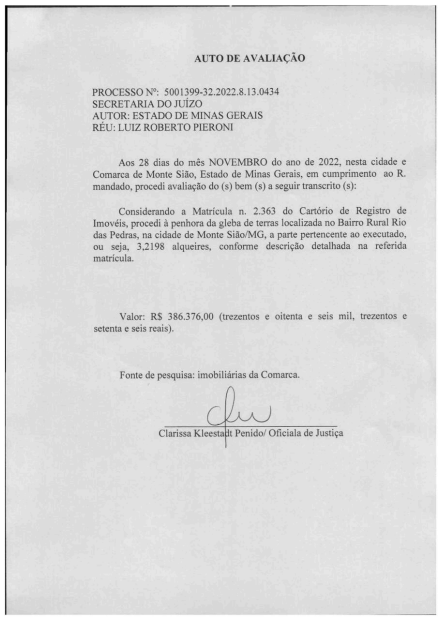

AUTO DE AVALIAÇÃO

PROCESSO Nº: 5001399-32.2022.8.13.0434
SECRETARIA DO JUÍZO
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU: LUIZ ROBERTO PIERONI

Aos 28 dias do mês NOVEMBRO do ano de 2022, nesta cidade e Comarca de Monte Sião, Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao R. mandado, procedi avaliação do (s) bem (s) a seguir transcrito (s):

Considerando a Matrícula n. 2.363 do Cartório de Registro de Imovéis, procedi à penhora da gleba de terras localizada no Bairro Rural Rio das Pedras, na cidade de Monte Sião/MG, a parte pertencente ao executado, ou seja, 3,2198 alqueires, conforme descrição detalhada na referida matrícula.

Valor: R$ 386.376,00 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais).

Fonte de pesquisa: imobiliárias da Comarca.

Clarissa Kleestadt Penido/ Oficiala de Justiça

Num. 9671193108
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (4) (112475803) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 842

Página 857 · score 100.0 · nativo

> CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3) Endereço: Rio das Pedras Juízo Deprecado: Monte Sião Justiça Gratuita: S Peça(s) que integra(m) esta carta: cópia do auto de penhora (ID nº 6847758012); cópia do despacho judicial (ID n° 9731298410) e cópia do mandado de avaliação do imóvel (ID n° 9671193108). VALOR DA CAUSA: R$ 129.865,81; Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine realizar hasta pública do imóvel de matricula n° 2.363

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Jacutinga / Vara Única da Comarca de Jacutinga
Praça Francisco Rubim, 130, Fórum Professor José Vieira de Mendonça, Centro, Jacutinga - MG - CEP: 37590-000

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº: 0106815-34.2005.8.13.0349
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): LUIZ ROBERTO PIERONI e outros (3)

Endereço: Rio das Pedras
Juízo Deprecado: Monte Sião
Justiça Gratuita: S

Peça(s) que integra(m) esta carta: **cópia do auto de penhora (ID nº 6847758012); cópia do despacho judicial (ID n° 9731298410) e cópia do mandado de avaliação do imóvel (ID n° 9671193108).**

VALOR DA CAUSA: R$ 129.865,81;

Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine realizar hasta pública do imóvel de matricula nº 2.363 penhorado, conforme auto de penhora (ID nº **6847758012**) que segue anexo, bem como cópia do despacho de ID nº 9731298410.

Jacutinga,data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER
Juiz(a) de Direito

Num. 9892047664
Anexo 0106815-34.2005.8.13.0349 (4) (112475803) SEI 1080.01.0036031/2025-92 / pg. 857

Interpretação Groq

Página 60

Início 2026-09-10 07:05:19 · Fim 2026-09-10 07:35:06 · Tempo 29min 47s · Gerado em 2026-09-10 07:35